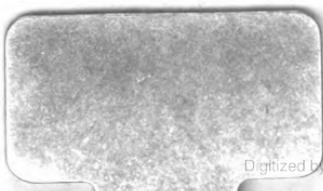




600081719W



Google





INSTITUIÇOENS,  
DE  
**DIREITO CAMBIAL**  
**PORTUGUEZ,**

com referencias

ÀS

**Leis, Ordenações, e Costumes**

DAS

PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA

ACERCA

DE

**LETRAS DE CAMBIO.**

---

Por

**Jose Ferreira Borges.**

---

*“The introduction of Bills of Exchange was the greatest security  
“ to Merchants, both as to their persons and effects, and consequent-  
“ ly the greatest encouragement to Commerce, and the greatest  
“ blow to despotism, of any thing that ever was invented.”*

HARRIS on Coins P. 1. p. 108.

---

LONDRES.

NA IMPRENSA DE M. CALERO,  
N. 17 FREDERICK PLACE, GOSWELL ROAD.

1825.

232. e. 269.



## ERRATAS.

<i>Pagina.</i>	<i>Linha.</i>	<i>Erro.</i>	<i>Lea-se.</i>
22....	ult....	STUVIUS	STRUVIUS.
23....	16....	STUV	STRUV.
31....	15....	diviçãõ	divisãõ
45....	14....	Inscripção	Inscripção
48....	25....	maniera	maneira
50....	7....	subscripto	sobrescripto
53....	15....	facultade	faculdade
69....	9....	opeção	operação
74....	26....	au moment ou	au moment ou
81....	13....	PHOOSEN	PHOONSEN
82....	ult....	Agent	Agens
86....	33....	Phoosen	Phoonsen
89....	5....	propio	proprio
96....	4....	vencimiento	vencimento
101....	12....	Indossatorio	Indossatario
120....	15....	pesonne	personne
137....	11....	Exeption	Exception
138....		TIT. VI.	TIT. III.
139....		TIT. IV.	TIT. III.
140....		TIT. IV.	TIT. III.
144....	8....	think	thing
151....	4....	mias	mais
176....	2....	Portador	Pagador
172....	31....	sen delegação	sem delegação
183....	22....	asusi	aussi
196....	28....	interviente	interveniante
197....	24....	razones	razoens
224....	12....	por	par
XXXIV.	23....	utilidade	utilidade
XLIII.	30....	Juizio	Juizo
LI....	30....	necessidade	necessidade
LI....	35....	rozoes	razoens



## PREFACIO.

Estabelecido como Advogado do Numero da Relação e Casa do Porto, aonde nesta qualidade servi por mais de doze annos, a affluencia de Causas Commerciaes, que patrocinei, me obrigou desde o começo a applicar-me mais particularmente a este ramo de Jurisprudencia, de que na Universidade de Coimbra nunca ouvi sequer fallar, salvo na explicação d'um §. de Martini, aonde se mencionão as pessoas, que intervem no Contracto e Letras de Cambio. Esta ignorancia d'uma parte de Direito tão essencial, e que tantas occurrencias appresenta em disputa, cedo me convenceu da necessidade de trabalhar por plantar na minha Patria, ou por composição propria, ou por traducção algum dos Escriptos estrangeiros, sendo mui poucos os pleitos, em que a impericia não occasionasse aos Negociantes perdas de direitos, que a Legislação, e a Practica universal lhes assegurava. Desde logo pois tencionei escrever; e o meu primeiro projecto foi organizar Compendios em todos os Contractos Mercantis, que sendo adoptados nas Aulas de Commercio, derramassem na mocidade Portugueza uma instrucção, de que tanto carecia. Tal é a origem destas INSTITUIÇÕES, primeiramente esboçadas para *Compendio do Contracto de Cambio*. Em todas as demais partes desta Jurisprudencia ia escrevendo, quando fui obrigado a interromper estes trabalhos, sendo nomeado Syndico da Camara do Porto, de cujo Cartorio, riquissimo em documentos "*Da Lusitana antiga liberdade*", fiz o Repertorio, que conservo, o que me consumio muito tempo; e logo depois feito Secretario da Junta de Companhia geral d'Agricultura das Vinhas do alto Douro, tive de fazer o

Repertorio de leis de 20 volumes ou 55 Pastas de suas Leis e Resoluções particulares : o que ali havia apenas alcançava o anno de 1786; eu o adiantei ao anno de 1801. Esses trabalhos la me ficarão na Secretaria. Neste tempo amanheceu o dia 24 d'Agosto de 1800, desde o qual é publica a minha vida. Intencionei nesse periodo que decurreu fazer un *Projecto de Codigo de Commercio*, e comecei pelo *Commercio Maritimo*, de que appresentei seis Titulos comprehensivos do Contracto mais frequente entre Commerçiantes, e do qual, por falta de Lei estavel, justa, e conhecida, vem a Portugal a perda annual de grandes sommas, o que ninguem ignora. Este Projecto desvaneceu-se com a causa impulsiva, que o motivára. Obrigado a deixar Portugal pelo que é sabido de todos os Portuguezes, e entrado nesta Metropole do Mundo Mercantil, alevantarão-se de novo em mim as primeiras tençoens (com a que espero nunca perder de ser util aos meus compatriotas); e tractei de dar forma aos rascunhos d'outro tempo. O primeiro, que sahe à luz são estas INSTITUIÇÕES. Adoptei esse methodo, como aquelle, que me pareceu o melhor a poder ser de serviço ao mesmo tempo ao *Jurisconsulto pratico*, ao *Commerçiante*, e ainda às *Escólas*. Estudei por ser conciso sem obscuridade. Desfieo o contracto, e instrumento d'elle, desde a celebração ate à consumação e resolução; assim em sua ordem natural, e regular, como nas alteraçoes de que é susceptivel. Disso fiz texto, que carreguei com notas de variados Autores, para que o Leitor, que quizer ver a these, ou questão mais largamente comprovada, tenha recurso a algum d'elles, não podendo tê-los a todos; e sempre que achei ORDENANÇA comprovadora do texto a mencionei, como LEI NOSSA que é em falta de propria, e quando foi possível accu-

mulei um Hollandez como PHOONSEN, um Allemão como HEINNECIO, um Italiano como BALDASSERONI, um Hespanhol como SUAREZ y NUÑES, um Francez como PARESSUS, e um Inglez como CHITTY, para que sobre a mesma these se visse a JURISPRUDENCIA EUROPEA como em um quadro ou uniforme, ou varia; e o mais das vezes os trasladei nas respectivas Lingoagens, em que escreverão, por não quebrar-lhes a força na traducção, e para que o Leitor possa julgar de per-si sobre as proprias palavras delles.

Entre nós ninguem, que eu saiba, escreveu Tractado algum sobre a materia, salvo o Senhor JOSE DA SILVA LISBOA: elle tem por tanto o merecimento de *primeiro*, e *unico*; qualidade esta, que suspende o meu juizo critico sobre os seus Escriptos de Jurisprudencia Mercantil. Fecho a obra com dous Appendices: o primeiro comprehende umas Taboadas Francesa e Inglesa dos Usos, Vencimentos, e Dias de graça das Letras de Cambio nas Principaes Praças da Europa: o segundo contem a maior parte da Legislação Patria acerca de Letras, e materia que lhes respeita.

Aquellas Taboadas, ainda que as mais exuberantes, que encontrei acerca de Usanças devo confessar que me não satisfazem plenamente; assim como deve confessar-se, que este objecto se acha involvido n'uma confusão quasi indecifrável pelas alteraçoes *caprixosas* ou *fundadas* que cade dia soffre, de sorte que é tal vez impossivel appresentar o ultimo estado. Entretanto o mais essencial é o conhecimento exacto dos *Vencimentos*, *Dias de graça*, e *regularidade dos Protestos*, como aquelle de que se deriva a prova de se achar a Letra prejudicada ou não-prejudicada, e consequentemente perdido ou concervado o direito regressivo; e nesta parte são d'utilidade as Taboadas. Acabarei com dizer que adesperto de escrupulosa atten-

ção algumas *erratas* escaparão, de que vão notadas as mais principaes, sendo quasi impossivel a perfeição typografica n'uma obra escripta em tantas lingoagens differentes. Ei-aqui pois a *razão*, o *fim*, e o *modo*, por que escrevi. Acerca dos defeitos *necessarios* da Obra tomo por defesa, sobre a difficuldade da materia, as palavras de Columella: "*Nihil perfectum, aut a singulari consumatum industria*": e peço o ser julgado pela admoestação de Horacio:

"*Sunt delicta tamen quibus ignovisse velimus.*"

*Londres 24 de Agosto de 1825.*



# INDICE.

## TITULOS.

### SECÇÃO 1.

#### DO CAMBIO EM GERAL.

	Pag.
TITULO 1. Dos fundamentos de decidir as Causas Cambiaes.....	9.
TITULO 2. Da significação de Cambio.....	13.
TITULO 3. Da natureza do Cambio.....	16.
TITULO 4. Da definição do Cambio.....	21.
TITULO 5. Da divisão do Contracto de Cambio.....	29.
TITULO 6. Da divisão das Letras de Cambio.....	33.
TITULO 7. De como serão concebidas as Letras de Cambio.....	39.
TITULO 8. Das pessoas habéis para celebrar o Contracto de Cambio.....	53.
TITULO 9. Das pessoas, que concorrem no Contracto de Cambio e dos seus nomes.....	64.

### SECÇÃO 2.

#### DO PRINCIPIO E PROCESSO DO CONTRACTO DE CAMBIO NO LUGAR DO CONTRACTO.

TITULO 1. Do Curso do Cambio.....	67.
TITULO 2. Da celebração do Contracto de Cambio..	79.
TITULO 3. Do Pagamento do valor.....	85.
TITULO 4. Da Entrega das Letras de Cambio.....	89.
TITULO 5. Dos Indossos das Letras de Cambio.....	92.

	Pag.
TITULO 6. Da Remessa das Letras de Cambio....	104.
TITULO 7. Das Cartas d'Aviso.....	107.

### SECÇÃO 3.

#### DO PROCESSO E CUMPRIMENTO REGULAR DA LETRA DE CAMBIO NO LUGAR DESTINADO PARA O PAGAMENTO.

TITULO 1. Da Appresentação das Letras de Cambio	111.
TITULO 2. Da escolha e declaração do Saccado....	117.
TITULO 3. Do Acceite das Letras de Cambio.....	124.
TITULO 4. Do Vencimento das Letras de Cambio....	143.
TITULO 5. Dos Dias de Graça .....	153.
TITULO 6. Do Pagamento das Letras de Cambio, em geral.....	161.

### SECÇÃO 4.

#### DO EXITO NÃO-REGULAR DA LETRA DE CAMBIO, PERTURBADA A ORDEM DA SUA EXECUÇÃO.

TITULO 1. Do Protesto das Letras de Cambio, em geral.....	179.
TITULO 2. Do Protesto por falta d'Acceite.....	191.
TITULO 3. Do cumprimento da Letra de Cambio por honra, em geral.....	195.
TITULO 4. Do Acceite da Letra de Cambio por honra.	206.
TITULO 5. Da Remessa do Protesto de não-acceite.	210.
TITULO 6. Da Caução per falta d'Acceite .....	213.
TITULO 7. Do Protesto das Letras de Cambio por falta de Pagamento.....	219.
TITULO 8. Do Pagamento das Letras de Cambio por honra.....	222.
TITULO 9. Da Remessa do Protesto e da Letra na falta do pagamento .....	226.

INDICE.

7

Pag.

TITULO 10. Do Regresso contra o dador da Letra de Cambio na falta de Pagamento.....	228.
TITULO 11. Do Regresso contra o Acceitante.....	240.
APPENDIX 1º Das Usanças, Dias de Graça, e Vencimentos.....	I.
APPENDIX 2º De Legislação Portugueza sobre Letras de Cambio.....	XXXVII.





INSTITUIÇÕES  
DE  
**DIREITO CAMBIAL.**

---

SECÇÃO PRIMEIRA  
DO  
CAMBIO EM GERAL.

---

TITULO 1.º

DOS  
FUNDAMENTOS DE DECIDIR AS CAUSAS CAMBIAES.

---

§. 1.º

CUMPRE tractar primeiro que tudo dos fundamentos de decidir as causas Cambiaes. Elles tem diverso pezo: serão por tanto propostos pela mesma ordem, com que alternativamente se succedem; e com que, faltando um, é substituido pelo outro.

---

INSTITUIÇÕES em materias Literarias denotão um Systema d'elementos ou regras de qualquer Arte, ou Sciencia, JOHNSON and EXLEY, Imperial Encyclopedia, verbo *Institutions*.

DIREITO CAMBIAL é o corpo de Leis, e costumes arranjados debaixo d'ordem. É por tanto *escripto*, e não *escripto*, ou *consuetudinario*. Tomado o Direito Cambial pela mesma Jurisprudencia Cambial é o habito pratico d'entender rectamente, interpretar, e applicar as Leis e costumes Cambiaes ás controversias emergentes de Letras de Cambio, HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 1, §. 11, e 12.

A

## §. 2.

Deve 1.º) ter-se em vista a *convenção legitima* dos contrahentes.

## §. 3.

Na falta desta devem 2.º) decidir-se pelas *Leis Cambiaes*; e quando as não haja proprias pelas das Naçoens illuminadas, e polidas da Europa.

## §. 4.

Não havendo Leis recorre-se 3.º) aos *Estilos*, que se provão dos Julgados Commerciaes, e usos constantemente observados nas Praças de Commercio.

§. 2.) A *convenção* é a primeira Lei, que os contrahentes a si-mesmos impoem observar. É por tanto a observancia dellas o primario fundamento nas Decisoens, HEINNEC. *ibid.* §. 15.

Diz-se *convenção legitima*; por que sobre cousa illicita não é dado o contractar, L. 2. Cod. de Litig. CAP. 69 de Reg. Jur. in 6.º Lê-se no ALV. do 1 d'Agosto de 1774, que os contractos feitos em positiva desobediencia, e transgressão das Leis são nullos, e peccaminosos em si-mesmos; por que ellas obrigaõ em um, e outro foro. Diz a ORD. CAMB. DE DINAMARC. Art. 27. “*a moins qu'il n'y ait quelque autre accord et convention particuliere.*”

§. 3.) LEI de 18 d'Agosto de 1769. §. 9. Não deve perder-se de vista a determinação desta Lei. A nossa Legislação Commercial é diminutissima; e por isso somos obrigados a fundamentar todas as doutrinas destas Instituiçoens com Ordenaçoens Estrangeiras, como subsidio da Legislação Patria segundo esta Lei.

§. 4.) No ALV. 2.º de 16 de Dezembro de 1771. §. 3, ha as seguintes palavras “*Attendendo a que as Decisoens dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da Sciencia especulativa das regras de Direito e das doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico das Maximas, usos, e costumes,*” &c. Estas palavras demonstrão a doutrina comprehendida no texto; e fazem ver quão

## §. 5.

Nas Decisocns deve haver-se em vista 4.º) a *conservação da fé publica*, não dando azo a cousa, em que periguem os direitos d'aquelle, que possui em boa fé Letras de Cambio.

## §. 6.

Deve 5.º) contemplar-se a *indole do negocio cambial*; que na duvida se presume seguir o Direito e Costumes das outras Praças celebres, e visinhas.

ponderoso deve ser a um Julgador o destruir o que no Commercio for *estilo, e uso*. É digno da mais escrupulosa attenção, o que nota BOUCHER em resumo no fim de cada Capitulo da sua obra, que tem por titulo *Les principes du Droit Civil proprement dit, et du Droit Commercial comparés*; aonde se vê, que em grande parte as theses de Direito Commercial são contrarias ás de Direito Civil propriamente tal. E eis-aqui a causa de vermos quotidianamente em Juizo Sentenças contrarias ao que é determinação clara e corrente em Jurisprudencia Mercantil. Entretanto depois das expressoens transcriptas do ALV. de 16 de Dezembro não ha desculpa. A Jurisprudencia Inglesza nesta materia pode dizer-se, que não é mais do que *Estilos, e Arcstos*. Cumpre todavia regular os diversos casos occurrentes pelos principios da equidade, da rasão, e da Lei, sem se afferrar nas decisocns aos usos, salvo em quanto conformes com aquellas; por que sendo-lhes contrarios, cumprirá destrui-los, e emenda-los como abusos, DUPUY DE LA SERRA l'Art des Lettres de Change cap. 15. n.º 15. pag. 116. Vide o que diz GAITUS de Credito cap. 2. tit. 7. n.º 1170, pag. 71.

§. 5.) A fé publica é a base fundamental de todo negocio, DIRECT. confirm. pelo ALV. de 17 d'Agosto de 1758. §. 38. E diz-se no ALV. de 13 de Janeiro de 1757, que convem muito ao serviço do Principe, e bem commum dos Vassallos consolida-la.

Sem boa fé não pode subsistir o commercio, ALV. de 16 de Novembro de 1771, ALV. de 6 de Setembro de 1790.

## §. 7.

Deve 6.º) adoptar-se o *Direito estabelecido acerca das convençoens* em geral.

## §. 8.

7.º) *Os argumentos legitimamente inferidos das Leis* ou ministração, ou illustração, ou confirmão a decisão.

## §. 9.

No conflicto de Direitos de diversos Lugares e tempos deve preferir-se a Legislação, que a respeito do merecimento da causa mais convenha ao tempo, e ao Lugar do negocio em questão.

§. 6.) Lê-se no DECRET. de 30 de Setembro de 1755. “*As regras e maximas geraes do Commercio são impreteriveis, e adoptadas geralmente por todas as Naçoens, que por ellas se regem e governão.*”

§. 7.) O Direito Commum é Subsidiario, e tem força e autoridade de Lei em supplemento do Patrio sendo fundado na boa razão, CART. DE LEI de 18 d’Agosto de 1769. §. 9. ESTATUT. NOV. DA UNIV. L. 2. tit. 2. cap. 3. §. 4, e ALV. de 30 de Janeiro de 1802. §. 3. E deve observar-se aonde as Leis Patrias o mandão expressamente, como se deduz do ASSENT. de 17 de Novembro de 1791.

§. 8.) A CARTA DE LEI de 4 de Julho de 1776. §. 2. diz que no Foro se costuma fazer abuso do Direito Commum, invalidando-se as determinaçoens das Leis do Reino com *argumentos excogitados nas vastas Compilaçoens Romanas*. Na dedução pois *por argumento* deve inferir-se legitimamente, e não com abuso.

§. 9.) Nem ha Leis para todos os casos occurrentes, nem pode have-las. Boa parte das Decisoens pende do arbitrio do Julgador. O que melhor pezar as circumstancias, de que o caso se reveste, esse será o optimo. Nunca esqueça o principio “*Summum jus summa injuria.*”

## TITULO 2º

DA

## SIGNIFICAÇÃO DE CAMBIO.

## §. 1.

Isto posto, segue-se fallarmos do nome e significação de Cambio. A palavra *Cambio* designa 1.º) em sentido proprio, e *latissimo* a commutação d'uma qualquer cousa em outra. 2.º) em sentido *lato* a permutação d'uma cousa por outra. 3.º) em sentido *stricto* a permutação de dinheiro por outro dinheiro.

§. 1.) ENCYCLOPÉDIE PORTATIVE tom. 1. pag. 286, verbo *Change*, GAITUS *ibid.* Cap. 2. tit. 7. n.º 1211, pag. 73.

Os antigos conhecerão a palavra *Cambire*, *cambiare*, *camp-sare*, que alguns derivarão da Grega, outros da Lingoa Alleman. Daqui o nome *Cambius*, que ainda que pouco Latino se adopta commummente com preferencia ao vocabulo *Collybus* de mais pura Latinidade. Daqui enfim a palavra Italiana, Hespanhola, e Portugueza *Cambio*, a Franceza *Change*, e a Ingleza *Exchange*.

Os nossos antigos Portuguezes disserão *Escambio*, *Escambo*, *Escãibo* por *troca*: assim n'uma LEI DE FERNANDO 1.º dada em Lisboa em 1371. No ALV. de 12 d'Agosto de 1553 ja se legisla sobre *Cambios* pela palavra *Cambio*; e na LEI de 16 de Janeiro de 1570 achão-se as palavras *que é o modo dos Cambios antigos licito*. Note-se que ja em Portugal em 1570 se fallava em *Cambios* antigos. Talvez bem mereceriamos ser mencionados no DICIONARIO UNIV. DE COMMERCIO DEDICADO AO BANCO DE FRANÇA verbo *Lettre de Change*, quando a pag. 966 tracta de antiguidade deste contracto. Vide a ENCYCLOPÉDIA BRITANICA na palavra *Exchange*, no corpo da obra, e no Supplemento.

## §. 2.

Esta permutação ou respeito a dinheiro d'ambas as partes presente, a que se chama *Cambio manual ou miudo*; ou a dinheiro não presente d'uma das partes, o qual como que se permuta por dinheiro presente por via d'um escripto compendioso; e este 4.º) é o significado *strictissimo* de Cambio.

## §. 3.

Daqui veio, que esta palavra 5.º) começou de tomar-se pelo mesmo *instrumento*, ou *Letra de cambio*. E como entrassem de usar de taes Letras tãobem acerca d'outras

§. 2.) *Manual* ou *miudo*. BOUCHER Diccion. de Commerce. verbo *Change* pag. 75. AZUNI Dizion. Raggionat. della Giurisprudenz. mercantil. verbo *Cambio*. LOCRÉ Esprit du Code de Commerce tom. 2. pag. 7.

RICARD Trait. gener. du Commerce pag. 119 quer, que a palavra *Change* traga a sua origem da mudança e variação perpetua, que se encontra no Cambio, o que occasionou o Proverbio: *Change et vent changent souvent*. SAVARY Parf. Negociant part. 1. L. 3. cap. 3. pag. 130. Nos ja lhe demos a que nos parece verdadeira origem.

“ *Comprehende-se em geral*, diz DEGRANGE Nouveau Traité du Change cap. 1. n.º 1. pag. 2., *debaixo de nome de Cambio todos os modos de trocar ou dar um objecto por outro; porem da-se em particular o nome de Cambio ao commercio de dinheiro.*” “ *O Cambio miudo*, diz elle no numero 2.º, *consiste em tomar moedas defeituosas, estrangeiras, ou não correntes por moedas correntes a troco d'um pequeno premio.*” O mesmo diz SUAREZ y NUÑES Tratad. Leg. theor. y practic. de Letras de Cambio. tom. 1. n.º 493, pag. 295.

*Strictissimo*)—BOUCHER loc. cit. n.º 2.

CHARLES MOLLOY de Jure Maritimo et Navali, or, a Treatise of affairs Maritime, and of Commerce, L. 2. C. 10. pag. 308 tracta de Letras de Cambio; e assim como muitos outros divide o Cambio em quatro especies, a saber, *Cambio*

dividas, daqui nasceu 6.º) que a qualquer *convenção* conteuda em tal instrumento se chamou *Cambio*.

§. 4.

Tendo de expender o Direito, que rege os Cambios, deixadas as primeiras, seguiremos as tres ultimas accepções.

*commum*, *Cambio real*, *Cambio secco*, e *Cambio ficticio*. No 'Titulo 5.º tractaremos mais largamente das divisoens do Cambio. Estas, e outras expressoens, de que logo fallaremos, oje so se encontrão nos Livros.

§. 3.) *Letra de Cambio*. Assim se toma na ORDEN. CAMB. D'HAMBURGO, art. 15, 23, 35, 37, 41, 42, 44, 48.

*Convenção*)—Cit. ORDEN. D'HAMBURGO, art. 32.

§. 4.) Procedemos assim, por que o primeiro significado é nimamente vago. O segundo pertence à doutrina bem conhecida dos Jurisconsultos às Pandectas ao Titulo DE RERUM PERMUTATIONE, a qual quadra igualmente ao terceiro significado; por que o cambio *miudo* é uma especie de permutação usada, SCCACIA de Commerc. et Cambio §. 1. quæst. 5. n.º 19, 29. pag. 115.

## TITULO 3º

DA

## NATUREZA DO CAMBIO.

## §. 1.

O Cambio tomado pela *Convenção*, ou respeito ao mesmo negocio, ou ao modo d'execuir o convencionado.

## §. 2.

No Contracto de Cambio requer-se 1º) pelo menos *duas pessoas habeis* para contractar. 2º) *duas sommas de dinheiro reciprocamente dadas, e recipiendas.* 3º) *dous Lugares diversos, em que se prestem.*

§. 1.) O primeiro significado é o *precipuo*, e o mais frequente entre os Jurisconsultos. Elles lhe ajuntão às vezes os epithetos de Cambio *real, local, mercantil, mixto, e arbitrio*. SAM. RICARD, pag. 121. DUPUY DE LA SERRA, Cap. 1, e Cap. 3. pag. 6. Estas expressões porem são desconhecidas do trafico ordinario do Commercio, e como ja observamos, hoje apenas se topão nos Livros.

§. 2.) *Pelo menos*)—por que em regra intervem quatro ou tres, SUAREZ y NUÑES loc. cit. n.º 9, 17, e 21, desde pag. 7. DUPUY loc. cit. Cap. 3. n.º 1. pag. 6. Vide infra Tit. 9. nesta Secção.

*Duas sommas*)—PHOONSEN Lois et Coutumes du Change Cap. 3. Thes. 7, 8, 9, e Cap. 4. pag. 10, 11, e seguintes.

*Dous Lugares*)—POTHIER du Contrat de Change, Cap. 3. n.º 30. 2º pag. 17. BALDASSERONI Leggi e costumi del Cambio, Part. 1. art. 2. pag. 17. Colhe-se da *Ley de 28 de Novembro de 1746*, e *ALV. de 16 de Janeiro de 1768*. Vide DUPUY loc. cit. pag. 8. n.º 7. Ord. L. 4. Tit. 67. §. 5.

## §. 3.

O dominio d'um e d'outro dinheiro transfere-se para o que o recebe. Não se requer diversidade de genero, nem igualdade de somma.

## §. 4.

Nada importa, que o que tem mister de dinheiro em diverso lugar, ou que deseja dinheiro presente em lugar de dinheiro ausente, *convide* outrem para contractar : ou que um dos dous *careça* de dinheiro presente, e outro de dinheiro ausente. É por isso, que se costuma convencionar de dar certa somma de dinheiro n'um dos lugares com mais *certo preço*, que se amontôa na somma prestavel em essoutro lugar.

É sufficiente o haver diversidade de lugares posto que não sitos em diversas Provincias, nem acostumados a cambiar reciprocamente, argum. do Alv. de 19 d'Outubro de 1789. E pode o dinheiro pagar-se primeiro em qualquer dos dous lugares, ou ao mesmo tempo em um e outro. Costuma contudo regularmente começar-se a contagem no lugar, em que se faz o contracto.

§. 3.º) DE TURRI de Camb. Disput. 1. quæst. 8. n.º 7. pag. 25.

*Não se requer*)—DUPUY loc. cit. Cap. 3. n.º 5, e 6. pag. 7. SCCACIA quæst. 7. part. 1. n.º 92. pag. 156. Vide infra Secç. 2. Tit. 1. §. 2 e 3. Esta desigualdade de somma ate pela Ord. L. 4. tit. 67. §. 5. era reconhecida ; com a differença, que segundo esta Lei era licito o Cambio, em que se dava maior somma no lugar do contracto para receber menor em lugar diverso ; e não era licita a operação contraria. Esta Lei, oje sem nenhum uso, apenas merece mencionar-se.

§. 4.) Pode tãobem prometter-se uma somma por outra *per acersionem*, ou promiscuamente, sem distincção, ou separação desse premio. PHOONSEN Cap. 4. pag. 11.

§. 5.

Se alguém quanto ao tempo, dinheiros, ou outras circumstancias pretender, que se lhe conceda alguma cousa além daquillo, que o uso tem adoptado, carece de especifica-lo no começo do contracto; alias não se presume.

§. 6.

Logo que os contrahentes consentirão, ficão adstrictos a guardar o contractado, independente d'outra alguma convenção. E so resta o cumprimento da promessa.

§. 7.

Aquelle que recebe o dinheiro para da-lo em lugar diverso, ou promette elle mesmo paga-lo; ou logo, o que é mais usual e regular, nomeia um terceiro, de quem se exija a solução; ou na falta desse terceiro um outro, a quem se recorra.

01 2

... *De quibus leg. tit. de off. de iudicibus et de*  
"dos dous contrahentes exige sempre da outro *beneficio*  
"beneficio proporcional ao mister, que tem d'equiar o  
"transporte do dinheiro." O convite ou estipulação, a  
necessidade, enfim as formulas Romanas dos contractos são  
... *Non contracto non se presume, o que é accidenti*  
dalle, pag. 172, ff. de contrah. empt. Vide PROONSER Cap. 3.  
thes. 5 e 6. pag. 9 e 10.

§. 6.) *Dobey Cap. 23. n.º 27. pag. 15. Vide infra*  
Secç. 22 tit. 2. §. 4. O simples consentimento a perfectão  
do contracto.  
§. 7.) *Suzer y Nunes n.º 9 pag. 7, e n.º 13. pag. 10.*  
Doboy da Letra e synonimo de Saccado, BAYLEY, a Summary  
of the Law of Bills of Exchange, pag. 2. KYD, a Treatise  
on the Law of Bills of Exchange, pag. 8.

Saccado diz-se a pessoa, a quem se dirige a Letra, KYD,  
pag. 4. BAYLEY, ibidem. MORTIMER, a General Dictionary  
of Commerce verbo *Drawee*. Vide infra Tit. 9 desta Secção.

187 117 1 1888

## §. 8.

Da mesma sorte, o dador do dinheiro presente no lugar do contracto estipula e vigia, em que se prometta a solução, ou a si mesmo, ou a terceiro. Para o dador da Letra é indifferente ou uma ou outra estipulação. O dador do dinheiro escolhe aquelle terceiro a seu arbitrio, ou confia d'ordem d'elle, ou d'uma quarta pessoa a cobrança.

## §. 9.

Não é da essencia do contracto o ser escripto. Todavia pela simples promessa *verbal* não poderia em Juizo proceder-se tão summariamente. É porisso que communmente este contracto se reduz a escripto, donde trouxe a origem o Cambio por Letras.

## §. 10.

É neste caso sufficiente a simples assignatura. O corpo da Letra pode ser escripto por qualquer mão: ate pelo dador de valor.

§. 8.) SUAREZ Y NUÑES n.º 16 pag. 10, PROOXEN Cap. 22, these 1.º pag. 91. Os Inglezes chamão *Pagado* a pessoa, a cujo favor se passa a Letra, KYD, ibidem. BAYLEY, ibidem. MORTIMER, ibidem, verbo *Payee*.

§. 9.) DUPUY Cap. 3. n.º 28. pag. 15, tendo em vista a Legislação Franceza so admite a escriptura para prova do contracto. Vide SCCACIA §. 1. quest. 5. n.º 10 e seguintes pag. 112, COD. DE COMM. DE FRANCE, art. 110. Segundo a nossa Legislação as Letras de Cambio são igualadas a Escripturas publicas, ASSENTO de 23 de Novembro de 1769, ALVARA de 15 de Maio de 1776 princ. e §. 1. DECRET. de 6 d'Abril de 1789.

§. 10.) Colhe-se bem quanto vale nesta materia a simples assignatura da RESOLUÇÃO de 23 de Maio publicada em FORTAL de 3 de Junho de 1801.

O instrumento Letra de Cambio é tão privilegiado, e para

## §. 11.

Do exposto se conhece, o que é *essencial*; o que somente *natural*; e o que meramente *accidental* do contracto de Cambio. Adiante se conhecerá a utilidade desta miuda exposição.

assim dizer tão singular, que elle pode ser exarado pela propria mão do credor; e o que mui frequentemente se vê. A questão é quem assignou a Letra, e não quem a escreveu. Dahi vem o ver-se commumente as Letras impressas naquellas palavras que mais ordinariamente entram no corpo das Letras: é isso puro accidente, que não influe nem no contracto, nem no instrumento.



## TITULO 4.º

DA

## DEFINIÇÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

## §. 1.

Tendo-se em vista o expellido, nenhuma duvida farão as multiplicadas, e às vezes repugnantes definiçoens do contracto de Cambio; por quanto o que temos dito acerca das principaes propriedades delle mui naturalmente se deriva do exposto; e juntamente mostra, que muitas vezes concorrem neste contracto a um tempo muitas convençoens.

## §. 2.

A convenção, que intervem nas duas pessoas, que primeiramente celebrão o contracto de Cambio, nunca deixa de dar-se. Sem ella não ha Letra; e pelo exposto é facil o defini-la.

§. 1.) HEINNEC. loc. cit. Cap. 1. §. 9, e 14. pag. 8 e 9. “*Cambium erit negotium e variis contractibus conflatum.*” LOCRÉ loc. cit. pag. 9. diz “*Et cependant la Lettre de Change ne forme jamais un contrat unique: elle en forme toujours plusieurs de nature differente, et qui se diversifient suivant la qualité dans laquelle y figurent les parties entré les quelles elle existe.*”

§. 2.) Vide infra §. 19. hoc. tit. Vide exuberantemente SUAREZ Y NUÑES tom. 1. cap. 7. desde pag. 74 á n.º 135. HEINNEC. loc. cit. Cap. 3. §. 6. pag. 18. POTHIER loc. cit. Cap. 4. art. 1. pag. 28. LOCRÉ loc. cit. pag. 10.

§. 3.

E daqui se colhe, que a qualidade das pessoas contraentes; o genero, e a proporção d'um e d'outro dinheiro; a mërce; o tempo; a causa impulsiva; o preço, as pessoas; e os meios, por cuja intervenção se executa a solução no lugar diverso; como cousas indifferentes, de nenhuma sorte entrão na definição do contracto de cambio.

§. 4.

O objecto; a causa final; e a primaria obrigação, ficão como partes essenciaes; donde nasce sem difficuldade a definição, adaptando-lhe um genero, e convinhavel.

§. 5.

Para constituir este genero, conviria, muy bem alguma das especies de convençoens. Entretanto, as conteudas no Direito Romano são de tal natureza, que o contracto de Cambio somente poderia referir-se a ellas ou de balde, ou erronea, ou duvidosamente.

§. 6.

Como os pactos nus obtiverão força obrigatória, e hoje ocioso o distingui-los dos contractos.

§. 7.

Este §. tem uma referencia especifica ao Titulo precedente.

§. 8.

Vida infra §. 19. neste Titulo.

Os Romanos desconhecerão o contracto de Cambio; conseguentemente se não vão trabalhar por descobri-lo nos Corpora de Legislação, que nos legarão, vestigio de consilho algum. Eclatava os primeiros Jurisconsultos, que escravizão sobre a matéria, e dehia de inventada a troca de dinheiro, por Letras, afferrados aos principios de Direito Romano encastarão esta contracto, e exercitarão em algum dos existentes; por que verdadeiramente se não conceberão. Debellis semillanti era o objecto das seguintes §§.

§. 9.

Os pactos legitimos ja não differem no effeito das demais convenções. E nem aonde quer apparecem promptamente Leis confirmatorias dos cambios.

Os Contratos inominados, que se fazem de dinheiro, não são de natureza de contratos de Cambio.

§. 9.

oidma

É por isso melhor, que o Cambio se não tome por permutação de dinheiro.

Além do exposto, o contrato inominado de dinheiro não quadra ao Cambio; porque nem sempre incumbe, ao devedor o restituir parte daquelles dialeiros, que recebeu.

*simplicitatem juris Gentium dependum est, ita ut etiam ex pacto quoda, de re certa, animo se obligandi a sciente et volente inito detur actio.*" VINNIUS Cap. 7 n.º 4. 5. 6. Vide MULLER ad cit. STRUV. not (b) com os mais citados por elle.

§. 7.) STRUVIUS cit. Exercit. thes. 19, diz assim. "Partim legitimum est quod emanante simplicis conventionis forma (sc. in proprium contractum non transiens, nec inasymmetricum formatum) speciali aliqua lege civili singulariter ab rationem congruata constituitur; talique vel obligationem civilem et actionem producat, vel obligationem et actionem inopere tollit." Hinc de Pactis VINNIUS (Cap. 8 n.º 1.º et ultimo) observat: Vide STRUVIUS Exercit. thes. 51, e 52 deinde pag. 203, 204. Melior est amplius de: FERRARIUS Disput. 4. quatuordecim, de Pacto pag. 201. et sequentibus. De Pacto, parte I. tit. 9.º de Pactis pag. 11. quatuordecim, e 10.º, 11.º, 12.º pag. 103, e 104. Disput. Cap. 1.º n.º 12.º dis. 4.º "La transièns opinion est que c'est une permutation d'argent pour de l'argent; mais cette opinion est insuffisante; par ce qu'elle ne veut pas que, que le

## §. 11.

Pelo que toca ao contracto *do ut facias*, deve olhar-se se sim, ou não aquelle que recebe o dinheiro para fazer que seja pago a outrem, promete mais, do que comprehendendo a obrigação *ut facias*.

## §. 12.

O Contrato de Cambio não pode referir-se ao *Deposito*; por que o dador do dinheiro transfere no recipiente o dominio; e porisso não pode repetir a especie.

## §. 13.

Muito menos se pode ter por *Mutuo*; por que muitas vezes se recebe dinheiro de contado antes de ser licito usar d'elle; e o mais das vezes com algum lucro, ou perda; e nem sempre é dado o restituir a especie recebida.

*genre, et nous cherchons l'espece."* Vide DE TURRI Disp. 1. quæst. 6. desde pag. 19. HEINNEC. loc. cit. Cap. 3. §. 3. pag. 17.

§. 10.) SCCACIA *ibid.* §. 1, quæst. 4, n.º 17, pag. 106. DUPUY n.º 11, pag. 10 nota, que esta opinião além de ser pouco seguida, e em si mui geral, ella se acha destruida pelo nome de *Cambio*, que é especificamente dado a este contracto.

§. 11.) Vide infra §. 19, hoc. tit. Toca-se nesta especie em SCCACIA *ibidem* §. 9. Discurs. 11, n.º 32, pag. 491.

§. 12.) "*Multo minus Depositi contractus huc quadrabit, in quo non dominium, sed custodia saltem, et nuda rei detentio transfertur,* §. 2. INSTIT. Quib. mod. re contr. oblig., L. 1. princ. Depositi." "*Et res in specie restituenda venit.*" MULLER ad STRUV. Exercit. 25, thes. 40, not. (a) pag. 1748, HEINNEC. loc. cit. §. 4, pag. 18.

§. 13.) Veja-se largamente DUPUY. loc. cit. Cap. 3. n.º 2, 3, 4, 5, a 10. desde pag. 6, e com elle SCACCIA §. 1, quæst. 4 desde o n.º 4 a 16, de pag. 104. E ainda mais amplamente DE TURRI,

## §. 14.

O Cambio não pode ennumerar-se entre as *Obrigações verbaes*; por que sem solemnidade de estipulação liga ausentes, e bilateralmente.

## §. 15.

Não lhe é applicavel o contracto de *Locação-Condução*; por que o dador da Letra regularmente adquire o dominio do dinheiro, que recebe.

## §. 16.

O Cambio não é strictamente fallando *Compra-e-venda*; por que nelle não ha mércce por dinheiro, se não outro dinheiro.

## §. 17.

O Cambio não é *Mandato*; porque ambos os contraentes são reciprocamente obrigados a dar dinheiro; e os herdeiros succedem-lhe na obrigação.

Disput. 1, quæst. 7. pertot. desde pag. 20. HEINNEC. loc. cit §. 3, pag. 17.

§. 14.) Contra MULLER ad STRUV. Exercit. 25, thes. 40, pag. 1748, col. 2.

§. 15.) Vide cit. MULLER loc. cit. column. 1. DE TURRI Disput. 1. quæst. 8. pag. 24 per tot. Vide supra tit. 3, §. 3., e HEINNEC. loc. cit. §. 2, e 4, pag. 17, e 18.

§. 16.) DE TURRI tracta largamente da questão, se o Cambio é compra e venda na Disput. 1. quæst. 9. desde pag. 27. SCACCIA §. 1 quæst. 4. desde n.º 21. pag. 107. DUPUY loc. cit. desde o n.º 13. pag. 10. MULLER loc. cit. Quasi todos os Escritores da materia tocão nesta questão. Na verdade nenhum outro contracto se assemelha tanto ao contracto de Cambio. A CARTA REG. de 12 Julho de 1801 manda applicar ao *desconto* das Letras não so as Leis, que respeitão ao *mutuo*, mas as que tractão da *compra e venda*. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 4. pag. 18.

D

## §. 18.

O referir o contracto de Cambio a alguma das mencionadas convençoens, ou haver as differenças dadas como exceiçoens da regra, em vez de ser conducente à certeza e utilidade da sciencia, dará occasião a opinioens prejudiciaes.

## §. 19.

Parece por tanto mais acertado subsistir no nome mais amplo do genero, e definir o contracto com respeito aos dous primeiros contrahentes: um contracto, pelo qual uma das partes se obriga por um premio estipulado a pagar, ou fazer pagar por outrem certa quantia de dinheiro em lugar distante, cujo equivalente recebe, ou fia do outro contrahente no lugar presente.

§. 17.) Vide MULLER loc. cit. DE TURRINA Disput. 2 quæst. 5 desde pag. 119 tracta a questão concebida nestes termos. Quod et quænam mandata interveniant in Litteris cambii?" Daqui se deduzirá a illustração perfeita do nosso texto. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 3. pag. 17.

§. 19.) *Premio.*) Esta qualidade pode deixar de fazer parte da definição, e so para clareza fica explicita. Vide supra Tit. 3. §. 4 e Tit. 4. §. 3. e 4.

*Certa quantia de dinheiro.*) KYD pag. 50 ibi. "One of these qualities is, that it should be for the payment of money only, and not for the payment of money and the doing of some other act." BAYLEY, pag. 4 e 5. MORTIMER, loc. cit. verbo *Bills of Exchange, Essentials to their validity.* WILLIAMS, The Laws of Trade and Commerce, pag. 433.

*Fia.*) Vide BALDASSERONI desde pag. 30, e GAITUS Cap. 4 quest. 11. desde n.º 1217. pag. 381. ANSALDUS de Commerc. Discurs. 1. n.º 21. pag. 4. HEINNEC. loc. cit. Cap. 4. §. 23 pag. 35.

*Lugar distante-presente.*) A remessa de Praça-a-Praça é uma parte essencial deste Contracto, BOUCHER Principes du

## §. 20.

Se no lugar remoto se effeitua a solução por via de *terceiro*, nasce nova convenção entre este, e aquelle, que recebeu, ou fiou o dinheiro presente no lugar de contracto. E esta ás vezes é *Mandato*; em que ja este ja aquelle encarrega, ou se encarrega delle: ás vezes é *Locação*, *Conducção*, ou *Sociedade*; ou um outro contracto filho das circumstancias.

## §. 21.

Pela mesma razão, o que deu o dinheiro presente, se não é elle o mesmo, que exige no lugar remoto a restituição, convencionou com aquelle, que nisso faz as suas vezes. E esta convenção pode ser ás vezes *doação*, ou *compra de credito*, ou *dação in solutum*; e ás vezes *mandato*.

## §. 22.

O *terceiro*, que paga a Letra no lugar determinado, somente satisfaz a obrigação do primeiro; e não contracta com aquelle, quem paga; salvo se promete a

Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés  
Tom. 1. n.º 810 pag. 285, e com elle todos os Escriptores desta materia. Colhe-se isto igualmente de ALV. de 16 de Janeiro de 1793 na differença, que da das Letras de Cambio às que chamamos da *Terra*. Veja-se BALDASSERONI loc. cit. pag. 18, e POTHIER Traité du Contrat de Change n.º 30. pag. 17.  
(§. 20.) SUAREZ Y NUÑEZ. Tom. 1. Cap. 12 pag. 151 á n.º 241. HEINNEC. loc. cit. Cap. 3. §. 11. pag. 20. POTHIER, loc. cit. §. n.º 91. pag. 55. LOCRÉ loc. cit. pag. 10.

(§. 21.) SUAREZ y NUÑEZ. loc. cit. Cap. 11. pag. 130 á n.º 223. Abaixo diremos no Tit. 5. Secç. 2. dos *INDOSSOS*. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 15. pag. 21. POTHIER loc. cit. §. n.º 79 pag. 48. LOCRÉ loc. cit. §. 11. pag. 10.

El requiriré aquí el portador de la letra en el lugar en que

**solução antes do vencimento. Neste caso como que se obriga *ex constituto*, ou por *delegação*.**

---

§. 22) HEINNEC. loc. cit. Cap. 3. §. 17. pag. 21. DE TURRI. Disp. 2. quæst. 16. a n.º 57. pag. 177. Não é por tanto bem exacta a doutrina de SUAREZ Y NUÑES loc. cit. Cap. 14. pag. 183 á n.º 292, ainda que no effecto seja identica, o qual segue a POTHIER loc. cit. a n.º 115. pag. 70.



## TITULO 5º

DA

## DIVISÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

## §. 1.

O contracto, de que se tracta, soffre muitas divisoens; ja em razão das pessoas, por cuja causa, e com quem se celebra; ja em razão da presença daquelle, de quem se espera a solução; ja em razão da cousa, acerca da qual se celebra; ja em razão da obrigação, da continuação, do fim; e do modo.

## §. 2.

1º) O contracto de Cambio celebra-se ou por *conta propria* ou *alheia*, segundo cada qual contrahe ou em sua, ou em utilidade d'outrem.

## §. 3.

2º) Ao contracto de Cambio chamão os Jurisconsultos *remido* aquelle, acerca de cujo preço na realidade se convenciona com outrem. E chamão *contado* quando a

§. 1.) As divisoens conteudas neste Titulo, ainda que minuciosas, são d'absoluta necessidade para intelligencia dos Autores, que tractão da materia.

§. 2.) SUAREZ Y NUÑES Cap. 28. n.º 550. pag. 326. COD. DE COMM. DE FRANCE Art. 111. Este ultimo caso acontece de dous modos; ou em *nome d'outrem*, quando qualquer contrahe não em seu nome expresso, à maniera d'institor: ou em *seu nome*, porem por *cousa* d'outrem, a que se chama por *commissão*. DUPUY loc. cit. Cap. 16. Axiom. 2. pag. 182. PHOONSEN Cap. 1. thes. 36, 37, 38, e 39. pag. 5. Elle tracta amplamente do Cambio por *conta*, e em nome d'outrem no Cap. 23 desde pag. 92.

mesma pessoa sacca e remette, ou por outro modo faz as vezes de duas pessoas.

§. 4.

3.º) O contracto de Cambio celebra-se ou dirigido a *habitador do lugar da solução*, ou alias estante nelle; ou dirigido pelo mesmo a ausente.

§. 5.

4.º) O contracto de Cambio um é *puro*, o qual se *ultima com dinheiro realmente pago* n'um dos dous lugares: outro é *impuro*; que é quando se paga por este respeito em outro lugar uma divida por outro respeito contrahida.

§. 6.

5.º) O contracto de Cambio ou é *firme*; e por si mesmo certo, e independente d'outro evento: ou é *condicional*, isto é suspenso pelo evento de *condição adjecta*.

§. 7.

6.º) O contracto de Cambio ou é *livre*; e este se *extingue no lugar*, para o qual foi contrahido: ou é *recurrente*, qual o que reverte ao lugar, aonde começou.

§. 3.) Assim nos exemplos de DUPUY loc. cit. Cap. 4 à n.º 7, 8, 9, e 10 a pag. 22. SUAREZ Y NUÑES loc. cit. n.º 553. pag. 327. BOUCHER Princip. du Droit Civil proprement dit, et du Droit Comm. comparés n.º 823. pag. 288.

§. 4.) CODE DE COMM. DE FRANCE art. 111. BOUCHER loc. cit. tom. 1. n.º 842 e seguintes pag. 293. PHOONSEN Cap. 1. thes. 40, 41, 42, 43, pag. 5, e mais largamente no Cap. 24. pag. 95.

§. 5.) SCCACIA ibid. §. 1. quæst. 5. pag. 111. Vide infra Seccão 2.º Tit. 3. §. 2. PHOONSEN Cap. 1. thes. 23, 24, 25. pag. 4.

§. 6.) Sobre este. §. veja-se BAYLEY desde pag. 8. em diante, que nota em *hypothèses* as contingências, de que este contracto é susceptivel, e quaes condições o destroem.

§. 7.) Ao *recurrente* chamão os Italianos *di ricorso*, ou

## §. 8.

7.º) Ao instrumento da execução deste contracto chama-se *principal* àquelle, pelo qual deve prestar-se a solução; e diz-se *interimistico*, o que se da interinamente, ate que o principal se entregue em lugar delle.

## §. 9.

8.º) O contracto de Cambio celebra-se para caminhar *via recta* ao lugar destinado: ou para currer por *lugar intermedio*, ate que enfim por via delle chegue ao lugar destinado.

## §. 10.

Os primeiros membros de cada uma das divisoens feitas occorrem com mais frequencia. As ultimas especies são mais raras. Deixaremos por tanto de tracta-las por agora. Ha outras divisoens, que accintemente omittimos; por que ou mais pertencem ao *nome* de Cambio, do que à *cousa*; ou não tem *utilidade*; ou enfim facilmente se entendem pela divição das Letras de Cambio.

*colla ricorso.* Veja-se AZUNI Dizionario ragionato della Guirisprudenza mercantile, verbo *Ricambio*, tom. 4. pag. 24. §. 7. DE TURRI Disput. 3. quæst. 1. n.º 4. pag. 241. Toca nesta especie ANSALDUS Discurs. 68. n.º 17. pag. 247. E SCACCIA loc. cit. §. 1. quæst. 4. n.º 40. pag. 110, e quæst. 5. n.º 85. pag. 123; e amplissimamente no §. 6. Gloss. 1. per tot. a pag. 426.

§. 8.) DUPUY loc. cit. Cap. 3. n.º 30 pag. 16. DICTIONNAIRE UNIVERS. DE COMMERCE DEDIÉ Á LA BANQUE DE FRANCE, verbo *Billet de Change*, pag. 272, in fin.

§. 9.) BOUCHER cit. Principes du Droit Civil &c. tom. 1. n.º 852. pag. 297. PHOONSEN Cap. 4. thes. 7, 8, 9. pag. 11 e 12; e largamente Cap. 25. pag. 99.

§. 10.) *Outras divisoens.*) Assim SCACCIA loc. cit. pag. 111, e verso.

*Ao nome.*) Assim como a divição em *verdadeiro*, e *facto*, e as

## §. 11.

Devem alem disso separar-se com exactidão os diversos negocios, que, concorrendo neste contracto, facilmente fazem, com que um e o mesmo contracto de Cambio a respeito d'um dos contrahentes pertença a um genero, e a respeito dos mais a outro genero inteiramente diverso.

---

demais que lembra MOLLOI acima citado. Este na verdade não é Cambio.

*Utilidade.*) Tal como a divisão em *publico* e *particular* de MULLER AD STRUVIUM Exercit. 25. thes. 40, not. IV. distinct, 1. pag. 1749.



## TITULO 6º

DA

## DIVISÃO DAS LETRAS DE CAMBIO.

## §. 1.

A Letra de Cambio é o instrumento, por via do qual se executa o contracto de Cambio.

§. 1.) POTHIER *Traité du Contract de Change*, art. preliminar. n.º 3. RICARD *Traité general du Commerce*, pag. 119.

Quasi todos os Escriptores desta materia trabalham por definir a Letra de Cambio sem definirem primeiro o contracto de Cambio; de maneira que em regra as suas definiçoens são incorrectas: podem ver-se: *DICIONNAIRE DEDIE Á LA BANQUE DE FRANCE*, tom. 1. pag. 965, verbo *Lettre de Change*. PEUCHET, *Dictionnaire universel de la Geografie Commerçante* tom. 4. pag. 360. KYD Cap. 1. pag. 3. AZUNI *Dizionario ragionato della Giurisprudenza mercantile* verbo *Lettera di Cambio* §. 8 e 9, tom. 2. pag. 330. BAYLEY Cap. 1. §. 1. MORTIMER *A General Diccionary of Commerce* na palavra *Bills of Exchange* compoz uma definição das de KYD, e BAYLEY. CHAMBERS na sua excellente *CYCLOPEDIA* verbo *Bill of Exchange*. E LOCRÉ loc. cit. pag. 8 e seguinte.

EDM. DEGRANGE *Nouveau Traité du Change* Cap. 1. n.º 4. pag. 4. diz assim com a sua costumada clareza, “ Cada uma das Vendas que um Negociante faz a outro dos fundos, que se lhe devem n’uma das Cidades do seu Paiz, ou do Estrangeiro, effectua-se por meio d’uma carta, em que elle prescreve ao seu devedor o pagar á ordem do Portador dessa Carta a somma cedida a este, de quem lhe declara haver recebido o valor. Estas Cartas, por via das quaes se opera a troca dos fundos recipiendos em lugares diversos são as que se chamão Letras de Cambio.”

E

## §. 2.

As Letras de Cambio não so admittem as mesmas divisoens, que vimos sobre o contracto de Cambio; mas tãobem varião segundo a diversidade das pessoas, do numero, e do tempo.

## §. 3.

1.º) Ha Letras dirigidas ao mesmo, que as passa, promettendo elle mesmo solve-las. Chamão-se vulgarmente *Notas Promissorias*; e em regra regem-se como as demais pelo mesmo Direito Cambial. Ha outras, que se dirigem a *terceiro*: o que acontece, quando o que as passa as concebe sobre qualquer outro, que haja de paga-las. E so estas são verdadeiramente Letras de Cambio.

## §. 4.

Entre umas e outras ha alguma differença em razão do contracto, d'appresentação, do acceite, e do protesto. Em duvida regem-se por igual Direito; de sorte que em regra procede o argumento d'uma especie para a outra.

Parece que não pode descrever-se este objecto com mais clareza. Com elle coincide em grande parte BLACKSTONE, a quem CHITTY A Practical Treatise on Bills of Exchange traslada.

§. 3.) BAYLEY loc. cit. pag. 21. HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 2. §. 1 a 6. BOUCHER loc. cit. tom. 1. pag. 287. n.º 816, 817, 818, 819, e tom. 2. pag. 3 á n.º 987. Vide o aresto trasladado por POTHIER pag. 247, e melhor a pag. 306.

*E em regra.*) Ha contudo differença em algumas Praças sobre os seus privilegios menores que as Letras de Cambio; assim na Prussia, Dinamarca, e Austria segundo BALDASSERONI *Leggi et costumi del Cambio* pag. 18. Vide COD. DE COMMERCE DE FRANCE. art. 187, e ahi o seu commentador LOCRÉ desde pag. 318. tom. 2. Vide infra T. 9. §. 1.

§. 4.) *E do protesto.*) Tal é a especie de PHOONSEN loc. cit.

## §. 5.

2.º) Ha outras Letras pagaveis *directamente* a certa pessoa determinada, que se presume fazer as vezes de simples mandatario, ou que pelo menos não tem poder de transmittir a outrem a propriedade da Letra. Outras porem são concebidas de maneira que não so haja de pagar-se a pessoa determinada, mas á sua *ordem*, isto é a cessionario seu. O Tomador destas Letras consegue um e outro direito.

Cap. 21. thes. 3. pag. 89. “Lorsqu’une Lettre de change est tirée sur le Tireur, il n’est pas nécessaire que le porteur la renvoie avec le protest á celui qui la lui a remise, mais son devoir est de poursuivre sans aucun delai le tireur et de le forcer de payer. Vide essencialmente o cit. Locré loc. cit.

§. 5.) *Não tem poder.*)PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. thes. 25. segue o contrario da doutrina dosto §. Entre os Inglezes tem havido grande controversia a este respeito, como se pode ver nos cit. BAYLEY e KYD, e em CHITTY A Practical Treatise on Bills of Exchange mui amplamente. Elles tocão mais a questão da Letra saccada a pagar a um nome ficticio, sobre o que se resolveu a final: que “a Letra pagavel a uma pessoa ficticia, ou á sua ordem é effectivamente uma Letra pagavel ao Portador, e pode ser declarada tal contra todos os figurantes, que sabião que o pagado era uma pessoa supposta.” Veja-se tãobem LOVELASS The Trader’s Safeguard, or a full, clear, and familiar Explanation on the Law concerning Bills of Exchange, Promissory Notes, &c. Cap. 2. §. 2. n.º 13. pag. 27.

A melhor opinião ainda entre os Inglezes é conforme ao nosso texto. Cumpre porem entendê-lo devidamente. Se a Letra é pagavel restrictamente a certa pessoa, isto é com ommissão positiva da clausula, *ou à sua ordem*, essa pessoa não pode transmittir a propriedade da Letra, isto é responsabilizar indossando-a nenhuma outra firma da Letra, salvo a sua. Vide abaixo sobre o §. 4. do Tit. 5. Secç. 2.º

*Ordem.*) ORDENANÇA DE BILBÁO cap. 13. art. 7. RICARD

## §. 6.

3.º) Passão-se às vezes Letras singulares por sommas singulares, a que se chama *unicas*: o que se da nas Notas Promissorias, e Letras que chamamos da *Terra*, que são as exaradas a pagar no mesmo lugar, em que forão saccadas. Tãobem se passão por uma so divida muitos exemplares, os quaes se designão pelo nome de cada uma; a saber *primeira, segunda, terceira e quarta via*. Contudo todas tem a força de cada uma somente; e porisso paga uma expiração as mais.

## §. 7.

Deve por isso haver mui grande attenção em expressar em cada uma o seu diverso numero; e devem todas conter exactamente as mesmas palavras, salvo a *clausula derogatoria* de cada uma das demais, que não aquella, em que se inscreve.

loc. cit. pag. 135. Vide SUAREZ Y NUÑES loc. cit. tom. 1. Cap. 28. n.º 557. pag. 329, e DUPUY loc. cit. Cap. 7. pag. 37.

§. 6.) *Unicas*.) Quando se passa uma so Letra, em regra os Negociantes usão desta clausula, *por esta minha unica, Letra de Cambio*: Vide Tit. 7. §. 5. nesta Secção.

*Terra*.) Diz-se Letra da *Terra*, a que é saccada sobre acceitante da mesma Praça do Saccador. Segundo a expressão geral da Lei actual de Portugal, que é o ASSENTO confirmado pelo ALV. de 16 de Janeiro de 1793, “as Letras da terra ou da mesma Praça pagaveis à ordem ou ao Portador tem a mesma força e vigor que as Letras de Cambio, e regulão-se pelas mesmas regras.”

*Primeira, segunda &c.*) A estes muitos exemplares d’ uma Letra chamamos um *jogo de letras*.

§. 7.) PHOONSEN Cap. 5. thes. 21. pag. 16. E sobre a cautella vide o mesmo PHOONSEN Cap. 16. thes. 23 e 24. pag. 69. Não nos cançaremos de recommendar cautella a quem encher semelhantes Letras; por que temos observado pagamentos duplicados, e os Jurisconsultos Inglezes appresen-

## §. 8.

Passão-se muitas vias de Letras, para que o Tomador perdida uma possa usar das mais. O Tomador ou cuida em fazer acceitar a *primeira*, em quanto as demais girão por outras Praças: ou faz acceitar a *primeira* sem indosso, guardando para isso as outras: ou muda nas seguintes o indosso inserto na primeira via. Nestes casos é necessario mencionar nas *segundas*, e demais vias, em que mãos a primeira existe para ser procurada pelo possuidor das subsequentes. Alias é necessario expressa-lo na *Carta d'Aviso*.

## §. 9.

Ha outras Letras de Cambio, a que se chamão *Nundinaes* ou de *Feiras*, que tãobem se denominão *regulares* ou *ordinarias*: e as outras em contraposição se appellidão de *Praças*; a que tãobem chamão *irregulares*, ou *extraordinarias*.

## §. 10.

Estas mesmas considerão-se ainda de dous modos, posto que vulgarmente não se distinguem com exactidão. Por quanto ou se attende ao tempo, em que se contraem, e assim chamão-se *Nundinaes*, as que se celebrão durante as Feiras; e de *Praças* as que se celebrão fóra d'aquellas: e neste sentido umas e outras differem no modo d'estabelecer o preço do cambio, do pagamento

---

tão mais do que um caso julgado a este respeito. Vide infra Tit. 7. §. 6. nesta Secção.

§. 8.) *Perdida*.) HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. 17. e 18; e Cap. 10. PEUCHET Diccionn. univers. de la Geogr. Comm. Tom. 4. pag. 366. SUAREZ Y NUÑES n.º 171. pag. 102. MOLLOY loc. cit. pag. 312. §. 10.

*Nestes casos*.) PHOONSEN Cap. 10. thes. 23. Vide infra Secç. 3. Tit. 6. §. 10. nota.

§. 9.) PHOONSEN Cap. 1. thes. 26, 27, 28. pag. 4.

do valor, e da entrega das Letras. Ou se olha ao tempo destinado para a solução; e então se dizem Nundinães as Letras, que tem por termo da solução as mesmas Feiras; e de Praças, as que tem outro tempo por termo.

§. 11.

Neste sentido são diversos os direitos d'umas e d'outras em razão do tempo, em que se entregão, remettem, appresentão, accetão, e pagão.

§. 12.

Quando dizemos Letra de Cambio entendemos fallar das de Praça. Perdeu-se em Portugal o uso das Letras de Feira; e por isso nestas so levemente tocamos, quando couber fallar dellas, e para intelligencia geral.

§. 12.) Nos omittimos mui accintemente neste lugar o fallar das Letras a que alguns chamão, so em *Portugal*, e *Brazil*, *Letras Seguras*, por que estas nada tem de singular mais, do que a palavra *Segura* inserta pela ignorancia d'alguns Commerciantes, que cuidarão, que com esta palavra davão mais força á convenção usual comprehendida na Letra. Não fallamos igualmente do que em Portugal se chama *Letra de Risco*; por que esta é o instrumento do **CONTRACTO DE RISCO**, convenção inteiramente distincta do contracto de Cambio, de que aqui tractamos exclusivamente.

Reservamos o Leitor para o **TRACTADO DE RISCO**, que temos esboçado, se tivermos lugar de dar-lhe a derradeira mão.



## TITULO 7º

DE

COMO SERÃO CONCEBIDAS AS LETRAS DE CAMBIO.

## §. 1.

Do modo como são concebidas as Letras de Cambio se conhecerá com mais clareza, o que temos dito. Ellas constão de quatro partes, a saber, INSCRIPÇÃO, CORPO, ASSIGNATURA, e SOBREScripto, ou ENDEREÇAMENTO.

## §. 2.

A INSCRIPÇÃO começa pelo *Lugar*. Segue-se-lhe o *tempo*, em que se escreve a Letra, ás vezes necessario com redução ao *Calendario* usado no *Lugar* do pagamento. Dahi a *somma*. Enfim a *especie* do *dinheiro* expressada por *iniciaes*.

## §. 3.

O CORPO da Letra costuma conter 1º) *O dia da solução*.

§. 2.) *Lugar, Tempo, e Somma.*) PHOONSEN Cap. 5. thes. 3, 4, 5, 6, 7, 8. pag. 14. CODE DE COMMERCE DE FRANCE art. 110. CHITTY loc. cit. A Practical Treatise on Bills of Exchange n.º 2. pag. 71. diz: “*It is proper, in all cases, to superscribe the name of the place where the bill is made.*”

*Somma.*) vide infra §. 8. hoc. tit.

§. 3.) PHOONSEN loc. cit. thes. 9. pag. 15. PARDESSUS Coura de Droit Commercial tom. 2. pag. 382. (2. Edic.) n.º 336. diz assim: “*Une Lettre de Change doit ennoncer à quelle époque elle será payée.*” Esta doutrina é fundada na expressão do cit. art. 110 do COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA: dahi accrescenta elle. “*Le défaut de cette indication pourroit être*

## §. 4.

2º) Costuma conter nas *Notas Promissorias* a *promessa*, e nas *Letras de Cambio* o *mandato* do pagamento. De nada monta que elle se faça por palavras *deprecativas*, ou *imperativas*.

*supplée par les circonstances comme il pourroit l'être par le juge dans le cas où une obligation n'indiqueroit pas d'échéance; par ce que nous verrons, que les demandes de paiement et poursuites doivent être exactement faites à jour fixe, et que ne pourroit avoir lieu si la fixation pouvoit être arbitraire."*

Entretanto esta ommissão regularmente não vicia a Letra. CHITTY no lugar cit. n.º 3. pag. 72. expende a doutrina seguida, dizendo: "As the time when a Bill is to become due is generally regulated by the time when it was made, the date of the instrument ought to be clearly expressed; and although it is the common practice to write the date in figures, yet, in order to prevent intentional, or accidental alteration, which may invalidate the instrument, even in the hands of an innocent holder, it may be advisable to write the date at full length in the words. A date, however, is not in general essential to the validity of a Bill; for where a Bill has no date, the time, if necessary to be inquired into, will be computed from the day it was issued; and if a Bill of Exchange be made payable two months after date, and no date be expressed, the Court will intend it to be payable two months after the day on which it was made." Vide o mesmo CHITTY loc. cit. n.º 5. pag. 74.

§. 4.) Por exemplo: PAGAREI, na Nota. PAGARÁ, na Letra. "It is said, (diz Chitty, loc. cit. n.º 6. pag. 76) by BEAWES in his *Lex Mercatoria*, that payment of a Bill should be ordered and commanded; it is sufficient however if it be requested."

## §. 5.

3.º) Contem a especie das Letras de Cambio. É boa a expressão *por esta*. Dizer *minha* ou *minha propria* é superfluo. Dando-se uma *so* Letra é util a expressão *unica*. Dando-se *muitas*, deve necessariamente declarar-se *primeira, segunda, terceira* ou *quarta*.

## §. 6.

4.º) Contem a expressão *Letra de Cambio* explicita ou implicita. E havendo mais vias de Letras contem 5.º) a *condição do pagamento ainda não feito pelas demais* explicitamente declaradas se *primeira, segunda, terceira* ou *quarta, segundo cada uma, e sempre com resenha da totalidade do numero de Letras, que perfazem o jogo dellas, que se entrega.*

§. 5, e 6.) *Condição do pagamento ainda não feito.*) É esta a *clausula derogatoria*, de que fallamos acima Tit. 6. §. 7. Cada exemplar contem esta clausula: no demais são todos do mesmo theor, ORDEN. DE BILBAO, Cap. 13. art. 5. pag. 91. RICARD *Traité General de Commerce, Traité des Changes* pag. 136. P. SENEBIER loc. cit. art. 1. n.º 29, 30, 31. Esta condição, como dizemos no texto, deve ser conteuda em cada um dos exemplares, e deve em cada um mencionar-se as outras vias, que compoem o jogo das Letras dado; por que se uma pessoa tencionando fazer um jogo de tres exemplares ommittisse a condição no *primeiro*, e fizesse o *segundo* com a condição mencionando somente o *primeiro*; e no *terceiro* so fallasse das outras duas, podia talvez em alguns casos ser obrigado a pagar cada um delles; por que na acção a respeito do *segundo* exemplar não procederia a *defeza*, de que tinha pago a *terceira* via; nem na acção a respeito da *primeira* procederia a *defeza* de que tinha pago qualquer das outras, BAYLEY pag. 18 e 19. com MOLLOY, e outros. Não é porem talvez essencial a omissão, que à face da condição se conhece, que resultou d'uma equivocação, como por exemplo se na enumera-

6.) Contem mais o nome do *Portador* somente; e  
 7.) conjuntamente com a expressão de *ordem*, ou facul-  
 ção das diferentes vias se omittisse uma das intermedias,  
 dizendo-se: Pagará por esta minha *primeira* de Cambio não  
 o tendo feito pela *segunda* ou *quarta* &c. Cit. *BARLEY* loc.  
 cit. Vide *CHITTY* loc. cit. n.º 7 e 8. pag. 70. que fundamen-  
 ta plenamente a doutrina do texto.

§. 7.) *PHOONSEN* loc. cit. thes. 10. pag. 13. *PAR-*  
*DESSUS* loc. cit. n.º 338. diz assim: "La Lettre de Change  
 " doit exprimer le nom de celui à qui elle doit être  
 " payée. Cette condition est tellement essentielle que si  
 " la Lettre indiquait simplement celui qui en a compté  
 " la valeur, sans contenir mandat de lui en payer le mon-  
 " tant, on ne pourrait y suppléer par la présomption que  
 " le tireur a entendu que la Lettre fut payable à cette per-  
 " sonne. Et no n.º 339. dit: "La Lettre de Change doit  
 " être à ordre; jusque-là, fût-elle rédigée avec toutes les  
 " formes dont nous venons de parler elle n'est encore qu'un  
 " titre pour se faire payer, que le propriétaire ne peut livrer  
 " à la circulation: ce n'est que par l'ordre qu'elle acquiert la  
 " perfection qui la rend si utile. Elle peut être à l'ordre du  
 " preneur, ou d'un tiers, ou du tireur lui-même."

Aqui devemos notar, que os actuaes Jurisconsultos Francezes  
 não admittem Letras ao Portador, por que o seu Codigo as  
 não admittie quando no art. 110. diz: "*Elle est à l'ordre*  
*d'un tiers, ou à l'ordre du tireur lui-même*" expressoens  
 estas escriptas sem duvida mui appressadamente; por que uma  
 Letra passada à ordem do Saccador não é realmente perfeita,  
 salvo no momento em que o Saccador a transmittie por indosso  
 ou ao tomador, ou a terceiro: ate então ella não é o resultado  
 do concurso de duas vontades essenciaes à formação do Con-  
 tracto de Cambio: ate então não ha, propriamente fallando,  
 valor recebido, por que o Saccador não pode negociar consigo-  
 mesmo. Por outra parte, a segunda hypothese do Codigo se  
 se entender restrictamente, quando diz à *l'ordre d'un tiers*,

dade de ceder a Letra: salvo as Letras pagaveis ao Portador.

exclue o tomador, ou dador do valor, que é um segundo, e não um terceiro; elle e saccador são os primarios contrahentes. Tão difficil é fazer Leis! Ainda ha outra hypothese, que o Codigo parece desconhecer, e que todavia é usual em Commercio, negando-lhe o caracter de verdadeira Letra de Cambio o cit. PARDESSUS no lug. cit. quando diz. " Par tiers on ne peut entendre qu'une personne autre que celle dont les noms sont deja compris dans la rédaction; d'où l'on doit conclure, que la Lettre tirée sur une personne pour payer à elle même, ou à son ordre ne serait pas une véritable Lettre de Change, puis que cette personne ne serait pas un tiers. " E todavia não ha em Commercio quem de taes Letras não use, e as não tenha por verdadeiras Letras de Cambio. A doutrina de CHITTY sobre a materia deste §. é de boa informação, e merece consequentemente transcrever-se; diz elle no lug. cit. n.º 9. pag. 77. " A Bill of Exchange and Promissory Note must specify to whom it is to be paid, and it is said, that otherwise it will be merely waste paper; but Pothier observes, that if the drawer have omitted to mention any person, to whom the Bill is to be paid, declaring in the bill, however, from whom he has received the value, it is but reasonable to construe the instrument to be payable to that person. When inserted, care should be taken that the name be properly spelled; and where there are two persons of the same name, it is advisable to describe the payee in such a manner, that no mistake can arise. And Bills under £.5 described by the Statute 17th. Geo. III. c. 30. are required by that Statute to express the names and places of abode of the persons respectively to whom, or to whose order the same shall be payable. A Bill may be drawn payable to bearer, and in such case it will be transferable by delivery. In France, Bills of this description were at first forbidden, but by a subsequent Law they were established. In that country it appears that

## §. 8.

8.º) Segue-se depois o expressar a *somma*; as vezes com a declaração da *especie da moeda*.

“ it was formerly usual to make Bills payable to a person  
 “ whose name was left in blank, in order that the holder  
 “ of the Bill, when he was desirous of not being known,  
 “ might fill it up with any name he chose; but as these Bills  
 “ were employed as a cloak for usury and fraud, they were  
 “ afterwards prohibited. These Bills seem to have been in  
 “ the nature of those payable to a *fictitious payee*, the vali-  
 “ dity of which has been so frequently and fully discussed  
 “ late in our Courts of Justice; the result of which discussion  
 “ seems to be that a Bill payable to a fictitious person, or his  
 “ order, is in effect a Bill payable to bearer, and may be  
 “ declared on as such against all the parties, knowing that  
 “ the payee was a fictitious person. The use of these fictitious  
 “ names has been highly censured, and the person indorsing  
 “ the fictitious name on the Bill, to give it currency, would  
 “ be guilty of forgery. As it is not necessary or essential to  
 “ the validity of a Bill of Exchange that there should be  
 “ three parties to it, a Bill may be drawn payable to the  
 “ drawer himself, though in such case it is said to be more  
 “ in the nature of a Promissory Note. A Bill may also be  
 “ payable to one for the use of another.” As palavras trans-  
 criptas fazem desnecessaria outra alguma explanação ao nosso  
 texto.

Sobre a expressão *ordem* vide o mesmo *CHITTY* *ibidem*  
 n.º 10. pag. 81.

Sobre Letras saccadas a pagar ao Saccador vide *ORD. DE*  
*BILBAO* Cap. 13. art. 7. pag. 92. *DURUY de la Serra*  
 Cap. 4. pag. 23. traz a formula. *PÖRNIER cit. Traité du*  
*Contrat de Change* Cap. 2. §. 1. n.º 10, e 20, e *arest.* pag.  
 249 e 283. *BOUCHER Principes du Droit Civil propre-*  
*ment dit et du Droit commerc.* comparés tom. 1. n.º 821. pag.  
 287.

§. 8.) *PARESSUS* *loc. cit.* n.º 334. diz com a sua costuma-

## §. 9.

9.º) Contem mais o nome do *Dador do valor*; e ás vezes de muitos successivamente. As vezes o *Dador da Letra* declara o valor *em si*, ou *de si-mesmo*.

da clareza o seguinte: “ La Lettre de Change doit ennoncer  
 “ la somme à payer. Cette ennonciation doit être precise,  
 “ puis qu’autrement la Lettre ne presenterait pas une obli-  
 “ gation suffisamment déterminée. La nature et l’espèce de  
 “ monnaie doivent être indiquées, lorsque les parties sont  
 “ convenûes que le paiement sera fait en autre monnaie que  
 “ celle du lieu, ou du temps du paiement. Il est indifférent,  
 “ que cette somme ne soit exprimée qu’en Chiffres, ou qu’elle  
 “ le soit en toutes lettres, sans être repetée suivant l’usage  
 “ assez general, en tête ou à la fin de la Lettre.” A repeti-  
 ção que se faz em algarismo na Inscriptão da Letra (§. 2. supra hoc. tit.) e por extenso no corpo da Letra tem por fim dificultar a falsificação, e rectificar engano, que possa occurrer. CHITTY no lug. cit. n.º 4. pag. 73. diz o seguinte:

“ There is no necessity for the superscription of the sum  
 “ (falla da Inscriptão de que fallamos §. 2. supra), for  
 “ which the Bill is payable, provided it be mentioned in the  
 “ body of the Bill; but the superscription will aid an  
 “ omission in the body; and it is the advice of Beawes that  
 “ the sum payable be expressed so distinctly both in words  
 “ and figures, that no exception can be taken to the instru-  
 “ ment: and it is now the usual mode to superscribe the sum  
 “ payable, in figures at the head of the instrument, and in  
 “ words in the body of it.” Vide o mesmo CHITTY no  
 n.º 11. pag. 82. aonde acrescenta as palavras “ in order the  
 “ better to prevent alteration.”

§. 9.) PHOONSEN loc. cit. these 11. pag. 15. PAR-  
 DESSUS loc. cit. n.º 340. nota, que a expressão *valor em mim mesmo* não preencheria sempre o voto da Lei. “ Si  
 “ la Lettre de Change, diz elle, est tirée par une personne, à  
 “ son ordre propre, cette expression est effectivement la seule

## §. 10.

10º.) Ven depois a exposição do que foi o valor, se dinheiro, se fazendas, se em conta, ou d'outro modo.

“ qu'elle puisse employer, puis qu'elle n'a pû se compter à  
 “ elle-même la valeur de cette Lettre ; mais comme cette es-  
 “ pece de Lettre n'est parfaite que par l'ordre passée à un  
 “ tiers, il faut alors que cet ordre enonce regulierement la va-  
 “ leur que le tiers a fournie. Si la Lettre est tirée à l'ordre  
 “ d'un autre, les mots *valeur en moi même* signifient bien que  
 “ le tireur est creancier de celui sur qui il tire la Lettre, et  
 “ qu'il entend que le montant de la Lettre acquittée vienne  
 “ en déduction de sa créance ; mais il n'en résulte pas la  
 “ preuve qu'il ait reçu une valeur de celui au profit de qui  
 “ cette Lettre est tirée.

§. 10.) Vide infra Secc. 2. Tit. 3. Por agora basta notar  
 o que expende PARDUSS loc. cit. n.º 340. “ Il ne suffit pas  
 “ qu'une valeur ait été fournie, il faut que le tireur exprime  
 “ en quoi cette valeur consistoit, afin d'empêcher de déguiser  
 “ d'autres contrats sous le nom de change, d'où il faut con-  
 “ clure que les seuls mots *valeur reçue* sont insuffisans, et que  
 “ les mentions portées aux registres des parties ne peuvent y  
 “ suppléer.” Cette énonciation peut être faite par les mots  
 “ *valeur reçue en argent, en marchandises, en compte, ou*  
 “ *de toute autre manière.* La variété infinie des opérations  
 “ commerciales et des causes, qu'elles peuvent avoir, laisse  
 “ à cet égard la plus grande latitude ; mais il faut du moins  
 “ que l'énonciation ne combatte pas la présomption que la va-  
 “ leur a été réellement comptée. Ainsi, l'on considère com-  
 “ me énonciation suffisante l'expression *valeur reçue comptant*  
 “ l'usage l'ayant fait adopter comme équivalent aux mots,  
 “ *argent ou espèces.*

LOVELASS loc. cit. pag. 53. n.º 5. nota, que as Letras estran-  
 geiras usualmente especificão as especies, em que o valor foi  
 fornecido, o que as Letras Inglesas não exprimem. Vide a  
 nota ao §. seguinte.

## §. 11.

11.º) Segue-se-lhe a expressão do *recebimento* do valor; expressão útil, por que pela simples referência do valor não se prova o seu recebimento, ou effectiva contagem.

---

§.11.) PARDESSUS loc. cit. n.º 340 da a razão sufficiente dizendo: "La Lettre de change doit exprimer que la valeur en a été fournie, et en quoi elle l'a été. Cette règle n'est qu'une application exacte du principe que tout engagement doit avoir une cause, et une dérogation à celui qui en suppose une, dans ceux qui n'en expriment pas, jusqu'à la preuve contraire."

A Jurisprudencia Ingleza é neste caso mui singular. Como CHITTY loc. cit. pag. 83. (4.ª Edição) resume as doutrinas de LOVELASS, BAYLEY, KYN, MAXWELL A Pocket Dictionary of the Bills of Exchange verbo *Value received*, BEAWES, e outros, sera sufficiente trasladar as suas palavras. Diz elle; "It appears that in France it was not only essential to the validity of a Bill, that it should express whether or not value had been received, but likewise the nature of the consideration which constituted the value; but in this Country it is otherwise, for *value received* is implied in every bill and indorsement, as much as if expressed *totidem verbis*; and though there are some old cases on the question whether *indébitatus assumpsit* would lie on a Bill of Exchange, in which it appears there was a distinction made between a bill importing to have been given for value received, and one not containing those words and it was holden that in the first case the drawer was chargeable at common law, but in the latter on the custom only; yet it is now settled, that there is no such distinction, and that a bill need not contain the above words. However to intitle the holder of an Inland bill or note, for the payment of £.20, or upwards to recover interest and damage against the drawer and indorser, in default of acceptance,

## §. 12.

12.º) Costuma às vezes expressar-se o desejo, de que *lança em conta*; de que todavia nada se deduz, do que se tracta entre o Saccador e o Saccado; ou a *confissão de contas extinctas*; ou uma clausula de ratificação; o que não pertence ao negocio, de que se tracta entre o Saccador, e o Tomador da Letra.

## §. 13.

No primeiro caso muitas vezes se menciona aquelle, por conta de quem se ha-de pagar a Letra; ou este seja um terceiro, que o mais das vezes se indica por letras iniciais; ou seja o mesmo Dador da Letra.

“or payment, it should contain the words, value received.  
 “And if a Bill or note contain those words, an action of debt  
 “may be sustained by the payee against the maker of each.  
 “These are distinctions which render it advisable in all  
 “cases to insert these words.” Esta singularidade de Direito  
 joga com a singularidade da sua Jurisprudencia de contractos,  
 e forma de Processos, que se não encontra por certo a Par, do  
 alemado estado dos conhecimentos, em que alias se acha em  
 todas as ramos das Sciencias Naturaes.

§. 12.º) PANDRUS loc. cit. Secç. 10. n.º 341, in fin. explica-  
 ca-se assim, a este respeito. “Le Tireur peut aussi indiquer  
 “dans la Lettre de Change comment il entend se regler  
 “avec le Tiré relativement à la provision par ces expres-  
 “sions: *que portera à mon compte*, ou autres semblables.” E  
 CHITRE no lug. cit. n.º 13. pag. 104. diz da maniera seguinte:  
 “It is said by Marius, that if the Drawer of a Bill is  
 “himself, to be the debtor, then he inserts in the Bill these  
 “words, *and put it to my account*; but if the drawer, or  
 “person to whom it is, directed, be debtor to the drawer,  
 “then he inserts the following words *and put it to your ac-*  
 “*count* and that sometimes, where a third person is debtor  
 “to the drawee, it is expressed in the Bill thus, *and put*  
 “*it to the account of A. B.* It is however perfectly unnec-  
 “cessary to insert in a Bill any of these words.”

## §. 14.

Os Passadores das Letras de Cambio remettêm-se 13.º) ás Cartas d'Aviso, ou declaração, que as não espere o Saccado. E assim termina o Corpo da Letra.

## §. 15.

Por baixo do Corpo da Letra exara-se a assignatura do Saccador, ou Saccadores; collectiva sendo a firma social; ou alias de todos pbr extenso.

§. 13.) Vide CHITTY na nota ao §. precedente.

§. 14.) Das Cartas d'Aviso tractavemos no Titulo 7. Seccão 2. PARDESSUS no lug. cit. n.º 341. pag. 392. diz: "Si l'intention du tireur est que la Lettre soit acceptée ou payée sans attendre la Lettre d'Avis qu'il est d'usage d'écrire, il doit s'exprimer par ces mots *sans autre avis*.", CHITTY é mais explicito: diz elle no lug. cit. n.º 14. pag. 103: "The propriety of inserting the words *as per advice*, depends on the question whether or not the person on whom the Bill is drawn is to expect further direction from the drawer. Bills are sometimes made payable *as per advice*; at other times *without further advice*; and generally without any of these words. In the former case, the drawee may not, but in the later he may pay before he has received advice." Vide MAXWELL. loc. cit. verbo *Advice* pag. 24.

§. 15.) PARDESSUS loc. cit. n.º 341. pag. 391. diz assim: "La Lettre de Change doit être revêtue de la signature du tireur; et s'ils sont plusieurs de celle de chacun d'eux, à moins qu'elle ne soit tirée au nom d'une société, au quel cas la signature social suffit." E por esta assignatura, que se dá força ao contracto que ministra a accão, que pode ver-se em STRUVINS Exercit. 25. these 44, ubi Muller not. fm. E ella que presta a assignação de dez dias estabelecida na Ord. T. 3. Titulo 75; é competente esta accão porque as Letras de Cambio são igualadas a Escripturas Publicas, Assent. de 23 de Novembro de 1769, ALVAR. de 15 de Maio de 1776 p. 114. p. 115, e

## §. 16.

Não é necessário mencionar a condição, e domicilio do Passador; nem se requer absolutamente que a assignatura seja feita pelo punho do Saccador: ella pode fazer-se por Procurador bastante.

§. 17.

Ao lado esquerdo da assignatura do Saccador costuma escrever-se o *enderessamento* à pessoa do Saccado em forma de *Subscripto*, desde que este cahio em desuso.

§. 1.º Decret. de 6 d'Abril de 1789. Deduz-se da Resolução de 23 de Maio no EDIT. de 3 de Junho de 1801, que a assignatura comprehende uma obrigação irrestricta.

2.º Cabe aqui a advertencia de CHITTY loc. cit. n.º 15. pag. 106: ibi: "It is not usual, nor indeed prudent, for the drawer of a Bill, or Check, to sign his name before it is filled up in every respect; for if a person sign his name upon blank paper, stamped with a Bill Stamp, and deliver it to another to draw above the signature, he will be liable to pay to a bona-fide holder any sum warranted by the stamp."

§. 16.) Com. BAYLEY e BEAWES die CHITTY, no lug. cit. n.º 15. pag. 105.º seguinte: "To give effect to the Bill, &c. the drawer's name must either be subscribed or inserted in the body of it; and it must be written either by the person purporting to be the drawer, or by some person authorized by him. If drawn and signed by an agent, it is usual to sign it as follows: "A. B. per procuracy C. D." and if he do not express for whom he signs, he may be personally liable. If signed by one person for himself and partners, it is usual and advisable to subscribe the name of the firm, or at least to sign it as follows: "A. B. for A. B. and Company," or to that effect; but it is sufficient if it purport in any way to have been signed on behalf of the firm."

§. 17.) CHITTY loc. cit. n.º 16. pag. 106. diz: "A Bill of Exchange being in its nature an open Letter of request from the maker to a third person, should be properly addressed to

## §. 18.

O enderessamento, começa 1.º) pelo nome do que ha-de pagar; o qual é necessario, salvo se alias ja da Letra se conhece: Contem 2.º) o lugar, aonde ha-de pagar-se a Letra. Omittido este, deve pagar-se a Nota Promissoria no lugar, aonde foi passada; e a Letra de Cambio, aonde o Saccado existe.

“ that person. This address, it is said, is usually made by  
 “ the Italians and Dutch on the back of the Bill, but that the  
 “ French in all cases, and the English in the case of an inland  
 “ Bill, uniformly subscribe the direction in the form to which  
 “ this paragraph refers; and this latter mode is recommended  
 “ as preferable to the other, because, as the paper on which  
 “ a Bill is usually written is but small, if the direction  
 “ were on the back of it, there would be very little room left  
 “ for endorsements, which frequently are very numerous;  
 “ nor would there be any space on which to write the receipt  
 “ for payment.”

§. 18.) *PARDESSUS* no lugar cit. n.º 335. pag. 380. diz desta maneira: “La Lettre de change doit indiquer le nom de celui  
 “ sur qui elle est tirée. Cette indication, qui, dans l’usage,  
 “ est mise au bas de la Lettre, à peu-près dans la forme  
 “ d’une adresse, doit être assez exacte pour qu’il n’y ait  
 “ d’incertitude, ni sur la personne, qu’il est prudent de des-  
 “ gner par ses prénoms, ou surnoms, lorsqu’il existe plusieurs  
 “ individus du même nom dans le lieu sur le quel on tire;  
 “ ni sur le domicile indiqué pour le paiement; surtout quand  
 “ il n’est pas le même que la demeure du tiré: car tout ce  
 “ qui auroit pu induire en erreur, tourneroit contre le tireur.”  
 Quanto ao lugar diz o mesmo *PARDESSUS*. no n.º 337. pag.  
 384. o seguinte: “Lorsqu’il n’y a pas de designation speciale,  
 “ ce lieu se trouve implicitement enoncé dans l’indication que  
 “ fait le tireur du nom et de la demeure de celui sur qui la  
 “ Lettre est tirée, ce qui s’entend du domicile qu’il a au mo-  
 “ ment de sa confection.”

## §. 19.

Segue-se 3.º) *Os tempos sollemnes dos pagamentos*, quando as Letras se dirigem a esses tempos. Finalmente 4.º) escreve-se ao lado o *numero* do exemplar da Letra coherente com o numero expresso no corpo della.

## §. 20.

As palavras com que cada uma das cousas, que dissemos, se expresse, são inteiramente arbitrarías.

CHITTY acrescenta no n.º 17. e 18. pag. 107: "It is said that the place where the payment is to be made should be fully expressed in the subscription, or body of the Bill; and it is said, that if a Bill be drawn upon a person not resident at the place where the drawer intends the Bill to be payable, the place where the drawee resides, as well as the place where payment is to be made, should be mentioned in the subscription; but in general the drawer merely states the address of the drawee, without pointing out the place of payment."

§. 20.) PUGH loc. cit. tom. 4. pag. 360. SUÁREZ Y NUÑEZ loc. cit. n.º 549. pag. 325. Regr. 2. WILLIAMS The Law of Trade and Commerce pag. 431. DUPUY Cap. 4. pag. 31.

O Leitor que desejar ver formulas geraes pode recorrer entre outros ao cit. DUPUY, e SUAREZ Y NUÑEZ, e ao DICCION. UNIVERS. DE COMMERCIO DEDICADO AO BANCO DE FRANÇA Tom. 1. pag. 971.

Resta terminar este titulo com o artig. 112 do Cod. de COMMERC. DE FRANÇA, que diz assim: "Sont réputées simples promesses toutes Lettres de change contenant *supposition* soit de nom, soit de qualité, soit de domicile, soit des lieux, d'où elles sont tirées ou dans les quels elles sont payables." Fora para desejar a adopção geral desta Lei.

## TITULO VIII

RAS.

## PESSOAS HAREIS PARA CELEBRAR O CONTRACTO DE CAMBIO.

## §. 1.

Sobre as pessoas, que celebrão o contracto de Cambio deve tractar-se a dous respeito: 1.º) segundo a condição em cada uma dellas requerida para celebrar devidamente o contracto. 2.º) conforme as partes, que a cada uma dellas cabe neste negocio.

## §. 2.

Cumpra não confundir duas questoes diversas sobre a capacidade de celebrar o contracto de Cambio. 1.º) uma cousa é adquirir *ex cambio*; e outra obrigar-se *ex cambio*; 2.º) uma cousa é exercer o Commercio de Cambio; outra cousa é usar de Letras de Cambio accidentalmente, por qualquer outro respeito. Vejamos ordenadamente cada uma destas cousas.

§. 2.) Exercer o commercio de Cambio é fazer a profissão de Banqueiro: esta consiste em vender ou comprar n'uma Praça a facultade de dispor de sommas de dinheiro pagaveis em outras; PARDessus loc. cit. tom. I. n.º 29. pag. 39. "BANKER is a person who traffics and negotiates in money; who receives and remits money from place to place by commission from correspondents, or by means of bills or Letters of Exchange &c." ENCYCLOP. BRITANIC. verbo *Banker* Tom. 3. pag. 371. Edição de 1823. Quanto às operaçoens de Banco é digna de ler-se a Dissertação que se acha no Tom. 2. do Supplemento desta ENCYCLOP. pag. 76.

## §. 3.

Aquelle, que em geral é habil para adquirir, é habil para obrigar outrem a si *ex cambio*. Da mesma sorte todo aquella que em geral pode validamente obrigar-se, quer seja commerciante quer não, pode igualmente obrigar-se *ex cambio*.

## §. 4.

Por tanto os Nobres, os Militares, os Academicos, os

§. 3.) ZIPPFFEL de Tesser. colyb. pag. 22. ORD. CAMB. BONON. Cap. 14. ORD. DE FRANÇA Tit. 7. art. 1. ORD. CAMB. de ROTTERDAM art. 1. DIREIT. CAMB. DE SUECIA no Proemio. ORD. CAMB. D'HAMBURGO art. 48. De LEIP-SIC §. 1. RÔT. GENUENS. Dec. 139. n.º 9. ZIEGGER de Jur. Majestat. Exercit. 13. thes. 10, e seguintes.

Quer não.) DIREITO CAMB. AUSTRIACO art. 6. ORD. CAMB. de WRATISLAW art. 1. Posto que o Direito Cambial olha precipuamente para os Commerciantes, ORD. CAMB. de NUREMBERG art. 12, e de FRANCFORT no Epilogo.

“Toute personne, diz PARDESSUS loc. cit. n.º 53. pag. 77. qui, d'après les principes du Droit Civil, est capable de contracter, est, à plus forte raison, habile à faire tels actes de Commerce qu'elle juge à propos.” E mais explicitamente diz CHITRY loc. cit. Cap. 2. pag. 27: “It has, however, been long settled, that all persons having capacity and understanding to contract in general, may be parties to these instruments.”

§. 4.) Nobres.) REMER. de Ver. Obligat. val. §. 19.

Militares.) RESCRIPTO do ELECTORADO DE SAXONIA de 1671, em KOENIGK.

Eclesiasticos.) REMER. loc. cit. §. 20. in fin. São todavia izentos do arresto pessoal, DIREITO CAMB. GOELFERBYT. art. 2. LUSOVIC. Introd. in Process. Camb. Cap. 1. §. 5. MENCKEN Theoria, et Prax. Pandent. Lib. 19. Tit. 6. §. 15. Antigamente segundo a ORDEN. do REINO Liv. 4. Tit. 76. havia casos, em que era admissivel a prisão por dividas civis.

Ecclesiasticos, e enfim os Plebeos, e os Rusticos obrigão-se, e obrigão *ex cambio*.

O ASSENTO de 18 d'Agosto de 1774 destruiu esta Lei. Razoens de conveniencia tolherão em alguns Paizes o poder obrigar-se *ex Cambio* os Nobres, os Militares, e os Ecclesiasticos pelo arresto, em que poderião por isso vir a incorrer: entre tanto como estas razoens se não dão entre nós, não obstatão á doutrina do §. essas Ordenanças, que a cada passo se encontram legislando em sentido contrario. Notaremos aqui de passagem, que o não ter lugar entre nos o arresto pessoal na falta do adimplemento das Letras de Cambio, produz, que as nossas Letras são reputadas nas Praças estrangeiras por inferiores a quaesquer outras Letras de quaesquer outras Praças; por que todos sabem, que um Negociante, acceta uma Letra, e não a paga, e continua a ser Negociante; e um Saccador, revertendo a Letra não paga, ameaça o Pontador com uma demanda, e empalha frivolaemente o pleito, e quando muito o que sofre é o pagamento das custas, em que é condemnado.

Quanto aos Ecclesiasticos a Legislação Ingleza é conforme ao nosso texto, como expende o cit. CHITTY loc. cit. Cap. 2. pag. 26, dizendo: "It appears that in France Ecclesiastics were prohibited from being parties to a Bill of Exchange, or from carrying on Commerce in any way, on the principle that such transactions were repugnant to the sanctity of their profession. In this Country though by the Statutes, 21. Hen. VIII. Cap. 13, §. 5. and 43. Geo. III. Cap. 84. 109. Clergymen are prohibited, under penalties, from trading or farming, yet the act of being a party to a Bill would not constitute a trading within the Statute; and if it did, as the act is merely prohibitory, the Bill itself would be valid."

Pertence a este lugar a informação, que á cerca desta materia da cit. ENCYCLOP. BRITANNIC: Verbo *Banking*, aonde diz: "Banking is also applied to the keeping a Bank, or the employment of a Banker. Banking, in this sense, sig-

## §. 5.

Pelo mesmo principio, o Direito Cambial responsabiliza as *mulheres Commerciantes*, sem lhes aproveitar o Senatusconsulto Velleiano. Não se julga porem *Commerciante* a *mulher casada com Commerciante*, ou que preside a mercancia de seu marido; mas sim aquella que

"nifies the trading in money, or remitting it from place to place, by means of Bills of Exchange. This answers to what the French call *faire la banque*. In France every body is allowed to bank, whether merchant or not; even foreigners are indulged in this kind of traffic. In Italy banking does not derogate from nobility, especially in the Republican States; whence it is, that most of the younger sons of great families engage in it. In reality it was the nobility of Venice and Genoa, that from a long time were the chief Bankers in the other countries of Europe."

§. 5.) No Assento de 2 de Dezembro de 1791 tomado sobre a Ord. Liv. 4. Tit. 61. se discutio esta materia em geral; e havendo discordia se a doutrina deste §. era absoluta a respeito da mulher, que commercêa, ou restricta somente aos casos de seu commercio, prevaleceu pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozava do beneficio. Este Assento foi publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793.

Sobre este §. diz PARDESSUS loc. cit. desde o n.º 63, e pag. 86. tom. 1. o seguinte: "La femme mariée ne peut, même lorsqu'elle est majeure, contracter aucun engagement sans l'autorisation ou le concours de son mari, et, à son défaut, sans l'autorisation de la justice. Des actes de cette sorte sont frappés d'une nullité qu'elle, son mari, ou leurs héritiers peuvent invoquer." Em França pois a mulher casada não pode praticar acto algum de Commercio sem autorização do marido: se este é menor ha-se mister da autorização judicial, cit. PARDESSUS n.º 63. in fin. pag. 88. Sendo solteira, e maior carece todavia da qualidade de *Negociante*, ou *Mercadora publica*, COB. DE COMMERC. art. 113.

tem de costume de per si sem seu marido, ou juntamente com elle como socia exercer commercio.

“ Por Direito Commum, diz LOCRÉ cit. *Esprit du Cod. de Commenc.* Tom. 2. pag. 43, as Viúvas, e as mulheres solteiras de maioridade tem liberdade indefinida de contractar, e fazer toda a especie de convenção. A mesma faculdade pertence ás mulheres casadas, com tanto que sejam autorizadas ou por seus maridos, ou por Justiça. O artigo 113. do Cod. de COMMERC. deroga quanto ás Letras de Cambio estas disposições de Direito Commum. Elle quer que nenhũa mulher possa obrigar-se por Letras de Cambio quer como Saccador, quer como accitante, quer como indossador: nenhũa distincção se admite entre a Viúva ou a solteira maior, ou a casada em poder de marido; entre a casada devidamente autorizada, e a que o não é. A incapacidade é geral: ella somente cessa a cerca das solteiras, ou casadas mercadoras publicas.”

“ É pois mui importante, diz PARDESSUS loc. cit. n.º 77. pag. 100, o saber que pessoas devem ser consideradas como *Commerciantes*. Da-se esta denominação áquelles que fazem profissão habitual d'exercer actos de Commercio.”

A Legislação Inglesa não se acha ainda especificamente fundada sobre todas estas hypotheses. Quanto a mulher casada diz CHITTY o seguinte loc. cit. Cap. 2. pag. 30: “ A married woman cannot be a party to a Bill of Exchange, or promissory note &c., though she be, living apart from her husband, and have a separate maintenance secured to her by deed, and a promise by her after the death of her husband will be of no avail, and a feme covert sole trader in London is not liable to be sued as such in the Courts of Westminster. But sometimes a feme covert is chargeable in equity, and when her husband is in legal consideration dead, as where he is transported, banished, &c. she may contract so as to be liable at Law.”

LOVELASS loc. cit. Cap. 6. §. 6. pag. 117 parece estar em parte em contradição com CHITTY.

H

## §. 6.

Por Direito Commercial tãobem se obriga validamente o menor de vinte e cinco annos, que obteve graça de supplemento d'idade; ou sendo casado, e maior de vinte annos.

## §. 7.

O filho-familias, que commercêa celebra este contracto validamente; e responsabiliza ate o patrimonio de seu Pai, se este o consente: alias obriga o proprio peculio

§. 6.) A graça do supplemento d'idade concede-se pelo Desembargo do Paço, ORD. L. 1. Tit. 3. §. 7. Concede-se ao orfão tendo vinte annos, ORD. Liv. 3. Tit. 42. Para se verificar esta graça é necessario, que o menor orfão tenha sido e discrição para poder reger e administrar seus bens, cit. ORDEN. princip.

(Ou sendo casado.) ORD. Liv. 3. Tit. 42. §. 3. Segundo estilo do Reino sempre como o filho é casado é havido por emancipado, e fora do poder de seu pai, ORD. L. 1. Tit. 88. §. 6. Consulte-se BOEHMER Dissert. de statu liberorum sui juris factorum, per separationem et nuptias.

Pelo art. 114. do COD. de COMMERC. de França. "as Letras de Cambio assignadas por menores *não-negociantes* são nullas a respeito *delles*, salvo os direitos respectivos das partes." Esta Lei pois admitte *menores negociantes*, e consequentemente valida as suas obrigaçoens, e contractos mercantis, como a *contrario sensu* daqui mesmo se deduz. BOUCHER Principes du Droit civil proprement dit et du Droit commercial comparés Part. 1. Tit. 1. Cap. 5. §. 57. pag. 25. diz, que PAULO DE PARMA Cons. 94, e despois dellé seu discipulo STRACCHA diz, que as Leis municipaes da maior parte dos Paizes dão aos menores o direito e poder de commerciar, e que em Ançona podem como maiores obrigar-se, e obrigar seus bens, e isto por um Estatuto particular; e que em consequencia um mancebo, de desesseis annos pode fazer Commercio, e obrigar-se como commerciante.

ate onde chega sem lhe aproveitar o Senatusconsulto Macedoniano.

## §. 8.

Podem igualmente muitas pessoas contrahir uma so obrigação cambial. Neste caso é controverso se entre os obrigados pode dar-se o beneficio de divisão. Este beneficio denega-se aos Socios d'uma negociação por inteiro, todas as vezes que o negocio é feito em nome da Sociedade.

§. 7.) Argumento da ORD. L. 4. Tit. 50. §. 3. Assento de 2 de Dezembro de 1791. MARQUARDUS de Jure Mercatorum et Commencierum singulari Liv. 1. Cap. 9. diz sobre esta materia, que ate se não pode objectar, que o menor obrou sem consentimento de seu Pai. "A obrigação contrahida por um filho de familia negociante, ou que publicamente exerce o Commercio é valida, e será pela mesma obrigado como maior; nem poderá por isso pretender a restituição *in integrum* em razão de seu estado, ou de sua minoridade, ja que pode negociar, e por consequencia obrigar-se, sem ter mister d'assistencia do Pai," AZUNI Dictionar. univ. ragg. della Giurisprud. merc) verbo *Figlio di famiglia* §. 10.

§. 8.) CURRY loc. cit. Cap. 2. pag. 40 diz a certa dos Socios o seguinte: "With respect to a person becoming party to a Bill by the act of his partner, it is observable, that although in general one jointenant, or person jointly interested with another in real or personal property, is not capable by himself, of doing any act which may tend to prejudice the other; yet by the custom of merchants long established as Law, if one partner, draw, accept, or indorse a Bill or Note in the name, or as on the behalf of the firm, such act will render all the partners liable to a bona fide holder, although the other partners were ignorant of the transaction, and were even intentionally defrauded by their partner." Vide igualmente WILLIAMS A Summary of the Law of Commerce

## §. 9.

Finalmente a todos é licito o exercer o Commercio de Cambio; salvo àquelles, a quem é especialmente prohi-

and Trade, pag. 385, 366, e 430, e BAYLEY loc. cit. pag. 56.

É corrente em Direito, que os Socios são *solidariamente* obrigados. “Obrigar-se *solidariamente* por outrem é encarregar-se de pagar por outrem sem que o credor seja obrigado a accionar directamente o seu principal devedor se o não quer fazer.” ENCYCLOPEE. METHODIQ. Part. Commercial verbo *Solidairement* pag. 678.

Sobre o benefício da divisão, diz PONCELOU Code de Commerce de Terre et de Mer transcrevendo Jousse sobre a ORDEN. de 1673, o seguinte: “Finalmente cumpre observar, que os Negociantes, que assignão juntos um escripto por fazendas compradas em commum sem que mesmo entre elles haja sociedade alguma, são adstrictos *solidariamente* ao pagamento desta obrigação, e podem ser accionados nesta qualidade. O mesmo acontece com os mercadores, que comprão fazendas em commum sem escripto e podem também ser executados *solidariamente* pelo pagamento destas mercadorias; por que em todos estes casos se presume uma sociedade *tacita*, entre aquelles que contractão, L. 4. ff. pro Socio.” Nos seguimos esta opinião; por que não podemos deixar de conceber, que quando duas ou mais pessoas assignão uma Letra conjuntamente ou o fazem como co-fiadores, ou como socios n’uma parceria momentanea, a que o COD. DE COMMERC. DE FRANÇA art. 47 chama *associação commercial em participação*. Em um e outro caso a obrigação é solidaria, quer como socios, art. 22. do cit. CODIGO; quer como *dadores d’aval*, art. 142. ibidem.

§. 9.) Pertencem aqui as palavras de Lord MANSFIELD, que traslada CHITTY loc. cit. Cap. 2. pag. 27: “And, as observed Lord Mansfield, a person does not make himself a merchant by drawing or accepting a Bill of Exchange”

bido. Esta prohibição entende-se fazer o Commercio de

Nos temos visto que é permittido a todos os particulares, commerciantes ou não commerciantes adquirir Letras de Cambio, quer como tomadores originaes, quer como portadores por effeito d'indossos. Cada um, com effeito, sem se dar a Commercio pode ter mister para seus negocios particulares de fazer remetter d'um lugar para outro uma somma de dinheiro. Uma viagem, a necessidade de fazer um pagamento, muitas outras causas estranhas ao Commercio, obrigão muitas vezes os particulares a ter recurso ao contracto de Cambio. A Lei não podia pois priva-los desta facilidade sem estorva-los nas suas transacções, e ella para isso não tinha motivos. Porem desde que se intervem no contracto de Cambio como saccador, como accitante, ou ainda como indossador contrahe-se uma obrigação, e celebra-se uma operação de Banco: esta operação é que era prudente não permittir a todas as pessoas. Diversas considerações o persuadião. Era impossivel fazer cessar, em respeito às Letras de Cambio, a incapacidade geral de contractar, que a Lei imprime em certas pessoas; convinha igualmente impedir que os usurarios, e os homens de ma fé abusassem do uso das Letras de Cambio para escapar a todas as Leis Civis, surprender pessoas pouco versadas no conhecimento dos negocios, e apossar-se dos despojos delles;

*Daqui as incapacidades.*

Destas temos ja fallado neste Titulo, 1.º) na generalidade do §. 3.; 2.º) na especialidade dos §. 5, 6, e 7.

Por outro lado, existem no Estado pessoas, cuja dignidade, character, ou profissão é incompativel com toda a operação de Commercio: era justo fazer-lhe respeitar esta regra;

*Daqui as prohibições.*

Como prohibição legal rigorosamente so encontramos com a que é feita aos Agentes ou Corretores de Cambios comprehendida no Art. 85. do CODIGO DE COMMERCIO DE FRANÇA, e geralmente abraçada por todas as ORDENANÇAS pelas razões, que largamente expende PARDESSUS, e LOCRÉ com-

### Cambio como Banqueiros ou Cambistas: usar por outro

mentando este art. no lug. cit. tom. 1. desde pag. 483. **T**o-  
t**á**via as antigas prohibiçoes estabelecidas pelos costumes, e  
conveniencia, a cerca das pessoas constituidas em dignidade,  
como os funcionarios publicos, os Magistrados, os Ecclesias-  
ticos, como incompativels com o seu character e dignidade, tem  
conservade nas Naçoens Policiadas o seu effeito. E pois  
que essas razoens de conveniencia, e costume lhes embarga a  
profissão habitual do Commercio em geral, justo é que lhes  
empeça n'um dos seus grandes ramos qual o Commercio de  
Banco, ou de Letras de Cambio. E não deixemos final-  
mente de notar, que a mesma cit. ORD. do Liv. 4. Tit. 67.  
nos §. 5, 6, e 7 legislando sobre este contracto sempre fallou  
*exclusivamente* de Mercadores.

Resta dizer duas palavras sobre o effeito das *incapacidades,*  
e *prohibiçoes*.

Quanto às incapacidades: a nullidade, que a incapacidade  
produz, só desliga o incapaz. As demais partes intervenientes  
no Contracto, e Letra de Cambio permanecem obrigadas: de-  
duz-se dos art. 113, e 114 do cit. COD. de COMMERCE DE  
FRANCE.

Quanto às prohibiçoes: estas não operão nullidade do acto.  
No art. 87. do cit. CODIG. achamos uma condemnação pecu-  
niaria, e direito a perdas e danos contra os Corretores.

Quanto às prohibiçoes por costumes ou conveniencia, estas  
tem sido muito varias na nossa Legislação, e sobre Cambios  
nada achamos positivo. A cerca de Commercio em geral no-  
taremos as seguintes.

Pelo REGIM. de 27 de Setembro de 1476. Cap. 55. §. 1.  
é dado aos Almojarifes, Escrivaens e Requeredores das Sizas  
o commerciar, não sendo em cousas das rendas reaes.

Segundo o REGIM. de 10 de Setembro de 1668. Cap. 63.  
os Officiaes das Alfandegas dos Portos Seccos não podem  
commerciar nem por si nem por interposta pessoa.

modo de Letras de Cambio a ninguem é defezo.

---

Pela RESOLUÇÃO de 26 de Novembro de 1709 foi permitido aos Governadores d'Ultramar o commerciar. Porem depois foi-lhes prohibido a elles, e aos Ministros, e Officiaes de Justiça o commerciar especialmente com Estrangeiros, que ião aos Portos das Conquistas, L. de 29 d'Agosto de 1720. Finalmente foi-lhes isso prohibido com qualquer pessoa, ou por *qualquer modo*, entrando na prohibição os Quvidores das Capitancias, ALVAR. de 14 d'Abril de 1785.

Pelo ALVAR. de 31 de Março de 1680 foi prohibido o Commercio ao Bispo e Governador do Maranhão.

E ultimamente no ALVAR. de 5 de Janeiro de 1757 achamos, que é prohibido aos Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, aquelle commercio, que elles abusando da sua autoridade convertião em extorção, e monopolio; declarando-se, que aos Ministros do Conselho, e aos que servem nas Relaçoes, ou nos Governos Militares, ou Civis dos Reinos, Provincias, e Conquistas, ou em qualquer Lugar de Justiça, ou Fazenda Real, ou Posto Militar é permittido commerciar por meio das Companhias de Commercio estabelecidas.



## TITULO 9º

DAS

PESSOAS, QUE CONCORREM NO CONTRACTO, DE  
CAMBIO, E DOS SEUS NOMES.

## §. 1.

Nas Notas Promissórias concorrem duas pessoas somente, posto que nellas se comprehendia o contracto de Cambio. Podem todavia concorrer mais pessoas.

## §. 2. Uma pessoa, ou duas

Nas Letras de Cambio originariamente, o mais das vezes concurrirão quatro pessoas; agora porém ordinariamente três; posto que extraordinariamente duas bastão; ainda que cinco ou mais possam ter lugar.

§. 1.) Tracta de Notas Promissórias RYB loc. cit. pag. 18, aonde remettemos especialmente o Lector. Nota Promissoria é uma obrigação directa, escripta, de pagar uma somma especifica n'um tempo marcado, ou á vista, a uma pessoa nella nomeada, ou á ordem, ou ao Portador, BRACKSTONE, e com elle, quasi todos os Inglezes. As disposições relativas ás Letras de Cambio são-lhe applicaveis, art. 187. do COD. DE COMMERCE DE FRANÇA. Vide supra Tit. 6. §. 3, pelo qual se conhecera cabalmente a doutrina deste §.

§. 2.) CHITTY loc. cit. pag. 33. diz: "The drawer, acceptor, indorser, and holder are the principal, and immediate parties to the instrument."

Tres.) cit. CHITTY loc. cit. pag. 32: "A Bill has, indeed, previously to its being transferred generally three parties, namely, the person making it, who is called the *drawer*, the person to whom it is directed, who before acceptance

## §. 3.

Entretanto é mui commoda a divisão de requerer para a Nota Promissoria Devedor e Credor; e consequentemente duas pessoas: e para a Letra de Cambio quatro; das quaes uma faz as vezes de muitas, e muitas as de uma. O que tãobem depois acontece pelos Indossos.

## §. 4.

O Contracto de Cambio celebra-se principalmente entre dous, dos quaes um é *dador do valor*, ou *tomador da Letra*, a que vulgarmente se chama *Remittente*. Outro *dador da Letra*, ou *tomador do valor*, a que vulgarmente se chama *Saccador*, ou *Passador*.

“ is called the *drawee*, and afterwards the acceptor, and the  
 “ person in whose favour it is made who is called the *payee*.”  
 SUAREZ Y NUÑEZ loc. cit. Regr. 6. pag. 327 diz: “ Quando se  
 “ faz remessa de fundo proprio, não entra na Letra mais do  
 “ que tres pessoas que são o Saccador, o Pagador, e o Rece-  
 “ bedor.”

*Duas.*) CHITTY ibid. pag. 32: “ It is not, however, neces-  
 “ sary that there should be three parties to a Bill; there are  
 “ sometimes only two; as where a person draws a Bill on  
 “ another payable to his own order.”

*Cinco, ou mais.*) Sem fallar nos Indossos in infinitum, ou nos  
 fadores, ou nos interveientes por honra, o cit. SUAREZ Y  
 NUÑEZ diz no lug. cit. Regr. 7. pag. 327 assim: “ Tãobem  
 costumão intervir na Letra de Cambio mais de quatro pessoas;  
 tal como quando A. sacca a cargo de B., e à ordem de C., va-  
 lor recebido de D., e manda a B. que o carregue em conta  
 de E.”

(§. 3.) Vide Tit. 5. Secção 2.; e as notas ao §. 2. e 4 h. tit.

§. 4.) WILLIAMS The Laws of Trade and Commerce of  
 Bills of Exchange §. 2. pag. 428, KYD loc. cit. pag. 3.  
 BARRY loc. cit. pag. 2. MORTIMER loc. cit. verbo Bills  
 of Exchange—names and liability of the Parties. BEAWES  
 loc. cit. P. SENEBIER. Idée generale des Changes et Lettres

## §. 5.

Para a execução do contracto accedem outras duas pessoas; a saber *Portador* ou *Appresentante*, a que também chamão *Cobrador* da Letra. E a outra é o *Saccado*.

## §. 6.

Não é claro quem deva entender-se por *pagador* da Letra. O nome *Accitante* é mais restricto, do que o nome *Saccado*.

de Change n.º 9, 10, 11 pag. 4 et 5. BOUCHER Les Principes du Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés Tom. 1. Cap. 31. à n.º 812. pag. 285. PONCELIN Code de Commerce de Terre et de Mer Tom. 1. pag. 136. JOUSSE Commentaire sur l'Ordon. de 1673 pag. 59. POTHIER du Contrat de Change Cap. 2. pag. 9. HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 6. pag. 51 per tot. E em geral quantos escreverão sobre a materia.

§. 5.) WILLIAMS, KYD, BAYLEY, MORTIMER, BEAWES, SENEBIER, BOUCHER, PONCELIN, JOUSSE, POTHIER, e HEINNECIO *ibid.* A este §., e ao precedente PHOONSEN Cap. 1. thes. 19. pag. 4.

§. 6.) P. SENEBIER *loc. cit.* n.º 15. pag. 5. EDMOND DEGRANGE Nouveau Traité du Change pag. 7. Not (a). SUAREZ Y NUÑES *loc. cit.* Tom. 1. Cap. 2. n.º 15.

Ha outras denominaçoens pouco convinhaveis ao caso, como são *senhor*, *dono*, ou *proprietario* da Letra, em vez de *Remittente*. *Mandante*, *Transportante* em vez de *Saccador*. *Adjecto* em vez de *Portador*. *Negotiorum gestor* em vez de *Saccado*. Alguns chamão *Possuidor* querendo denotar uma vez o *Remittente*, outras o *Portador*. Outros ha que chamão *Institor* ao *Portador*, e ao *Saccado*. Finalmenne alguns demotinhão *Mandatario*, umas vezes ao *Remittente*, outras ao *Portador*, outras ao *Saccado*; sem que haja conexão alguma necessaria com o officio destes. Estes nomes achão-se communmente nos Livros antigos.



## SECÇÃO SEGUNDA.

DO

PRINCIPIO E PROCESSO DO CONTRACTO DE CAMBIO  
NO LUGAR DO CONTRACTO.TITULO 1.<sup>o</sup>

DO

## CURSO DO CAMBIO.

§. 1.

Temos visto o que toca *em geral* á todo o Contracto de Cambio. Vejamos agora *em particular*, o que deve observar-se no lugar, em que se celebrou o contracto.

§. 2.

Todas as vezes que as pessoas atraz mencionadas celebrão o Contracto de Cambio, logo tractão de duas som-

---

§. 1.) Tal foi o objecto de toda a Secção.

§. 2.) Vide Secção 1. Tit. 3. §. 2. (6) Todas as moedas tem duas castas de valores; uma, real e intrinseco; outra, arbitrario e nominal. O valor intrinseco é determinado pelo pezo e pelo toque da materia, de que a peça é composta; o valor arbitrario é fixado pela Lei em cada Estado. Porem desde que uma peça de moeda é transportada fora do Estado de que ella é moeda legal, perde o seu valor nominal; e conservando somente o seu valor intrinseco, não é mais consi-

mas; das quaes a somma ausente se tem como mércce, e a somma presente se considera como preço da ausente.

derada, salvo como simplesmetal. Assim, duas peças de moeda tendo o mesmo toque, e o mesmo pezo, posto que cunhadas em dous diferentes Estados, serão intrinsecamente do mesmo valor. Se tivessem o mesmo toque, mas pezo desigual, a differença do seu valor seria unicamente na razão do pezo: se sendo o pezo igual, não fosse identico o toque, a differença estaria na razão do toque, isto é na razão da quantidade d'ouro ou prata fina, que contivessem debaixo d'um semelhante pezo: enfim se houvesse a um tempo desigualdade de pezo, e toque, a differença do valor intrinseco destas duas peças, estaria na razão composta do seu pezo e toque.

Não se tracta por consequencia para determinar ao certo esta relação, senão d'adoptar uma medida commum ao pezo e toque destas moedas; e esta operação fixa o numero das partes d'uma das duas peças, que equivale precisamente à outra. Esta igualdade porem de valores pode ser alterada pelas circumstancias: o valor intrinseco d'uma cousa, e sobre tudo d'um metal, que se quer trocar por outro não constitue sempre o seu preço; é muitas vezes a sua abundancia ou raridade (§. 7. hoc tit.), outras vezes é a necessidade, que muitas pessoas podem delle ter no mesmo momento (cit. §. 7.). Daqui uma especie de Cambio local, que a natureza das cousas, e o seu objecto abandonão inteiramente, à liberdade das transacçoens. Quando se supposse sempre uma igualdade de valores tal que dous homens de Naçoens diversas, que se achassem juntos fizessem, sem hesitar, esta troca reciproca, a distancia dos lugares, e as outras circumstancias, que n'um Paiz, aonde a mesma moeda circula, dão lugar a operaçoens de Cambio, não tardaria a destruir esta especie d'equilibrio. Então, posto que em essência, o Cambio seja o mesmo quanto à sua natureza

## §. 3.

Daqui vem 1.º) que o *preço do Cambio* um é *fixo*; todas as vezes que a quantidade do dinheiro no lugar do contracto é immutavel, e torna variavel a quantidade do dinheiro ausente como *mérce*; outro é *variavel*; por que soffre frequente mudança, permanecendo fixa a quantidade do dinheiro pagavel no lugar *ad quem*. Outro enfim é *mixto*.

“ e efeitos, todavia para julgar do estado do Cambio entre  
 “ estes dous Paizes, a differença das moedas exige uma ope-  
 “ ção previa, que consiste em reduzi-las a um valor commum,  
 “ em cuja fixação se abstrahê do valor, que lhes attribue o  
 “ Governo, que as fabricou. Assim (como principio dedu-  
 “ zido da natureza das cousas) o Cambio entre duas Cidades  
 “ sujeitas ao mesmo Governo não se funda senão sobre a  
 “ consideração dos maiores ou menores gastos, e riscos de  
 “ transporte, e na maior ou menor extensão das necessidades  
 “ de dinheiro n’uma Cidade a respeito d’outra: o Cambio entre  
 “ duas Cidades sujeitas a Governos diversos funda-se, inde-  
 “ pendentemente destas considerações, sobre a comparação  
 “ do valor intrinseco das moedas, abstrahindo do seu valor no-  
 “ minal, que os subditos do mesmo Governo são os sós obri-  
 “ gados a respeitar,” PARDESSUS loc. cit. Tom. 1. n.º 27.  
 “ pag. 34.

Isto posto, e tido por preliminar à doutrina de todo este Ti-  
 tuulo resta fundamentar a deste §. com o que diz o clarissi-  
 mo STORCH Cours d’Economie Politique Tom. 3. Liv. 6. Cap.  
 9. pag. 273, ibi: “ Pour noter les variations dans le cours du  
 “ Change, au lieu de marquer le rapport des deux valeurs en  
 “ les indiquant l’une et l’autre, on a trouvé plus à propos, pour  
 “ l’abrégé, de considerer dans cette évaluation *la monnoie de*  
 “ *l’une des deux places comme le prix, et la monnoie de l’autre*  
 “ *comme la marchandise.* ”

§. 3) PHOONSEN loc. cit. Cap. 3. these 10. pag. 10, e Cap.

## §. 4.

2º) Este preço é ou *convencional*, ou *taxativo*. Este diz-se o estabelecido pelo Magistrado do Lugar: e por isso alguns lhe chamão *judicial*.

## §. 5.

3º) O preço ou é *igual*, isto é ao *par*: ou é conjuncto

4. per totam. Stromon continua no lugar citado na nota precedente desta maneira: “ En style de banque on dit de celle des deux places qui marque les variations du change dans sa propre monnoie qu'elle donne l'incertain; et de la place correspondante laquelle donne le certain. Dans le change entre Petersbourg et les autres Places de Commerce, Petersbourg donne le certain, qui est un rouble en assignats; les autres Places donnent l'incertain, qui est la quantité de leur monnoie, qui répond dans le change au rouble assignat. D'autres Places donnent tantôt le certain tantôt l'incertain. Par exemple, dans le change entre Paris et Londres, Paris donne le certain (et Londres l'incertain: au contraire dans le change entre Paris et Madrid, Madrid donne le certain et Paris l'incertain.”

§. 4) Oje desconhec-se o preço *judicial*; entretanto é necessario dizer que o houve, e que é, para entender os Livros, que delle fallarão.

§. 5.) A ENCYCLOPEDIA BRITANNICA define par nos termos seguintes Tom. 15. pag. 754: “ Par, in Commerce, signifie any two things equal in value.”—On change au pair, diz PHOONSEN loc. cit. Cap. 3. these 11. pag. 10, lors qu'on change argent pour argent, et que l'on ne reçoit ni plus ni moins, que ce que l'on doit payer.—*Agio* é um termo mercantil, originariamente Italiano e principalmente usado na Holanda e em Veneza para denotar a differença entre o valor das Notas de Banco, e do dinheiro corrente, sendo communmente o dinheiro do Banco mui mais valioso. Em Amsterdam, antes da Invasão Franceza era o *agio* geralmente de tres ou quatro por cento, e em Roma de 15

com o lucro ou perda, isto é com o que alguns chamão *agio*.

“ a 25 por cento ; porem em Veneza o agio fixou-se em 20 por cento, JOHNSON and EXLEY, The Imperial Encyclopædia verbo *Agio*. A ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA tem quasi as mesmas palavras.

Vide ANDERSON The London Commercial Dictionary nesta palavra.

Nos empregamos communmente este termo para denotar o desconto, que sofre o Papel-moeda na occurencia do mercado. POSTLETHWAYT The Universal Dictionary of Trade and Commerce, que é uma quasi traducção de SAVARUY diz assim na palavra *Agio*: “ *Agio*, a Bank term (it is a Venetian word which signifies aid or assistance). In most of the trading Cities where there are public Banks established, the word *Agio* expresses the Exchange, or difference there is between Bank money, and current money or cash. So that if a Merchant who sells his merchandise stipulated to be paid either 100 Livres Bank money, or 105 cash or current money, in such a case the agio is said to be 5 per cent. The Bank agio varies in almost every place. At Amsterdam it is usually from 3 to 5 per cent; at Rome near 25 per 100; at Venice 20 per cent. fixed: at Genoa from 15 to 16 per cent. *Agio* is also used to express the profit which arises from money advanced for a person: so that in this sense the word *Agio* and *advance* are synonymous; they are used among Merchants and Traders to signify that it is not an interest, but a profit for money advanced in trade. That profit is usually reckoned at one half per cent. for a month, that is to say the rate of six per cent per annum. It is also sometimes called *exchange*, though that word is no great affinity with it. *Agio* is also used, but improperly to signify the exchange of a sum negotiated whether with loss or gain. Some also give the name of *Agio* of insurance in France to what others call premium in England.”

Aque deimos o nome *Agio*, chamão os Franceses *Cambios* assim LOCAS loc. cit. Tom. 1. pag. 3: "On appelle change le profit, qui est ainsi percû:" e no Tom. 2. pag. 7 diz: "Le mot change a deux acceptions: dans l'une il signifie le profit qu'on tire de l'operation du change: dans l'autre acception il exprime l'operation même."

A pezar da opinão de POSTLETHWAYT quanto á propriedade do termo *Agio*, nos o preferimos ao nome *Cambio* ou *premio do Cambio*, como lhe chama com outros PARDESSUS nas palavras da nota ao §. seguinte; por que primeiramente confunde-se com o nome do Contracto, e com todas as acceçoens de que fallamos na Secção precedente Tit. 2; e em segundo lugar ja temos essa palavra no desconto do Papel-moeda em significado de perda; e os Franceses dizendo *premio* considerão so lucro; e no Contracto, de que tractamos, a differença abaixo ou acima do par, sendo proveito para um, é perda para outro. Comprehendendo o *agio* essa differença é sem duvida preferivel

Isto posto, resta dizer mais alguma cousa a cerca do *par*, ja que fica conhecido o que queremos entender por *agio*. Para inteira clareza do objecto preferimos á nossa explicação propria as seguintes passagens de STORCH no lug. cit. L. 6. Cap. 11. desde pag. 253, não sofrendo uma Nota, que o traslademos por inteiro como alias desejavamos: diz elle: "Des qu'il se fait un commerce regulier entre deux places, il se trouve beaucoup de créances et de dettes reciproques entre ces places, et des lors les payemens de l'une à l'autre se font, autant qu'on peut, par des Lettres de change; chaque Créancier donnant volontiers son titre sur un debiteur éloigné pour etre payé sur ces lieux, et chaque debiteur aimant mieux payer à quelqu'un qui est son voisin, que d'envoyer le payement à un Créancier éloigné. Si les deux places qui acquittent ainsi leurs dettes reciproques par des Lettres de Change, font usage de la même monnoie, il n'y a aucune difficulté à évaluer les sommes qui se transmettent de cette maniere. Un negociant de Petersbourg doit payer cent

## §. 6.

O agio, ainda o commum ao Cambio miudo, é justo. Elle não deve ter-se como juros; e por isso não é sujeito às Leis, que os regulão; nem obriga o acceptante a prestar mor diligencia.

“ roubles d'argent à un Negociant de Moscou: il n'y a là  
 “ aucune difficulté, car la monnoie de Moscou est celle de  
 “ Petersbourg. Mais lorsqu'il s'agit de payer cent roubles  
 “ à Amsterdam en monnoie d'Hollande, vous voyez bien  
 “ qu'il est necessaire de savoir combien un rouble contient  
 “ d'argent fin, et combien il faudra de monnoie hollandaise  
 “ pour avoir la même quantité d'argent fin qui se trouve dans  
 “ un rouble. Voilà ce qu'on appelle *pair des monnoies*,  
 “ lequel, conséquemment n'est autre chose que le rapport de la  
 “ valeur intrinseque des monnoies. Dans passand'o a fallar  
 da depreciação das moedas, e suas causas, e quanto em conse-  
 quencia se torna difficil o calcular a sua verdadeira relação,  
 termina assim a pag. 263. ” J'ai tâché, Messieurs, de vous  
 “ expliquer le plus nettement possible en quoi consiste le *pair*  
 “ de différentes monnoies. Si vous m'avez donné quelque  
 “ attention, il vous sera facile de saisir ce que c'est que le  
 “ *pair du change*; car ce rapport n'est autre chose, que le  
 “ *pair de monnoies* conservé dans les Lettres de Change. La  
 “ valeur d'une monnoie etant la quantité de métal fin qui y est  
 “ contenue, on dit que le change est au *pair*, quand d'une  
 “ place à l'autre on paye et reçoit reciproquement par la  
 “ voie des Lettres de Change des quantités égales de fin. ”  
 Vê-se pois o que é *par de moeda*, e o que é *par de cambio*.  
 POSTLETHWAYT no cit. Dictionario verbo *Exchange* denomina-  
 es *par real*, e *par politico*, e é igualmente digno de ser  
 pelas reflexoens, que expende.

§. 6.) PARDESSUS loc. cit. n.º 26. pag. 82 diz: “ Ce profit  
 “ qui, comme on le voit, n'a rien de commun avec l'intérêt de  
 “ l'argent, se nomme *prix du change*, ou tout simplement

## §. 7.

São varios os fundamentos do preço do Cambio, e por isso do agio: Elles são 1.º) as *Leis particulares*: 2.º) a *diversidade do Lugar*, principalmente a sua longinquidade; e necessidade de *Praça intermedia*: 3.º) o *perigo do transporte*: 4.º) a *diversidade do dia do pagamento*, isto é a sua brevidade, ou distancia: 5.º) a bondade das

“*change.*” Vide a nota ao §. precedente. O agio, como vimos, é a differença sobre, ou abaixo do par: consequentemente n’um dos casos é perda: esta é evidente que não pode confundir-se com juros: o chamar-lhe *premio* do Cambio é que fez suscitar essa confusão alheia da natureza do contracto, e da causa. As Leis pois relativas á usura não têm applicação ao agio, cuja ondeação não pode conhecer limites tendo entre outras por causa riscos de transporte (§. 7. h.ºe tit.) A desatenção de semelhantes circumstancias motivou os absurdos, que tantas vezes se legislaram sobre o contracto de Risco, ou Cambio marítimo.

§. 7.) PHOENIXEN l.ºc. cit. Cap. 3. tit. 4.º pag. 9. Nos Estatutos da Aula de Commercio §. 19 confirmados pelo ALV. de 19 de Maio de 1759 se achão estas palavras: “Visto que nesta imaginaria passagem de moeda se não attende somente ao seu valor real, mas tãõdem a maior ou menor necessidade de dinheiro em cada uma das Praças pela qual se augmenta ou diminue o valor arbitrario dessa mesma moeda.” As doutrinas de PANDUSSUS a este respeito são as seguintes: diz elle no n.º 26. pag. 31: “Si au moment ou il y a des sommes à faire payer d’un lieu dans un autre, il se trouveroit aussi dans ce dernier lieu une quantité égale de sommes à faire payer dans le premier, et si tous les créanciers et débiteurs pouvoient se rencontrer et s’accorder pour se faire les cessions convenables, tout seroit compensé par des transports fictifs, sans autres frais que ceux qu’entraiment la confection des actes, dont nous venons de parler, la correspondance et le

Letras: 6.º) O valor intrinseco e extrinseco das moedas. Influe em uma e outra coisa. 7.º) a necessidade de ter Letras ou dinheiro; e consequentemente o augmento, ou falta de Commercio: e 8.º) a raridade de dinheiro ou de Letras; bem como a posse d'uma, e a confluencia de muitas.

“ salaire des intermediaires employés à preparer et à consommer ces negociations.” “ Mais il arrive souvent qu’il y a plus de fonds à faire passer dans une ville qu’on a besoin d’en retirer. D’autres fois il se trouve que les communications avec une ville sont plus difficiles qu’avec une autre. Les contractans envisagent les chances de gain ou de perte, qu’ils peuvent esperer, craindre, ou éviter, l’un en s’obligeant à faire payer, l’autre en stipulant qu’on lui fera toucher une somme dans un lieu. Comme il y a du danger à faire voyager de l’argent, qu’il y en a aussi quelque fois à se contenter d’une créance, qui peut être contestée, dont le recouvrement lent et difficile peut causer à celui qui en est le propriétaire un dommage moral, que tous les intérêts légaux ne pourraient reparer, il en résulte une balance par suite de laquelle l’un paie ordinairement à l’autre un profit semblable au retour, dans l’échange d’une chose de valeur inégale.” E a pag. 33: “ Les operations dont nous venons de parler se compliquent davantage quand celui qui veut se procurer des Lettres de Change ou des billets sur une place, ne peut le faire directement, et se trouve forcé à negocier par l’entremise d’une troisième.” E no. n.º 28. pag. 37: “ Dans l’une et l’autre hypothese, ces bases sont modifiées encore à l’infini par un grand nombre de circonstances accessoires: l’état plus ou moins florissant du Commerce dans une Ville peut faire esperer ou craindre plus ou moins d’exactitude dans les paiemens: la situation financière du Gouvernement peut donner lieu de prévoir des mutations monétaires plus ou moins favorables. Si, dans le lieu où la lettre est payable, on est dans l’usage d’obliger le por-

## §. 8.

Concorrem às vezes muitos destes fundamentos : por-  
em os mais principaes facilmente mudão. Daqui a  
instabilidade do preço do Cambio.

## §. 9.

O preço mais costumado em qualquer epoca chama-se  
propriamente o *Curso do Cambio*; e é o fundamento do  
lucro esperando da negociação Cambial. Este curso  
faz-se publico em muitas Praças por meio de *cedulas*,  
às quaes mesmo se da o nome de *Preço corrente do*  
*Cambio*.

“ teur à accepter en paiement une certaine quantité de monnoie  
“ de cuivre ou de billon évaluée au-dessus de sa valeur  
“ intrinseque; si la Lettre avant d’être acquittée, est assujettie  
“ à un droit de timbre, ou à des formalités qui rendent le  
“ paiement plus coûteux et plus difficile : toutes ces conside-  
“ rations influent necessairement sur le prix des Lettres de  
“ Change, et sont comprises dans l’état du cours entre les  
“ deux villes. A ces considérations que nous pouvons appeller  
“ *locales*, s’en joignent d’autres, telles que l’opinion de la  
“ solvabilité de celui qui doit payer, ou de la bonne foi de  
“ celui qui prétend avoir sur lui une créance ou un crédit qui  
“ l’autorise à tirer la Lettre. L’intervalle du temps entre le  
“ jour où le prix de la Lettre est payé au vendeur, et celui  
“ où cette Lettre est acquittée influe encore : si cette Lettre  
“ n’est payable qu’à un certain terme, l’acheteur obtient, selon  
“ le délai à courir, et le taux de l’intérêt de l’argent dans la  
“ Place où la Lettre doit être acquittée, une diminution  
“ qu’on nomme *escompte*.” Vide a not. ad §. 2. hoc Tit.  
Storch tem quasi as mesmas palavras no cit. Cap. 11.  
Livro 6.º

§. 8.) PROCONSULOC. cit. thes. 3. pag. 9.

§. 9.) As cedulas do curso do Cambio fazem-se ordinaria-  
mente por Corretores; e em muitas Praças imprimem-se repe-

## §. 10.

Ninguém é obrigado a guardar no contracto *strictamente* o curso do Cambio; salvo se a isso se ligou.

tidamente em Periodicos mercantis para informação geral do Commercio. A ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA verbo *Exchange* Tom. 8. pag. 395. define o curso do Cambio nestas palavras: "The course of exchange is the current price betwixt two places, which is always fluctuating and unsettled, being sometimes above, and sometimes below par, according to the circumstances of trade." O COD. DE COMMERC. DE FRANÇA art. 72. diz: "Le resultat des negociations et des transactions qui s'operent dans la Bourse determine le cours du Change." Sobre o modo da publicação, pode ver-se o cit. LOCAT. a este art. Tom. 1. pag. 363. e seguinte.

É interessante a respeito deste §. a doutrina de cit. SYONCH no lugar cit. Tom. 3. pag. 365. dizendo: "Vous voyez, Messieurs, que le prix des Lettres de Change peut être considéré comme le prix de toute autre marchandise (§. 2. h. Tit.); ces papiers ont leur prix nécessaire, qui est la quantité d'argent jusqu'elles ont coûté à ceux qui les possèdent, soit qu'on ait la faculté de les donner, elles ont aussi leur prix contracté, qui se règle sur les combinaisons de l'offre et de la demande. C'est ce prix courant des Lettres de Change qu'on nomme *Cours du change*." (Art. de M. de Xing et de M. de §. 10.) Illustra este §. a doutrina de PARDESSUS loc. cit. nº 26. pag. 33. quando diz: "Il prend naturellement un taux uniforme dans tous les traités de ce genre qui se font à la même époque entre les mêmes Villes; c'est ce qu'on nomme *cours du change*. Il est constaté de la manière que nous indiquerons par la suite, et peut servir à régler les contractans lorsqu'ils n'ont rien stipulé; mais il ne peut offrir, dans les autres cas, qu'un guide à la conscience, plutôt qu'un moyen dont les Tribunaux aient droit de faire usage pour réduire les stipulations qui leur sembleroient exorbitantes."

§. 11.

O contracto, em que se não convencionou sobre preço algum, é imperfeito.

§. 12.

Não costuma prometter-se ao Saccador premio algum por seu trabalho. Não se promettendo, nem é costume prestar-se, nem pode exigir-se.

§. 11.) Vide Supra Secção 1. Tit. 4. §. 19.

... os bens por se obter a ...  
... a não costuma se não ...  
... a taxa de cambio não ...  
... a taxa de cambio não ...  
... a taxa de cambio não ...

... (1.) Vide secção 1. Tit. 4. §. 19.  
... a taxa de cambio não ...  
... a taxa de cambio não ...

## TITULO 2º

## CELEBRAÇÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

## §. 1.º

Conhecido o curso, caminhemos ao mesmo Contracto de Cambio. As Letras de Cambio ou respeitão ao Cambio propriamente dicto; ou a outra alguma divida vulgar, cujo contracto se não especifica, presuppõdo-se sabido.

## §. 2.

As Letras de Cambio não podem pedir-se a titulo d'uma qualquer divida vulgar, salvo havendo convenção em contrario: ou se um Negociante contrahe o mutuo.

§. 1.) Vide Secção 1. Tit. 2. §. 3. STORCH loc. cit. Liv. 6 Cap. 10. pag. 245 nota, diz assim: "La sureté qu'offrent les " Lettres de Change aux preteurs a fait donner abusivement ce " nom aux assignations et même aux obligations, lorsque pour les " faire participer aux privileges des Lettres de Change, on a " taché de leur en donner la forme autant que cela peut se " faire." Daqui a origem das que chamamos *Letras da Terra*, de que fallamos na Secç. 1. Tit. 6. §. 6. not. PARDESSUS loc. cit. n.º 316. tem as palavras: "Quoique la cause de leur " engagement soit étrangere au commerce." É neste sentido que dizemos *divida vulgar*.

§. 2.) Como as Letras de Cambio são o instrumento deste contracto, ellas não podem pedir-se como instrumenta d'outro differente, rigorosamente fallando. Como porem ellas representão um valor que pode servir de preço a outro contracto,

## §. 3.

No Contracto de Cambio as Partes convencionão sobre o lugar, a somma, e o preço. E alem disso pactuão sobre cousas, de que não podem dar-se regras.

## §. 4.

Logo que ambos consentirão, contrahio-se validamente o Cambio: nem se requer mais cousa alguma alem do consentimento. Aquillo, que é insolito, e não-convencionado expressamente, julga-se excluido do contracto.

pode estipular-se, que o pagamento dessoutro contracto se receba ou faça por via d'uma Letra de Cambio.

A convenção do mutuo entre Commerçiantes, em regra, reduz-se a Letra pelas razoens dadas na nota precedente. PARDESSUS loc. cit. n.º 319. pag. 363. diz assim: " Il n'est pas possible de confondre le contrat de change avec le prêt, et par consequent de considerer le droit de change comme un intérêt. Mais il n'est pas contraire à la nature des choses qu'en certaines circonstances, et par des arrangements particuliers, la negociation de change soit melée de prêt. Si, par exemple, celui qui demanderait à un autre des fonds payables dans un certain lieu, n'avait aucune valeur à donner en échange de ces fonds, il pourrait s'obliger à ne delivrer cette valeur qu'à une époque posterieur à celle de l'echéance de la Lettre de change qu'il recevrait, et à tenir compte d'intérêts proportionnés à ce retard, et calculés d'apres le taux legal."

§. 3.) Vide supra Secç. 1. Tit. 3. §. 2, e Tit. 4. §. 19.

§. 4.) PARDESSUS loc. cit. n.º 322. pag. 365. diz assim: " Il s'agit d'observer qu'à l'instant où les parties sont d'accord sur ce qu'elles se doivent delivrer respectivement, l'obligation devient parfaite, sans qu'on ait besoin d'attendre l'acception de ceux par l'entremise des quels le paiement aura lieu: le contrat est irrevocablement formé par leur consentement respectif, de même que dans toute obligation à terme."

## §. 5.

Vale por tanto o contracto, ainda que celebrado por vontade tacita. De nada monta que as Partes contractem de-per-si; ou se consilie o contracto por intervenção de terceiro. O primeiro caso acontece, ou de face-a-face; ou, entre ausentes, por via de carta. O segundo effeituase por mensageiro, ou por mandatario: o mais das vezes por Corretor.

## §. 6.

Os Corretores são uns Officiaes Publicos, ajuramen-

*E não-convençionado.*) Tal é a especie de PHOONSEN loc. cit. Cap. 23. thes. 9, e Cap. 24. thes. 2.

§. 5.) Acerca da celebração deste contracto por Procurador vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 23 per tot. pag. 92.

§. 6.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 2. thes. 2. pag. 6, e seguintes tracta dos deveres dos Corretores.

Em Commercio conhecem-se diversas castas de Corretores: "A Lei, diz o COD. DE COMM. DE FRANÇA art. 74, reconhece "para os actos de Commercio agentes intermedios, a saber os "Agentes de Cambio, e os Corretores." ORD. DE FRANÇ. de 1673 Tit. 2.

Fallão em Corretores, sua fe, e contractos por via delles celebrados a ORD. Liv. 1. Tit. 48. §. 21. Liv. 3. Tit. 59. §. 19. Liv. 4. Tit. 2. §. 2. Tit. 17. §. 6: e nos de Cambios Tit. 67. §. 7. O REGIMENT. das Sizas no Tom. 1. System. dos Reg. pag. 205. Cap. 7; e diversas Extravagantes.

Elles foram creados, supprimidos, e reestabelecidos por diversas vezes em França, como relata exuberantemente LOCRE loc. cit. Tom. 1. desde pag. 371.

Estes Officiaes tem entre nós Regimento mui antigo, e informe, que vem no System. dos Regim. Tom. 5. pag. 552.

POSTLETHWAYT cit. Universal Dictionary of Trade and Commerce na palavra *Agent* diz assim: "Agent of the Bank and Exchange in France, in England called a Broker, is a

tados, e com fé acerca dos negocios, em que intervêm, e constão de seu Protocollo.

“ public person, who, in Cities and places of trade, acts  
 “ between merchants, traders, bankers, and other persons of  
 “ business, to facilitate the traffic of money, and the nego-  
 “ ciation of Bills of Exchange.”

O officio de Corretor é geralmente reconhecido por util ; por que os Corretores ministram rapida e seguramente informaçoes, que alias se não poderião alcançar sem immensa perda de tempo, e com risco d’erros de grandes consequencias. Entretanto se a sua instituição não for legalmente constituida, as vantagens que pode ministrar tornar-se-hão abusos, como largamente expende o cit. LOCRÉ loc. cit. pag. 372. O fado, que pela Legislação Franceza elles tem tido em diversos periodos, comprova o exposto.

É quasi geral a Legislação, que lhes prohibe o negociar, COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA art. 85, e antes a ORDEN. de 1673. Tit. 2. art. 2. ORDEN. DE BILBAO Cap. 16. art. 3. Na Italia, a R. CONSTIT. Liv. 2. Tit. 16. Cap. 4. §. 17 em AZUNI loc. cit. verbo *Sensale*. Em Inglaterra, ESTAT. 8 e 9 de GUILH. 3. citado por MORTIMER e POSTLETHWAYT.

Parece, que entre nos forão creados para evitar monopolios com a sua interveniencia nos contractos, segundo a razão dada no DECRETO de 10 de Julho de 1771.

No juramento do Corretor falla a ORD. L. 3. Tit. 59. §. 19. Segundo o ALV. de 19 d’Abril de 1728 é nulla a negociação de Letras, em que não interveio Corretor, nem deve admittir-se acção em Juizo sem certidão de Corretor, da qual conste que a Letra foi negociada com sua intervenção ; pena de perder o Passador e Aceitante o valor das Letras na forma e com a applicação do ALV. de 28 d’Outubro de 1718. Este Alvara cahio inteiramente em desuso, e inobservancia como era natural acontecesse a Legislação, que prohibe a cada qual o tractar *por si* dos objectos, que lhes interessão. Como o art. 76. do COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA tivesse estas palavras : “ Les Agent

## §. 7.

O Corretor escreve a nota ou ementa da convenção, e a traslada do seu Protocollo; e assignando o seu nome a entrega a um e outro contrahente: ou tendo-a tomado do remittente a da ao Saccador. Recebida ella, o contracto obriga.

“ de Change . . . ont seuls le droit . . . de faire pour le compte  
 “ d’autrui les negociations des Lettres de Change,” poderia  
 alguem lembrar-se que tão boa é uma como outra Legislação :  
 entretanto esta Legislação é diversa da nossa. Locré no lug.  
 cit. pag. 460. ao art. 76 diz assim : “ IV. Pour le compte  
 “ d’autrui. Henri IV. en adressant au Prevot de Paris l’arrê  
 “ du Conseil de 1595, qui defendoit les negociations et le  
 “ courtage à tous autres qu’aux agens et courtiers, declara *que*  
 “ *neanmoins il n’entendoit pas qu’aucun particulier fût obligé*  
 “ *de se servir de leur ministere lorsqu’il ne lui conviendrait pas*  
 “ *de les employer.* La même declaration se trouve dans  
 “ presque toutes les Lois portant creations d’offices ou de  
 “ commissions de cette espece.” Demais quando o citado Co-  
 digo diz *pour compte d’autrui*, por conta d’outrem, é claro que  
 não tolhe a cada um o negociar por si as suas Letras; taes são  
 igualmente as palavras da L. de 19 de Março de 1801 no lug.  
 cit. pag. 461 : “ Il est neanmoins permis à tous particuliers  
 “ de negocier entre eux et par eux mêmes les Lettres de  
 “ Change ou Billets à leur ordre, ou au porteur &c.” Sobre  
 a materia vide com preferencia LOCÉ, POSTLETHWAYT, e  
 PARDESSUS.

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 2. thes. 9 e seguintes pag. 7.  
 Concorda a ORD. L. 4. Tit. 2. §. 2, que dá igual firmeza ao  
 contracto feito por intervenção de Corretor dizendo : “ E está  
 “ se não entendera nas compras, e vendas, que se fazem por  
 “ Corretores entre alguns Mercadores Estrangeiros ou Vizinhos  
 “ sobre algumas mercadorias; por que em tal caso ainda que o  
 “ comprador dê algum dinheiro em signal ao vendedor, não  
 “ deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das

## §. 8.

Isto feito, o Corretor exige com razão a paga do seu trabalho, a que se chama *corretagem*, aqual se deve àquelle de muitos, que primeiro que os outros ultimou o contracto em nome dos contrahentes.

---

“ partes se poder mais arrepender della sem consentimento da  
“ outra parte, por que assim foi sempre usado entre os Mer-  
“ cadores.”

§. 8.) PHOONSEN *ibid.* Cap. 2. thes. 4. pag. 6. A ORD. L. 4. Tit. 17. §. 6. suppoem que o Corretor precebe um salario por Direito, ou Regimento. POSTLETHWAYT *loc. cit.* na palavra *Agent* traz uma Tabella de corretagens, que se pagão em Amsterdam, e em diversas outras Praças da Europa. E sobre a pessoa, que a paga diz : “ The brokerage fees of  
“ Agents and Brokers of the Bank and Exchange are paid  
“ equally by those who give their money, and by those, who  
“ receive it, or who furnish Bills of Exchange, unless they  
“ agree to the contrary.”

## TITULO 3º

DO

## PAGAMENTO DO VALOR.

## §. 1.

Celebrado o Contracto de Cambio o primeiro dever do remittente é pagar o *valor*, isto é o preço da Letra, que não deve confundir-se com o dinheiro restituendo em lugar diverso.

## §. 2.

Este valor ou consiste em dinheiro, ou em outra cousa estimavel; assim como em mercadorias, ou Letras de Cambio tendentes a outras Praças. Toma ás vezes o lugar de valor a divida, pela qual o Saccador era obrigado ao remittente. E neste caso aquelle resgata deste a obrigação, e se extingue a primeira divida.

§. 1.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 28. HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 6. §. 3. pag. 52. citando a ORDEN. CAME. de BRANDENBURGO art. 47, de DANTZICK art. 1, de WRATISLAW §. 13, e d'AUSTRIA art. 40.

§. 2.) *divida*) PHOONSEN loc. cit. Cap. 35. pag. 142. Vide o que dissemos na Secç. 1. Tit. 7. §. 10 e 11. Em continuação ao que ali escrevemos, e para fundamentar a doutrina deste §. em todas as suas partes, trasladaremos aqui o que escreveu LOCRÉ no cit. Esprit du Cod. de Commerc. de France sobre o art. 110 nas palavras *ou de toute autre maniere* Tom. 2. pag. 22: “ Dans l'impossibilité de prévoir et de spécifier toutes les valeurs qui peuvent être données par le preneur pour prix de la Lettre de Change, on a sagement ajouté cette disposition generale. Mais il importe de la bien compren-

## §. 3.

Regularmente por valor deve-se *dinheiro de contado*, pagavel segundo a diversidade das Letras contrahidas em Feiras, ou fora dellas. Nas Feiras presta-se o valor no tempo costumado dos pagamentos em Feiras. Fora dellas, o remittente não é obrigado à solução do valor antes da entrega da Letra, senão ao tempo della; e muito mais ou depois de ja entregue, ou de paga em lugar diverso.

“dre; car il seroit facile de se méprendre dans l'application.  
 “Pour en saisir l'esprit, il faut se reporter à la nature du  
 “contrat de change, dont la Lettre n'est que l'execution. Ce  
 “contrat, comme on l'a dit, a pour objet de faire payer dans  
 “un lieu une somme d'argent qui a été remise à cet effet  
 “dans un autre. Il est donc de l'essence de ce contrat d'avoir  
 “une somme d'argent pour objet (§. 1. h. Tit.).

Ce but est atteint, non-seulement lorsque le preneur compte  
 “actuellement la somme en espèces et la tire de sa bourse,  
 “mais aussi lorsqu'il s'opere une compensation entre le prix  
 “de la Lettre et une somme dûe d'ailleurs par le tireur au  
 “preneur, et que ce dernier laisse dans la main du tireur  
 “l'argent que lui, preneur, avoit le droit de se faire payer.  
 “Nous avons déjà vu un exemple dans le cas où la valeur est  
 “fournie en compte. On en trouve un autre dans celui où la  
 “Lettre est causée valeur en marchandises; car alors c'est  
 “le prix des marchandises, c'est-à-dire une somme d'argent  
 “dûe par le preneur au tireur, qui devient le prix de la Lettre.  
 “Il en seroit de même encore si le tireur devoit au preneur  
 “des fermages, le prix d'un immeuble, d'une cession, ou  
 “étoit son debiteur à quelque titre que ce fut.”

A derradeira hypothese deste §. comprehende o que se  
 chama *novação*, que é um modo legitimo d'extinguir uma  
 obrigação.

§. 3.º de *contado*.) PUCONSEN: loc. cit. Cap. 8. (thes. 10.º  
 mas ao tempo della.) PUCONSEN: ibid. thes. 6.º

## §. 4.

Exceptua-se quando houve pacto adjecto ao Contracto de Cambio, pelo qual a contagem do valor se espaça por convenção das Partes.

## §. 5.

O dinheiro pago como valor da Letra passa para o dominio do Saccador. É por isso, que elle lhe corre o risco.

## §. 6.

Se contrahe mora em pagar, responde por todo o interesse. Às vezes pela mora pode revogar-se o contracto.

PARDESSUS diz sobre este §. o seguinte no n.º 324: “ De son coté celui à qui la Lettre de Change est, ou doit être livrée, contracte l’obligation d’en payer la valeur convenüe de la maniere et au temps determinés; et si l’on n’a rien dit à cet égard, suivant le cours et comptant, ou dans les termes fixés par usage.”

§. 4.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 46 diz assim: “ Dalla regola generale stabilita in questo articolo restano eccetuati quei Prenditori di Lettera che per patto stabilito nell’atto dell’acquisto avessero convenuto di pagarne il Cambio in un termine piu lungo daquello accordato dall’usi di Piazze. Vide o cit. PHOONSEN loc. cit. thes. 7. e 8. pag. 29.

§. 5.) Note-se a hypothese de PHOONSEN Cap. 22. thes. 8. pag. 92. Elle lembra tãobem, que o remittente por cautella peça um recibo na thes. 10, e 11. pag. 30.

§. 6.) *todo o interesse.*) BALDASSERONI ibid. pag. 72. Esta obrigação generica foi em especie determinada regulando meio por cento ao mez, segundo o uso da Praça de Leorne, pela Lei junta aos Cap. de 1674, approvada pelo Grão Duque de Toscana a 6 de Março de 1682. Cap. 2. ibi: “ Che il pagamento delle Lettere di Cambio se deva fare nel solito termine di due giorni, con che quelli spirati resti il Debitore

“ sottoposto al interesse del mezzo per cento il meze senza  
 “ altra interpellazione.” Sobre a segunda parte deste §. diz  
 PARDESSUS o seguinte em o n.º 324. pag. 368. “ Le con-  
 “ trat de Change une fois formé ne peut être dissous, ni re-  
 “ cevoir aucune modification, sans le consentement des deux  
 “ parties. Ainsi, celui qui a promis une Lettre de change,  
 “ dont il est convenü que le prix lui sera payé à une certaine  
 “ époque, n'est pas fondé à la refuser, sous pretexte que le  
 “ prix stipulé ne lui en a pas encore été compté. Mais, par  
 “ suite des mêmes principes, si depuis la convention il  
 “ étoit survenü dans la fortune de celui à qui la Lettre aurait  
 “ été promise, moyennant un prix payable quelque temps  
 “ après la livraison, un changement tel qu'on pût en conclure  
 “ qu'il sera dans l'impossibilité de satisfaire à ces engagements  
 “ au terme convenü, celui qui a promis la Lettre pourroit  
 “ refuser de la tirer.”

## TITULO 4.º

DA

## ENTREGA DAS LETRAS DE CAMBIO.

## §. 1.

O dador da Letra de Cambio é obrigado a entrega-la ao tomador. Tem porem a escolha ou de passar elle mesmo a Letra ou d'indossa-la. Pode igualmente escolher a pessoa, que bem quizer para lhe satisfazer os seus saques: ate o proprio Institor seu, se o tem no lugar do pagamento. Não pode porem saccar sobre si mesmo Letras pagaveis fora de Feiras.

## §. 2.

A nomeação do Portador, e divisão da somma deve fazer-se à vontade do Remittente; e devem tãobem a pedido seu mudar-se as Letras; salvo havendo convenção por escripto.

---

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 5. thes. 22. pag. 16. CHITTY loc. cit. pag. 113. "A Bill of Exchange &c. in general is delivered by the drawer to the payee. PARDESSUS loc. cit. diz sobre este §. o seguinte no n.º 323. pag. 366: " Il peut remplir  
 " ces obligations, soit en tirant ces Lettres, soit en cedant des  
 " Lettres déjà tirées, dont il auroit la libre disposition, à  
 " moins qu'une clause particuliere de la convention ne s'y  
 " oppose. Il est aussi, sous la même restriction, libre d'em-  
 " ployer indistinctement plusieurs voies, de tirer plusieurs  
 " Lettres, même sur diverses personnes, telles que bon lui  
 " semble, pourvû qu'elles soient capables de s'obliger par ce  
 " genre de titre, et que le montant de ces Lettres reunies  
 " egale celui de la somme, dont il est engagé à procurer la  
 " remise. "

§. 2.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 5. thes. 17. pag. 15; e thes.

L

## §. 3.

O recebedor do valor deve declara-lo. E devem dar-se e receber-se pelo menos *primeiras e segundas vias* das Letras; salvo tendo-se convencionado o dar somente uma unica Letra.

## §. 4.

O tempo da entrega das Letras diversifica na razão da sua diversidade. As Letras de Cambio dirigidas a Praças, contrahidas durante as Feiras, devem entregar-se acabados os pagamentos costumados. As que são contrahidas em outro qualquer tempo, entregão-se apenas o tomador paga o valor. Antes nem podem com direito pedir-se, nem cautellosamente dar-se. As Letras de

25. pag. 16. Notem-se as observaçoens da thes. 20, e seguintes. PARDESSUS diz no n.º 325 loc. cit. “ Par suite du même principe celui qui a promis une Lettre sur telle personne, payable en tel lieu, ne peut contraindre celui à qui il l’a promise, à recevoir une autre Lettre sur un lieu différent, ou sur une autre personne, et reciproquement ne peut être obligé à faire autre chose que ce à quoi il s’est engagé. Toutefois, si les changemens demandés étoient avantageux à l’un, sans nuire à l’autre, ils ne pourroient être refusés.”

§. 3.) *primeiras, e segundas vias.*) BALDASSERONI loc. cit. pag. 101. HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. 17. pag. 15. RICARD Traité general de Commerce pag. 136. PARDESSUS loc. cit. n.º 323 diz: “ Celui qui a contracté l’engagement de faire payer une certaine somme dans un lieu déterminé, doit fournir une, ou plusieurs Lettres de Change payables à l’époque, dans le lieu, par la personne, pour la somme indiquée par la convention.” E mais abaixo: “ Lorsqu’il tire une ou plusieurs Lettres de Change il ne peut refuser le nombre d’exemplaires demandé par le preneur, en observant les précautions convenables pour qu’on ne puisse en abuser; ni

Cambio dirigidas a Feiras devem entregar-se no mesmo tempo, que dissemos; salvos os Lugares, em que vigorou o uso de dar-se antes das Feiras, em que devem pagar-se.

---

“ se dispenser d’y insérer les enonciations que peut rendre  
“ necessaires le but que les parties se proposent.”

§. 4.) Vide Secção 1. Tit. 6. desde o §. 10.; e o Tit. 3. desta Secção 2:



## TITULO 5º

DOS

## INDOSSOS DAS LETRAS DE CAMBIO.

## §. 1.

O tomador das Letras de Cambio pode indossa-las a outro; ou no mesmo lugar do Contracto, ou em outra parte: e o mesmo pode repetir-se em favor de qualquer outro. E este pode reitera-lo: e assim por diante.

## §. 2.

O Indosso é uma escriptura resumida exarada na propria Letra por aquelle, que podia exigir a cobrança della, pela qual se confere a outrem o poder de cobra-la. Costuma o mais das vezes lavrar-se nas *costas* da Letra; e dahí lhe veio o nome. O Indosso denota recibo.

§. 1.) “As Letras de Cambio (diz DEGRANGE loc. cit. n.º 8. pag. 9.) sendo desta sorte o signal representativo das moedas, os portadores dellas podem emprega-las nos mesmos usos, que o dinheiro, da-las em pagamento de mercadorias ou d’outras Letras de Cambio, cede-las, transporta-las, negocia-las, vende-las, ou cambia-las, escrevendo nas costas a ordem pura e simples de paga-las ao novo tomador, que declara ter recebido o valor, afim de que este ultimo possa dispor dellas da mesma sorte; e assim os demais.” O Indossatario contudo pode restringir a negociabilidade da Letra; taes são as palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 4. “The payee, or indorsee, having the absolute property in the Bill, and the right of disposing thereof, has the power of limiting the payment to whom he pleases.”

§. 2.) Não pode fazer-se o Indosso para transferir menos da somma total da Letra, KYD loc. cit. pag. 109. MORTIMER A

## §. 3.

Sendo mui grande, e demonstrada a sua utilidade, em muitos Lugares se adoptou logo o uso dos Indossos. Como se opposesse a commodos particulares dos Banqueiros, forão por isso em Botzen, e muitas partes da Italia prohibidos. Apezar de uteis, tem todavia inconvenientes: donde houve Partes, em que se lhe restringio o numero: porem geralmente permittem-se *in infinitum*.

General Dictionary of Commerce, verbo Bills of Exchange.

*O mais das vezes.*) Não é da essencia do Indosso o ser escripto nas costas da Letra, KYD *ibid.* pag. 88. (3. Ediç.)

*Nas Costas.*) POTHIER *loc. cit.* Cap. 2. §. 1. n.º 22, KYD *loc. cit.* STRUVIUS *Exercit.* 25. thes. 42. ubi MULLER not (d) pag. 1754. Indosso vem de *in dorso*. Os Italianos chamão-lhe *Giro*, ou *Girata*. Os Francezes *Ordre*; e é essencialmente necessario não confundir *ordre* com *endossement*: o sentido destas palavras em Portuguez é interamente o contrario na materia, de que tractamos; por que *Ordre* significa indosso; e *endossement* significa ordem na accepção de mandato, ou Procuração. Vide SENEBIER *loc. cit.* n.º 22. pag. 7, e AZUNI *cit.* *Dizionn. ragg. della Giurisprudenz. mercant.* verbo *Girata* art. 31. pag. 212.

PARDESSUS *loc. cit.* n.º 342. tom. 2. pag. 394. diz: “ *Redigés en peu de mots, écrits au dos de la Lettre.*”

§. 3.) AZUNI no *cit.* *Dizionario* *loc. cit.* art. 26. pag. 210 refere esta prohibição a Veneza, Florença, e Novi; bem como DUPUY de la Serra Cap. 13. n.º 12. pag. 92. PHOONSEN *loc. cit.* Cap. 22. these 1. pag. 91, e these 7. pag. 92.

CHITTY no *lug. cit.* Cap. 4. pag. 125. traz estas palavras: “ *In short, it is now well established by usage and decisions, that Bills whether payable to order, or to bearer, are equally negotiable from hand to hand ad infinitum.*”

## §. 4.

O Indosso tem lugar nas Letras de Cambio de qualquer genero, que sejam. Tem lugar nas Notas Promissórias. E mesmo n'aquellas Letras, em que não ha a confissão do valor recebido. O devedor não pode oppor, por exceção ao pagamento, a falta da expressão *ordem* na Letra. Todavia neste caso o Indossatario julga-se simples mandatario.

§. 4.) Da natureza irrestricta e livre do Indosso vem, que nenhũa Letra de Cambio é embargavel, PHOONSEN loc. cit. Cap. 19. thes. 11. pag. 84.

Cumpre entender bem a doutrina deste §. Quando no Indosso se diz simplesmente: Pague-se a Fulano; como se não expressa *valor recebido*, nem se faculta o pagamento à *sua ordem*, entende-se, que este Indossatario Fulano é um simples mandatario, ou procurador, que não adquire a propriedade da Letra; e que é por aquellas palavras meramente habilitado para cobrar a Letra, ou na falta de devido cumprimento della fazer as diligencias, que por Direito Cambial incumbem ao Portador. Vide §. 11 infra hoc tit., e nota ao §. seguinte in fine. Para cabal intelligencia da materia deste Titulo é a proposito fazer neste lugar a mesma divisão, que faz PARDESSUS loc. cit. n.º 342; cujas palavras são estas: “ Il y a deux especes d'endossements, dont les effets sont differens. Si la negociation a pour objet de transmettre la propriété, l'endossement est assujeti à des formes que la Loi a déterminées avec d'autant plus de soin, que ce mode de transporter est dispensé de toutes les conditions exigées par le Droit Civil pour la validité d'un transport de créance. C'est ce que nous appellons *endossement regulier*. Si l'endosseur veut se borner à donner le pouvoir de disposer de la Lettre, ou à d'en recouvrer le montant l'endossement n'est assujeti à aucune forme spéciale; sa volonté est jugée par les expressions dont il se sert. On donne à cette sorte d'endossement le nom

## §. 5.

No Indosso intervem tres pessoas *Indossante, Indossado, e Indossatario*. No Indossante (que é aquelle que indossa) requer-se, 1.º) que o direito de cobrar a Letra lhe fosse transferido. 2.º) que seja de tal condição, que possa ceder a outrem a divida, e, entregando a Letra, obrigar-se por ella. Quando são muitos os possuidores da Letra todos devem indossa-la.

## §. 6.

Por *Indossado* entendemos propriamente o onerado, ou aquelle, a quem deve pedir-se a solução da Letra. Vulgarmente chama-se Indossado aquelle, a quem chamamos *Indossatario*. Por este entendemos a pessoa a favor de quem por via do Indosso se transfere as Letras. O Indossado pode tornar-se Indossatario.

“ *d'endossament irregulier.*” Vide o que dizemos abaixo na  
 “ not. ao §. 9. hoc tit.”

§. 5.) O direito de transferir uma Letra reside no tomador, ou na pessoa, a quem elle a traspassou, argum. de Decret. de 28 d'Outubro de 1796. E o effeito desta transferencia por indosso é o investir no Portador um direito contra todos os Figurantes precedentes, cujos nomes se achão na Letra, e poder repetir delles a satisfação da somma devida pela Letra com todas as custas e gastos despendidos ate o embolço, WILLIAMS loc. cit. pag. 449, ORD. DE BILBAO art. 21, e 22 Cap. 13. pag. 96, e 97. Se se não transfere ao Indossatario aquelle direito, e elle indossa a Letra, somente se responsabiliza a si, e não responsabiliza nenhum outro figurante, BAYLEY loc. cit. pag. 51, WILLIAMS pag. 449.

(Obrigar-se.) Vide supra Secção 1. Tit. 8. CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 2. pag. 128.

(Muitos os possuidores.) KYD loc. cit. pag. 106. BAYLEY ibid. pag. 56. CHITTY loc. cit. pag. 136.

§. 6.) Assim como dizemos *Cedente*, o que cede; *Cedido*

## §. 7.

Aquelle, a cuja ordem a Letra é passada, não carece d'indosso para poder cobra-la: salvo aonde ha costume em contrario.

## §. 8.

O Indosso deve fazer-se antes do vencimiento da Letra.

aquelle, cuja divida se cede; e *Cessionario* aquella, a favor de quem se cede; assim devemos dizer *Indossante*, ou *Indossador*, *Indossado*, e *Indossatario*.

§. 7.) A Letra a pagar a A. para uso de B., o direito d'indossa-la reside em A, BAYLEY loc. cit. pag. 55, KYD *ibid.* pag. 108 in fin.

§. 8.) WILLIAMS loc. cit. pag. 447, MORTIMER *cit.* Diction. verbo Bills of Exchange, *Over-due bills.* Uma Letra não pode ser indossada ou negociada depois d'haver sido uma vez paga, de sorte que tal indosso, ou negociação responsabilize algum dos figurantes della, cuja obrigação alias houvesse espirado, BAYLEY *ibid.* pag. 66. CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 3. pag. 139. diz: *Indorsements* "of Bills are most usually made after acceptance and before payment." As doutrinas de PARDessus a este respeito são dignas de conhecer-se; diz elle loc. cit. n.º 351. pag. 405: "Une Lettre de Change, une fois échue, est irrévocablement dans l'actif de celui qui s'en trouve propriétaire à ce moment. Le sort de tous ceux qui avoient concouru aux negociations, dont elle avoit été l'objet, est alors fixé; les uns ont des recours à exercer; des autres des garanties à donner; d'autres enfin des compensations ou des exceptions à faire valoir, suivant les regles, que nous ferons connoître. Ces droits derivant des principes generaux, ce n'est qu'à l'aide de ces mêmes principes qu'ils peuvent être appréciés; toute exception qui les modifioit, doit cesser. Ainsi, dès qu'une Lettre de Change est échue, l'endosse-

## §. 9.

O Indosso em branco, isto é a simples assignatura do Indossante nas costas da Letra, é irregular; por que traz consigo graves inconvenientes; e pede por isso mui

“ ment, quelque regulier qu'il pût être, qu'en feroit le  
 “ porteur, n'opereroit pas les effets de celui qui est souscrit  
 “ avant l'échéance, et n'empêcheroit, ni les saisies-arêts des  
 “ créanciers du cedant, ni les exceptions que le debiteur lui  
 “ eût opposées. Il faut en conclure, que celui envers qui un  
 “ autre s'est engagé à ceder des Lettres de Change, pourroit  
 “ refuser celles dont l'échéance seroit déjà arrivée.

§. 9.) É prohibido o indosso em branco pela ORDEN. DE BILBAO art. 3. Cap. 13. pag. 90. AZUNI no cit. DIZIONAR. verbo *girata* §. 27. pag. 211. cita a ORDEN. CAMP. d'AUSTRIA art. 33, de BRANDEBURGO art. 44, d'ALBERSTAD, e MAGDEBURGO art. 26, de PRUSSIA art. 25, d'AUSGURGO art. 11, de BRUNSWICK art. 20, de LEIPSICK art. 11, e de DANTZICK art. 27. “ Sem embargo disto (diz SUAREZ Y NUÑES loc. cit. pag. 52.) “ esta practica é tão geral, que ja tem adquirido o grau de “ *costume recebido.*” Vide BOUCHER Principes du Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés à n.º 806. pag. 284. As palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 4. são estas: “ An indorsement in blank is *by far the most* “ *common*, and is made by the mere writing of the indorser's “ name on the back of the Bill without any mention of the “ name of the person in whose favour the indorsement is “ made.”

*Inconvenientes.*) HEINNEC. Element. Jur. Camp. Cap. 2. §. 11. pag. 13. PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. thes. 16 e 17. Os casos de perda, ou roubo da Letra, ou da fallencia do Banqueiro, em cuja casa estivesse a Letra indossada em branco, hypotheses de que estão cheios os Livros Inglezes, deverião ser sojeos para destruir a practica dos Indossos em branco.

Para levar esta materia à clareza, de que é susceptivel, é in-

providente cuidado. É porem inculpavel; e pode fa-

dispensavel o transcrever inteiramente a doutrina de Locré commentando o artigo 138 do Cod. de Commec. que tem estas palavras : “ Si l’endossement n’est pas conforme aux dispositions de l’article precedent il n’opere pas le transport ; il n’est qu’une procuration.”

Diz pois o cit. Commentador no Tom. 2. pag. 151:

“ Le mot *endossement*, comme a dit la cour d’appel d’Orléans, est un terme generique qui, par lui-même, ne presente l’idée que de ce qui est mis au dos d’une Lettre de Change ou autre effet. On est donc obligé de s’attacher à la substance de l’endossement, quand on veut en connoitre les effets. C’est ce qui a fait qu’on a toujours distingué deux especes d’endossements. L’un dont il est parlé dans la note precedente, et qui transfere la propriété; c’est celui qui est daté, et qui exprime le nom de celui au quel il est passé, et qui enonce surtout que la valeur a été fournie: L’autre, qui manquant de l’une de ces enonciations, n’a jamais été considéré que comme un mandat. Mais ce mandat suivant sa forme, a des effets differens: S’il est en ces termes: *pour moi payeréz à tel* ou autres termes equivalents, ce n’est qu’un mandat de toucher au nom et pour le compte de l’endosseur: Si l’endosseur s’est contenté de mettre son nom au dos du billet, le mandat donnera tout-à-la-fois au porteur le pouvoir de toucher, même en mettant simplement l’acquit; et le pouvoir de negocier, en remplissant l’endossement du nom de celui au quel il veut transférer la propriété de la Lettre. Il arrive en effet que quand on livre une Lettre de Change à un agent pour la negocier, on laisse quelquefois l’endossement en blanc, et qu’alors il n’y a qu’une procuration; mais dès que la Lettre de Change est negociée, la procuration cesse, et l’endossement est rempli. Ce systeme qui réduit l’endossement en blanc à ne valoir que comme procuration, est, suivant Heinnecius, le Droit reçu dans tous les Etats. L’Ordonnance de 1673 l’avoit

zer-se; e faz as vezes de quitação; e tem commodidades, que attrahem os Negociantes a faze-lo.

---

“ formellement établi en France. Elle vouloit que la signature, mise au dos de la Lettre, ne servit que d’endossement et non d’ordre, si elle contenoit le nom de celui qui en a payé la valeur. Le resultat de cette disposition etoit que, tant que l’endossement demeuroit en blanc, il ne pouvoit produire d’action au profit du porteur. Cependant, au Conseil d’Etat, on attaqua ce systeme en ce qu’il tendoit à proscrire les endossements en blanc. La jurisprudence pratique, a-t-on dit, à depuis un siecle, derogé à l’Ordonnance; et le Chancelier D’Aguesseau, à qui cet usage fût deféré comme un abus, que l’autorité royale devoit reprimer, fût d’un avis contraire. On connoit sa Lettre du 8 Septembre 1747 au Procureur-général du Parlement de Toulouse. Il s’agiroit donc de revenir à un etat de choses que l’interêt du Commerce a détruit, que le Gouvernement lui-même a desavoué; et il seroit alors d’autant plus necessaire de connoitre les raisons de ce nouveau changement.” Il a été repondù, que la propriété du porteur doit dependre de la regularité des endossements, et non de ce qui c’est passé entre des tiers; qu’il ne convient pas de l’obliger à des verifications; que d’ailleurs l’article 138 est conforme à l’Ordonance qui, dans ce point, a toujours été exécutée: que les endossements en blanc favoriseroient les fraudes, et les empêcheroient de suivre sur les registres la filiation de la Lettre de Change. Au fond, la question etoit de peu d’importance, attendu que l’endossement est valable, quoique rempli d’une autre main que celle de l’endosseur; et puis que, desqu’il est rempli, il y a transport, le porteur peut facilement échaper à la nullité, dont la loi frappe les endossements en blanc.” Daqui se entendera perfectamente quanto se contem neste Titulo.

## §. 10.

Cumpra por tanto, que o Indosso seja escripto por extenso, e que nelle se abranja 1.º) o mandato de pagamento; 2.º) o nome do Indossatario; 3.º) o nome do Indossante; 4.º) o valor; e como recebido; 5.º) o lugar e tempo, em que se faz.

## §. 11.

O Indosso presume-se simples mandato quando não é passado à ordem, nem contem a confissão do valor recebido. Sendo assim passado, ou envolvendo esta confissão, prova ordinariamente compra e venda da Letra; e é titulo habil d'alheação da Letra.

---

§. 10.º COD. DE COMMER. DE FRANCE art. 137. PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. these 12.º. É superfluo o mencionar a *somma* constando esta sobrejamente da Letra; salvo no Indosso, em que cada um se obriga a exigir parte da importancia da Letra. A expressão *de valor* é necessaria. DIREIT. CAMB. AUSTRIACO art. 33, de BRANDEBURGO art. 30, d'ALBERSTAD e MANDENBURGO art. 27, da PRUSSIA art. 27. Ha Paizes onde é necessario expressar o *dask* do valor, como se deduz do DIREIT. CAMB. DA PRUSSIA art. 25, COD. CAMBIAL de DANTEICA art. 27, ORD. DE FRANÇA de 1673. Tit. 5. art. 23. O lugar de determinação das cit. Ordenanças; bem como o tempo, veja-se igualmente a ORD. de BILHÃO Cap. 13. art. 3. pag. 90. *De* é um requisito do Indosso. O costume universal introduziu esta formalidade para precaver as fraudes e fallosias; porque um Indossante, que estivesse proximo a fazer ponto em seu Commercio poderia omittir esta circumstancia para que se não atinasse se depois de declarada a quebra da Letra. Indosso, SUAREZ v NUNES loc. cit. pag. 60. Foi por isso feita a determinação de art. 26. do Tit. 5. da ORD. DE FRANÇA de 1673 segundo seu Commentador JOUSSE pag. 119, e PONCEPONT pag. 118. Este art. 26 foi reproduzido no art. 139 do COD. DE COMMER. DE FRANÇA. Vide POTHIER loc. cit. pag. 22, e PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. these 8. pag. 31, e these 14.

## §. 12.

Quando as Partes tencionão alhear a propriedade da Letra, o Indosso feito a esse fim comprehende um novo contracto de Cambio, em quanto se celebra entre o Indossante e o Indossatario, qual o que se celebra entre o Saccador, e o Tomador da Letra.

§. 11.) CODIGO de COMMERCIO DE FRANÇA art. 138. PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. thes. 12. Vide §. 4, e 9 in not. supra hoc Tit.

*Compra e venda.*) BALDASSERONI pag. 401 ibid.

§. 12.) KYD loc. cit. diz assim: “Quando uma Letra de Cambio é indossada pela pessoa, a quem era a pagar, o que se faz entre o Indossante e o Indossatario é uma nova Letra de Cambio; e o mesmo succede também entre os subsequentes Indossantes e Indossatarios: o Indossante por tanto com respeito a todos os figurantes subsequentes toma o lugar de saccador, sendo alias um fiador collateral do accete, e pagamento da Letra pelo Saccado: o seu indosso impoem-lhe a mesma obrigação, que o saque da Letra impoem ao saccador; e o periodo desde que essa obrigação o liga é o tempo do Indosso.” BAYLEY loc. cit. pag. 68, PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. these 7. pag. 81. Sendo esta a doutrina corrente entre todos os Escriptores Inglezes é inconcebivel como elles, e a Jurisprudencia Ingleza se contenta com Indossos *em branco*, e queirão alias indiscriminadamente os requisitos, e efeitos, que todas as Legislaçoens prescrevem e sustentão acerca dos Saques. Vide CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 1. pag. 126 quando diz: “for the act of indorsing a Bill is equivalent to that of drawing”, e depois ibidem n.º 5. pag. 154, e seguintes.

Há todavia duas differenças a notar entre o Indosso e o Saque; e são que no Indosso não é essencial a remessa de Praça a Praça, nem se ha mister de carta d’Aviso, PARDESSUS loc. cit. n.º 343.

## §. 13.

E assim o Indossatario é obrigado a pagar o valor ajustado; recebido o qual, transfere-se para o Indossante o dominio delle. E *vice versa* o Indossante é obrigado a entregar a primeira e demais vias da Letra, cujo dominio alternativamente passa para o Indossatario, uma vez que o Indossante devesse reputar-se senhor della.

## §. 14.

O Indossante obriga-se pelo Indosso como devedor principal, mesmo a garantir a bondade da Letra, ate que seja plenamente satisfeita, do mesmo modo que o Saccador. E isto tem lugar ainda que o Indossante ou Indossatario não seja Negociante, ou que a Letra seja reindossada ao committente.

§. 13.) Vide supra Tit. 3, e 4 nesta Secção. CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 4. pag. 153 diz assim: "Upon a transfer, whether by indorsement, or bare delivery, the Bill should be *delivered* to the assignee; and in all cases of a transfer of a Bill drawn in sets, each part should be delivered to the person in whose favour the transfer is made."

e *demais vias*.) BAYLEY loc. cit. pag. 68; ORDEN. DE BILBAO Cap. 13. art. 24.

Entre o Indossatario e o Indossado da-se a accção ex cambio, MÜLLER ad STRUVIUM Exercit. 25. thes. 44. pag. 1759 in fin.

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 86, 260, 262. HEINNE. Elem. Jur. Camb. Cap. 6. §. 2. pag. 51, e §. 7. pag. 53; DUPUY loc. cit. Cap. 16. n.º 4. pag. 123. SAVARY. Parfait Negociant P. 2. L. 3. Cap. 4. pag. 583. §. La cinquieme. É solidaria a obrigação do Indossado, ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 22. pag. 97. COD. DE COMMERC. DE FRANÇA art. 140. AZUNI cit. Dizionar. Tom. 2. pag. 209. §. 124. No Assento de 2 de Dezembro de 1791 diz-se, que os Indossantes accedem á obrigação contrahida pelos Passadores. Vide PHOENIX loc. cit. Cap. 9. thes. 3, e 4.

## §. 15.

Esta obrigação cessa no simples institor: no que meramente enche o Indosso, assignado por outrem, a favor de terceiro: e quanto à hypotheca eventualmente abrangida na Letra, a qual em duvida não deve estender-se ao Indosso.

## §. 16.

Deve antes reputar-se *Cessão* do que *Indosso*, o que se celebra entre o Indossante, e aquelle ou aquelles, que ja pela Letra de Cambio erão obrigados. E entre estes, e o Indossatario resulta do Indosso igual effeito, qual nasceria se lhe passassem ou acceitassem desde o começo a Letra. Donde se segue, que o Indossatario nem é obrigado a dar-lhes parte da cessão, que fizera, nem pode ser repellido com as exceçoens pessoases, que alias competirão contra os cedentes delle.

§. 15.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 77. SAVARY loc. cit. pag. 583. §. Pour ne point. BAYLEY loc. cit. pag. 48. LOCRÉ loc. cit. ao art. 138 do Cod. de Commerc. de Franc. diz a pag. 146: “Peu importe de quelle main l'endossement est rempli; quand même il le seroit de la main de la personne au profit de la quelle il est fait, il ne laisseroit pas d'être valable.”

§. 16.) Ainda que o Indosso d'uma Letra se ache mal feito, ou falto, o Portador não se exime do dever de pedir a solução della, e o Acceitante de paga-la, PHOONSEN loc. cit. Cap. 15. these 6.

*E entre estes.)* Scilicet Indossantes, Saccador, e Acceitante, BALDASSERONI loc. cit. pag. 88.

CHITTY no lug. cit. Cap. 4. n.º 4. pag. 154 tem sobre a doutrina deste §. estas palavras: “It is not necessary for the holder to give any notice to the acceptor of the indorsements, nor need such notice be averred in pleading.”

## TITULO 6º

DA

## REMESSA DAS LETRAS DE CÂMBIO.

§. 1.

É do dever, do que possui a Letra fora do lugar do destinado pagamento, o prover, em que a Letra seja remetida a esse lugar; salvo se de consentimento das Partes isto se confiou do Saccador.

§. 2.

Não é licito ao possuidor da Letra o deferir a remessa a seu arbitrio. Elle é obrigado quanto às Letras pagaveis em Feiras a remette-las de tal sorte, que cheguem ao lugar do destino pelo menos antes d'acabados os tempos dos accetes. Quanto às demais Letras de Cambio ellas devem enviar-se na primeira occasião ou Correo: e entregando-se a pessoa, que as vai cobrar pessoalmente, faculta-se-lhe tanto espaço de tempo quanto pode a distancia de caminha, que tem a andar.

§. 1.) BALDASSERONI, loc. cit. pag. 115.

do Saccador). Hypotheses, em que isto se verifica, e qual o dever do possuidor, vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 24. thes. 7 e 8. pag. 96. PARDESSUS loc. cit. n.º 323 diz: "Quelquefois même c'est le tireur qui prend l'engagement de demander l'acceptation et de donner, dans un certain delai, au preneur d'un des exemplaires accepté."

§. 2.) primeira occasião.) BALDASSERONI *ibid.* pag. 115. DREUX, loc. cit. Cap. 14, n.º 1, pag. 95. PONSINA *Traité du Contr. de Change* Cap. 5. pag. 79. PHOONSEN loc. cit. Cap.

## §. 3.

Tudo isto procede muito principalmente nas Letras, cujo vencimento corre desde o dia da apresentação. Todavia em todas aquellas mesmo, cujo termo foi determinado desde o principio, deve haver igual cuidado: assim o exige a natureza do contracto de Cambio; e algumas Leis ha, que assim o mandão.

## §. 4.

Basta contudo, que se appresse a remessa das Letras de Cambio *unicas*, e as primeiras vias do jogo de Letras, que se tenha passado.

## §. 5.

Deve acompanhar a remessa da Letra uma Carta, que instrua o Appresentante de todo o negocio na parte, que

10. these 21. "O tomador da Letra de Cambio ( diz a ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 17 in fin.) deve remette-la ao destino sem perder correio algum."

§. 3.) Exceptuão-se contudo alguns lugares, em que é lícito guardar as derradeiras vias, ate que chegue o termo da Letra. DIREIT. CAMB. d'AUSTRIA art. 36, ORD. CAMB. DE WRATISLAW art. 17, e d'HAMBURGO art. 4. Em LEIPSICK não é isso permittido, arg. da ORD. CAMBIAL art. 26. Contudo commercião com mais cautella, os que evitão toda a demora, cit. ORD. DE WRATISLAW loc. cit.

§. 4.) "Quando ha mais do que uma via deve o Tomador ou Portador remetter a primeira immediatamente, e em dilitaraõ sollicitar o accete; e certificado deste poderá remetter as demais vias aonde quizer para sua negociação; notando nellas a Casa aonde se achará accõta a primeira via." ORD. de BILBAO Cap. 13. art. 24. Vide HERNANDEZ loc. cit. Cap. 2. §. 18.

1. as primeiras vias.) BRONSEN loc. cit. Cap. 10. these 44.

**lhe toca; e que mande offerecer ao Saccado a Letra para que lha acceite legitimamente.**

**pag. 37. Os Wratislavienses requerem igual cuidado nas segundas vias na conformidade da sua ORDENANÇA art. 17.**

**§. 5.) Vide o Titulo seguinte.**

...

...

...

...

## TITULO 7º

DAS

## CARTAS D'AVISO.

## §. 1.

Entende-se por Carta d'Aviso aquella, pela qual o Saccador noticia o saque feito, e as demais circumstancias, que o Saccado carece de saber.

## §. 2.

Faz-se necessaria semelhante Carta, alem da Letra de Cambio, ainda daquelle, que se não refere a aviso feito : salvo se da mesma Letra pode constar ao Saccado tudo quanto cumpria, que elle soubesse.

§. 1.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 105, 107, HEINNEC. loc. cit. Cap. 4. §. 16. pag. 32, e Cap. 3. §. 13. pag. 20. RICARD *Traité general de Commerce* pag. 149. diz assim : “ Ceux qui tirent, ou remettent des Lettres de Change à leurs correspondans ne doivent pas manquer de leur donner avis par le premier courier des Traités faites sur eux ; par ce qu'étant enoncé qu'ils les payent suivant l'avis qui leur en sera donné, s'ils manquent de le faire, les correspondans seroient en droit de ne les accepter pas faute de Lettre d'Avis.” Vide SAVARY P. 1. L. 3. Tit. 10. pag. 220. PHOONSEN loc. cit. Cap. 7 per tot. Tracta especificamente da materia HAYES *The Negotiator's magazine*, Sect. 36, pag. 165.

§. 2.) PARDESSUS loc. cit. n.º 357. diz : “ Nous avons vu n.º 323, que le principal devoir de celui qui a tiré une Lettre de change, étoit d'en donner avis, par le premier courier, à celui sur qui il l'a tirée, de maniere qu'il soit prevenû de tout ce qu'il lui importe de connoître, avant qu'on se presente à lui, et que le preneur, ou celui qui en exerce les

## §. 3.

Qualquer que tem de escrever ao Saccado por outro algum respeito, pode deixar d'enviar-lhe uma Carta d'Aviso particular; salvo se julga melhor noticiar-lhe o negocio por diversas vias.

## §! 4:

Na Carta d'Aviso não se deve expressar-se o conteúdo na Letra de Cambio; mas também deve mencionar-se por conta de quem se fez o saque; donde devem tomar-se os fundos; ou por que preço se contrahio.

droits, n'éprouvé ni refus, ni resistance. C'est une consequence de la convention de change.

§. 3.) *Salvo*) RYCAUD loc. cit. pag. 150 diz: "Car deux su-  
retés valent plus qu'un." PHOONSEN loc. cit. Cap. 7.  
thes. 6 e 7. PARDESSUS loc. cit. n.º 357.

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 7. thes. 3. pag. 24, e these 4, 5,  
" e 7. PARDESSUS loc. cit. n.º 357 diz: "La Lettre d'Avis  
" contient les diverses indications qui peuvent faire connoître  
" qu'on a la date, le nombre, et le montant des Lettres: si,  
" ou non elles sont par premiere, deuxième, ou troisième;  
" quand et comment elles sont payables, et au profit de  
" quelle personne. Lorsque les Lettres sont pour le compte  
" du tireur, la Lettre d'Avis indique ou propose les moyens  
" de couvrir le Tiré, en cas d'acceptation ou paiement de sa  
" part, soit par voie de traites, qu'à sont tour il fera sur le  
" tireur; soit par le prix des marchandises, recouvrements ou  
" negociations dont il peut être chargé, soit par entrée en  
" compte courant &c." POSTLETHWAYT no cit. Dictionn.  
Universal de Commercio na palavra *Advice* diz assim: "In  
" regard to Letters of Advice for the payment of a Bill of  
" Exchange they ought to contain the name of the person for  
" whose account it is drawn, the day, month and year, the  
" sum drawn for, and the name of him from whom the value  
" is received." It ought also to mention the person's name to

## §. 5.

É em regra superfluo o participar, que se recebe o valor. Às vezes faz-se a descripção do Portador para o fazer conhecer. Acerca da formula nada ha de particular a notar.

## §. 6.

O Saccador é obrigado a fazer saber ao Saccado o negocio, que fizera. O Indossante não é obrigado.

## §. 7.

O Remittente não é obrigado a pedi-la ao Saccador. Tem todavia direito de pedir-lha para remette-la junto com a Letra; alias é do dever do Saccador o remette-la ao Saccado. Em um e outro caso a Carta d'Aviso deve expedir-se apenas se remetta a Letra de Cambio primeira, ou unica; a fim de que o Saccado saiba della no tempo, em que deve appresentar-se-lhe.

---

“ whom it is payable, and the time when due; and, when  
 “ Bills of Exchange express the payment to order, that ought  
 “ also to be specified in the Letter of Advice.”

§. 5.) *descripção do Portador*) BALDASSERONI loc. cit. pag. 110.

§. 6.) A este e seguintes §§. BALDASSERONI desde pag. 106. Vide §. 12. nota do Tit. 5. desta Secção. PARDESSUS loc. cit. n.º 357.

§. 7.) PHOENSEN loc. cit. Cap. 7. these 2. pag. 24. PARDESSUS *ibidem* n.º 357. diz: “ Cet Avis est quelquefois reiteré  
 “ par un des couriers suivans, et par plusieurs voies, si la prudence l'exige, et souvent on en remet un double au preneur  
 “ qui de son coté se charge de le faire parvenir au tiré. Si  
 “ même il exige cette remise le tireur ne peut s'y refuser;  
 “ mais il n'en doit pas moins écrire directement; car si un  
 “ tiers porteur essayoit quelque refus, parce que la Lettre  
 “ d'Avis remise au preneur n'auroit pas été renvoyée au tiré,

## §. 8.

A Carta d'Aviso serve d'evitar falsidades. Ella é o fundamento de todos os Aceites, uma vez que não haja duvida alguma acerca dos fundos. Contudo nesta Carta não se poem aceite: nem so de-per-si basta para a solução; nem sendo retida, obriga o Saccado. É todavia do dever deste responder apenas a receber.

OTM 9. PAC

Devem ser enviadas pelo Remittente assim as Cartas d'Aviso strictamente dictas, como as que respeitão ás Letras de Feiras.

“ le tireur ne seroit point à l'abri de poursuites, sauf son recours contre le preneur negligent.”

§. 8.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 105, 109, 111, PHOONSEN loc. cit. Cap. 7. these 14. pag. 26, PARDESSUS ibidem n.º 360. “ La Lettre d'Avis n'ayant pour objet, que de l'instruire des dispositions du tireur, et de prévenir de faux qu'on tenteroit de commettre” &c. (Ella é o fundamento.) ROSTERWAY loc. cit. nestas palavras: “ A person may refuse accepting a Bill of Exchange, when he has not had advice of it.” E o cit. PARDESSUS ibidem n.º 361. diz: “ Cette faculté a évidemment pour but de laisser à celui qui est requis d'accepter le temps de recevoir la Lettre d'Avis, qui est, en effet, la principale garantie de l'acceptation.”

“ Le tireur ne seroit point à l'abri de poursuites, sauf son recours contre le preneur negligent.”

§. 8.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 105, 109, 111, PHOONSEN loc. cit. Cap. 7. these 14. pag. 26, PARDESSUS ibidem n.º 360. “ La Lettre d'Avis n'ayant pour objet, que de l'instruire des dispositions du tireur, et de prévenir de faux qu'on tenteroit de commettre” &c. (Ella é o fundamento.) ROSTERWAY loc. cit. nestas palavras: “ A person may refuse accepting a Bill of Exchange, when he has not had advice of it.” E o cit. PARDESSUS ibidem n.º 361. diz: “ Cette faculté a évidemment pour but de laisser à celui qui est requis d'accepter le temps de recevoir la Lettre d'Avis, qui est, en effet, la principale garantie de l'acceptation.”

## SECÇÃO TERCEIRA

DO

### PROCESSO E CUMPRIMENTO REGULAR DA LETRA DE CAMBIO NO LUGAR DESTINADO PARA O PAGAMENTO.

#### TITULO 1.º

DA

#### APPRESENTAÇÃO DAS LETRAS DE CAMBIO.

**Temos visto, o que cumpria fazer-se no lugar do Contracto. Resta examinar, o que deve fazer-se no lugar destinado para o pagamento; aonde se começa, e portanto começaremos, pela Apprêsentação.**

§. 2.

A Apprêsentação denota o acto, pelo qual o possuidor da Letra de Cambio a mostra ao Saccado, e o convida a prometter a solução della.

---

§. 2.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these 4. Esta expressão *Saccado* neste lugar importa não so o Saccado propriamente dicto, mas tãobem os indicados para o caso *de necessidade* em falta delle, PARDESSUS loc. cit. n.º 358, dizendo: “Il doit requerir l’acceptation dans les cas, où la Loi, la convention, ou sa qualité lui en imposent l’obligation, non seulement du tiré, mais des personnes indiquées *au besoin* dans l’ordre et suivant les termes précis des indications.”

## §. 3.

É pois obrigado a fazer a Appresentação **aquelle**, que recebeu, e ficou com a Letra de Cambio, que lhe foi enviada; quer isto se lhe pedisse quer não: ainda mesmo que faça as vezes de simples mandatario. Não se tem para isto mister d'indosso, nem de outra alguma legitimação.

## §. 4.

Appresentão-se as Letras de Cambio; mesmo as que são concebidas para o tempo de Feiras: não contudo ás

§. 3.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 120, 159, RICARD loc. cit. pag. 154. §. Comme l'acceptation, PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these 2, pag. 34, e Cap. 11. these 3. Vide a nota ao §. seguinte.

§. 4.) Segundo a Jurisprudencia Ingloza não é d'absoluta necessidade a Appresentação para o aceite, salvo nas Letras pagaveis dentro d'um tempo limitado da *vista*, BAYLEY loc. cit. pag. 100. WILLIAMS *ibid.* pag. 439. Sem embargo por em de que os Jurisconsultos Inglozes em regra so fazem necessaria a Appresentação das Letras pagaveis dentro de tempo a contar da *vista*, com tudo os mais prudentes aconselhão que se faça a Appresentação de todas as Letras seja qualquer que for a contagem do vencimento; assim CHITTY no lug. cit. Cap. 5. in princ. diz: "On delivery of a Bill of Exchange to the payee, or any other person who becomes holder by transfer, it is in some cases necessary, and *in all advisable*, to present it for acceptance." E mais abáixo repete, e acrescenta desta maneira: "It is however certainly most advisable *in all cases* to endeavour to get the Bill accepted, as by that means the holder obtains the additional security of the drawee, and the Bill consequently becomes more negotiable." A doutrina dos Jurisconsultos Francezes é na materia, de que tractamos, e na deducção preferivel; assim DEROY loc. cit. Cap. 6. pag. 53, e por todos PARNESSEZ diz assim loc. cit. n.º 358: "En general, le droit de requérir

ndas vias, salvo perdidas as primeiras; nem as pa-  
 vois pelo passador.

l'acceptation est une faculté, dont le porteur peut se servir, quand qu'il le juge convenable. Il est le plus avantageux et utile, sans doute, pour lui de la requérir; par ce que si le tiré jouit de son crédit, le tiré ne fera probablement aucune difficulté d'accepter, et que le porteur obtiendra une sûreté de plus; tandis que s'il tarde, et que dans l'intervalle, le crédit du tireur chancelle, le tiré refusera d'accepter. Il existe encore pour lui un second motif d'intérêt. Par une infidélité qui n'est pas impossible, il se pourroit que le tireur cedât à un nouveau preneur un second exemplaire de la Lettre, ou que le preneur négociat les divers exemplaires qu'il s'est fait donner. Or, le tiré ayant déjà accepté sur un des exemplaires, refuseroit d'accepter sur un second, et celui qui en seroit porteur n'auroit de recours, que contre son cedant, sans aucun droit sur la provision. Néanmoins, comme chacun est juge et appréciateur de son intérêt, nul n'est tenu de requérir l'acceptation, s'il n'y est obligé par la Loi, par la convention, ou par les instructions de celui qui l'a rendu porteur de la Lettre. L'obligation de requérir l'acceptation est imposée par la Loi, lorsque la Lettre n'est point payable à un jour certain, et que le tireur commende seulement à l'instant qu'elle est vue... La condition de requérir l'acceptation peut avoir été imposée au preneur lorsque la Lettre lui a été négociée; il se trouve alors placé dans la position du porteur à qui la Loi impose ce devoir... Le porteur de la Lettre peut ne la tenir qu'à titre de commissionaire, et pour faire tout ce qui est en les intérêts de son commettant. Dans ce cas, il doit se conformer aux pouvoirs exprès ou présumés qui dérivent de ses rapports avec ce dernier. É pois essentialissimo no caso presente não confundir o tomador da Letra com o Portador della no lugar do Accetto; e mesmo não confundir

## §. 5

Para fazer-se a Appresentação procura-se o Saccado. Se este não for mui especificamente designado, e no mesmo lugar existirem muitas pessoas do mesmo nome, deve appresentar-se a Letra a cada um, ate que algum delles reconheça achar-se encarregado da solução.

## §. 6.

Appresentando-se a Letra ao Saccado é costume deixar-se em seu poder por *vinte e quatro horas* para deliberação, e tomar as notas, que lhe cumprir.

Portador senhor da Letra com simples detentor della ou mero mandatario. Vide as hypotheses em que toca Locré ao art. 125 do Cod. de Commerc. de Franç.

§. 5.) Se o Saccado não pode encontrar-se no lugar, aonde a Letra é pagavel, e se vem no conhecimento de que ou nunca ali viveu, ou se esconde, considera-se a Letra não-devidamente honrada, WILLIAMS *ibid.* pag. 440. BAYLEY *loc. cit.* pag. 95. Se se vem no conhecimento de que se mudou de casa, o Portador deve fazer diligencia por descobri-lo, e appresentar-lhe a Letra ahi, WILLIAMS e BAYLEY *ibidem.* Se o Saccado tem morrido, o Portador deve indagar quem o ficou representando, e fazer-lhe a Appresentação vivendo em distancia razoavel, *cit. AA. loc. cit.* WILLIAMS no lugar acima citado pag. 440 diz que a Appresentação deve fazer-se, aonde a Letra é pagavel; esta doutrina não é exacta, porque uma Letra pode ser exarada a pagar em lugar diverso do domicilio do Saccado, mas não a acceitar em lugar diverso: a doutrina de PARDESSUS é a exacta: diz elle *loc. cit. n.º 360*: “C’est au domicile du  
“ tiré, tel que servent à le déterminer les principes donnés n.º  
“ 186, que l’acceptation doit être demandée, sans considerer  
“ le lieu où la Lettre est payable; ce sont deux choses qu’il  
“ ne faut pas confondre, puis que rien n’empêche qu’un man-  
“ dataire ne s’engage, dans un lieu, à executer son mandat  
“ dans un autre.”

## §. 7.

Faz-se a Apresentação afim de provocar a promessa da solução; e por isso a Carta d'Aviso, se o Appresentante a recebeu, deve ser por elle entregue ao Saccado ao mesmo tempo.

## §. 8.

Pelo que respeita ao tempo da apresentação; quanto ao Saccado pode deferir-se, ate que inste o tempo da solução: quanto aos mais a quem toca, deve fazer-se tempestivamente. Se as Letras são pagaveis em tempo de Feiras, não se appresentão antes das Feiras, senão no principio dellas, conforme o costume de cada lugar.

§. 6.) RICARD loc. cit. pag. 152. CODE de COMMERCE DE FRANCE art. 125.

Não pode contudo louvar-se semelhante costume, que pode trazer consigo damnos irreparaveis, e fadigas insupperaveis ao Portador. Fôra sem duvida para desejar, que se abolisse, e suscitasse a observancia da NOV. ORD. CAMB. D'AUGSBURGO, que diz que a Letra se mostre, mas não se deixe em poder do Saccado: nem ainda depois de feito o accelte, D'YREIT. CAMB. WOLSEN BUTTEL. art. 19. PHOONSEN loc. cit. Cap. 10 these 14 diz ser o costume d'Amsterdam deixarem-se as Letras na mão do Saccado ate à partida do primeiro correio para a Praça, donde veio remettida a Letra. E na these 15. acrescenta, que sendo as Letras pagaveis em dinheiro corrente se devem logo aceitar, e que o Portador não é obrigado a confiã-las do Saccado. Se houvesse de fazer-se uma Lei a nossa opinião seria, que o Portador fosse obrigado a deixar uma copia por 24 horas na mão do Saccado afim de que este podesse fazer as averiguaçoens, que lhe parecesse na correspondencia, e conta do Saccador, porem que guardasse a original ate o seguinte dia, em que com elle fosse procurar o accelte.

§. 7.) Vide Secção 2. Tit. ultimo.

§. 8.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 121, PHOONSEN loc.

Fora das Feiras, deve fazer-se a Appresentação, apenas chegão as Letras; salvo sendo dia feriado.

§. 9.

Excedido o tempo legitimo por culpa do Appresentante, elle responde pelo resultado.

cit. Cap. 10 these 3, e 21. Ainda que segundo a Jurisprudencia Inglesa *esse tempo* se não acha marcado, é sem duvida sensata a opinião de CHITTY loc. cit. Cap. 5. n.º 2, nas palavras: "It is advisable in all cases to present it as soon as possible."

§. 9.) BILBASSERON loc. cit. pag. 122, HEINNEC. loc. cit. Cap. 6. §. 8. pag. 53. DUPUY Cap. 6. n.º 8. pag. 5, POTHIER loc. cit. Cap. 5. Secç. 1. pag. 79. PHOONSEN loc. cit. Cap. 10 these 21, ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 26 e 28.

A este respeito diz, e acrescenta CHITTY loc. cit. Cap. 5. n.º 2, o seguinte: "Presentment should in all cases be made during the usual hours of business; but a neglect to make a presentment at a proper time, may be excused by illness, or by the circumstance of war having been declared, or by other reasonable cause or accident not attributable to misconduct of the holder."



que saccasse, é adstricto a cumprir o promettido : porem

“ tire sur lui ; mais à l'appresentation Jean refuse d'accepter.  
 “ Il se peut aussi que Paul, à qui Pierre annonce son intention de lui donner des Lettres de Change sur Jean, écrive à ce dernier pour s'informer s'il acceptera les Lettres que Pierre tireroit sur lui. Jean repond affirmativement ; les Lettres sont tirées, et cependant l'acceptation en est refusée. Quelque précises qu'aient été ces reponses, on ne doit pas les considérer comme une acceptation ; par ce que Jean n'a pas promis de payer telle ou telle Lettre, ou d'accepter telle délégation faite sur lui, et dont on lui donnoit avis. Il a seulement attesté le fait qu'il étoit débiteur, ou fait la promesse d'accepter à découvert ; mais il ne s'est pas interdit, s'il étoit débiteur, la faculté de se liberer envers son créancier, ou envers tout autre ayant cause de ce dernier, ou de faire avec lui des negociations ultérieures qui lui donneront des droits de compensation ou de retention. S'il n'étoit pas débiteur, il n'a pas abdiqué le droit de changer de volonté par des justes motifs. Sa réponse n'a signifié rien autre chose, si non, que si à l'époque à la quelle on lui presentera les Lettres à l'acceptation, il n'avait aucune raison legitime, il ne refuseroit pas l'acceptation ; mais, en fait, il ne l'a pas réellement donnée. Nous sommes loin de dire qu'il ne sera pas passible de dommages et intérêts, si son changement de volonté est un pur caprice, et s'il a occasionné un préjudice au porteur, par ce que tout fait qui nuit à autrui, oblige son auteur a. en reparer les suites. Nous nous bornons à dire que les declarations faites ainsi par le tiré ne pourroient équivaloir à une acceptation, ni en produire les effets : par exemple que le tireur ne pourroit, en remettant au porteur la reponse du tiré, soutenir qu'il a rempli sa promesse que l'acceptation auroit lieu ; ou que le porteur de la Lettre ne pourroit la faire considerer, à l'égard de ce dernier, comme une acceptation expresse.”

“ Mais considerons une autre hypothese. Paul, après

ninguem mais, salvo o Saccador, adquire o direito resultante de tal promessa.

“ avoir reçu, dans une négociation avec Pierre, des Lettres tirées par ce dernier sur Jean, en donne avis à ce tiré, et lui demande s'il les acceptera lorsqu'elles lui seront présentées. Si la réponse est affirmative, elle devient une véritable acceptation, par ce que nous verrons qu'il n'est point de l'essence de cet act d'être écrit sur la Lettre de change. Jean ne peut plus rien faire au préjudice de cet engagement, et n'est pas moins lié qu'un vendeur qui, en signant les conditions d'une vente, s'obligerait à passer contrat devant notaire. On peut en dire autant lorsque c'est envers le tireur, que l'engagement est pris. Par exemple, Pierre a annoncé à Jean qu'il a tiré *telles et telles* Lettres sur lui, au profit de *telle* personne, et qu'il s'est chargé de les faire accepter par lui Jean; si ce dernier répond qu'il les acceptera pour les payer à l'échéance, ou s'il se soit de termes équivoques, dont le sens ne soit pas douteux, cette déclaration est une acceptation véritable au profit de celui qui sera porteur à la fois des Lettres et de l'engagement y relatif. Quand même des arrangemens postérieurs entre le tireur et celui qui lui auroit donné cette promesse, auroient pour but de la révoquer ou de la modifier, le porteur qui la détiendrait dans ses mains ne seroit pas moins fondé à la faire valoir, par ce que, dans cette seconde hypothèse le tireur ne peut pas être considéré comme ayant voulu obtenir, seulement par précaution, une promesse dont il fût ensuite maître de dégager celui qui l'avoit faite. Ce tireur a été un véritable mandataire du porteur; l'engagement pris envers lui est censé pris en faveur du porteur. En présentant, en opposition, l'une et l'autre hypothèse, nous n'avons voulu que montrer la différence de ces deux cas, que des esprits subtils pourroient confondre. On sent que les termes, dans lesquels la réponse a été faite, pourroient en modifier les résultats. C'est aux Tribunaux qu'appartient nécessairement cette interprétation.”

§. 4.

A mudança sobrevinda no tempo intermedio entre a promessa e a appresentação da Letra não destróe o prometido. Cumpre porem, que effectivamente houvesse saque; e que a Letra corresponda exactamente á convenção, e ameace o Saccador algum damno proveniente do arrependimento do Saccado.

§. 5.

O appresentante pois tem mister da declaração do Saccado, que vem a ser a resposta dada ao appresentador da Letra, na qual expõem a sua vontade de paga-la, ou de não paga-la. E para que o appresentante saiba o que deua, ou não deua esperar do Saccado, cumpre-lhe remover todas as duvidas com tal declaração; e o deve fazer com promptidão.

Quanto ás Letras de Cambio pagáveis em tempo de Feiras, o Saccado não costuma declarar a sua vontade antes das Feiras começadas. Principiadas ellas, segue-se esta declaração; e o tempo segue o costume de cada um dos Lugares.

As Letras de Cambio pagáveis fora de Feiras, ou se vencem apenas vistas; ou medeia algum intervallo.

§. 4.) LEY de 26 de Novembro de 1740, ALVAR. de 16 de Janeiro de 1793, RESOLUÇÃO de 23 de Maio publicada no Edital de 8 de Junho de 1801, BALDASSERONI, loc. cit. pag. 226. Os Jurisconsultos Francezes discrepão d'alguma maneira desta doutrina.

§. 5.) A este §.º e seguintes BALDASSERONI loc. cit. de pag. 227.

§. 6.) PIGNONEN loc. cit. Cap. 10, these 1.

§. 7.) BALDASSERONI ibid. pag. 127, PIGNONEN loc. cit.

Cap. 10 these 14 pag. 35, PARDESSUS loc. cit. n.º 359. diz

Quanto aquellas, o Saccado deve declarar logo a sua intenção. Quanto a estas, deve regularmente declarar-se durante o intervallo, antes da partida do primeiro Correio; afim de que ao appresentante não falte o tempo de mandar por elle o instrumento do protesto, que necessariamente ha-de enviar ao Remittente. Deixão-se-lhe a esse fim por 24 horas, como dissemos.

§. 8.

Não pode tergiversar-se alem deste termo; mas cūm-

desta maneira: “Il en est de même des Lettres à vûe: des  
 “ qu'on les présente, le tiré doit les payer. Ainsi il n'y a  
 “ point de délai pour l'acceptation.” “Il peut encore se faire  
 “ que le droit de requerir l'acceptation se confonde avec celui  
 “ de demander le paiement; c'est lors que le tiré est tombé  
 “ en faillite; puis que ses dettes à terme deviennent exigibles  
 “ par cet événement.”

Quanto a estas.) Vide o §. 6. de Tit. precedente. CHITTY diz sobre esta materia o seguinte loc. cit. Cap. 5. n.º 3:  
 “ It is said that *ex rigore* the drawee ought to accept the Bill  
 “ immediatly on presentment, or refuse to do so: as, how-  
 “ ever, it is but reasonable that the drawee should have an  
 “ opportunity, before he determines whether he will accept  
 “ or not, of seeing whether he has effects of the drawer's in  
 “ his hands, the payee or holder usually leaves the Bill with  
 “ him twenty-four hours after the presentment, unless in the  
 “ interim he either accepts or declares a determination not to  
 “ accept; but it is said that this must not be done; if the post  
 “ go out in the interim”.

§. 8.) O CODIG. de COMMERCIO de FRANÇA é no art. 125 concebido nestes termos: “Une Lettre de Change doit être  
 “ acceptée à sa présentation, ou au plus tard dans les vingt-  
 “ quatre heures de la présentation. Après les vingt-quatre  
 “ heures si elle n'est pas rendûe acceptée ou non-acceptée celui  
 “ qui l'a retenûe est passible des dommages-interêts envers le

pre prestar, ou recusar o aceite, posto que se pretexte, que ainda não chegára a Carta d'Aviso.

---

“porteur.” Sobre isto diz PARDESSUS loc. cit. n.º 361.  
 “Celui sur qui une Lettre de Change est tirée, n'est pas  
 plus obligé de l'accepter qu'on n'est tenu de l'engager à  
 remplir un mandat que l'on reçoit. Mais il doit répondre  
 au plus tard dans les vingt-quatre heures, si, ou non, il  
 accepte. Ce delai commence à l'instant même de la présen-  
 tation.”

## TITULO 3.

DO

## ACCEITE DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

O Acceite das Letras de Cambio é em geral a promessa obrigatoria feita ao appresentante de prestar a solução do dinheiro conteudo nellas.

§. 2.

O Acceite devide-se em livre, e em feito por honra. Este presuppõem, que a ventade do Saccador não fora totalmente prehendida; e porisso differimos o tractar delle em outro lugar. Daquelle tractaremos neste Titulo.

§. 3.

O Acceite livre é a promessa d'aquelle, sobre quem a

§. 1.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 24, 132, 198. Dizemos *promessa* insistindo nesta denominação geral por não ter uso algum o afineo d'aquelles, que mui afferrados ao Direito Romano trabalham por referir o Acceite a certo genero de convenção: dos quaes alguns tem o Acceite como parte do contracto Cambial, assim SCACCIA de Comm. et Cambio, e GAJUS de Crédito Cap. 11. Tit. 7; e uns o tomão como pacto, outros como *constitutum*. Alguns ha que o reputão contracto intencionado; outros estipulação; outros como fiança, ou delegação, como ANSALDUS de Comm.; e outros enfim como *incompta*. Nada disto tem uso algum na Jurisprudencia Cambial. Seria talvez melhor portuguez dizer *Acceitação* em vez de *acceite*, e *Acceitador*, em vez d' *Acceitante*: todavia o uso tem preferido estes vocabullos.

§. 2.) Vide Secção 4. Tit. 4.

Letra de Cambio é saccada, feita ao apresentante della, sem condição d'outra satisfação mais, do que da offer-tada pelo Saccador de pagar o dinheiro conteudo na Letra; sendo tal promessa obrigatoria do promittente.

## §. 4.

Requer-se o Acceite em todas as Letras de Cambio; salvo nas pagaveis à *vista*. Dadas porem muitas vias pela mesma somma basta acceitar uma.

§. 3.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 129, 198, RICARD loc. cit. pag. 151. §. La premiere, HEINNECIO loc. cit. Cap. 3. §. 12. pag. 20, e Cap. 4. §. 38 pag. 40. PARESSOUS loc. cit. n.º 356 define assim: "L'acceptation d'une Lettre de change est la déclaration par la quelle celui sur qui cette Lettre est tirée contracte l'engagement de la payer." KYD loc. cit. pag. 68, e BAYLEY loc. cit. pag. 69. dizem, que o Acceite é uma promessa obrigatoria de pagar uma Letra segundo o theor do Acceite. MORTIMER cit. Dictionary of Trade and Commerce, verbo Bills of exchange-acceptance: diz, que talvez se possa descrever o Acceite uma promessa obrigatoria de pagar uma Letra quando devida.

P. SENEBIER Idée generale du change diz, que o *Acceite* é uma verdadeira obrigação, que liga aquelle que o faz a pagar a Letra de Cambio no seu vencimento. O mesmo diz DURUY loc. cit. Cap. 8. n.º 1. pag. 58, e n.º 23. pag. 69.

Geralmente fallando o Acceite é conforme ao theor da Letra, e neste cazo chama-se Acceite *geral*, e *absoluto*, MULLER ad STRUV. loc. cit. pag. 1757. V., BALDASSERONI ibidem pag. 125, RICARD loc. cit. pag. 151, BOUCHER Principes du Droit civil proprement dit, et du Droit commercial comparés a n.º 866. pag. 302.

§. 4.) RICARD loc. cit. pag. 137. *Em todas*: principalmente n'aquellas, cujo termo começa de correr da *vista*, cit. RICARD pag. 138. Pela ORD. CAMP. AUGUSTAS. V. RICHARD. art. 5, NOVISSIM. Cap. 1. §. 6, e Cap. 2. §. 4. devem

§. 5.

Da-se às vezes *Accete tacito*. Em regra faz-se ex-

accetar-se as mesmas Letras pagaveis à *vista*. As Notas Promissórias não costumão accetar-se; ORD. CAMB. DE LEIPSICK §. 4; de WRATISLAW NOVISS. §. 31. Ellas se reputão accetas quando passadas, BAYLEY loc. cit. pag. 69, e com elle KYD, e WILLIAMS; posto que fossem indossadas, ORD. CAMB. AUSTRIAC. art. 3, de DANTZICK art. 5; ou que, o que as passou, consentisse que o fossem, cit. ORDEN. de WRATISLAW, e DANTZICK loc. cit.: salvo se girassem por tantas mãos, quantas para isso se requer por costume particular d'alguns lugares; em WRATISLAW passando da segunda mão, cit. ORD.; em LEIPSICK passando da terceira, cit. ORD. Sobre o resto do §. diz PARDESSUS loc. cit. n.º 365. "Du reste "l'accepteur n'est pas tenu de reiterer cette acceptation une "fois qu'il l'a donnée. Ainsi il ne peut être tenu d'accepter "plusieurs exemplaires de la même Lettre."

§. 5.) Verifica-se o *Accete tacito* se o Saccado retém a Letra alem de vinte e quatro horas sendo-lhe appresentada, ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 35. ORD. CAMB. d'HAMBURGO RECOGNIT. art. 7, ESTAT. d'HAMBURGO L. 2. tit. 7 art. 6. Do *Accete tacito* e verbal, BALDASSERONI loc. cit. pag. 131, 138. PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these 8, e 9: Como no artigo 122. do COD. de COMM. de FRANÇA ha estas palavras: "l'acceptation d'une Lettre de Change doit être signée;" os Escriptores Francezes em regra não admittem *Accete tacito*. Entre tanto o mesmo Codigo no art. 125 diz: "Après les "vingt quatre heures si elle n'est pas rendue acceptée ou non "acceptée, celui qui l'a retenue est passible des dommages- "intérêts envers le porteur," o que vem a importar ainda mais precisa Legislação no sentir de LOCRÉ, que no lug. cit. Tom. 2. pag. 113 diz assim: "IV. Des dommages-intérêts. Quelle "devoit être la peine de l'accepteur qui ne s'expliquoit pas "dans le delai prescrit? Seroit-il réputé avoir accepté la Let- "tre, ou seroit-il passible des dommages-intérêts du porteur?"

pressamente: e a esse fim a promessa *verbal* pode ser

“ La premiere de ces peines a été proposée comme la plus proportionnée à la faute; des dommages-intérêts, a-t-on dit, ne suffisent qu’autant qu’ils sont égaux à la perte qu’éprouve le porteur, et, si on leur donne cette étendue, ils équivalent à l’acceptation. Mais c’est précisément par ce que la peine n’est pas toujours proportionnée à la faute, qu’elle n’a pas été admise. Elle étoit trop grave, si le porteur n’avoit éprouvé que le desagrément de demeurer quelques jours dans une position incertaine, et que le tireur n’eût pas failli pendant que la Lettre avoit été retenue par l’accepteur. Que si le tireur avoit failli les dommages-intérêts devoient être arbitrés à une somme plus forte, et égale au tort que souffroit le porteur. Le Conseil d’Etat a donc préféré de soumettre l’accepteur à la peine indéfinie des dommages-intérêts.” La chose restant à l’arbitrage du juge, la Loi dit assez en se servant d’expressions générales, mais qui recèlent en elles mêmes leur propre modification, et dont l’application, quant à la mesure, sera réglée par les circonstances.” Entre os Jurisconsultos Ingleses é geralmente admittido o *Acceite verbal*, vid. LOVELASS loc. cit. Cap. 4. §. 1. pag. 65. MAXWELL cit. Pocket Dictionary verbo *Acceptance* pag. 9. diz: “A verbal acceptance is equally binding upon the drawee as a written one.” HOLT 297, MOLLOY loc. cit. Liv. 2. Cap. 10. n.º 15, pag. 314, BAYLEY loc. cit. desde pag. 70; e largamente CHITTY loc. cit. Cap. 5. n.º 3 desde pag. 195, MORTIMER loc. cit. E finalmente WILLIAMS cit. Summary of the Law of Trade and Commerce, pag. 441 diz: O *acceite* pode ser *escripto* ou *verbal*. O *escripto* pode se-lo ou na Letra ou em papel separado. Entre os Hespanhoes, SUAREZ Y NUÑES loc. cit. se ve bem perplexo nos n.º 107, 108, 109, 110, 111 e 112; e no art. 113, e 114 elle não teve duvida de fallar expressamente contra a Ordenança do seu Paiz. Tal é a força dos usos commerciaes! Entre os Italianos tracta amplamente a questão BALDASSERONI no lug. cit. *Acceitar* uma Letra é *individar-se*,

sobeja para obrigar o promittente.

*sig. 9. sup. os 1.ºs. 2.ºs. e 3.ºs. do Livro 1.º do Alvará*

4. obrigar-se a pagar, sem que nada possa favorecer o contrario, como logo veremos; e assim, o *Accite* da Letra, como a mesma palavra, inculca, é a admissõ ou acto explicado de vontade, com que o Accitante admite ou accite fazer o pagamento, que pelo Saccador lhe é ordenado. Nasce de esta obrigação de consentimento, basta, juridicamente falando, para que o Accitante se obrigue, que a signifique, por palavra, por escripto, ou de qualquer outro modo, que seja sufficiente para declarar. Vide *Azouy* loc. cit. verbo *Accetazione*, §. 5.º pag. 16. Não é da essencia do contracto comprehendido no *Accite* a forma Letra, ou ser reduzida a escripto: é todavia essencialmente necessario o escrever-se, para desta sorte dar a tal instrumento o pleno beneficio da circulação, que aliã não conseguiria. *MORTIMER* ibidem verbo *Acceptance absolute*. É por isso, e por evitar contendações, a que seria sujeito o *Accite* verbal, e as quaes são alheias, e repugnantes à expedição, que devem ter as Com. do Comercio, que as Ordenanças citadas requerem que o *Accite* seja escripto. *SARAZ* Diction. univ. do Com. verbo *Acceptation*. Um obrigação, *WILLIAMS* loc. cit. pag. 443. cit. *MORTIMER* verbo: *Acceptance verbal*: *BAXLEY* ibidem pag. 81. Entretanto se um Negociante disser: *Deixe-me a Letra, e a manhã a accitearei*; isto é um *Accite*, porque da credito á Letra, e impide o Portador de tomar as medidas necessarias contra o Saccador. *WILLIAMS* loc. cit. pag. 443. cit. *MORTIMER* verbo: *Acceptance verbal*: *BAXLEY* ibidem pag. 81. Entretanto se um Negociante disser: *Deixe-me a Letra, e pereci os meus Livros, e contas entre mim e o Saccador, hoje á manhã, e segunda achar a Letra, e a accitearei*; isto não é um *Accite*, porque depende do balanço da conta, e de ter o Negociante fundos na mão, que respondão por ella; e assim elle não dá um absoluto credito á Letra. *KYD* loc. cit. pag. 80.

§. 6.º

.. Todavia deve fazer-se o Accete logo que o Appre-

.. (1720) Por *escripto*.) Tal é a determinação da ORDEN. de  
 PRINÇA de 1673. Tit. 5.º §. 2.º; ORDEN. d'AMSTERDAM de 31  
 de Janeiro 1660 n.º 12. art. 3.º; REGULAM. de ROTTER-  
 DAM de 9 de Outubro de 1660 §. 8.º; ORDEN. d'ANVERS de 19 de  
 Fevereiro de 1667; ORDEN. de NUREMBERG art. 14; ORDEN.  
 d'AUGSBURGO §. 1.º; ORDEN. de CAMB. de BRISLAW §. 2.º,  
 REGULAM. DE CAMB. DA PRAÇA DE LYÃO de 7 de Julho de  
 1667 §. 3.º; ORDEN. CAMB. de DANTON de 8 de Março de  
 1701 §. 3.º, e finalmente ORDEN. DE DINAMARCA sobre Camb.  
 de 31 de Março de 1688. L. 5.º Cap. 14.º §. 1.º, e que se re-  
 mette BALDASSERONI *loc. cit.* pag. 130, e AZUNI *cit. Division.*  
 1875 *Acceptation* §. 4.º pag. 15.º Vide item dispo. a ORDEN.  
 DE BRISLAW Cap. 43.º art. 33.º pag. 108, PRUSSEN. Cap.  
 10.º *tit. 12.º* que traslada a ORDEN. d'AMSTERDAM. Deduz-  
 se igualmente do *COV. DE COMMERÇO DE FRANÇA art. 632*,  
 quando exige que o Accete seja assignado, e contém a palavra  
*acceta*. Entretanto sobre isto, e sobre toda a doutrina deste §.  
 deve notar-se, que quando dizemos que seja *escripto* na presença  
 do Appresentante, e na propria Letra, e assignado não entendemos  
 que tudo isto constitua a essentia do Accete de forma, que pre-  
 terida alguma dessas cousas se torna o Accete nullo. É essencial  
 que seja *escripto e assignado*, salvo o caso de que tractamos no  
 §. precedente: todavia devemos ser entendidos devidamente  
 acerca das demais circumstancias. É bem que elle se faça na  
 presença do Appresentante para evitar-se questões d'ac-  
 ceites falsos; e acerca de lavrar-se na *propria* Letra, deve  
 ter-se em vista a doutrina do *cit. LOCKÉ loci citi* no art.  
 122. pag. 96. *ibi.* "L'acceptation est *ordinairement* donnée  
 sur la Lettre de Change même. Mais beaucoup d'auteurs  
 étrangers et surtout les Docteurs Hollandois, Allemands et  
 Espagnols pensent qu'elle peut aussi être donnée par la  
 Lettre missive. Cette opinion a été adoptée par le Conseil  
 d'Etat, et se trouve consacrée par l'article qui nous occupe."  
 "En effet, d'un côté, il a évité de dire dans cet article que

sentante da Letra o pedir, 1.º) por escripto, 2.º) na sua

“ P’acceptation seroit donnée sur la Lettre de Change de peur  
 “ de paroître établir une règle absolue de laquelle on se seroit  
 “ fait une fin de non-recevoir contre P’acceptation par Lettres  
 “ missives. D’un autre côté, le Conseil d’Etat a pensé que, puis  
 “ que la Loi n’exclut pas l’acceptation par Lettres missives on en  
 “ concluroit naturellement qu’elle la permet. En fin, l’in-  
 “ tention du Conseil d’Etat a été de ne pas lier les Tribunaux  
 “ par des règles absolues, mais de les laisser prononcer sur ces  
 “ cas d’après les circonstances. Les règles absolues sont, en  
 “ general, dangereuses dans un Code de Commerce, et  
 “ vis-a-vis de juges qui, par la nature de leur institution,  
 “ doivent prendre l’équilibre pour leur règle presque unique.”

O nosso texto deve ser entendido nestes precisos termos, isto é, não exclue a execução do Aceite por cartas missivas da forma, que o deixamos explicado no Tit. precedente. No em tanto, dizendo o cit. art. 112 do Código de Commercio de França, que o “ Aceite d’uma Letra de Cambio deve ser assignado: “ expresso pela palavra Aceite; datado, se a Letra é a um, ou “ mais dias da vista, e que neste caso a falta da data do aceite “ torna a Letra exigível no termo *nella* expresso a contar *da sua* “ *data*,” esta se accreditar a doutrina de Locas, apoiada antes nas actas do Conselho d’Estado; isto é, custa a crer, que o Conselho, e o Código, fallando tantas vezes em *Letra, nella*, e *sub*, salvasse a hypothese do Aceite lavrado fora da propria Letra. PARDUSSUS é da mesma opinião no lug. cit. n.º 367. A Jurisprudencia Inglesa é nesta parte notavel: Juizes d’alta Litteratura, e que parece conhecerão bem a natureza do contracto, de que tractamos, lamentarão, mas sem remedio, os Julgados, que passam oje como Lei entre os Ingлезes. Ouçamos pois CHITTY, que resume o que ha a este respeito no lug. cit. Cap. 5. n.º 3. pag. 180, dizendo: “ It is clearly established, that a valid ac- “ ceptance may be in *writing* on the *Bill itself*, or on *another* “ *paper*, as by a Letter undertaking to accept Bills already “ drawn, or it may be *verbal*. In *Johnson v. Collings*, Lord “ *Kenyon*, C. J. observed, “ That it is much to be lamented, that

presença, 3.º) na propria Letra, 4.º) assignado pelo Saccado, ou por Procurador bastante.

## §. 7.

5.º) O Aceite deve ser concebido em palavras claras, posto, que escripto com a costumada concisão. E por

“ any thing has been deemed to be an acceptance of a Bill of  
 “ Exchange, besides an express acceptance in writing ; but he  
 “ admitted, that the cases had gone beyond that line, and  
 “ had determined that there might be a parol acceptance.”  
 “ And in *Clarke v. Cock*, Lord Ellenborough, C. J. observed,  
 “ That if the Law in this respect were to be framed *de*  
 “ *novo*, it might perhaps be desirable to have nothing else  
 “ taken as an acceptance, than an acceptance in writing on the  
 “ Bill itself, that every one, to whom it is passed, might see on  
 “ the face of the instrument itself, whether or not it were ac-  
 “ cepted ; but, that it is now much too late to recur back to that,  
 “ after the various decisions in the times of Lord Hardwicke  
 “ and Lord Mansfield.” Tal é a sorte, e consequencias de  
 Jurisprudencia firmada não em Lei, senão em Casos Julgados.  
 Merece dizer-se neste lugar, que o *DICIONN. UNIV. DE COM-*  
*MERCE* dedié à la Banque de France Tom. 1.º verbo *Accepta-*  
*tions* pag. 14, apezar da Francez, e da Lei, que mencionamos,  
 diz, que a simples assignatura do Saccado equivale a um  
 Aceite.

§. 7.) Veja-se o que a este respeito nota *PIEDONSEN* loc. cit.  
 Cap. 10. thes. 13. sobre as palavras *vista, aceita, apresenta-*  
*da*, que algumas Ordenanças modificão: por elle se entende-  
 rão perfeitamente. Nos dissemos na nota precedente, que o  
*COD. de COMMERCIO da FRANÇA* art. 122. tinha estas pala-  
 vras: “ *L’acceptation est exprimée par le mot accepté.*” Ou-  
 çamos agora o seu commentador *Loché*: diz elle *ibidem* pag.  
 98, “ *Resulte-t-il de cette disposition que l’acceptation seroit*  
 “ *nulle si elle étoit exprimée en termes equivalents? On ne peut*  
 “ *pas le supposer; car 1.º) cet article, ni aucun autre, ne pro-*  
 “ *nonce cette nullité. 2.º) on vient de voir qu’elle n’est pas*  
 “ *dans l’intention du Législateur, puis qu’il permet l’accep-*

isso não deve fazer-se por signaes; nem admittir-se locuções ambiguaes.

tation par Lettres missives, dont les expressions peuvent varier à l'infini, il n'a certainement pas entendu faire du mot *Accepté* un mot sacramentel, ni une formule exclusive. Mais alors quel est l'objet de la disposition? C'est indiquer le mode d'exécution de l'art. 124, qui défend les acceptations conditionnelles; c'est de décider que la formule technique qu'il consacre suffira pour établir l'acceptation, sans qu'il soit besoin d'enoncer la somme, du moins quand on accepte la Lettre pour sa totalité, ni d'aucune autre explication.

PARBESSOS em o Lug. cit. n.º 366, segue a mesma opinião. SALVA porém a autoridade destes Jurisconsultos, nos podemos confessar, que o art. do Código está mal redigido; que a sua doutrina nos precisos termos em que é concebida é singular; todavia seria para nós muito estudioso se aconselhassemos, ou julgássemos em França, admitir como valioso *Accéite de Letra de Cambio*, que não tivesse aqella palavra. Aos Redactores do Código toro seinh duvida coneccliar as expressões diversissimas, que os Autores desta materia estrevem como assadas no *Accéite d'algas Letras* por que não diremos por tanto, que o Código quiz por termos ambiguaes, e terminar questões? Nem isto obsta ao *Accéite* por carta missiva, (se segundo a Jurisprudencia Franceza pode ter lugar) por que a Lei neste lugar falta do *Accéite na Letra*, e do modo por que deve ali fazer-se. Os Inglezes são muito mais indulgentes nesta parte: CHITTY diz no lug. cit. Cap. 5. n.º 3.º pag. 192. desta maneira. "At present, the usual mode of making such an acceptance is either by writing on the Bill the word "accepted," and subscribing the drawer's name; or by writing the word "accepted" only; or it may be by merely writing the name either at the bottom, or across the Bill." Ha outros, que ainda vão mais longes, elles dizem! Tudo o escripto na Letra feito pelo Saetado, que não expressar recusação d'acceptar, como *atceta*, *apresentada*,

§. 8.º) O Acceite deve ser *pleno*: expressando o tempo, em que se fez a primeira apresentação; e o nome do Acceitante.

*vista*, importará um Acceite, se outras expressões o não destruírem, WILLIAMS *ibidem* pag. 440, MORTIMER *ibid*: Acceptance, what will amount to one?, BAYLEY *loc. cit.* pag. 77. Assim o dirigir uma Letra a uma terceira pessoa para pagar o seu importe é um Acceite, KYD *ibidem* pag. 80, BAYLEY *loc. cit.* pag. 77. Se se pedir a um Negociante que acceite uma Letra por conta d'outra, e saque sobre um terceiro para embolçar-se, e em consequencia elle saccar uma Letra sobre esta terceira pessoa, o simples acto de saccar esta Letra não importará o Acceite da outra; porque isto evidentemente mostra, que elle somente tencionava responsabilizar-se no caso de que a Letra saccada por elle fosse acceita e paga. KYD *loc. cit.* pag. 81.

§. 8.º) PAGOENSEN, *loc. cit.* Cap. 10. these 18. Acerca do nome do Acceitante já dissemos no §. 6.º *supra*, e nota. Quanto ao tempo, a doutrina desta §. apoia-se na Legislação do art. 122 do COD. DE COMMERÇIO DA FRANÇA nas palavras: "Elle est datée si la Lettre est à un ou plusieurs jours ou mois de vue. Le défaut de date de l'acceptation rend la Lettre exigible au terme y exprimé, à compter de sa date." Sobre o que diz o Commentador LOCKÉ pag. 99, "C'est-à-dire lorsque le terme où la Lettre doit être payée ne court que du moment de l'acceptation. Alors aussi l'acceptation n'est plus simplement établie comme une sûreté qu'il dépend du tireur de prendre ou de ne pas prendre, mais encore comme une formalité nécessaire à l'exécution du contrat. Le Législateur devoit prévoir l'omission de date, et ne pas abandonner aux oscillations de la Jurisprudence le soin d'en régler les suites, et il les a réglées avec beaucoup de justice. La présomption la plus naturelle, en effet, est que l'accepteur qui a négligé de dater la Lettre, et le porteur qui n'a

§. 9,  
7º) O Aceite deve ser concebido *simples, e puro*,

“apas exigé, qu'elle ne fût, non avancé au délai, plus long  
“so exprimé dans la Lettre, et qu'ils ont consenti à faire couvrir  
“le terme du jour, où la Lettre a été tirée”. A mesma dou-  
trina segue PARDESSUS, loc. cit. n.º 368, com todos os Fran-  
cezes, e os Ingleses; diz MAXWELL, loc. cit. pag. 2. “In  
“accepting a Bill payable *after sight* it is customary to write  
“also *the day* upon which the acceptance is made.” Assim  
CHITTY, loc. cit. Cap. 5. Sect. 1. pag. 176, e todos os  
n.º 9.). PARDESSUS, diz sobre este §.º seguinte loc. cit.  
n.º 370: “L'acceptation doit être *pure et simple*; celui sur  
“qui une Lettre de Change est tirée, étant un mandataire, ne  
“doit point exécuter son mandat d'une manière autre qu'il  
“lui a été donné?” O A hypothese acerca do Aceite a pagar  
a si-mesma, vem no n.º 372, e em AUBIN, loc. cit. verbo *accepta-*  
*tionis* §. 28. pag. 27. E sobre a ultima parte de r.º diz no  
n.º 373: “Ainsi la déclaration d'accepter *pourvu* que le tireur  
“fasse provision, n'est point une acceptation *pure et simple*  
“dont le porteur soit tenu de se contenter.” Vide DUpuy  
loc. cit. Cap. 8.º n.º 61. pag. 61, e 68, BOISSAT, Traité du  
Contrat de Change, n.º 47. Segundo a disposição do art.  
124. do Cod. de Commercio de França o Aceite não pode  
ser *condicional*; mas, pode ser restrictivo da somma; vindo  
a deduzir-se segundo Locré, ibid. pag. 103, que o Aceite  
condicional é nullo. A Jurisprudencia Inglesa é outra, e em  
resumo do que os mais escreverão diz CHITTY, loc. cit. Cap.  
5.º n.º 3. pag. 198. “If the drawee of a Bill be desirous, not  
“entirely to dishonour it, he may make such an acceptance  
“as will subject him to the payment of the money only, on  
“a contingency, in which case the acceptance is called *condi-*  
“*tional*. This is permitted, though we have seen that the  
“Bill cannot be *drawn* payable on a contingency. The holder  
“is not bound to receive such an acceptance; but if he receive  
“it, he should give immediate notice to the other parties

mente. O Aceite a pagar a si-mesmo; ou para pagar recebendo fundos até o vencimento, não é puro.

“to the Bill of the nature of the acceptance offered; by  
 “which means they will not be discharged from liability to  
 “pay the Bill, in case it should be returned for non-payment.  
 “Any act which evinces an intention not to be bound un-  
 “less upon a certain event, is a conditional acceptance.”  
 SUAREZ y NOÑEZ loc. cit. diz a este respeito o seguinte  
 digno de notar-se art. 117. pag. 66: “Ainda mesmo” onde  
 “não haja Ordens que prohibão os *Accetes* *condicio-*  
 “*nacs*, elles devem condemnar-se como nulos, já por serem  
 “opostos ao espirito da negociação de Cambio, e já por  
 “contrarios á natureza dos contractos, que nelles intervem.  
 “Para demonstrarmos a nullidade de estas *Accetes* considera-  
 “remos em 1.<sup>o</sup> lugar o contracto entre o Portador e o Sacca-  
 “dor, em 2.<sup>o</sup> lugar o contracto entre o Portador, e o Aceitante  
 “e ter: e em 3.<sup>o</sup> lugar o contracto entre o Aceitante e o Sacca-  
 “dor, e por todos os respectos os acharemos vãos e nulos; e por  
 “consequente dignos de que por elles se protestem as Letras  
 “sobre qua recalirem.” Art. 118. “Pelo contracto entre o Sac-  
 “cador, e o Portador proprietario da Letra se obriga o primeiro  
 “a que a Letra será precisamente paga, e por consequencia a  
 “que será *puramente* aceita, e sem condição alguma. Não  
 “pode duvidar-se de que debaixo desta confiança entregou o  
 “Proprietario da Letra o seu valor, e assim não ha razão para  
 “que com um *Accete* condicional seja defraudado e enganado.” Art. 119. “Pelo contracto entre o Portador e o  
 “Aceitante, que é o *d’Estipulação*, é também nullo o *Accete*  
 “*condicional*; por que requerendo-o o Portador para que  
 “accete *puro*, e *simplesmente*, respondendo o Aceitante *sob*  
 “*condição*, é visto não responder na conformidade da pergun-  
 “ta, e por isso negando-se ao requerimento do Portador  
 “*Nulla* a *Estipulação*, D. *Stipulatio* 1, §. *Si quis Dig. de Ver-*  
 “*bor. obligat.*, §. 5. *Instit. de Inful. Stipul.* Art. 120.  
 “Tambem é nullo o *Accete* condicional com respeito ao

## §. 10.

Toda a restricção, que prejudica a solução torna imperfecto o Acceite; e o Appresentante não é obrigado a

---

“ contracto entre o Acciptante e o Saccador; porque sendo este  
 “ contracto um mandado, em que o Saccador ordena aquelle,  
 “ que pague com precisão a Letra, e a accipta *paravante*, se o  
 “ intenta fazer *sob condição* é claro que não cumpre o que se  
 “ lhe ordena, e repugna ao cumprimento do contracto.” Tal  
 é a doutrina dos Hespanhoes.

§. 10.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. thesé 29.

Segundo as doutrinas expressadas nos Artigos precedentes, e respectivas notas, temos visto, que o Acceite é directo e indirecto, verbal e escripto, expresso e tacito, puro e condicional. Resta fallar do Acceite *parcial*, seguindo ainda a frase dos Jurisconsultos Inglezes: diz-se, segundo elles, parcial o Acceite, quando o Saccado se obriga a pagar parte da somma, porque a Letra é saccada, WILLIAMS loc. cit. pag. 443. MORTIMER, e BAYLEY pag. 85 e 86 dizem, que o Acceite pode variar na *somma*, *tempo*, *lugar*, e *modo* do pagamento. Estas differenças achão-se exemplificadas em KYD loc. cit. pag. 74, e em CHITTY ibidem Cap. 5. pag. 200, donde diz: “ A *partial*  
 “ acceptance varies from the tenor of the Bill, as where it is  
 “ made to pay part of the sum for which the Bill is drawn, or  
 “ to pay at a different time, or place. An acceptance may also  
 “ vary from the tenor, in the manner in which the acceptor un-  
 “ dertakes to pay the Bill, as for instance, part in money, and  
 “ part in Bills, or payable at a Banker’s &c. this also differs  
 “ from a Bill in its original formation, which we have seen  
 “ must be for the payment of money only.” Dos deveres do Portador, neste caso, fallaremos no Tit. 2. da Secção seguinte; por agora basta saber as diversas especies, e restricções que no Acceite podem intervir. Quanto à derradeira parte do §. diz PAXEUSUS loc. cit. n.º 374: “ Par la même raison que le  
 “ tiré n’est pas obligé d’accepter la Lettre de Change donnée  
 “ sur lui, il peut vouloir ne l’accepter que pour une somme

admitti-la contra sua vontade; salvo o caso, em que se acceita a Letra por uma somma menor da conteuda nella.

§. 11.

O effeito do Acceite é obrigar o Acceitante efficacissima, e irrevogavelmente, como devedor principal, tanto para com o possuidor; como para com os demais interessados no pagamento da Letra: principalmente depois do Saccado a entregar acceita.

“ moindre. Dans la rigueur des principes du Droit commun le porteur pourroit s’y opposer; car tout créancier a droit de refuser que la dette contractée envers lui soit acquittée par portions. Mais, par suite de l’exception, dont nous avons donné les motifs n<sup>o</sup> 208, l’interêt du Commerce a fait admettre les acceptations restreintes, non pas en ce sens, que le porteur doive s’en contenter; mais en ce sens, qu’il ne peut refuser celle que le tiré donne pour quelque somme que ce soit, sauf à user de ses droits pour l’excédent. En cela, le porteur n’éprouve aucune lésion, puis que l’acceptation restreinte lui donne l’assurance que le tiré s’oblige à payer la somme pour la quelle il consent d’accepter; et qu’il conserve, pour le surplus, les mêmes droits, que s’il avoit reçu du tireur une Lettre montant à la somme pour laquelle l’acceptation n’a pas été donnée.”

§. 11.) COD. de COMMERC. de FRANC. art. 121. , ORD. de BILBAO Cap. 13. art. 37. pag. 104, PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these 7, 20, 26, 27, HEINNEC. loc. cit. Cap. 4. §. 38, pag. 40, DUPUY loc. cit. Cap. 10. §. 2. pag. 78, SCCACIA de Commere. §. 2. Gloss. 5, ANSALDUS de comm. Discurs. 2. e 4. DE TURRIS de Cambio Disp. 3. Quæst. 17, BALDASSERONI loc. cit. pag. 198. As palavras de PARDESSUS loc. cit. n<sup>o</sup> 376. são as seguintes: “L’effet immédiat de l’acceptation est de rendre celui qui l’a donnée, débiteur direct de la Lettre, pour la payer à l’époque, dans le lieu, et pour la somme enoncés; de telle maniere que le tireur et

R

## §. 12.

Não destrõe a obrigação do Aceitante o erro com-

“ sous ceux qui sont tenus des mêmes obligations que lui, ne  
 “ restent plus que garans solidaires du paiement. Cet enga-  
 “ gement est du reste, valable et produit ses effets, suivant  
 “ les règles du droit commun. Ainsi, il n’oblige que celui  
 “ qui est capable; et s’il est donné par un préposé, il  
 “ n’engage le préposant que suivant la règle expliquée n.º  
 “ 367.” E entre os Jurisconsultos Inglezes diz CHITTY com  
 “ todos o seguinte no cit. Cap. 5. n.º 4, pag. 202. “The  
 “ liability which an acceptance imposes on the drawer, may  
 “ be collected from the preceding part of this chapter, in  
 “ which it has been shewn that an absolute acceptance is an  
 “ engagement to pay according to the tenor of the Bill, and  
 “ a conditional or partial one to pay according to the tenor  
 “ of the acceptance. He is *primarily* liable to pay the Bill,  
 “ and the drawer and indorsers are liable on his default.”

§. 12.) Deduz-se por argumento da Lei de 28 de Novembro  
 de 1746, ALVARA de 16 de Janeiro de 1793, ESTATAL de 3  
 de Junho de 1801. Da materia, BALDASSERONI loc. cit. pag.  
 207, 208. MOLLOY loc. cit. Liv. 2. Cap. 10, §. 28, pag.  
 325, ORDEN. d’HAMBURGO art. 7.

(*fundos esperados*.) POTHIER loc. cit. n.º 118, pag. 72. O  
 Aceite suppoem fundos do Saccador, COD. DE COMM. DE  
 FRANÇA art. 117.

(*dolo*), cit. POTHIER loc. cit., e BALDASSERONI pag. 208.  
 Sobre toda a doutrina deste §. escreveu PARDESSUS no lugar cit.  
 n.º 378 dizendo: “ L’accepteur n’est point restituable contre  
 “ son engagement, quand même il n’auroit pas reçu la provi-  
 “ sion sur la quelle il comptoit, ou qu’il auroit accepté sans  
 “ avoir reçu d’avis, et que le tireur lui ecriroit ensuite de ne  
 “ pas accepter; ni même quand il se seroit trompé; et que le  
 “ tireur auroit failli à son insu, avant qu’il eût accepté: il doit  
 “ s’imputer de ne s’être pas assez instruit de l’état des chances  
 “ Nous avons vu n.º 144 que l’erreur n’est point une cause de

mettido em aceitar; ou a falta de fundos esperados:

“ nullité des obligations, lorsqu’il y a simplement erreur des  
 “ motifs. Nous verrons même plus, que la fausseté de la si-  
 “ gnature du tireur, qu’il auroit crú véritable quand il a accep-  
 “ té ne modifieroit pas son obligation. Entre os Escrip-  
 tores desta materia agita-se questáo sobre o que vale o *Accetto*  
*riscado*. POTHIER loc. cit. dá a entender, que o *Accéptante*  
 pode riscá-lo, o que todavia não escapou ao seu commentador  
 HUTTEAU. SUÁREZ y NUÑES loc. cit. n.º 106. pag. 60, e Regr.  
 44. pag. 343 toca a mesma questáo de POTHIER, e segue a mes-  
 ma opinião. AZUNI cit. Diction. verbo *Accettatione* §. 10 pag.  
 18, e §. 12. pag. 20 lembra a mesma controversia. BAYLEY  
 ibid. pag. 88, e WYLLIAMS loc. cit. pag. 444 referem dous casos  
 julgados em contrario; BAYLEY porém acrescenta, que esta  
 questáo não pode ainda dizer-se decidida. DUFUR loc. cit. Cap.  
 10. pag. 784 refere um caso julgado opposto a isto. A opi-  
 niáo de FARRERUS no lug. cit. n.º 377 é concebida nestes ter-  
 mos: “ Elle (l’acceptation) est irrevocable; et celui qui l’a donnée  
 “ ne se voit pas libre de la rayer, même du consentement du  
 “ tireur; parce qu’encore que l’acceptation ne soit que l’exé-  
 “ cution du mandat qu’il a donné, les choses ne sont plus en-  
 “ tieres, et la révocation ne peut plus être faite au préjudice  
 “ de celui sur la présentation duquel la Lettre a été accep-  
 “ tée. Entre os Jurisconsultes Ingleses, alem das opinioens  
 citadas, trasladaremos as palavras de CHITTY, que comprehen-  
 dem quanto os demais disseráo: é assim que elle escreve no lug-  
 cit. Cap. 5.º n.º 4. pag. 204. “ This obligation of the Acceptor is  
 “ in general irrevocable. Thus in *Trimmer v. Oddy and others*,  
 “ and in *Thornton and others v. Dick and others*, it was  
 “ holden that if the drawee of a Bill put his name on it as ac-  
 “ ceptor, he cannot afterwards, even before it has been de-  
 “ livered to the payee, discharge his acceptance by erasing  
 “ his name; and in a subsequent case, under similar circum-  
 stances, Lord Ellenborough, G. J. observed, “ that the rule  
 “ is certainly laid down in the *Hamburg Ordinance*, that an

nem o dolo do Saccador, por cuja via o Accete foi diligenciado, sem fraude do possuidor.

“ acceptance once made cannot be revoked; though to be  
 “ sure, that leaves the question open as to what is an ac-  
 “ ceptance, whether it be perfected before the delivery of the  
 “ bill; and Mr. J. Lawrence observed, that when the  
 “ general question shall arise it will be worth considering, how  
 “ that which is not communicated to the holder can be considered  
 “ as an acceptance, while it is yet in the hands of the drawee,  
 “ until where he obliterated it before any communication made to  
 “ the holder. According to the observations on Price and  
 “ Shute, in *Paton v. Winter*, it should seem that an acceptance  
 “ may be altered, though the Bill itself cannot be; and from  
 “ the case of *Fernandez v. Glynn*, it appears, that by the  
 “ usage of trade, in London, a check may be retained by the  
 “ Banker on whom it is drawn till five in the afternoon of the  
 “ day on which it is presented for payment, and then returned,  
 “ although it has been previously cancelled by mistake.  
 “ But it is reported that Lord Ellenborough said, that as there  
 “ been a Bill sent for acceptance and accepted, no change of  
 “ circumstances could have altered that fact. It seems, there-  
 “ fore, that this point, as to cancelling an acceptance, is not  
 “ completely settled. There appears no reason why the  
 “ drawee, before he has induced the holder to take or hold the  
 “ Bill on the credit of the acceptance, should not be at liberty  
 “ to cancel his acceptance; the circumstance of the Bill being  
 “ thereby defaced, cannot constitute any sufficient reason why  
 “ he should be liable as acceptor, for the holder is not pre-  
 “ judiced by the erasure, but may immediately resort to all the  
 “ antecedent parties on the Bill, and which also ought not to  
 “ be put in speculation after the drawee has determined not to  
 “ pay it. If a Bill has been accepted by mistake, it seems  
 “ that the drawee is at liberty, before he has delivered it to a  
 “ third person, to cancel his acceptance. In all events, if the  
 “ holder of the Bill, the acceptance of which has been can-

§. 18. DO ACTO DE ACCEITAR  
 Todavia, feito o Acceite não se desonera o Saccado; nem os mais obrigados na Letra; posto que o Acceitan-

“ celled, cause it to be noted for non-acceptance, he will afterwards be precluded from insisting that the Bill was accepted.”

Não obstante o exposto a nossa opinião nesta questão particular é a mesma, que sustentamos na generalidade do texto. O acto d'acceitar uma Letra presuppõem susedeza e madura reflexão: elle envolve a celebração d'um contracto, que se conclue pelo simples consentimento. Se, como temos visto, a resposta do Saccado meramente verbal, concebida nestes ou outros semelhantes termos, a Letra é boa, eu a acceitarei &c. comprehende um Acceite irrevogavel, com quanta mais razão diremos irrevogavel o escrever explicitamente essa mesma resposta? Olhe, e reflicta bem o Saccado antes que escreva: elle tem inteira liberdade ate responder ou escrever; porem apenas responde ou escreve, termina essa liberdade, e não tem lugar a arrepende-se; por que o acto d'escrever é o acto de dar uma resposta effectiva, e affirmativa, da qual elle não pode resiliir, segundo a natureza deste contracto, que se ultíma com o simples consentimento independente doutras formulas, como temos visto.

§. 18.) HERNANDEZ loc. cit. Cap. 4. §. 38 e 39. pag. 40, POTIER loc. cit. n.º 59, e 62. pag. 37, e 38, DUPUY ibid. Cap. 41. Maxim. 1. pag. 82, e 83, BALDASSERONI ibidem pag. 234, e 237. PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these. 20, SUAREZ Y NUÑEZ loc. cit. Reg. 46. pag. 344, e PARNASSUS ibid. n.º 375. diz: “L'acceptation n'a point, pour effet de libérer le tireur. A la vérité son premier engagement, qui consistoit à faire que la Lettre fût acceptée, a été rempli; mais il n'en reste pas moins garant du paiement lors même qu'il est créancier du tiré et que celui-ci accepte; ce n'est à l'égard de ceux qui ont droit de réclamer le paiement de

te recebesse fundos; ou escrevesse, que os lançaria em credito.

ARTIGO

“ la Lettre, qu'une simple délégation qui n'opere aucune no-  
“ vation, comme on l'a vû n.º 330.”

TRATADO DE COMMERÇIO DE PORTUGAL

§ 1.

Esta é a natureza e o conteúdo da Lettra de  
de que se trata no presente artigo, em que o ditado  
se trata da Lettra de Cambio, e de que se trata no artigo  
seguinte.

§ 2.

Na divisão deste termo varião muito os Autores entre  
si. O que nos parece melhor é reduzir a coisa a duas  
divisões principaes. 1.º O termo abrange nos  
vários dias. Neste segundo caso a solução deve ser  
trazida de outro d'aqueles dias, e voutade de de qua-

§ 3.º (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100) (101) (102) (103) (104) (105) (106) (107) (108) (109) (110) (111) (112) (113) (114) (115) (116) (117) (118) (119) (120) (121) (122) (123) (124) (125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132) (133) (134) (135) (136) (137) (138) (139) (140) (141) (142) (143) (144) (145) (146) (147) (148) (149) (150) (151) (152) (153) (154) (155) (156) (157) (158) (159) (160) (161) (162) (163) (164) (165) (166) (167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (175) (176) (177) (178) (179) (180) (181) (182) (183) (184) (185) (186) (187) (188) (189) (190) (191) (192) (193) (194) (195) (196) (197) (198) (199) (200) (201) (202) (203) (204) (205) (206) (207) (208) (209) (210) (211) (212) (213) (214) (215) (216) (217) (218) (219) (220) (221) (222) (223) (224) (225) (226) (227) (228) (229) (230) (231) (232) (233) (234) (235) (236) (237) (238) (239) (240) (241) (242) (243) (244) (245) (246) (247) (248) (249) (250) (251) (252) (253) (254) (255) (256) (257) (258) (259) (260) (261) (262) (263) (264) (265) (266) (267) (268) (269) (270) (271) (272) (273) (274) (275) (276) (277) (278) (279) (280) (281) (282) (283) (284) (285) (286) (287) (288) (289) (290) (291) (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298) (299) (300) (301) (302) (303) (304) (305) (306) (307) (308) (309) (310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324) (325) (326) (327) (328) (329) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (336) (337) (338) (339) (340) (341) (342) (343) (344) (345) (346) (347) (348) (349) (350) (351) (352) (353) (354) (355) (356) (357) (358) (359) (360) (361) (362) (363) (364) (365) (366) (367) (368) (369) (370) (371) (372) (373) (374) (375) (376) (377) (378) (379) (380) (381) (382) (383) (384) (385) (386) (387) (388) (389) (390) (391) (392) (393) (394) (395) (396) (397) (398) (399) (400) (401) (402) (403) (404) (405) (406) (407) (408) (409) (410) (411) (412) (413) (414) (415) (416) (417) (418) (419) (420) (421) (422) (423) (424) (425) (426) (427) (428) (429) (430) (431) (432) (433) (434) (435) (436) (437) (438) (439) (440) (441) (442) (443) (444) (445) (446) (447) (448) (449) (450) (451) (452) (453) (454) (455) (456) (457) (458) (459) (460) (461) (462) (463) (464) (465) (466) (467) (468) (469) (470) (471) (472) (473) (474) (475) (476) (477) (478) (479) (480) (481) (482) (483) (484) (485) (486) (487) (488) (489) (490) (491) (492) (493) (494) (495) (496) (497) (498) (499) (500) (501) (502) (503) (504) (505) (506) (507) (508) (509) (510) (511) (512) (513) (514) (515) (516) (517) (518) (519) (520) (521) (522) (523) (524) (525) (526) (527) (528) (529) (530) (531) (532) (533) (534) (535) (536) (537) (538) (539) (540) (541) (542) (543) (544) (545) (546) (547) (548) (549) (550) (551) (552) (553) (554) (555) (556) (557) (558) (559) (560) (561) (562) (563) (564) (565) (566) (567) (568) (569) (570) (571) (572) (573) (574) (575) (576) (577) (578) (579) (580) (581) (582) (583) (584) (585) (586) (587) (588) (589) (590) (591) (592) (593) (594) (595) (596) (597) (598) (599) (600) (601) (602) (603) (604) (605) (606) (607) (608) (609) (610) (611) (612) (613) (614) (615) (616) (617) (618) (619) (620) (621) (622) (623) (624) (625) (626) (627) (628) (629) (630) (631) (632) (633) (634) (635) (636) (637) (638) (639) (640) (641) (642) (643) (644) (645) (646) (647) (648) (649) (650) (651) (652) (653) (654) (655) (656) (657) (658) (659) (660) (661) (662) (663) (664) (665) (666) (667) (668) (669) (670) (671) (672) (673) (674) (675) (676) (677) (678) (679) (680) (681) (682) (683) (684) (685) (686) (687) (688) (689) (690) (691) (692) (693) (694) (695) (696) (697) (698) (699) (700) (701) (702) (703) (704) (705) (706) (707) (708) (709) (710) (711) (712) (713) (714) (715) (716) (717) (718) (719) (720) (721) (722) (723) (724) (725) (726) (727) (728) (729) (730) (731) (732) (733) (734) (735) (736) (737) (738) (739) (740) (741) (742) (743) (744) (745) (746) (747) (748) (749) (750) (751) (752) (753) (754) (755) (756) (757) (758) (759) (760) (761) (762) (763) (764) (765) (766) (767) (768) (769) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778) (779) (780) (781) (782) (783) (784) (785) (786) (787) (788) (789) (790) (791) (792) (793) (794) (795) (796) (797) (798) (799) (800) (801) (802) (803) (804) (805) (806) (807) (808) (809) (810) (811) (812) (813) (814) (815) (816) (817) (818) (819) (820) (821) (822) (823) (824) (825) (826) (827) (828) (829) (830) (831) (832) (833) (834) (835) (836) (837) (838) (839) (840) (841) (842) (843) (844) (845) (846) (847) (848) (849) (850) (851) (852) (853) (854) (855) (856) (857) (858) (859) (860) (861) (862) (863) (864) (865) (866) (867) (868) (869) (870) (871) (872) (873) (874) (875) (876) (877) (878) (879) (880) (881) (882) (883) (884) (885) (886) (887) (888) (889) (890) (891) (892) (893) (894) (895) (896) (897) (898) (899) (900) (901) (902) (903) (904) (905) (906) (907) (908) (909) (910) (911) (912) (913) (914) (915) (916) (917) (918) (919) (920) (921) (922) (923) (924) (925) (926) (927) (928) (929) (930) (931) (932) (933) (934) (935) (936) (937) (938) (939) (940) (941) (942) (943) (944) (945) (946) (947) (948) (949) (950) (951) (952) (953) (954) (955) (956) (957) (958) (959) (960) (961) (962) (963) (964) (965) (966) (967) (968) (969) (970) (971) (972) (973) (974) (975) (976) (977) (978) (979) (980) (981) (982) (983) (984) (985) (986) (987) (988) (989) (990) (991) (992) (993) (994) (995) (996) (997) (998) (999) (1000)

## TITULO 4º

## VENCIMENTO DAS LETRAS DE CAMBIO.

## §. 1.

Feito o Acceite, espera-se o vencimento da Letra; pelo qual se entende um certo termo, em que o dinheiro, devido pela Letra de Cambio, deve pagar-se no lugar aprazado.

## §. 2.

Na divisão deste termo varião muito os Autores entre si. O que nos parece melhor é reduzir a cousa a duas divisoens principaes. 1.º) O termo abrange *um*, ou *muitos* dias. Neste segundo caso a solução deve pres-trar-se dentro d'aquelles dias, á vontade do devedor.

---

§. 2.) LOVELESS loc. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 48 é tal vez um dos mais methodicos Autores acerca da divisão do termo do vencimento das Letras dizendo: "As to their times of pay-ment they differ in three respects; First) when drawn in the forms heretofore laid dawn, and made payable after date in a Country where the style varies from that in which drawn. Secondly) as when drawn at usance. Thirdly) as to the days of grace." Nesta primeira divisão elle comprehende todas ou quasi todas as formas *à vista, da vista, e data* de que deu exemplos misturadamente; e as demais divisoens são susceptiveis de subdivisoens quantas veremos. Os demais Escriptores escolhendo cada um o seu modo de dividir produzem uma confusão tal, que commumente embaraço sem elucidar a materia. Insistindo pois na divissão, que adoptamos é util prenotar a toda a materia deste Titulo, o que em

2º) O termo é ou de Feiras, ou de Praças em geral. Aquelle toma-se pela Feira nomeada na Letra: não

geral sobre esta materia escreveu CURTUY loc. cit. Cap. 3. pag. 110, dizendo: "The time of payment, is, however, in general to be calculated according to the Laws of the Country where the Bill is made payable; and though it has been observed that this is contrary to the reason and the nature of the thing; yet, others writers entertain a different opinion; and it is said, that a Bill of Exchange is considered in this respect as having been made at the place where it is payable, according to the maxim, *contractus unusquisque in eo loco intelligitur, in quo ut solveret se obligavit*, and that consequently the contract should be construed and regulated according to the Laws and of that place to which the contracting parties have understood themselves subject following the other rule, *in contractibus veniunt ea quae sunt moris et consuetudinis in regione in qua contrahitur*. It further appears, that although the form of the remedy must depend on the Laws of the Country, in which it is pursued, it will in respect of the extent of it, be subject to the same regulations and restrictions as if it had been pursued in the Country where the contract was made; and therefore if a man in a foreign Country enter into a contract to be there performed, the fulfilment of which cannot in that Country be enforced by arrest, he cannot in this Country be holden to bail."

A hypothese comprehendida no primeiro membro deste §. não é agora usual; contudo é possível, e pôde dizer-se por exemplo: *Nos primeiros dez dias de Junho futuro pagará &c.* Os Autores de Jurisprudencia Cambial agora applicão estes muitos dias ao exemplo do pagamento em Feiras, que é o segundo membro do §, no qual caso fallou PEXIDORS loc. cit. n.º 183. dizendo: "La dette peut encore être payable à une époque composée de plusieurs jours, telle que une Feire;" nesta hypothese, que é a ultima do §, quando a Feir

sendo ali designada, entende-se a mais proxima, O vencimento das Letras de Feiras varia segundo a diversidade dos Lugares.

## §. 3.

Fora de Feiras, o pagamento das Letras de Cambio destina-se ou à vista, ou depois de algum intervallo de vista, o que não deve confundir-se. A primeira classe pertencem também as Letras concebidas a pagar quando pedidas; ou que não exprimem termo algum, em que se

ca, isso se acha determinado pelo art. 129 do seu Código de COMMERCIO, que diz: "Une Lettre de Change peut être tirée... en foire." E no art. 133. diz: "Une Lettre de Change payable en foire est échue la veille du jour fixé pour la clôture de la foire, ou le jour de la foire si elle ne dure qu'un jour." Sobre o que diz LOCKE loc. cit. pag. 133: "Le terme de paiement n'est exprimé, dans ces sortes de Lettres, que par l'indication de la Foire où elles seront exigibles, et non par celle du jour précis. Il étoit utile de fixer invariablement l'effet de cette clause."

Sobre a divisão do termo, PARDUSSUS loc. cit. n.º 183. falando em geral das obrigações mercantis divide o termo dos vencimentos em *natural*, *convencional*, e *termo de graça*. Nos não seguimos a sua divisão; por que, seja qualquer que for a divisão, o termo é filho da convenção.

§. 3.) "O COD. DE COMMERC. DE FRANÇA no art. 129. tem as seguintes palavras: "Une Lettre de Change peut être tirée à vue."

"à un ou plusieurs jours	} de vûe.
"à un ou plusieurs mois	
"à une ou plusieurs usances	
"à un ou plusieurs jours	} de date.
"à un ou plusieurs mois	
"à une ou plusieurs usances	

à jour fixe ou à jour déterminé, en foire."

On distingue encore *Bills on demand*, as que denominamos

vão pagar-se. Todas estas são pagaveis na apresentação. As Letras pertencentes à segunda classe são pagaveis no mesmo dia do termo, não contado o do evento.

§. 4.

Este termo tem subdivisoens. 1.º) Ou é *expresso*; o qual se entende segundo o Calendario adoptado no lugar do destinado pagamento: Ou *corrente*. Neste

pagaveis *quando pedidas*; e em regra denegão-lhes dias de graça, como veremos no Tit. seguinte. A ultima parte deste §. depende igualmente da doutrina do seguinte Titulo.

§. 4.) *dita à quo.*) BALDASSERONI loc. cit. pag. 343, REGULAM. DA PRAÇA DE MASSA E CARRARA de 21 de Novembro de 1782. §. 40, e 41. REGULAM. para as Praças dos ESTADOS HEREDITARIOS d'AUSTRIA de 16 de Julho de 1725. §. 16. Em NUREMBERG se observa o mesmo segundo P. SENEBIER *Traité du Change* n.º 91. pag. 27. Em FRANÇA antigamente segundo a DECLARAÇÃO de 31 de Maio 1680 art. 4; e o attesta BOUTARICH commentando a ORDEN. de 1673. Titul. 5. art. 6. pag. 46. E oje pelo art. 132. é isso expresso; bem como na ORDEN. DE ROTTERDAM de 9 d'Outubro de 1660. §. 7, ORDEN. DE CAMB. DE FRANKFORT de 18 de Setembro 1667. §. 12., ORDEN. DE CAMB. d'AUGSBURGO §. En troisieme lieu e §. En sixieme lieu., ORD. CAMB. DE BRESLAW de 28 de Novembro de 1673. §. 8, ORD. CAMB. DE DANTZICK de 8 de Março de 1701. §. 19, O REGULAMENT. para as Letras de Cambio de BRANDENBURGO 1684. §. 18., PHOONSEN no lug. cit. Cap. 14. transcreve as palavras da ORD. d'AMSTERDAM de 6 de Fevereiro 1663.

*depois da data.*) Esta differença d'expressão allude ao uso contrario tido em LEORNE attestado por BALDASSERONI pag. 347. PHOONSEN na cit. these 5. mostra como a cit. ORD. d'AMSTERDAM tirou as duvidas d'expressão.

Fallando agora sobre a doutrina em geral deste §. cumpre trasladar, o que escreveu CHITTY loc. cit. Cap. 6. pag. 270.

“When a Bill is drawn at a place using one style, and pay-

não se conta o dia *à quo*; quer a Letra seja concebida para certo tempo *vista*, ou *da data*; quer com a expressão a tanto tempo *depois* de vista, ou *depois* da data.

“ able on a day certain at a place using another, the time  
 “ when the Bill becomes due must be calculated according to  
 “ the style of the place where it is payable; because the con-  
 “ tract created by the making a Bill of Exchange is under-  
 “ stood to have been made at that place, and consequently  
 “ should be construed according to the Laws of it. And  
 “ although the general rule of Law is, that when computa-  
 “ tion is to be made *from* an act done, the day in which  
 “ the act is done must be included, the Law relating to  
 “ Bills of Exchange is different, for the custom of merchants  
 “ is settled that where a Bill is payable at usance, or at, so  
 “ many days after sight, or from the date, the day of the  
 “ date, or of the acceptance, must be *excluded*; and therefore,  
 “ if a Bill drawn payable ten days after sight, be presented  
 “ on the first day of a month, the ten days expire on the 11<sup>th</sup>  
 “ and the Bill by the addition of the days of grace, when  
 “ they are three in number, becomes due on the 14<sup>th</sup>. When  
 “ a Bill &c. is drawn payable at usance, or at a certain time  
 “ afterdate, and it is not dated the time when it is payable must  
 “ be computed from the day it issued, exclusively thereof.”

PHOONSEN no lug. cit. Cap. 14. these 3, e 6. refere, as Praças, que no seu tempo contavão pelo novo, e pelo velho estilo. E o cit. CHYTTY no lug. cit. not. 10. diz assim:

“Old style, it is said, still prevails in Muscovy, Denmark,  
 “ Holstein, Hamburgh, Utrecht, Gueldres, East Friezland,  
 “ Geneva, and in all the protestant principalities in Germa-  
 “ ny, and the cantons of Switzerland,” BEAWES 258. BAY-  
 “ LEY 68, KYD 7, 8, MAR. 56. No que pouco varia LOVE-  
 “ LASS no lug. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 50 dizendo: “The Places  
 “ that observe the old style are said by Beawes to be  
 “ Russia, the Electorate of Brandenburg, Denmark, East  
 “ Friezland, Hamburgh, and all Holstein; Lubeck, and all

## §. 5.

A contagem deve fazer-se de modo, que por semana se contem sete dias; e por mez o dia identico dos mezes seguintes. Se o mez seguinte não tiver tantos dias, tem-se commumente adoptado o substituir o seu ultimo dia em lugar daquelle, que no primeiro mez crescia. Se a Letra é passada a pagar no meio do mez, tem-se entre nós por dia do termo o dia decimo quinto.

Mecklenburgh, Leipzick, Magdeburgh, Namburg, and all Saxony, Riga, Stockholm, and all Sweden, Strasbourgh &c. The popish Decretes and principalities of Germany observe the new style, and the protestant ones continue the old.

O Leitor, que desejar instruir-se sobre as razões, que motivaram a alteração, que fizera o Papa Gregorio 13.º no Calendario de Jaffano ate então seguido, e dahi a razão da differença do velho e do novo estilo podem consultar a Breve comenda BRITANNICA na palavra *Calendar* tom. II.º pag. 417. ult. Edic. Como esta alteração não foi geralmente adoptada, dalli vem a diversa contagem ainda em uso.

§. 5. PHOONSEN loc. cit. Cap. 14. thes. 7.º d. 8.º pag. 66. Sobre este §. diz PARNESSE loc. cit. n.º 188. o seguinte: "Le délai peut être d'un certain nombre de semaines; de mois, d'années, qui sont calculés d'après la computation du Calendrier Gregorien, admis dans presque toute l'Europe, en observant, toutefois, de ne point compter dans le terme le jour que l'engagement a été souscrit, mais d'y compter le jour correspondant de la semaine, du mois ou de l'année, qui devient celui de l'échéance; et si le jour bissextile se rencontre, de le faire entrer dans cette computation. Ainsi, une dette contractée le 3 Janvier, payable à trois mois de date, sera échue le 3 Avril; une dette payable à deux mois, contractée le 29 Juin, sera échue le 29 Août; car, dans ce premier cas, les trois mois commencent le 4 Janvier; dans le second, les deux mois commencent le

## §. 6.

No termo *corrente*, o curso começa da *vista*, ou da *data*. *Vista* denota o dia, em que se fez o Aceite; ou quando acontece defferi-lo, denota o dia, em que a Le-

“ 30 Juin. Si le mois dans le quel tombe la quantième  
 “ d'échéance, étant plus court que celui de la date, n'offre  
 “ pas un jour correspondant à cette date, le terme est fixé au  
 “ dernier jour de ce mois. Ainsi, une dette souscrite le  
 “ 31 Decembre à deux mois, écherra le 28 ou le 29 Fe-  
 “ vrier, selon que l'année se trouvera être bissextile. L'in-  
 “ versé n'a pas lieu quand le mois dans lequel échoit le  
 “ terme est composé d'un plus grand nombre de jours que  
 “ celui de la date. Ainsi, par exemple une obligation peut  
 “ être souscrite le dernier jour d'un mois, dont le corres-  
 “ pondant ne se trouve pas être le dernier du mois dans  
 “ lequel l'échéance du terme arrive; ce terme ne sera pas  
 “ néanmoins reculé au dernier jour de ce mois; il aura lieu  
 “ le jour même qui correspond à la date. C'est ainsi que  
 “ l'obligation souscrite le 28 Fevrier, à deux mois, écherra  
 “ le 28 Avril, quoique le mois d'Avril soit composé d'un  
 “ plus grand nombre de jours que Fevrier. Il en seroit  
 “ autrement si l'obligation étoit payable à trois mois à comp-  
 “ ter de la fin de Fevrier; elle écheroit seulement le 31  
 “ Mai... La dette payable dans le cours de telle semaine, de  
 “ tel mois, n'est exigible qu'au dernier jour de cette semaine  
 “ ou de ce mois, et celle au milieu d'un mois devoit l'être  
 “ au 15, pour éviter toute incertitude.” Vide o COD. DE  
 COMMERC. DE FRANC. art. 132.

(§. 6.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 14. these 2. pag 54.

(*vista*.) O art. 131 du COD. DE COMMERC. DE FRANCE dit  
 assim: “ L'échéance d'une Lettre de Change

“ à un ou plusieurs jours	} de vûe.
“ à un ou plusieurs mois	
“ à une ou plusieurs usances	

“ est fixée par la date de l'acceptation, ou par celle du prêt

tra pela primeira vez se apresentou. A *data* costuma julgar-se pelo Calendario, de que se usa no lugar, em que foi passada a Letra, e reduzir-se à data do Calendario recebido no lugar do pagamento destinado.

§. 7.

2º) O termo do vencimento ou é *instavel*, ou *determinado*. Diz-se *instavel*, o que depende d'algun incidente mudavel; por exemplo do Acceite. *Determinado*, o que desde logo é certo.

“faute d'acceptation.” Sobre este artigo traslada Locré a doutrina de POTHIER du contrat de Change n.º 13 onde diz: “ Ces Lettres renferment un terme de paiement, qui ne court que du jour de la vue, c'est-à-dire du jour qu'elles ont été présentées et acceptées par celui sur qui elles sont tirées; et dans ce temps on ne compte point le jour de l'acceptation, suivant cette règle, qu'en fait de délais, le jour duquel court le délai n'est pas ordinairement compté dans le délai, *dies à quo non computatur in termino*. Si donc j'ai une Lettre de Change payable à six jours de vue, et que je la fasse accepter le 1. d'Octobre, l'accepteur aura, de droit, suivant le texte de la Lettre, un terme de paiement de six jours, qui ne courra que depuis le 1. Octobre, icelui jour non-compris, et n'expirera, par conséquent, que le 7. Octobre.”

(*data*.) Vide supra nota ao §. 4. Aqui para inteira clareza do texto trasladaremos a doutrina de LOVELLASS loc. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 51. ibi: “ Upon a Bill drawn at a place using one style, and payable at a place using the other, if the time is to be reckoned from the date, it shall be computed according to the style of the place at which it was drawn. If drawn payable after sight, the time must be computed according to the style of the place where it is payable. In the former case the date must be reduced, or carried forward to the style of the place where the Bill is payable, and the time reckoned from thence.”

§. 8.º) O termo de vencimento é ou *arbitrario*, ou *consuetudinario*. Diz-se arbitrario, o que os contratantes aprazão, marcando na convenção a execução da Letta mias ou menos brevemente. Ao consuetudinario, chamamos *uso*, ou *usança*; a qual varia segundo a diversidade do lugar, donde vem as Letras sacadas.

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 14. these 2. pag. 54, e Cap. 16. these 7. pag. 63. PARDESSUS no cit. n.º 183. lembra ainda outra hypothese da instabilidade do termo, quando diz: “ Une obligation pourroit être payable après l'arrivée d'un événement déterminé, mais dont l'époque seroit incertaine.”

§. 8.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 14 thes. 2. e 10. pag. 54 e 57. Quasi todos os Autores desta materia appresentão Taboadas d'Usanças maiores ou menores de seus respectivos Paizes; assim BAEDASSNOWI loc. cit. desde pag. 348. traz a respeito d'Italia as usanças das principaes Praças da Europa. THOMAS ANTONIO DE MARIEN Y ARROSPIDE Tratado General de Monedas, pesos, medidas y Cambios de todas las Naciones, traz usanças a respeito de quasi todas as Praças com respeito a Hespanha. MOLROY loc. cit. L. 2. Cap. 10. n.º 12. pag. 313, CHITTY ibid. Cap. 6. n.º 3. pag. 274, e LOVELASS loc. cit. Cap. 3. §. 2. n.º 2. pag. 52. tem Taboadas d'usanças a respeito d'Inglaterra. LOCKÉ commentando o artig. 132 do Cod. de Commerc. de França traslada a Tabella de JOUSSE sobre a ORDONN. de 1673; e assim muitos outros. Entre tanto comparando umas com outras Taboadas apparecem mil contradicçoens; por que sendo feitas em diversos tempos, e tendo as usanças nas mesmas Praças soffrido alteraçoes, appresentão resultados disparatados as Tabellas de diversos autores do mesmo Paiz. O melhor trabalho, que conhecemos nesta materia é o de Mr. GORNEAU rectificado por Mr. BAILLEUL appresentado ao Governo de França, o qual os Autores do DICCION. UNIVERS. DE COMMERCIO dedicado ao Banco de França inserirão nesta Obra; e bem assim o que se contem no DICCIONARIO COM-

## §. 9.

O uso, ou *usança* simples ministra a regra para a contagem do *meio-uso*, do *usa-e-meio*, e do *uso-dobrado*, ou *triplicado*.

MERCIAL de JOSHUA MONTEFIORE: um e outro apresentaremos por Appendix no fim desta Obra por excederem o lugar d'uma Nota, o que não deixará de ser util a nossos Leitores.

§. 9.) Alem do que dissemos na nota do §. precedente trasladaremos a doutrina de CHITTY loc. cit. pag. 274, que da a esta materia inteira luz: diz elle: "Foreign Bills, as has been already observed, are usually drawn payable at one, two or more *usances*. The term *usance* is French, and signifies the time which it is the *usage* of the countries between which Bills are drawn, to appoint for payment of them. The length of the *usance*, or time which it includes, varies in different countries, from fourteen days to one, two, or even three months after the date of the Bill. Double or treble *usance* is double or treble the usual time, and half *usance* is half that time: when it is necessary to divide a month upon an half *usance*, the division, notwithstanding the difference in the length of the month, contains fifteen days." O mesmo diz LOVELASS loc. cit. pag. 52. O mesmo MAXWELL *ibid.* verbo *usance* pag. 185. referindo-se com CHITTY a MAR. 93. PHOONSEN *loc. cit.* Cap. 14. these 10. explica esta doutrina, e traz as principais *usanças* a nosso respeito.

## TITULO 5º

DOS

DIAS DE GRAÇA.

## §. 1.

Chegado o tempo da solução, a natureza do contracto de Cambio, alheia das razões do Direito Romano, e dos tropeços do Processo hodierno pede um pagamento exacto; e por nenhum motivo pode, nem deve retardar-se.

## §. 2.

Houve Paizes porem, em que se julgou a proposito o não ligar strictamente a um dia a solução das Letras. E assim (fosse qual fosse a razão ou pensada ou abuso)

---

§. 1.) RICARD *Traité general de Commerce* pag. 155. É tão essencial esta exactidão, que o COD. DE COMM. DE FRANCE lhe consagrou um artº especial qual o do numero 157, que diz assim: “ Les juges ne peuvent accorder aucun delai pour le paiement d'une Lettre de Change.”

§. 2.) Pela art. 135 do CODIGO DE COMMERCIO DE FRANÇA abolirão-se os dias de Graça, ou de favor, usos, e costumes locais sobre o pagamento das Letras de Cambio. Oxala que uma tal Legislação se adoptasse sem excepção de Praça. A exactidão de discurso de LOUÏS sobre este artigo merece trasladar-se: diz elle a pag. 138: “ L'Ordonnance de 1763 avoit “ accordé dix jours au porteur pour faire le protêt faute de “ paiement; mais une déclaration du Roi ayant donné au “ payeur le droit d'exiger ces dix jours, il en étoit résulté “ qu'ils étoient devenus une extension absolue du terme “ d'échéance exprimé par la Lettre de Change, de telle “ maniere que le porteur ne pouvoit faire valablement pro-

T

entrarão d'introduzir-se inducias ao pagamento das Letras de Cambio, as quaes se costumão accrescentar ao termo dellas.

“ tester que le dernier des jours appelés *jours de grâce*.  
 “ Ainsi, la véritable échéance de la Lettre étoit fixée à ce  
 “ dernier jour, au lieu de celle exprimée dans la Lettre. Il y  
 “ avoit donc cette discordance convenue entre l'expression et  
 “ l'intention des contractans. Il n'en resuloit aucune  
 “ avantage pour personne : le porteur, comme le payeur d'une  
 “ Lettre tirée à soixante jours de date, savoient également, l'un  
 “ qu'il ne devoit la presenter, l'autre qu'il ne devoit la payer  
 “ ou en subir le protêt, que le soixante-dixieme jour. Cette  
 “ espece de tromperie, dans les expressions, étoit donc sans  
 “ objet, et c'étoit une erreur, quoique ce fût l'opinion de  
 “ quelques commentateurs, que ces prétendus dix jours de  
 “ grace fussent avantageux au commerce et également favora-  
 “ bles aux porteurs, au tireur, et à l'accepteur, ou au débiteur  
 “ de la Lettre. Dans le fait, rien de plus insignifiant, de plus  
 “ inutile aux uns comme aux autres.”

A respeito da doutrina deste §., e do Tit. em geral, CHITTY loc. cit. Cap. 6. n.º 3. pag. 271 diz assim: “ The *days of grace* which are allowed to the drawee, are so called because they were formerly merely gratuitous, and not to be claimed as a right by the person on whom it was incumbent to pay the Bill, and were dependent on the inclination of the holder. They still retain the name of grace, though the custom of Merchants, recognized by Law, has long reduced them to a certainty, and established a right in the acceptor to claim them. E na not. 5 diz com POTHIER: “ Terme de *grace* n'est terme de *grace*, que de nom, parce que c'est *humanitatis ratione* qu'elle l'accorde, et pour la distinguer de celui porté par la Lettre; il est réellement terme de *droit*, puisque c'est la loi qui la donne.”

Os dias de graça, de que as Letras de Cambio gozão nos diversos Paizes, varião muito; para conhecimento do Leitor

## §. 3.

Estas inducias denotão-se com o nome de *dias de cõrtezia*, ou de *graça*. As Letras do Reino de Portugal, e Dominios, e Brazil gozão de quinze dias. As Estrangeiras de seis dias.

“ trasladeremos a Tabella, que, do que escreveu BEAWES, MARIUS, KYD, e BAYLEY, formou CHITTY loc. cit. Cap. 6. n.º 3. pag. 272.

England, Scotland, Wales, Ireland, Bergamo, and Vienna .....	} 3 days:
Frankfort out of the fair time .....	4 d.º
Leipsick, Naumburg, and Augsburgh .....	5 d.º
Venice, Amsterdam, Rotterdam, Middleburgh, Antwerp, Cologne, Breslaw, Nuremberg, and Portugal .....	} 6 d.º
Naples .....	8 d.º
Dantzick, Königsburgh, and (France) .....	10 d.º
Hamburgh, and Stockholm .....	12 d.º
Spain .....	14 d.º
Rome .....	15 d.º
Genoa .....	30 d.º
Leghorn and Milan, and some other Places in Italy, no fixed time.	

LÖVBLASS loc. cit. a pag. 52 acrescenta à mesma computação de Nápoles a Dinamarca, e Noruega. É notavel como o Jurisconsultos Inglezes se copião a respeito de França, ainda depois que o seu Codigo abollto os dias de graça.

Vide as duas Taboadas, que damos no Appendix, e a curiosa ainda que não-completa formula, que vem no Supplemento da ENCICLÓPEDIA BRITANNICA verbo *Exchange*.

§. 3.) *Cortezia, ou de graça.*) Da-se-lhe tãobem o nome de dias de *favor*, *arbitrarios*, *dilatatorios*, e *honorarios*, que tudo vale o mesmo, e so varia na fraze adoptada em cada Paiz, e por cada Autor. Ha Ordenanças mesmo na Allemanha, que usão indiscriminadamente destes epithetos. O COD. DE

## §. 4.

Este espaço extraordinario de tempo tem cabimento em todas as Letras de Cambio, e Notas Promissórias, não sendo particularmente exceptuadas.

De nada monta, quando o termo se conte da apresentação, ou se conte da mesma Letra.

## §. 6.

Ha todavia quatro castas de Letras, que não gozão de dias alguns de graça. 1.º) Em regra as pagaveis em Feiras. 2.º) as que não soffrem demora. 3.º) as que não carecem de demora. 4.º) as que tem por termo muitos dias.

Comm. DE FRANÇA art. 135. chamou-lhe *dias de graça*, de favor, *à usé*, ou *habito local*. Vide a nota ao § precedente (5.º *quinze dias*), ALVARÁ de 15 de Junho de 1714, que ampliou o de 25 de Agosto de 1672. ORDEN. UNIVERS. DE COMM. de 16 de Maio de 1718. Banque de France verbo *Trance*, tom. 12. pag. 327. in fin. SUÁREZ y NÚÑES loc. cit. tom. 2. pag. 135. n.º 342. PEUCHER Diction. de la Geogr. Comm. verbo *Lit. bonne* tom. 4. pag. 793. (5.º *Seis dias*), P. SENEBIER *Idée générale du Change* n.º 125. pag. 32, cit. DICTION. GENERAL DE COMM. ibid. SUÁREZ y NÚÑES loc. cit. pag. 341. BALDASSERONI loc. cit. pag. 352, e 353 com GIRAUDAU not., PEUCHER loc. cit. §. 4.º) EDICT. DE COMMERC. DE FRANÇA de 1673, Tit. 16. art. 31. pag. 125. CHITTY loc. cit. Cap. 6. pag. 272 diz: "In all cases of Bills or Notes." §. 5.º) ORDENAM. CAMBIAL DE WRATISLAW art. 13 e 15, cit. CHITTY loc. cit. na nota precedente continua assim: "In all cases of Bills or Notes payable at usance, or after date, or after sight, or after a certain event." §. 6.º) Em Feiras.) ORDEN. CAMB. DE WRATISLAW art. 4, e a NOVÍSSIMO art. 11, DIREITO CAMB. AUSTRIAC. art. 38., e PRUSSIANO art. 17.

## §. 7.

Á segunda classe pertencem 1.ª) as Letras concebidas a pagar em dia *prefixo*, ou *preciso sem mais termo*, 2.ª) As pagaveis á *vista*. Isto porém não se entende com outro algum termo por breve, que seja; salvo quando ha uso particular, de que os dias de graça se deneguem tãobem ás Letras passadas a tres, a quatro, ou a sete dias da appresentação.

muitos dias.) STRYCK Us. mod. Pandect. L. 19. Tit. 4. pag. 570.

§. 7.) *prefixo*.) ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 45. pag. 108., DIREIT. CAMBIAL AUSTRIACO art. 15. e 18., de BRANDEBURGO art. 15, e d'HALBERSTAD e MAGDEBURGO art. 13.

á *vista*.) P. SESSIER. loc. cit. pag. 119, ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 44. pag. 107., COD. DE COMM. DE FRANCA. art. 120., Argum. do ALVARÁ de 1 de Setembro de 1808. §. 5. e ALVARÁ de 12 d'Outubro de 1808. Os Ingleses, fazem differença de Letras a pagar *on demand* (quando pedidas); e Letras a pagar *at sight* (á vista); e Nestas admittem dias de graça; não naquellas, cit. WILLIAMS pag. 452, Tedavia KYD, pag. 10 denega dias de graça nas Letras a pagar *at sight*. Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. these 8. pag. 63, e these 10. pag. 64.

salvo.) PHOONSEN these 8, e 10 pag. 63, 64, e 65. Sobre a segunda parte deste §. são notaveis as palavras de MAXWELL cit. Dictionary verbo *Days of grace* pag. 80. quando diz: "It does not appear to be determined whether days of grace are allowed upon Bills payable at sight. It is observed by POTHIER, that a Bill payable at sight is payable as soon as the bearer presents it to the drawee, and Beaves in his Lex Mercatoria observes that Bills made payable here at sight have no days of grace allowed, but that it would be otherwise in case of Bills payable one day after sight. It is observed by Mr. Montefiore, a judicious conveyancer and Notary Public in the Appendix to his volume of

## §. 8.

A terceira classe comprehende as Letras passadas por compensação; as remettidas ao Saccado; as saccadas sobre fallido; e finalmente as Letras, cujo accete se recusou.

## §. 9.

Os dias de graça começam no proximo dia depois do termo do vencimento da Letra; posto que elle, ou parte da dilação mesmo ja houvesse passado antes da appresentação feita. Donde as Letras, appresentadas depois de passados todos os dias de graça, não gozão de novos dias de cortezia.

“ Commercial and Notarial Precedents that a Bill payable  
 “ at sight is in fact, synonymous with a bill payable on de-  
 “ mand; and as such it is considered and acted upon by the  
 “ merchants and Bankers of this country. The practice of  
 “ merchants and Bankers is certainly entitled to respect, but  
 “ a principle established by judicial decisions is entitled at  
 “ least to equal consideration. All the writers upon this  
 “ branch of Jurisprudence (Mr. Montefiore excepted) are  
 “ coincident in expressing a doubt upon this point; and the  
 “ weight of judicial decision and high authority, if they do  
 “ not make the scale preponderate in favour of the affirma-  
 “ tive of this question, are at least sufficient to raise a doubt  
 “ upon the subject.”

§. 8.) fallido; por que taes Letras estão no caso das Letras não acceitas, que não gozão de dias de graça, como é expresso na ORDEM DE BILHAO Cap. 13. art. 28. pag. 100. e de Se durante o tempo da Letta (protestada de não acceita) ella se aceitar pela pessoa, contra quem se sacou, ou por outta, neste caso qualquer dellas deverá gozar dos dias de graça, dit. ORDEM loc. cit. pag. 101.  
 §. 9.) EDIC. DE COMM. DE FRANC. DE 1653. Tit. V. art. 4. DUPUY loc. cit. Cap. 14. n.º 14. pag. 100.

## §. 10.

O numero dos dias de graça observa-se igualmente assim nas Letras passadas a uso, como nas que tem um termo mais ou menos breve. E o seu começo, e termo não para, nem se interrompe por cahir, ou abraçar dias feriados; salvo nos Paizes, em que ha Lei em contrario.

loc. cit. Cap. 17. thes. 7. pag. 71, e 72. Em Hamburgo começo no mesmo dia do termo, CHITTY *ibid.* pag. 273. MAXWELL loc. cit. pag. 79.

*Posto que.)* ORDEN. CAMB. DE DANZICK art. 21, de NORIMBERG art. 5., de WRATISLAW NOVISS. art. 16, PHOONSEN loc. cit. these 10. pag. 74.

*Donde.)* DIREIT. CAMBIAL DE BRANDENBURGO art. 14, d'HALBERSTAD art. 12., de MAGDENBURGO art. 12.

§. 10.) Vide §. 4. e 5. e notas *hoc Tit.*

*Quarta.)* ORDEN. CAMBIAL DE AUGSBURGO art. 3, de FRANKFORD art. 12.

*Quinta, ou meos breves.)* DIREIT. CAMBIAL AUSTRIACO art. 16, *ide.* BRANDENBURGO art. 13, ORDEN. CAMB. de DANZICK art. 20.

*sexta.)* EDICTO DO COMMER. DE PRINCE de 1673. Tit. 5. art. 66.

*Lei em contrario.)* Como em Frankfurt, ORDEN. art. 12. em Mezeza segundo RICARD loc. cit. pag. 156; em Wratisslaw conforme o art. 5. da sua ORDENANÇA. Vide MULLER ad STRUV. Exercit. 25 these 44. Litt. d. not. 2 pag. 1757; PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. these 10. pag. 64 nota Nuremberg e Veneza.

Sobre a segunda parte deste §. diz CHITTY loc. cit. pag. 273. *ibid.* "In Great Britain, Irland, (France) Amsterdam, Rotterdam, Antwerp, Middleburgh, Dantzick and Königsburgh, Sundays and Holidays are always included in the days of grace; but not so at Venice, Cologne, Breslau, and Nuremberg." O mesmo, e pelas mesmas palavras MAXWELL loc. cit. pag. 79.

§. 11.

Se o ultimo dia de graça cahir em feriado, julga-se terminar na vespera desse feriado; salvos os Lugares, aonde é permittido fazer protestos em dias feriados; ou aquelles, em que se manda espaçar ate o seguinte dia não feriado.

PARTE DO ORDENAMENTO DO TITULO DO ORDENAMENTO

§. 11.) Vide infra Secção 4. Tit. 7. DUFUY loc. cit. pag. 101; PHOONSEN loc. cit. Cap. 17. these 8. pag. 74; GUYOTY lde. cit. pag. 273, MARWELL cit. Diction. page 80. Bouch LASS ibidem pag. 52, Arg. do art. 134. do Cod. de Com. MERC. DE FRANÇA. Vide as Taboas do Appendix 1.º (Ving Salvos os lugares.) Vide RICARD loc. cit. pag. 158 (V.º não-feriado.) Vide PHOONSEN loc. cit. pag. 65. com o artig. 4. da ORDEN. d'HAMBURGO.

... (The following text is extremely faint and largely illegible, appearing to be a continuation of the legal text or a list of references.)

## TITULO 6º

## PAGAMENTO DAS LETRAS DE CAMBIO EM GERAL.

O pagamento das Letras de Cambio fa-se no ultimo dos dias de graça; e pode definir-se: a prestação do dinheiro devido pela Letra; ~~faça~~ ~~com~~ ~~o~~ ~~animo~~ ~~d'~~ ~~extin-~~ ~~guir~~ a obrigação; ou de transferir em si o direito de Credor.

§. 1.) no ultimo.) Arg. dos ALVARAS de 25 d'Agosto e 6 d'Outubro de 1672, e ALV. de 15 de Junho de 1714. Vide o Tit. precedente. Sobre o pagamento em geral diz PARDUSSUS loc. cit. n.º 104 e seguintes, que tem uma applicação igualmente geral à materia deste Titulo: "La maniere la plus naturelle d'eteindre l'obligation dont on est tenu, est d'exercer ce qu'on a promis, en délivrant la chose, ou en accomplissant le fait. C'est ce qu'on nomme plus particulièrement paiement, quoique dans une acception plus générale, ce mot comprenne toute maniere d'eteindre une obligation par laquelle le créancier se reconnoit ou est jugé satisfait."

Ha Paizes, em que o dia do pagamento se não estende alem da hora da Praça, ou da em que o negocio do dia communmente termina; assim acerca da Inglaterra diz CHITTY loc. cit. Cap. 6. Secc. 2. pag. 294. ibi: "The general rule with respect to the time allowed for the payment of money, when a day certain is appointed, is, that the party bound has till the last moment of the day to pay it; but it is otherwise with respect to foreign Bills, for as the protest for non-payment of them should be made on the last day of grace, so as to be sent, if possible, by the post on that

## §. 2.

O pagamento ou é livre; ou feito por honra. Como este presuppõem exito irregular da Letra, delle tractaremos na seguinte Secção. Daquelle porem fallaremos neste lugar.

## §. 3.

Pagamento livre é o que presta aquelle, sobre quem são passadas as Letras de Cambio, guardada em tudo a vontade, do que as passou, com animo d'extinguir a obrigação abrangida nellas.

“ day, it follows that the holder may insist on payment on demand, or at least before the hours of business are expired.”

Isto posto, resta observar em geral sobre a materia deste Titulo, que ainda que segundo a Direito Civil, propriamente dicto são nove as causas, que extinguem em geral as obrigações, a saber, pagamento, noção, remissão voluntaria, com pensação, confusão, perda da causa, nullidade ou rescisão, cumprimento da condição resolutoria, e prescrição; contudo nem todas são applicaveis à extinção da obrigação contra hida na Letra de Cambio; pois que nem o cumprimento de condição resolutoria pode respeitar às Letras, que não soffram semelhantes condições, nem a perda opera esse effeito. As demais causas tem aqui lugar do mesmo modo, que o Direito Civil as estabelece. Em nosso texto somente exporemos o que pode dizer-se peculiar do Direito Cambial propriamente dicto. Da materia tracta LOCRÉ, a quem seguimos, nas Noções geraes ao art. 189 do Cod. de Commerc. de Franca desde pag. 331.

§. 3o) guardada em tudo.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16 these. 1. HAYES The Negotiator's Magazine (11. Edit.) Sect. 22, n.º 1. pag. 122, diz assim: “Bills must be punctually paid according to their time and contents, in such a manner as is usually and ordinary, at the place where they are to be paid, unless there be some certain expressed conditions mentioned in the Bill to the contrary.”

## §. 4.

O pagamento não pode fazer-se constrangidamente ao possuidor da Letra de Cambio antes do vencimento; e muito menos deduzir-se a esse titulo o interusurio. Todavia paga-se bem, ao que o consente, sendo elle o proprietario da Letra; alias o perigo é do anticipante, mesmo na Nota Promissoria, seja qualquer que for a razão, por que pague.

Em o n.º 217 loc. cit. diz PARDESSUS: "Le paiement, lorsqu'il réunit les diverses conditions que nous venons d'indiquer, a pour effet d'étendre les droits que le titre donnoit au créancier."

§. 4.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 402. PROONSEN ibidem Cap. 16. these 4. pag. 69. O COB. DE COMM. DE FRANÇ. art. 146 diz desta maneira: "Le porteur d'une Lettre de Change ne peut être contraint d'en recevoir le paiement avant l'échéance." A este respeito diz PARDESSUS loc. cit. n.º 401: "Nous avons dit, n.º 199., qu'en général le créancier d'une dette commerciale ne pouvoit être contraint ni à recevoir son paiement avant l'échéance, ni à en prolonger le terme. Ces principes doivent s'exécuter avec d'autant plus de sévérité, lorsqu'il s'agit du paiement d'une Lettre de change, que celui qui a droit d'exiger le paiement n'a pas seulement à veiller à son intérêt; mais encore s'il veut en cas de non-satisfaction, recourir contre les endosseurs et autres garans, il ne doit rien faire qui change leur position et puisse leur enlever la plus petite ressource pour l'exercice entier de leurs droits." Entretanto nesse n.º 199 sustenta elle a segunda parte deste §. nas palavras: "Mais les parties pouvant renoncer au bénéfice des lois qui leur sont favorables, rien ne s'oppose à ce que le créancier reçoive valablement ce qui lui seroit offert par anticipation. Ce n'est qu'à l'égard des tiers qu'il peut s'élever des questions et des difficultés, dont nous parlerons au titre des

## §. 5.

Este se como contudo por isso irrita a solução; e a  
 que se anticipa é responsavel; salvo seguindo de effecti-  
 vamente a termo, e auctorizando este antes do termo  
 preferido para o pagamento.

Obrigado o termo o Credor é obrigado a receber o pa-  
 gamento; e o devedor tem direito a presta-lo logo; sem  
 desde então lhe correr risco; posto que o termo acabe no  
 fim d'alguns dias; ou tenham lugar dias de graça.

faillites." HAYES loc. cit. n.º 4. pag. 122 diz: "No  
 Bill must be paid before it comes due; if it be paid before,  
 the acceptor runs the hazard and danger that may ensue."

§. 5.) So desta sorte é que pode entender-se precedente a  
 doutrina de PARDESSUS loc. cit. em o n.º 401. nas palavras:

"De même celui qui paieroit avant l'échéance, courroit les  
 risques de l'invalidité du paiement, si quelque opposition  
 fondée alloit être faite entre ses mains. Celui qui vou-  
 droit retirer de circulation, avant le terme d'échéance, une  
 Lettre dont il est débiteur, n'auroit d'autre moyen que de  
 se la faire céder par voie d'endossement, comme nous  
 l'avons déjà dit."

É necessário que o damno aconteça antes do termo pre-  
 ferido para o pagamento pela regra estabelecida no art. 145.

do Cod. de Comm. de França: "Celui qui paie une Lettre  
 de Change à son échéance, et sans opposition est presumé  
 valablement libéré."

§. 6.) O ALVARA de 15 de Junho de 1714 parece oppor-se  
 a esta doutrina; entretanto a determinação desta Lei não é  
 clara, e é aliás inconsistente com o principio inquestionavel,  
 de que os dias de graça serão introduzidos em favor do deved-  
 dor, em respeito seu, PHOENSES loc. cit. Cap. 17. thes. 11.  
 pag. 74, e Cap. 16. thes. 9. E cada qual pode renunciar  
 ao seu benefício. HAYES loc. cit. n.º 4. pag. 123. diz  
 assim: "Bills that are made payable at such a precise day, are

## §. 7.

Dentro daquelles dias paga-se hém e mesmo passados elles o devedor; solve com segurança; e o possuidor, é obrigado a receber a solução, estando o caso *in integrum*.

§. Segundo o *statu obiter*

O possuidor, pelo contrario, não pode exigir a solução da Letra antes de chegar o dia do vencimento; e á todavia obrigado a pedi-la, antes do lapso do termo, salvo admittindo-se dias de graça; por que durante estes pode com segurança esperar o pagamento, e deve espera-lo.

“ paid the same day by those that are punctual; but if their  
 “ day of becoming due be calculated according to usance,  
 “ or after the day date or sight, the payment is not *usually*  
 “ made till the days of grace are expired; although the  
 “ payment *may* be made the very same day without any the  
 “ least prejudice to the payer.”

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 19. these 10. pag. 84. Este, e os seguintes §§. são fundamentados pelas Ordanças, que cita BALDASSERONI loc. cit. desde pag. 336.

HAYES loc. cit. n.º 28 pag. 127 diz: “ An acceptor may pay,  
 “ though the time, according to the tenor of the Bill, be ex-  
 “ pired; and if the possessor will not receive it, nor discharge  
 “ it, the acceptor may make a tender, or deposit the money;  
 “ and, then if the possessor protests, the drawer shall have no  
 “ damage.”

§. 8.) Vide Tit. 4, e 5 desta Secção, PHOONSEN *ibid.* Cap. 16. these 9., et Cap. 17. these. 11. HAYES loc. cit. n.º 9, pag. 123; diz assim: “ All Bills must precisely and  
 “ punctually be paid within the days of grace; and these  
 “ days of respite, or grace, are in some places more, in some  
 “ fewer; and are introduced by custom or ordered by the  
 “ Magistrates; and any possessor of a Bill *may* safely,  
 “ without any prejudice, wait to the last of these days,  
 “ without protesting for non-payment; nay, in some places,  
 “ he is obliged to wait so long.”

considero a substituição do §. 2.º, e não a do §. 1.º.  
**Não é lícito ao Portador conceder dilação alguma  
 além dos dias de graça.**

§. 10.º

**Neste tempo pois deve prestar-se a solução ao legiti-**

mo do título. (Cap. 14.º n.º 1.º pag. 94, POTHIER da Con-  
 trat da Change n.º 156.º pag. 100, SECCAG. de Comm. et Camb.  
 §. 2.º Gloss. 5.ª quest. 10.º BALDASSARONI loc. cit. pag.  
 374, GAJUS de Credit. Cap. 11.º tit. 7.º PUCHERAN ibid.  
 Cap. 3.º these 1.ª pag. 69.º) Aque responde pelos danos,  
 que o portador conceder, e idem these 3.ª. E desliga os demais  
 signatarios da Letra de toda responsabilidade futura, CUM ET  
 loc. cit. Cap. 16.º pag. 299.º: "If, when a Bill has been  
 "drawn, the holder give time to the drawee without the  
 "concurrence of the other parties to the Bill, they will  
 "thereby in general be discharged from all liability, although  
 "the holder may have given due notice of the non-  
 "payment." E o mesmo succederia no caso, que o Portad  
 dor recebesse parte da somma, e desse ao Acceitante o pagamento  
 pelo resto, CUM ET loc. cit. Cap. 16.º these 6.ª diz assim: "Car  
 "personne ne peut negocier, ni recevoir le paiement d'une Let-  
 "tre de Change si elle n'est pas endossée à son ordre; et une  
 "Lettre de Change payable directement à une personne ne  
 "doit, et ne peut être payée qu'à celui à qui elle est payable." Idem Cap. 16.º these 6.ª pag. 63.º e these 18.ª pag. 68.º e these  
 28.ª pag. 70.º É necessario por tanto conhecer-se, diz o mesmo  
 PUCHERAN these 8.ª e 17.ª pag. 68.º. E na these 26.ª pag. 70.º  
 diz: "Celui qui doit payer une Lettre de Change qui est  
 "payable à diverses personnes ne doit la payer qu'à ceux qui  
 "sont mentionnés, ou à leur ordre, à tous." Adoutrando  
 deste §.º pode dizer-se sancionada em parte pela Decret. o de  
 29.º d'Outubro de 1796, e onde se diz que as Letras de  
 Cambio se pagão às pessoas, a quem pertencem, pelo seu  
 indosso. A respeito da materia deste §.º diz BALDASSARONI

mo Portador, que prova ser-lhe comettida a cobrança,

o seguinte loc. cit. n.º 399: "Le paiement de la Lettre de  
 "Change doit être requis par celui à qui un endossement ré-  
 "gulier, ou irrégulier en attribue le droit. Si l'endossement  
 "est regulier, c'est en qualité de propriétaire et cessionnaire des  
 "droits créés par la Lettre de Change; si l'endossement est ir-  
 "regulier, c'est comme mandataire de celui à qui la Lettre  
 "appartient. Tout cela est la conséquence de ce que nous  
 "avons dit n.º 347 et 354. La seule remarque importante  
 "est, comme on le voit n.º 350, qu'il ne suffit pas d'être  
 "simplement détenteur matériel de la Lettre de Change,  
 "pour avoir droit d'en exiger et recevoir le paiement."  
 As palavras dos H. H. H. cit. n.º 22 pag.º 121 são termi-  
 nantes: "The payment of a Bill must be made to the  
 "true and lawful possessor of it; therefore acceptors must  
 "be very careful and circumspect in the paying of their Bills,  
 "for fear of their being obliged to pay the same twice."  
 E G. H. H. loc. cit. Cap. 1.º Sec. 2.º pag.º 127 diz bem mais  
 amplião: "Payment should always be  
 "made to the real proprietor of the Bill, or to one of  
 "several partners, or to some person authorised by him to  
 "receive it, as a factor &c.; and payment to the owner  
 "will consequently be ineffectual, if he is not bound to  
 "be the proprietor of it, by having indorsed it to another  
 "person, and the drawee has notice of the fact."  
 Que que por outro modo se legitima. Resta dizer alguma  
 cousa acerca da contingencia de reembolso de cada um dos  
 da Letra de Cambio. São varias as hypotheses em que isso  
 pode acontecer. Hode das suas regras, porém, se descañinhá-  
 da Letra logo depois que é entregue ao portador, ou a um  
 mandado, ou ao poder desta, e no acto de ser metida em  
 chéio; ou de ser fructo de um acto de aceção; e antes  
 ou depois da venciação de Ab. Legislação não é da mesma  
 em todos os paizes a respeito de cada uma das hypotheses.  
 Pode quando a Inglaterra ter-se o que expõe CHITTY loc.

ou pela mesma Letra, ou por indosso nella, ou que por outro modo se legitima.

cit. Part. 1. Cap. 4. n.º 6. desde pag. 161 com os que elle cita BEAWES, MARIUS, BAYLEY, e KYD, e accresentamos LOVELASS loc. cit. Cap. 7. §. 3. pag. 155, e HAYES ibid. Sect. 28 per tot. E quanto á França tracta expressamente a questão PARDUSSUS loc. cit. desde o n.º 408, e Locré commentando o Cod. de Cõmmerc. desde o art. 149; e enfim quasi todos os Escriptores da materia toção em alguma das hypotheses, ainda que variamente. Nos reduziremos pois a resolução das diversas hypotheses às seguintes, que se derivão da natureza do contracto combinada com a nossa Legislação particular, e ordem de processo.

1.º) Da-se mais de um exemplar de Letras, como vimos, para prevenír o caso de perda ou descaminho; por tanto se se der so uma Letra, o tomador perdendo-a pode pedir e o Saccador deve dar-lhe mais exemplares, com a *clausula derogatoria* de que fallamos, e menção expressa de que dá 2.º e 3.º pelo facto da perda da 1.º do mesmissimo theor.

2.º) Accontecendo a perda na mão de subsequentes indossadores, aquelle em cuja mão isso tiver lugar é obrigado a faze-lo saber immediatamente ao precedenté indossante, e assim para traz até ao Saccador.

3.º) O Portador, sem embargo da perda, descaminho, ou roubo tem as mesmas obrigaçoens acerca do protesto, e avisos de repugnancia d'acceitação ou pagamento, como se tivesse a Letra: o Saccado, ou Acceitante contudo so é obrigado a fazer a declaração do acceite, ou pagamento, e a effectua-lo em Juizo, prestando o Portador caução em Juizo de responder, e polo a salvo da subsequente appresentação da Letra, ou Acceite, que terceiro lhe venha appresentar ou exigir.

4.º) O Portador deve intimar por comminatorio ao Saccado, ou Acceitante, que não acceite, ou pague a Letra descaminhada, pena de o fazer segunda vez a elle so legitimo porta-

## §. 11.

A solução pode fazer-se por *compensação*. É esta o desconto d'uma divida a outra.

## §. 12.

Para ter lugar a compensação é necessario 1.º) que tenha chegado o vencimento d'uma e d'outra divida. 2.º) que a divida de que se faz a compensação seja liquida, certa, e clara.

dor; a qual qualidade deve provar pela correspondencia do que lhe enviara a Letra.

5.º) A obrigação, que o Portador contrahe pela caução, que é obrigado a prestar ao Saccado ou Acceitante, resolve-se verificando no Juizo, em que a prestou, pela correspondencia de todos os figurantes da Letra desde o principio do contracto, quanto seja bastante para se conhecer que se celebrára a convenção de que se tracta, e que a Letra passára regularmente de mão-a-mão ate elle legitimo Portador.

6.º) Cada qual dos figurantes precendentés áquelle, em cujo poder a Letra se desencaminhára é obrigado a prestar o seu nome ao novo exemplar de Letra, e a sua diligencia para esse novo exemplar se obter.

7.º) As despezas recahem sobre aquelle, em cuja mão a Letra se perdêra, por que deve so elle responder pelo seu descuido ou acaso.

8.º) Accontecendo a perda, ou descaminho, ou roubo em lugar, aonde haja Gazeta, ou papel publico periodico será de grande utilidade ao Portador o noticiar nelle immediatamente o acontecido.

§. 11.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16 these 27 pag. 70 diz, que nem a compensação, nem o encontro tem lugar se o Portador não consente: entretanto para a compensação não se requer consentimento pelas razoens, que expende a ORD. Livr. 4. Tit. 78 principio, donde foi tirada a doutrina e definição comprehendida neste §.

§. 12) Cit. ORD. L. 4. Tit. 78 princip., e §. 4., aonde diz

§. 13.

Pode igualmente fazer-se a solução por *encontro*. Da-se este quando por exemplo: devo 100 a João: João deve 100 a Pedro: e Pedro deve-me 100; e cedo em pagamento de João os 100, que Pedro me devia; e como este devia 100 a Pedro, amortiza-se a divida reciproca.

§. 14.

O encontro requer o consentimento legitimo de todos os encontrantes. São necessarias para o encontro tres

“ Outro sim não haverá lugar quando a divida de que se  
 “ faz compensação é *incerta*, e a divida principalmente de-  
 “ mandada é *liquida, certa, e clara*, por confissão da parte,  
 “ ou por outra alguma prova a ella dada. Porque neste caso  
 “ não se deve fazer compensação da divida da quantidade  
 “ incerta, e não-liquida, a que é certa; salvo se o que allegar  
 “ a compensação se obrigar a prová-la, ate nove dias peremp-  
 “ toriamente. E em outra maneira não-lhe será recebida tal  
 “ compensação.”

§. 13.) PARDESSUS no lugar cit. desde o n.º 225 tracta da compensação, a qual *deve* em compensação *de direito*, e *compensação facultativa*. Nesta especie elle conta o *Encontro* em o n.º 236 dizendo: “ La créance d'un tiers peut même  
 “ être opposée par une personne en compensation facultative de sa propre dette. Par exemple, Paul, débiteur de  
 “ Pierre, qui ne lui devoit rien, mais qui seroit lui-même  
 “ débiteur de Jean, pourroit se faire céder les droits de ce  
 “ dernier, et, en signifiant le transport de cette créance;  
 “ déclarer à Pierre qu'il entend faire une compensation, à  
 “ laquelle celui-ci ne seroit pas fondé à se refuser. Telle  
 “ est la source d'une négociation commerciale connue, dans  
 “ certaines places, sous le nom de *virement*, ou *riscontre*.  
 “ Cette négociation intervient lorsqu'un débiteur, qui n'a  
 “ point de compensation de son chef à opposer à son créan-

peçoas. Se accedem mais, pode dizer-se haver novo encontro a respeito dessas, que accrescem.

§. 15.

De nada monta que cada um dos que intervem no encontro seja, ou não effectivamente devedor. O encontro imita a delegação; e por isso tanto é modo de contrahir, como de dissolver a obrigação.

§. 16.

As sommas, que intervem no encontro podem não ser identicas no lugar, tempo, e moeda.

§. 17.

O encontro tem o plenissimo effecto do pagamento em dinheiro de contado.

“cier, trouve parmi ses propres débiteurs une personne envers qui ce créancier est redevable, au cas d'abord, parmi ces créanciers, une personne débitrice de son propre débiteur; ils s'entendent réciproquement, et ils solent, par des paiements fictifs, se qu'ils se doivent les uns aux autres.”

§. 14.) Sendo o encontro uma compensação facultativa é claro, que deve preceder consentimento. Vide a nota ao §. precedente.

§. 15.) PARDUSSA loc. cit. n.º 236 diz: “Des opérations de cette sorte se composent de délégations mutuelles et de compensations facultatives.”

§. 16.) Não é necessario que as sommas sejam iguaes; PARDUSSA loc. cit. n.º 236 explica-se assim: “Et les parties jouissent de la plus entiere liberté pour en combiner ou en modifier les principes. Ainsi, lorsqu'il n'y a pas égalité d'époque, de lieu et de monnaie pour le paiement, les parties peuvent s'entendre pour que l'inégalité soit compensée, et opérer les compensations que pour partie.”

§. 17.) O encontro tem o effecto de compensação, e consequentemente, o do pagamento: ainda o está respeito do cit. PARDUSSA loc. cit. n.º 236 diz: “Le versement produit une novation, comme nous l'avons dit n.º 233: il opere

4. 18.  
 Pode também effectuar-se o pagamento da Letra de Cambio por delegação, ou indicação de pagamento; a qual se verifica quando o devedor designa ao credor uma pessoa, que ha de pagar-lhe em seu nome. É esta uma especie de *dação in solutum*.

### §. 19.

Não pode verificar-se a delegação contra a vontade do credor da Letra. Assintindo porem o Credor pura-

“ une libération si complète, que celui qui a consenti à être  
 “ payé de cette manière, n'a plus de recours contre son  
 “ débiteur originaire, et que tous les risques de la solva-  
 “ bilité du débiteur qu'il a accepté, et des variations mo-  
 “ nétaires, sont à sa charge.”

§. 18.º PARRISSUS loc. cit. Cap. 1.º thes. 8.º pag. 62 nota ab premissis at tomar no caso de *delegação*, ou *indicação de pagamento*, a que elle chama *assignação*. Para cabal intelligencia desta materia comparet' muito em vista a doutrina de PARRISSUS loc. cit. n.º 223. “ Il arrive  
 “ frequemment qu'une personne créancière d'une autre, et  
 “ qui elle-même doit à quelqu'un, charge son débiteur de  
 “ payer ce qu'il lui doit à la personne dont elle est dé-  
 “ bitrice. Si les déclarations expresses, ou la conduite  
 “ des parties, montrent que le créancier veut changer de  
 “ débiteur, et que le débiteur veut changer de créancier,  
 “ il y a novation. Si, au contraire, un débiteur charge la  
 “ personne qui lui doit, de payer en son acquit au créan-  
 “ cier qu'il lui désigne, sans que ce dernier consente à  
 “ la décharge de son débiteur, il n'a pas de novation.  
 “ Le premier de ces moyens prend le nom de *délégation*;  
 “ le second d'*indication de paiement*.” Vide a nota ao §. se-  
 gundo, e os Consultos de Direito Civil tractão da materia de balcão do nome geral de *Novação com*, ou *seu de-  
 legação*.

§. 19.º PARRISSUS loc. cit. n.º 223 continua dizendo:

mente, a boa, ou ma sorte da delegação; ou, em qualquer caso, o dano resultante da sua negligencia corre por sua conta.

“ Dans le second cas, si la convention qu'un débiteur fait avec  
 “ son créancier, que celui-ci ira recevoir la chose due de telle  
 “ personne qu'il lui indique, étoit une *dation en paiement*,  
 “ c'est-à-dire si le créancier a rendue, ou quittancé son titre  
 “ sans reserves, et a accepté de la même manière la cession  
 “ d'une créance sur un autre débiteur, l'accession de ce débiteur  
 “ délégué n'est pas indispensable pour opérer la novation.  
 “ Il est intervenu un transport de créance régi par les  
 “ principes que nous développerons dans le titre suivant. Si  
 “ rien ne démontre que les parties aient fait, ou voulu faire  
 “ cette espèce de négociation, la délégation n'a lieu, et par  
 “ suite la novation qu'elle produit, que si le nouveau débiteur,  
 “ accédant au contrat, s'oblige envers le créancier substitué,  
 “ et que celui-ci, en acceptant le nouveau débiteur  
 “ décharge formellement l'ancien. Autrement la dette première  
 “ subsisteroit. Sans doute la convention nouvelle auroit aussi ses  
 “ effets, puisqu'elle n'auroit rien de contraire aux lois et à l'essence des choses; mais le seul qu'elle produiroit,  
 “ seroit que le créancier, ainsi chargé par son débiteur de recevoir  
 “ d'un tiers, ne pourroit se dispenser de s'adresser à ce tiers.  
 “ Mais, à défaut de paiement, il reviendrait contre son débiteur.  
 “ Seulement celui-ci auroit droit de demander à son créancier des dommages et intérêts,  
 “ à raison du tort que sa négligence auroit pu occasionner, et  
 “ en certains cas, la déchéance, si, faute de s'être adressé  
 “ dans le temps convenu, au débiteur indiqué, et d'avoir fait  
 “ les poursuites ou autres diligences, ce débiteur étoit devenu  
 “ insolvable, ou libéré par quelque exception que les poursuites  
 “ auroient prévenues. De même, si le défaut de paiement venoit  
 “ de la faute du débiteur, qui auroit promis de payer à un tiers  
 “ ce qu'il devoit à son créancier, l'inexécution, ou le retard d'exécution  
 “ l'exposeroit à des dommages et intérêts.

## §. 20.

A solução regular da Letra faz-se com a moeda costumada no lugar do pagamento.

## §. 21.

Se a Letra é pasada a pagar determinadamente em certo genero de moeda, deve necessariamente pagar-se nesse genero. E o Portador não é obrigado a receber invito outra especie de moeda, ainda que o devedor lhe offereça o agio.

“ En annonçant la nécessité que le créancier manifestât sa volonté de libérer le débiteur primitif, pour operer novation, nous n'avons pas entendu que cette déclaration dût être conçue en termes exprès. Cette volonté peut être manifestée par le fait même de la négociation, à laquelle la nature des choses attache, ou l'usage attribue ce résultat.”

§. 20.) Pertence a este lugar a doutrina de PARDESSUS loc. cit. n.º 334. “ La nature et l'espece de monnoie doivent être indiquées, lorsque les parties sont convennues que le paiement sera fait en autre monnoie, que celle du lieu, ou du temps du paiement.” Vide ORD. L. 4. Tit. 21. princip., e §. 1.º

§. 21.) Arg. da ORD. Liv. 4. Titul. 21. §. 1. O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. diz no art. 143: “ Une Lettre de change doit être payée dans la monnoie qu'elle indique.” LOCRÉ sobre este artigo a pag. 174 segue o contrario da nossa opinião; e segundo o nosso pensar parece seguir mesmo o contrario do que neste artigo do Código literalmente se acha estabelecido. A nossa opinião é conforme ao que expende PARDESSUS loc. cit. n.º 204. ibi: “ La regle que le débiteur ne peut obliger son créancier à recevoir autre chose que ce qui a été promis s'applique de même aux dattes de sommes d'argent.” E mais abaixo, “ Par suite des mêmes principes, lorsque l'espece de monnoie a été convenue, le débiteur ne peut en offrir une autre pour se libérer. Si toutefois il ne s'agissoit que du choix entre les monnoies nationales,

## §. 22.

O Portador da Letra de Cambio é obrigado a receber o dinheiro no lugar da solução. E a fr recebe-lo a casa do devedor.

“les Tribunaux pourroient, d'après l'état de la Législation existante, apprécier les motifs d'intérêt, que le créancier auroit pour que la convention fût exécutée à la lettre. Il pourroit arriver, en effet, qu'elle violât indirectement les Lois en vigueur. Par exemple, s'il existoit, en concurrence avec le numéraire métallique, un papier-monnaie que le créancier auroit voulu interdire au débiteur d'employer dans son paiement, il faudroit vérifier si, lors de la convention, la loi permettoit ou prohiboit de stipuler que le paiement ne pourroit être fait qu'en *telles et telles* espèces. Le souverain a droit de faire, à cet égard, des dispositions qui commandent l'obéissance à ses sujets.” E abaixo mais continua: “SI la stipulation porte sur des monnoies étrangères; par exemple, si un engagement est payable en une certaine quantité de piastres, aucune considération d'intérêt public ne peut priver le créancier du droit d'exiger l'exécution rigoureuse de la convention.” E no fim da pagina diz: “Il semble naturel de conclure de ce principe, que dans ce cas, le débiteur ne peut donner en monnoie française l'équivalent de ce qu'il a promis en monnoie d'Espagne.”

§. 22.) PANDENUS loc. cit. n.º 204 tem estas palavras: “Parce que le créancier, tenu de se présenter seulement chez son débiteur, ne peut être obligé d'aller, au gré de celui-ci, dans tel ou tel lieu.” Os Autores da materia mencionado n'Allemanha uma exceção ridicula acerca dos Judeus. Isto era sem duvida consequencia da Jurisprudencia do tempo, do que tal vez se não possa apresentar materia mais odiosa do que a que um dia foi Lei em Inglaterra: o seguinte lê-se em FORSTER a Digest of all the Laws relating to the Customs, to Trade, and Navigation, pag. 10: “And, indeed, I think

## §. 23.

No acto da solução, ou feita ella, devem entregar-se ao Portador sendo possível todas quantas vias da Letra se lavrassem; alias pode não pagar com segurança; principalmente em Letras passadas à ordem.

## §. 24.

Acontecendo sobrevir alevantamento de moeda, em todas as Letras, que ao tempo da publicação da Lei se

---

“ our Kings had a right to use the Jews in what manner they  
 “ pleased, and that their fortunes and estates were absolutely  
 “ at the King’s disposal, and this by a grant from the Le-  
 “ gislature. For it appears by the 29th Law of the Con-  
 “ fessor, that the Jews were the absolute property of the  
 “ King. The words are, *Judei et omnia sua sunt Regis;*  
 “ *quod si quispiam detinuerit eos vel pecuniam eorum, per-*  
 “ *quirat Rex, si vult, tanquam suam propriam.* And the  
 “ reader may see this Law enforced among the Capitulars  
 “ of Henry the Second, and Richard the First, concerning the  
 “ Jews; and likewise find a very memorable record in the  
 “ first volume of Rymier’s Collections, where Henry the  
 “ Third mortgages for five thousand pounds, to his brother,  
 “ the Earl of Cornwall, *omnes Judæos nostri Regni Angliæ,*  
 “ with a power of distraining the bodies of all, or any of  
 “ them, if the money was not paid at the time prefixed.”

§. 23.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 10 these 19 pag. 68; e these 22 pag. 69 diz: “ Un accepteur prudent ne payera ja-  
 “ mais une Lettre de Change payable à l’ordre qu’il ne retire  
 “ en même tems celle qu’il a acceptée.” O que constitue  
 uma outra regra de segurança. Entre tanto o essencial é reti-  
 rar a Letra, em que está exarado o aceite. Autores ha que  
 estabelecem como regra absoluta a entrega de todas as vias  
 apoiando-se na ORD. d’HAMBURGO recognit. art. 14; o que  
 seria às vezes impraticavel.

§. 24.) O ALVARA de 21 d’Agosto de 1688, tem estas  
 palavras em sustancia. Vide em caso semelhante PHOONSEN

acharem acceitas e não-vencidas; ou vencidas e não-pagas; ou apenas principiadas a pagar; devem fazer-se os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que 'o dinheiro tinha ao tempo, que as Letras se accitarão.

## §. 25.

Paga a Letra, entrega-se com recibo passado nas costas della. E sendo domiciliada a nome do pagador,

loc. cit. Cap. 16. these 14. pag. 68, e these 16 ibidem. Pela Legislação Ingleza deve fazer-se o pagamento segundo o valor da moeda ao tempo do saque, CHITTY loc. cit. pag. 396: "When a Bill is drawn here, and payable in a foreign Country in foreign coin, the value of which is reduced by the government of that Country, it is said that the Bill shall be payable according to the value of the money at the time it was drawn." PAROIS-BOUSIuncta a questão a respeito da França desde o n.º 207. (loc. cit.) e de outras bonotas e de outras que se seguem. (n.º 25.) ALVARA de fide Setembro de 1718. CHITTY no leg. cit. Cap. 6. pag. 307 tras o seguinte: "On payment of the amount of a Bill, or Note, it has been considered as doubtful, whether the person paying can insist on a receipt being given; but now the party, it should seem, is entitled to demand a receipt. It is usual to give a receipt on the back of the Bill, which need not, like other receipts, be stamped; where a part is paid, the person paying should take care to have the partial receipt marked on the Bill, or he may, as it is said, be liable to pay the amount again to a bona fide indorsee. Where an action was brought by the indorser of a Bill (who had paid it to an indorsee) against the acceptor, he was non-suited, although he produced the Bill and protest, because he could not produce a receipt for the money paid by him to the indorsee upon the protest, according to the custom of merchants; though Holt, C, J. seemed to be of opinion, that if the plaintiff could have proved payment by any

deve alem desse recibo exigir outro separado para sua resalva.

---

“ evidence it would have been sufficient. As it has been  
 “ held, that a general receipt on the back of a Bill of  
 “ Exchange is *prima facie* evidence of its having been paid by  
 “ the acceptor, it would, perhaps, be advisable in all cases,  
 “ when payment is made by a drawer, or indorser, for the  
 “ holder to state in the receipt by whom it was paid. In a  
 “ late case, however, it was held, that the production of a  
 “ Bill of Exchange from the custody of the acceptor is not  
 “ *prima facie* evidence of his having paid it, without proof  
 “ that it was once in circulation after it had been accepted,  
 “ nor is payment to be presumed from a receipt indorsed on  
 “ the Bill, unless such receipt is shown to be in the hand-  
 “ writing of a person intitled to demand payment.”

Tal é a Jurisprudencia Ingleza a este respeito.

## SECÇÃO QUARTA.

DO

EXITO NÃO-REGULAR DA LETRA DE CAMBIO  
PERTURBADA A ORDEM DA SUA  
EXECUÇÃO.

### TITULO 1.º

DO

PROTESTO DAS LETRAS DE CAMBIO, EM GERAL.

#### §. 1.

EXPENDEMOS a ordem, ~~segundo~~ que o Contracto de Cambio costuma levar-se ao fim todas as vezes, que as cousas seguem a devida marcha. Esta ordem porem todos os dias se perturba: e assim, o que não pode expedir-se *via recta*, tem mister d'execução subsidiaria. Nesta Secção veremos o modo, como esta regularmente se faz.

#### §. 2.

Todas as vezes que à Letra de Cambio falta o devido accete, ou pagamento, faz-se necessario o Protesto; acto que regularmente por nenhum outro pode supprir-se.

---

§. 2.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 153, 181, EDICT. DE COMMERC. DE FRANÇ. de 1673. Tit. 5. §. 10, HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 4. §. 30 et seg. pag. 37, RICARD loc. cit.

## §. 3.

O Protesto pode definir-se : um acto, pelo qual, faltando o cumprimento da Letra de Cambio, o possuidor della resguarda solemne, e tempestivamente contra o Saccador, e os demais obrigados, aquelles direitos, que lhe compitão, a fim d'evitar quaesquer danos ; e o qual acto se effeitua por instrumento lavrado a esse fim.

pag. 152 in fin, DUPUY loc. cit. Cap. 14 n.º 29 pag. 103, POTHIER loc. cit. n.º 136 pag. 84. No art. 175 do COD. DE COMM. DE FRANÇ. diz-se assim : “ Nul acte de la part du “ Porteur de la Lettre de Change ne peut suppléer l'acte de “ protêt, hors le cas prévu par les articles 150 et suivans, “ touchant la perte de la Lettre de Change.”

§. 3.) BALDASSERONI ibid. pag. 151, SAVARY Dictionnair. Universel de Commerce verbo *Protêt*, RICARD loc. cit. pag. 158, MAXWELL Cit. Diction. verbo *Protest* diz : “ Protest is “ a minute of non-acceptance, or non-payment of a Bill of “ Exchange, and a solemn declaration on the part of the “ holder against any loss to be sustained from the non-ac- “ ceptance, or non-payment of a Bill of Exchange.” E a pag. 167 descreve o modo como isso se faz nos seguintes termos : “ The holder, or his friend, (if he is ill or absent) “ in case of non-acceptance, or non-payment of a foreign “ Bill, should carry it to a notary, who is to present it to the “ drawee, and again demand acceptance ; which if refused, “ the notary is there to make a minute on the Bill itself, “ consisting of his initials, the month, day, and year, and the “ reason, (if any assigned) for non-acceptance, together with “ his charges for making such minute. After this, a solemn “ declaration is to be drawn up by the notary (upon the Bill “ itself, if it can be had, if not, upon a copy) that the Bill “ has been presented for acceptance, which was refused, and “ that the holder intends to recover all damages which he, “ or his principal, or any other party sustain on account “ of non-acceptance. POTHIER Pl. 134., MAL. 264., MAR. 16.

## §. 4.

Interpoem-se o Protesto por falta d'acceite ou pagamento; ou d'uma e d'outra cousa. Nada monta que

“ The minute is termed the *noting*, and the solemn declaration  
 “ the *protest*, to which all foreign Courts give credit. Molloy  
 “ 281. Skin.... Bac.... The want of a protest can in  
 “ no case be supplied by *noting*, which is a mere prepara-  
 “ tory minute of which the law of England takes no cogni-  
 “ zance as distinguished from the protest.” Pertencem  
 para este lugar, como bem deduzidas as palavras do J. BULLER,  
 que traslada LOVELASS loc. cit. Cap. 5. §. 1. pag. 98: “ In  
 “ making a protest there are three things to be done;  
 “ the *noting*, *demanding*, and *drawing up* the protest. The  
 “ *noting* is unknown in the Law, as distinguished from the  
 “ protest; it is merely a preliminary step to the protest, and  
 “ has grown in practice within these few years. But in this  
 “ case, the notary's clerk made a note on the Bill merely  
 “ for his own convenience; only to save himself trouble,  
 “ in the same manner as banker's clerks frequently write on  
 “ the Bill, “received the contents” even before they go  
 “ out of their master's office, and which words are afterwards  
 “ struck out, if the Bill be not paid. The next, and the  
 “ material part, is the making of the demand: the party  
 “ making the demand must have authority to receive the mo-  
 “ ney, and in case that is refused, the drawing up of the pro-  
 “ test is mere matter of form, but if the person on whom the  
 “ demand is made, be ready to pay the amount of the Bill, he  
 “ does all that the Law requires of him.”

§. 4.) BALDASSERONI *ibid.* pag. 152. Como os Creditos do fallido se reputão vencidos aberta a Fallencia, COD. DE COMMERC. DE FRANC. art. 448, pode em tal caso protestar-se a Letra antes do vencimento marcado nella, KYD loc. cit. pag. 139, BEAWES *Lex mercatoria rediviva* pag. 417. n.º 7. Ha Paizes em que este Protesto é um dever, ORD. CAMB. DE WOOLFENBUTTEL art. 33, d'HAMBURGO art. 45, d'AUGSBURGO

o cumprimento da Letra se negue inteiramente, ou se demore alem do justo tempo.

NOVISS. Cap. 6. §. 4., DIRECT. CAMB. DA RUSSIA art. 31. Vide ORDEN. CAMB. DE BOLONHA em SCCACIA pag. 506. Alem destes dous Protestos a practica mercantil conhece uma outra especie, que se chama Protesto para *melhor segurança*, que se da quando o accitante quebra ou se esconde antes do vencimento, o que LOVELASS loc. cit. Cap. 5. in fin. pag. 102 descreve da maneira seguinte: " And now we shall conclude this chapter with attention to what is said concerning protest for *better security*; as that the custom of merchants is, that if a merchant who hath accepted a Bill of exchange, shall happen to be insolvent, or his publicly reported to have failed in his credit, or absents himself from the Exchange before the accepted Bill is due; the holder may cause a notary to demand better security, and in default thereof, make protest, which is to be sent to the drawer, or remitter, by the next post." KYD, MARIUS, BEAWES, e enfim todos geralmente fallão daste protesto; e CHITTY loc. cit. P. 1. Cap. 5. pag. 253 accrescenta mais: " The neglect to make this protest will not affect the holder's remedy against the drawer and indorsers, and its principal use appears to be, that by giving notice to the drawer and indorsers of the situation of the acceptor, by which it is become improbable that payment will be made, they are enabled by other means to provide for the payment of the Bill when due, and thereby prevent the loss of re-exchange, &c. occasioned by the return of the Bill. It may be collected, that though the drawer or indorsers refuse to give better security, the holder must nevertheless wait till the Bill be due, before he can sue either of those parties."

Resta igualmente notar neste lugar, que nem o Protesto por falta d'acceite, nem a morte ou fallencia daquelle sobre quem a Letra é saccada izenta o Portador da obrigação do

## §. 5.

Tem lugar o Protesto assim nas Letras de Cambio, como nas Notas Promissórias. Da-se, uma vez que se careça d'acceite; e que se intente, quanto à solução conservar direito regressivo contra outros.

## §. 6.

Faz-se o Protesto pelo possuidor da Letra de Cambio, quer seja senhor della, posto que por titulo lucrativo, quer mandatario: Commerciantes ou não-Commerciantes; quer simples apresentante.

## §. 7.

O Protesto faz-se contra o Saccado presente, depois que novamente se lhe pedio o cumprimento da Letra, e se ouvio a sua resposta. Nada importa, que seja, ou não devedor do Saccador; salvo se o Saccador mandou ommittir o Protesto.

## §. 8.

Estando ausente o Saccado, faz-se o Protesto contra

Protesto por falta de pagamento; taes são as palavras do art. 163 do CODIG. DE COMMERC. DE FRANÇ., sobre o qual deve ver-se LOCRÉ desde pag. 253.

§. 5.) PHOËNSEN loc. cit. Cap. 17 these 13 pag. 76.

§. 6.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 159. RICARD loc. cit. pag. 154 diz: "Comme la présentation d'une Lettre de Change peut être faite par qui que ce soit, elle peut aussi être protestée faute d'acceptation sous le nom du Porteur, encore qu'il ne soit point mentionné ni dans la Lettre, ni dans l'endossement." DUPUY loc. cit. Cap. 7. et 14.

§. 7.) MAXWELL cit. Dict. pag. 167; Protest upon foreign Bills, how to be made, HAYES loc. cit. Sect. 19. n. 4. pag. 109.

salvo.) LOCRÉ ao art. 175. do Codo de Comm. de Franç. pag. 292. sustenta esta doutrina fundado na regra *quisque licet juri pro se introducto renuncietur*.

o seu Procurador; ou, não o tendo, contra os que viverem na casa do Saccado; ou no último lugar em que morasse: ou em Juízo. Sendo desconhecido o Saccado, faz-se o Protesto absolutamente ante Tabelião, ou Escrivão privativo se o ha.

§ 18.) *Ord. de Comarca de França* art. 173. (Prest. loc. cit. Cap. 11. these 11, 12, 15.; Cap. 17. these 15. pag. 76.

*ausente*.) BALDASSERONI *ibid.* pag. 158. Deve notar-se a respeito de PHOONSEN loc. cit. Cap. 24. these 5, e 6 pag. 95, que tem lugar na Letra saccada em uma Prasa a pagar em outra desconhecido.) BALDASSERONI *ibidem* pag. 157. PHOONSEN *ibid.* these 13. pag. 43.

Sobre a materia deste §, diz HAYES loc. cit. Sect. 19 o seguinte: N.º 11: "If the notary finds not the acceptant at home, nor can he meet with him in any other place, then he doth the business effectually, if he demands acceptance of the acceptant's wife, or of his father or mother, sister or brother, man servant or maid servant, or of any body that is in the house; and if nobody is at home, if he relates the matter to any of his neighbours, and expresses the same at large in the protest. N.º 12. If the acceptant be abroad, and has left no orders, nor hath given any full power to any to accept the Bills that are drawn on him, then the possessor of a Bill need not wait his return home, but must protest for non-acceptance at the house of the said acceptant, or at his lodgings. N.º 13. If the acceptant is not known, nor can be found, then the notary ought to go to the post-house, or some other place, where he can conveniently inquire of him; and if he then cannot find him he must then protest how diligent he was to find him out. N.º 15. A protest for non-acceptance need not necessarily be made where the Bill is to be paid, but it may be made at the place where the acceptant lives, or in any other place wheresoever the acceptant is to be found.

## §. 9.

Se muitas pessoas do mesmo nome não conhecerem a Letra dirigida a seu nome, deve protestar-se contra todos.

## §. 10.

Faz-se o Protesto em conservação dos direitos do Proprietario da Letra contra quaesquer, a quem a Letra respeita; a saber o Saccador, e os demais nella obrigados.

## §. 11.

Resguardão-se quaesquer direitos, que competão não so em razão do capital da Letra; mas também das despesas feitas, damnos soffridos, e seus intereses, cambio, e recambio pelos Lugares devidos.

## §. 12.

Faz-se o Protesto ante o Escrivão legitimamente estabelecido para esse acto, ou ante qualquer Escrivão ou

§. 9.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 14; e note-se a especie do Cap. 17. these 17. pag. 77. HAYES loc. cit. Sect. 19. n.º 14. pag. 111 diz: "If two persons of one and the same name live in the same place, and the possessor knows not which of them the Bill is sent to, if they both refuse acceptance, he must protest against them both."

§. 10.) Salvo o Acceitante sempre obrigado, PHOONSEN ibidem Cap. 10 these 20., et Cap. 17 these 12. pag. 76.

§. 11.) BALDASSERONI ibid. pag. 151, HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 4. §. 30. pag. 37, e §. 34. pag. 38. De cada uma destas cousas fallaremos nos seguintes Titulos. HAYES no lug. cit. Sect. 19. n.º 4. pag. 109 tem estas palavras; "And in case of refusal he protests for all charges, loss and interest, exchange, reexchange &c."

§. 12.) Entre nos em Lisboa e no Porto ha Escrivão privativo para os Protestos das Letras de Cambio, assim como em outras diversas Praças, taes como em Bolonha segundo o §. 10,

Tabellião, aonde não ha Escrivão privativo; ou na presença d'um homem probo com duas testemunhas, aonde não ha nem Escrivão nem Tabellião.

§. 13.

Do que atrás temos dito se infere, em que dia deve fazer-se o Protesto.

e 17 da sua ORD. DE CAMB., em Frankfort segundo o §. 2, e 9 da ORDENAN. de 18 de Setembro 1667, em Genova, e em Veneza. Aonde o não ha, qualquer Tabellião o pode fazer; assim em França, EDICT. DO COMMERC. de Março de 1673. Tit. 5, artig. 8. Na Dinamarca, Prussia, Anvers, Augsburgo, e Dantzick, segundo BALDASSERONI pag. 171. Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 4 na nota, aonde motiva as razões para haver Tabelliaens privativos. Acerca da Inglaterra vide MAXWELL cit. Diction. pag. 168, Protest, where no notary. O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. art. 173 diz: " Les protêts " faute d'acceptation ou de paiement sont faits, par deux " Notaires, ou par un Notaire et deux temoins, ou par un " Huissier, et deux temoins." Diz HAYES loc. cit. Sect. 19. n.º 4. pag. 109: " Protest is commonly made by a " Notary Public in the presence of two credible witnesses; " either in the presence of the designed acceptant himself, in " any place, or his house or lodgings, where the Notary " shews the Bill, and demands acceptance."

duas testemunhas.) BALDASSERONI *ibid.* pag. 170, HERRING loc. cit. Cap. 4. §. 36. pag. 39., PHOONSEN *ibid.* Cap. 11. these 4., et Cap. 17. these 4.

§. 13.) Vide MAXWELL cit. Diction. pag. 169: *Protest upon foreign Bills, within what time to be made.* A este respeito fallaremos precisa e explicitamente abaixo, quando tractarmos em particular do Protesto por falta d'acceite, e do Protesto por falta de pagamento. Por agora apresentaremos a nossos Leitores a Tabella dos termos dos Protestos das principaes Cidades da Europa, qual a traz o DICCIONARIO UNIVERSAL DE COMMERCIO dedicado ao Banco de França, redigido por

uma Sociedade de Negociantes, Jurisconsultos, e Pessoas empregadas n'Administração. Ediç. de 1805. tom. 2. pag. 485.

“ Les protêts de villes principales de l'Europe se font, savoir :

“ À Londres, trois jours après l'échéance, et si le troisième jour est férié, on le fait la veille.

“ À Hambourg, de même qu'à Londres, pour les villes de Paris et Rouen seulement, et pour les autres, le douzième jour au plus tard après l'échéance ; mais la plupart des négocians paient, le jour de l'échéance. On ne paie pas le 31. Décembre jusqu'au 14 Janvier exclusivement. Si les jours de grace tombent dans ces jours, il faut faire payer avant ; si ils tombent le 14 Janvier, il n'y a plus de jours de grace.

“ À Venise, six jours après l'échéance, supposé que la Banque soit ouverte, car on ne paie qu'en Banque.

“ À Milan, le temps n'est pas prescrit, ainsi il n'y a point de jours de grace.

“ À Bergame, trois jours après l'échéance.

“ À Gênes, trente jours après l'échéance.

“ À Rome, quinze jours après l'échéance.

“ À Ancone, huit jours après l'échéance.

“ À Boulogne et à Livourne, il n'y a point de terme prescrit ; mais comme l'usage de la place est de ne payer que les lundis, mercredis et vendredis, le porteur attend un de ces jours le plus près de l'échéance pour faire le protêt.

“ À Amsterdam, dans les Pays Bas, et à Nuremberg six jours après l'échéance.

“ À Vienne, en Allemagne, trois jours après l'échéance.

“ Aux Foires de Francfort, Novi, Bolzan, et Lintz le dernier jour de la Foire.”

Para completarmos esta Tabella com o que nos respeita trasladaremos o que na mesmo Diccionario se diz a respeito de Lisboa na palavra *Usance*, pag. 927, que damos por extenso no Appendix.

## §. 14.

Este documento o Protesto, reduz-se a Escripura no Protocollo, ou Livro de Notas, não so para prova; mas por que esta solemnidade se requer *por forma do acto*.

## §. 15.

Deve no Protesto inserir-se *de theor* a copia da Letra de Cambio, com os indosos; e unir-se-lhe a resposta do

“Lisbonne. Les Lettres acceptées à Lisbonne ont 6 jours de faveur; celles tirées de Portugal en ont 15: point de jours de grace pour celles qui ne sont pas acceptées: elles doivent être protestées le jour même de leur échéance.”

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 173. HEINNECIO loc. cit. Cap. 4. §. 36, pag. 39. ibi: “Super quo acta Notarius deinde conficit instrumentum solemne.” O cit. MAXWELL no cit. DICTION. diz a pag. 166: “In all cases of the dishonour of a foreign Bill where notice is necessary, a protest must be made, which, although *matter of form*, is nevertheless, by the custom of merchants, indispensable, and it is said to part of the constitution of a foreign Bill.”

§. 15.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 16. pag. 44., e Cap. 17. these 16. pag. 77. BALDASSERONI *ibidem* a pag. 172, e 173, transcreve uma formula, bem como DUFUY no cap. 14. n.º 3. a pag. 96.

*resposta do Saccado*), PHOONSEN *ibid.* Cap. 11. these 5. pag. 42.

No art.º 174 do COD. DE COMM. DE FRANÇA diz-se assim “L’acte de protêt contient:

“La transcription litteraire de la Lettre de Change, de l’acceptation, des endossements, et de recommandations qui y sont indiquées,

“La sommation de payer le montant de la Lettre de Change  
“Il annonce:

“La présence ou l’absence de celui qui doit payer,

“Des motifs du refus de payer, et l’impuissance ou le refus de signer.”

Saccado, com todas as condições; e razão da denegação do cumprimento pedido, por frivola que seja.

## §. 16.

Tudo isto deve transcrever-se do Protocollo ou Nota para o instrumento, que se entrega, observadas as solemnidades requeridas nos instrumentos dos Tabelliaens; salvo aquellas, que o costume tem feito acrescentar, ou cortar.

## §. 17.

O possuidor da Letra de Cambio protestada exige do Escrivão aquelle instrumento para si; e em tempo devido o remette, como veremos.

## §. 18.

Se o possuidor da Letra ommitte alguma destas solemnidades, corre por sua conta o perigo, que possa acontecer; salvo provando legitimo impedimento.

## §. 19.

Assim, o proprietario da Letra negligente perde o

HAYES loc. cit. Sect. 19. diz o seguinte a pag. 109 n.º 5,  
 “ If the Notary meets the acceptant, and he absolutely refuses  
 “ to accept, then it is usual for the Notary to demand the  
 “ reasons thereof; which reasons he is obliged to insert in  
 “ the protest.”

§. 16.) NO COD. DE COMM. DE FRANÇ. art. 176 diz-se assim: “ Les Notaires et les Huissiers sont tenus, à peine  
 “ de destitution, dépens, dommages-intérêts envers les parties,  
 “ de laisser copie exacte des protêts, et de les inscrire en  
 “ entier, jour par jour, et par ordre de dates dans un registre  
 “ particulier, coté, paraphé, et tenu dans les formes pres-  
 “ criptes pour les repertoires.”

O REGIMENTO dos Tabelliaens acha-se na ORD. L. 1. Tit. 78, Tit. 80, Tit. 84.

§. 17.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 177, HEINNECIO loc. cit. Cap. 4. §. 36. pag. 39.

§. 18.) BALDASSERONI ibid. pag. 182., HEINNECIO ibid.

regresso, ou ommitta o Protesto; ou não certifique da sorte da Letra o Saccador, ou Indossadores no tempo prescripto pela Lei; ou não remetta o instrumento do Protesto. O mandatario porem responde pela sua negligencia para com o mandante.

§. 19.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 12 pag. 75. BALDASSERONI ibidem pag. 182, 191, 375, ORDEN. d'HAMBURGO §. 3, e 4, de BRESLAW de 28 de Novembro de 1672. §. 6, de DANTZICK de 8 de Março 1701. (mandatario) ORDEN. DE BILBAO Cap. 13 art. 26. BALDASSERONI ibidem pag. 192. De tudo isto teremos occasião de fallar adiante mais largamente.

*[The following text is mirrored bleed-through from the reverse side of the page and is largely illegible due to the quality of the scan.]*

## TITULO 29

## PROTESTO POR FALTA D'ACCEITE.

## §. 1.

Deve interpor-se o Protesto de não-acceite todas as vezes que se conhecer qualquer defeito no Accéite; assim como se um terceiro acceitar sem sufficiente legitimação; ou se o Saccado convidado para acceitar se

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11 these 9, e 10.

*qualquer defeito*) BALDASSERONI ibid. pag. 159, PHOONSEN ibid. Cap. 11 these 1, e 2.

*se cala.*) BALDASSERONI ibid. pag. 154, PHOONSEN pag. 40.

Deve ter-se em vista neste lugar o que diz PHOONSEN loc. cit. Cap. 34 these 5 pag. 95. ibi: "Lorsqu'une Lettre de Change est tirée sur une personne qui ne demeure pas dans la Place, où elle est payable, et adressée à quelqu'un qui demeure dans la Place, où elle doit être payée, le Porteur en doit demander l'acceptation à celui, au quel elle est adressée; et si celui-ci n'a ni ordre, ni Procuration de celui sur qui elle est tirée de l'accepter pour lui, ou en son nom, il est obligé, si le Porteur le souhaite d'envoyer lui même la Lettre à l'acceptation, et de la lui rendre acceptée ou protestée; et s'il refuse de le faire, le Porteur peut protester contre lui faute d'acceptation, comme étant à lui que la Lettre de Change est adressée."

HAYES loc. cit. Sect. 19 pag. 108 traz as seguintes doutrinas relativas à materia deste §., e Titulo. "If a Bill is presented for acceptance, and the acceptant refuses absolutely to accept, then the Possessor is instantly obliged, without delay, to make protest for non-acceptance. N.º 9.

cala, ou promette verbalmente, que ha-de pagar, mas recusa subscrever o Aceite na Letra. Ourse o Aceite não corresponde exactamente ao conteudo na Letra, divergindo della no modo, no tempo, no lugar, ou na substancia.

Qualquer possuidor da Letra de Cambio pode protestar

“ A possessor of a Bill may protest against a limited and conditional acceptance, with the date of subscription of the name of the acceptor, as if the acceptance had been absolutely refused. If an acceptant makes any difficulties to accept a Bill, and the possessor will accept of no conditional acceptance, and therefore protests; and the acceptor gives for answer that he is ready or willing to accept the sum for longer time or for a less sum, or on some other conditions different from the tenor of the Bill, he does prudently if he adds thereto, on condition, the possessor will declare instantly, whether he will take such acceptance, or not, and in case he should be silent, or should refuse it, to let him understand that he will not be obliged to this acceptance at any time hereafter.”

A doutrina de PARPESUS sobre a materia deste §. é a seguinte. loc. cit. n.º 381: “ Lorsque le tiré refuse d'accepter purement et simplement, comme il a été dit n.º 370. et qu'il n'accepte que pour partie, le porteur qui ne veut pas s'en contenter doit faire constater ces faits par un acte extrajudiciaire, qu'on nomme protest faite d'acceptation.”

§. 2.) Vide supra Tit. I. §. 6.º

Como que alguns casos se podem dar, e o portador d'uma Letra de Cambio se não contenta com a parte que o acceptor, de mémo assim os protestos feitos d'acceptation se podem fazer no caso de qualque caso que se presente, qualq'ill' se fosse tal, ataca o mentionado no d'uma Letra no d'os endossements.

As the acceptance of a Bill may be

na la por falta d'Accete, posto que na Letra nenhuma menção delle se faça.

O tempo proprio de interpor-se o Protesto de não-accete de Letras pagaveis em Feiras varia segunda diversidade dos Lugares aonde as Feiras. Nas demais Letras de Cambio deve appressar-se o Protesto antes da partida do correio que a trouxe; ou para o primeiro

demanded by any person whatsoever, that hath the Bill in his hands; so also, in case of non-acceptance; any person whatsoever, that is intrusted with the Bill, may protest, although his name is not in the Bill, nor in the endorsements. O mesmo diz PARNASSUS loc. cit. n.º 381 nas palavras: "Vous nous bornons à observer qu'il n'est pas nécessaire, pour faire cet acte en son propre nom, d'être porteur de la Lettre par un endossement quelconque." Mas, aonde não se pode protestar no local onde a aceitação costuma ser feita, o protesto deve fazer-se no local onde se dá o pagamento, e isto em outro qual o domicilio do titular.

(A BALASSON pag. 161. Duroy: 162. em Cap. 14 refere alguns casos em que não se pode protestar no local onde se dá o pagamento.) Cit. BALASSON pag. 169.

As cotes de S. ALEXANDRE d'Outubro de 1782. (O que se observa em França, Rotterdam, Amvers, Hamburgo, Frankfurt, Augsburgo, Breslaw, Danzick, na Prussia, na Dinamarca, em Bolonha, Bilsen, Leipsick, Novi, Placencia e Brantona, em Génova, Roma, Nápoles, Florença e Leorne pode ver-se em BALASSON onde se pag. 162; aonde se traslada também algumas das Ordenações respectivas. A doutrina de

Fig. 19. neste respeito é a seguinte: Sec. 19. n.º 2. "If the acceptor cannot presently dispense whether he will accept or not, but promises shortly to do it, as at the return of the next post, then the possessor of a Bill may, without any prejudice, at the request of the acceptant, wait some days, or

Paquete, quanto às Praças estrangeiras para aonde os ha; ou para os primeiros tres Navios para os Portos Ultramarinos do Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, e para o Brazil.

## §. 4.

De similhante Protesto não resulta ordinariamente descredito ao Saccado. O mais das vezes porem (ainda que nem sempre) diminue a fé do Saccador.

"till the next post-day, and need not protest; yet if he will not wait so long, he is not obliged thereto, but may, if he will, instantly protest, notwithstanding the requests, pretexts, or excuses of the acceptants. N.º 16. So that, when acceptance is refused, you may protest instantly; there being no necessity of giving three days, or one month, to consider on it, whether the acceptant will resolve to accept or no. N.º 17. Yet at the request of known honest merchant, some time may be given, provided his resolution may be known before the departure of the next post after the receipt of the Bill; so that the possessor may have time to advise if the Bill be accepted or not, by the said post."

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. II. these 6. pag. 42, e Cap. 17 these 18. pag. 77.

Commerc. de BRAS. des. 118. "Jordane la personne sur qui la lettre de change est tirée refuse de l'accepter, il arrive quelque fois qu'un autre de ceux qui en ont accepté, lui en offre de garantir l'acceptation se présente. C'est là ce qu'on appelle l'acceptation par intervention. Les Auteurs l'appellent aussi acceptation pour être honneur, par ce qu'elle tend à éviter à la personne sur qui la lettre est tirée, les désagréments du recours auquel le refus d'acceptation l'expose."

§. 2.) BARRASSON loc. cit. pag. 140, PHOONSEN

**TITULO 3º**

**CUMPRIMENTO DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA,  
EM GERAL.**

**§. 1.**

Todas as vezes que as Letras de Cambio se não acceptão ou pagão, ellas podem ser accitadas e pagas por honra. A natureza da *negotiorum gestio* e do *mandato* e consentem; e as Leis Cambiaes pela summa utilidade d'ella proveniente e confirmarão, removeo os obstaculos, que anteriormente haviaõ. **Acceptar ou pagar por honra é synonymo de acceptar ou pagar *supra protesto*, com protesto, ou sobre protesto por honra da Letra.**

O cumprimento da Letra de Cambio por honra é um acto, pelo qual uma pessoa habil para obrigar-se accepta ou paga livremente a Letra não-cumprida por aquelle,

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12. thesè 1.º pag. 44. LOCRÉ antes d'entrar no commentario do art. 126 do COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. diz assim a pag. 115: "Lorsque la " personne sur qui la Lettre de Change est tirée refuse de " l'accepter, il arrive quelque fois qu'un ami de ceux, ou de " l'un de ceux qui doivent garantir l'acceptation se présente, " et accepte. C'est là ce qu'on appelle *acceptation par in-* " *tervention*. Les Auteurs l'appellent aussi *acceptation pour* " *faire honneur*, par ce qu'elle tend à éviter à la personne " pour la quelle elle est donnée, les désagrémens du recours " auquel le refus d'acceptation l'expose."

§. 2.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 140, PHOONSEN ibidem thesè 3, LOCRÉ loc. cit. sobre o art. 126 de

sobre quem é passada, com o fim d'honrar certo devedor, ou o mandante della.

## §. 3.

O cumprimento da Letra de Cambio por honra pode fazer-se por qualquer, a quem alias validamente é permitido cumprir Letras de Cambio, cujo Aceite e Solução lhe fosse pedido. E por isso pode cumprir a Letra por honra, tanto o mesmo Saccado; salvo tendo re-

Cod. de Comm. de Franç. pag. 118 tem estas palavras: "Le  
 "tireur et les endosseurs étant également responsables de  
 "l'acceptation; et exposés au recours qui est la suite de  
 "cette garantie, il y a de même motif d'intervenir pour  
 "chacun d'eux." PARRISSUS loc. cit. n.º 383 diz assim: "Le refus du tire d'accepter la Lettre de Change  
 "ayant donné lieu au protêt, l'acceptation peut être donnée par  
 "une voie qu'on appelle *intervention*." PARRISSUS loc. cit. n.º 384  
 "LORASSI loc. cit. Cap. 4. Sec. XI. §. 3. pag. 65 diz assim:  
 "By the custom of Merchants, if one merchant draw a Bill,  
 "which is protested, and another hearing thereof declares,  
 "that he, for the honour of the drawer, will pay the contents,  
 "and thereupon subscribes in these, or like words; *I, the un-  
 "derwritten, do bind myself as principal, according to the  
 "custom of merchants, for the sum mentioned in the Bill of  
 "Exchange, whereupon protest is made, &c. this shall be  
 "effectually bind him as if he had been the original drawer.*  
 "(§. 3.) PHOENIX loc. cit. Cap. 18. these 1.º 1.º 1.º 1.º  
 "per qualquer.) BACASSONI loc. cit. pag. 141. "O Con-  
 "selle de Commercio de França no art. 116 explica-se pelas  
 "palavras *per uno mercatorum interveniens*, que d'alguma sorte pare-  
 "ce attribuir em o Saccado. O que houve sobre a discussão destas  
 "palavras trahida honra a pag. 117. "Le Conseil de Com-  
 "merce de Cologne; et le Tribunal de Commerce de Brè-  
 "deaux demandoient que la Loi autorisât formellement  
 "l'acceptation par intervention, non-seulement par un tiers  
 "étranger, mais encore par celui par qui la Lettre est tirée;

cebido fundos para prestar o cumprimento livre, sendo devedor do Saccador; bem como se pode fazer o Portador; ou um terceiro.

que ce dernier pût accepter ainsi, pour un endosseur dans tous les cas, pour le tireur lorsque la Lettre auroit été tirée pour le compte d'un autre. L'article 126, n'exclut pas cette faculté: il ne dit pas que la Lettre ne pourra être acceptée que par un tiers étranger au contrat, mais seulement qu'elle pourra être acceptée par un tiers. Au surplus, celui sur qui la Lettre est tirée n'a plus, comme dans l'ancienne Jurisprudence, intérêt d'user de ce droit, dans le cas où la Lettre est tirée pour le compte d'un tiers. Autrefois, en effet, s'il acceptoit purement et simplement, le tireur immédiat se trouvoit dégagé. Or, si l'accepteur avoit confiance dans ce tireur, et non dans le tireur immédiat, il avoit intérêt de restreindre son acceptation, en ne la donnant que pour le premier. C'étoit le seul moyen de maintenir une garantie dans la quelle il jaloit toute sa sécurité. Aujourd'hui il n'a plus le même intérêt, puis que, de quelque manière qu'il accepte, le tireur immédiat ne cesse pas d'être responsable.

Esta doutrina não é inteiramente clara, e parece que Locat não concebeu perfeitamente esta parte da Jurisprudencia cambial, que não deiza de ter alguma obscuridade: para se conhecer cabalmente as razões em que este §. se funda trasladaremos o que diz PANDORUS em o n.º 384. loci cit. São estas as suas palavras. “O accepto por intervenção, se pode dar-se por um terceiro, isto é por uma pessoa que seja totalmente estranha à Letra saccada. Assim, bem o Saccador, nem os Indossadores poderão aceitar por intervenção a Letra em que se assigna sem assignados. Obrigados a procurar o adcalto e a obrigados ao pagamento, não podem pretender que sofram a obrigação contrahida, com nem a presença. O que é indicando em caso de necessidade, ou aquelle com quem o Saccador tivesse tomada medidas particulares, para que

## §. 4.

Concurriendo muitos a cumprir a Letra por honra de diversos figurantes prefer-se o que exonerar máx porção delles. Os mandatarios precedem aos *negotiorum-gestores*; e d'entre estes precedem os devedores. Em iguaes circumstancias o Saccado é preferido a um terceiro, e o Portador preferido a um e a outro.

“lhe acceitasse a Letra no lugar e em vez do Saccado, que, depois da entrega da Letra, morresse, ou fallisse, pode sem duvida accuitar por intervenção. Mais algumas duvidas podem suscitar-se acerca deste direito da parte daquelle sobre quem a Letra é saccada, porque não é terceiro. Pode todavia acontecer, que querendo fazer com o Saccador as reservas de que fallamos em o n.º 373, ou adquirir contra os Indossadores directos, que não teria se acceitasse para e simplesmente, use desta facultade d'accuitar por intervenção. Um accetto satisfazente, proferido no interesse da Letra, os effeitos particulares do accetto por intervenção: porem não autorizaria o Portador a reclamação de que fallaremos, porque ella teria obtido o que se lhe promettera.” Com esta explicação se comprehenderá a materia deste Titulo.

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18. these 12. pag. 79. BALDASSERONI ibidem pag. 286 diz assim: “La regola generale nell' occasione di disputa sulla prelazione ad accettare una cambiale per onore di firma, quella si è di dover dare la preferenza à colui fra quei piu, che si prestano per accettare, che colla sua onoranza viene a liberare, un maggior numero d'interessati, ó sia d'obligati à la sodisfazione di quella Lettera.”

mandatarios.) BALDASSERONI ibidem pag. 291. DUPUY loc. cit. Cap. 9. n.º 16. pag. 74.

Em iguaes.) BALDASSERONI ibidem pag. 294 e 298.

O portador.) DUPUY ibidem Cap. 9. n.º 18. pag. 76. GARDENHA L. 2. Tit. 16. Cap. 3. §. 12. ORDEN.

## §. 5.

Sobre o cumprimento da Letra por honra, nada influencia o ser saccada à ordem, ou por conta do Saccador; ou ser saccada à ordem, ou por conta de terceiro.

## §. 6.

O cumprimento por honra só tem lugar na falta do cumprimento livre; e isto ou quanto à somma inteira, ou quanto àquella parte, em que pretenda intervir-se por honra.

## §. 7.

Pendente o cumprimento livre, pode licitamente offerrecer-se o cumprimento por honra; mas só prestar-se quando já aquelle, ou de balde se espera, ou nimiamen- te se demora.

## §. 8.

De nada monta, que o termo destinado para o cumprimento livre, dure, ainda, ou totalmente passasse; com-tanto que o possuidor da Letra de Cambio não sin- ta damno algum de fazer-se tal intervenção.

## §. 9.

Entretanto, se entre muitos ignos o Saccador quer

d'AUGSBURGO §. en neuvieme lieu, STAT. DE GENOYA L. 4. Cap: 14. illustrado por TURRIS de Camb. Disp. 2, REGULAMENT. DI MASSA e CARERA al §. 26, PHOONSEN loc. cit. these 14. pag. 46, e Cap. 18. these 6. pag. 79. Sobre a doutrina deste §. vide PARDESSUS loc. cit. n.º 405. pag. 481.

§. 5.) Vide LOVELASS loc. cit. Cap. 4. Sect. 8. §. 2. pag. 79.

§. 6.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12. these 8, PARDESSUS loc. cit. n.º 383: "Cetté acceptation pourroit n'être donnée que pour partie de la Lettre."

§. 7.) Vide PHOONSEN *ibidem* Cap. 18. these 17. pag. 80. E §. 14 infra hoc tit.

§. 8.) Vide a respeito de PHOONSEN loc. cit. Cap. 18. these 16. pag. 80.

§. 9.) (REGULAMENTO d'AUSTRIA Art. 28, de BRUNSWICK

preferir a um terceiro, ou o Portador a ambos, o pretêndente é obrigado a cumprir antes de ser prevenido por outro. Entre os designaes, tãobem o primeiro em tempo cede ao melhor; com-tanto que por elle se conserve indemne.

## §. 10.

Pelo que toca às pessoas, a quem haja de fazer-se honra deve distinguir-se entre o mandatario, e o *negotiorum-gestor*. Aquelle intervem devidamente por qualquer mandante. O *negotiorum-gestor* somente presta o cumprimento honorario pelos obrigados na Letra de Cambio, a saber Saccador, Indossabros, Acceitante, e Fiadores.

## §. 11.

Não deve prestar-se o cumprimento por honra à pessoa, que o prohibe; ao fallido; ao simples mandatario; e ao que meramente ordena a cobrança da Letra.

## §. 12.

O cumprimento por honra, com respeito ao Portador,

art. 19, ORD. DE CAMB. de LEIPSICK art. 17; de MASSA e CARRARA §. 26. BALDASSERONI loc. cit. pag. 299, PHOONSEN ibid. Cap. 12. these 16, PARDESSUS loc. cit. n.º 486 pag. 482.

§. 10.) Para intelligencia deste §. cumpre notar as palavras de LOCRÉ sobre o art. 126 do Cod. de Comm. de Fr. pag. 117: "On aperçoit facilement quelle est la nature du contrat qui se forme entre ce tiers et celui pour le quel il accepte. C'est le contrat qu'on nomme, en Droit, *negotiorum gestor*, lequel existe toutes les fois qu'un particulier gère l'affaire d'un autre pour venir à son secours et sans avoir de mandat." Vide a nota ao §. 3. supra h. tit.

§. 11.) *que o prohibe.*) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12. these 6, PARDESSUS loc. cit. n.º 384.

§. 12.) BALDASSERONI ibidem pag. 148 e 302. RICARD loc. cit. pag. 152, HEINNECY loc. cit. Cap. 6. §. 9. pag. 54.

deve prestar-se da mesma sorte que o layre; e por isso o que honra deve escrever o Aceite na Letra. Com relação ao honrado presta-se ou livremente, ou sobre Protesto.

## §. 13.

O acto de fazer-se honra deve expressar-se d'uma maneira decorosa, mencionando o nome do que se honra; principalmente sendo alguma Figurante alem do Saccador, ou do primeiro Indossante.

## §. 14.

Deve preceder dobrado Protesto. O primeiro interpoem-se pelo possuidor da Letra de Cambio contra a

Vide a nota supra ao §. 3. h. tit.

(decreter.) PHOONSEN loc. cit. these 11. pag. 46.

§. 13.) PARDUSSUS loc. cit. n.º 384: "L'acceptation par intervention peut être donnée ou pour tous les signataires de la Lettre, ou pour quelqu'un d'eux particulièrement. Celle qui n'indique pas cette indication serait réputée faite pour tous les signataires." É necessaria a menção específica da pessoa por quem se intervem, quando a intervenção é particular, em razão dos effeitos que produz acerca dos figurantes precedentes ao honrado; do que logo fallaremos.

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 285, POTHIER loc. cit. Cap. 4. art. 5. n.º 114 pag. 69, HEINNECIO ibidem Cap. 6. §. 9 in not. pag. 54, PHOONSEN ibidem Cap. 12 these 10, COU. DE COMMERC. DE FRANCE art. 126; "Lors du protêt faute d'acceptation, la Lettre de Change peut être acceptée par un tiers intervenant pour le tireur ou pour l'un des endosseurs." Sobre o que diz o seu Commentador LOCRÉ pag. 116: "Ce n'est qu'après le protêt que l'intervenant peut se présenter, parce que ce n'est qu'alors que le refus d'accepter devient certain, et que l'endosseur ou le tireur pour lequel le tiers accepte, se trouve exposé aux poursuites, dont l'acceptation par intervention tend à le garantir." Sobre a ultima parte deste §. legislou igualmente a derradeira parte do

falta do cumprimento simples; a fim de conservar o regresso do honrador contra o honrado; e a obrigação do Saccador, e dos Indossantes. No segundo Protesto o honrador, qualquer que seja, ou por si, ou por mandatario especial, declara aquillo mesmo, que dissemos devia inserir-se no Acceite.

§. 15.

Um e outro Protesto é sempre necessario, ainda sendo o interveniente o Saccado; ou o Portador.

§. 16.

Somente se omittem com segurança estas solemnida-

cit. art. 126 nas palavras: "L'intervention est mentionnée dans l'acte de protêt; elle est signée par l'intervenant." Sobre o que LOCRÉ accrescenta a pag. 118: "La condition de la signature de l'intervenant ne tient pas à la forme, mais au fond; elle est exigée pour la validité de l'intervention." O modo como isso se faz em Inglaterra é descripto por BEAWES, e o traslada LOVELESS loc. cit. pag. 86: "Such acceptance is called acceptance *supra* protest. The method thereof is said by Beawes to be this: the acceptor must personally appear with witnesses before a notary (whether the same who protested the Bill or not, is of no importance) and declare that he accepts such protested Bill in honour of the drawer or indorser, &c. and that he will satisfy the same at the appointed time; and then he must subscribe the Bill thus, Accepted *supra* protest in honor of J. B. &c." CHITTY loc. cit. Cap. 5. pag. 256 tras estas mesmas palavras. E muito antes o escreveu com so differença d'estilo HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 11 pag. 115.

§. 15.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 2 e 9. Vide a nota do §. precedente, HAYES loc. cit. n.º 9 pag. 114: "When the acceptant will not accept at all, then the possessor himself (after he hath protested for non-acceptance) may accept the same *supra* protest." O mesmo em diversa hypothese em o n.º 10.

§. 16.) HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 22 pag. 118, e LOVELESS

aquelles mesmos, que por ellas se obrigaõ quize-  
 que se ommittão. O que todavia não se presume,  
 por que ordenassem um cumprimento subsidiario; ou  
 ratificassem o Aceite honorario.

## §. 17.

Um e outro Protesto deve fazer-se ante o Escrivão  
 delles, ou Tabellião, aonde o não ha privativo; e de-  
 ve reduzir-se a escripto, e comprehender-se em um ou  
 em dous instrumentos.

## §. 18.

O cumprimento honorario legitimamente prestado

loc. cit. pag. 87 é d'opinião contraria nas palavras: " If the  
 " acceptor of a Bill, for honor of the drawer, or indorser,  
 " receive his approbation of the acceptance made, the ac-  
 " ceptor may freely pay the Bill, without any protest for non-  
 " payment." PHOONSEN *ibid.* Cap. 18 these 25 pag.  
 82 julga igualmente desnecessaria a repetição ou renovação  
 do Protesto quando o Aceitante *supra* protesto paga promp-  
 tamente no vencimento. Não pode contudo seguir-se esta  
 doutrina, porque o Saccado posto que não aceitasse pode pagar  
 no vencimento, como diremos no Tit. 8.

§. 17.) PHOONSEN *loc. cit.* Cap. 18 these 4. Vide o que  
 dissemos acima acerca dos Protestos; e em a nota ao §. 14.  
*hoc tit.* HAYES *loc. cit.* n.º 11 pag. 115.

§. 18.) PHOONSEN *ibidem* Cap. 18 these 18 pag. 81. É em  
 parte coherente com este §. a doutrina de LOVELASS *loc. cit.*  
 pag. 87: " If a Bill be protested for non-acceptance, and after  
 " being accepted *supra* protest by a third person, the intended  
 " acceptant, on receiving fresh advice and orders, determines  
 " to accept and pay it, the acceptor *supra* protest may suffer  
 " it, though the possessor cannot be obliged to free him from  
 " his acceptance; and in case the two acceptors agree, he who  
 " was originally designed such, is obliged to pay him who has  
 " accepted *supra* protest, his commission, charges, &c. as it

não livra o Aceitante simples; antes o obriga também para com o honrador.

§. 19.

Obriga porém o honrador para com o honrado 1º) a ultimar utilmente o começado. E por isso a avisa-lo, e a remetter-lhe o instrumento do Protesto, e a Letra. Não a executar os demais devedores della.

§. 20.

2º) Obriga-o para com o possuidor da Letra de Cambio pelas despesas, gastos do Protesto, e portes de Cartas: do que deve ser embolçado sem demora.

§. 21.

3º) Obriga-o para com o primeiro honrador, uma vez que lhe succeden, a restituir-lhe as despesas; pres-

“ was by his acceptance that the Bill was prevented from being returned protested.” HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 11 pag. 116.

§. 19.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 4, e Cap. 18 these 20, e 21 pag. 81, BALDASSERONI loc. cit. pag. 315, DUPUY loc. cit. Cap. 9 n.º 10 pag. 72, SCCACIA de Comm. §. 2 Gloss. 5. O art. 127 do COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. diz: “ L'intervenent est tenu de notifier sans délai son intervention à celui pour qui il est intervenü.” HAYES loc. cit. n.º 4 pag. 113.

§. 20.) É esta uma consequencia das doutrinas precedentes, e da responsabilidade contrahida.

§. 21.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 13 pag. 80. Vide a nota ao §. 18 supra, HAYES loc. cit. n.º 17 pag. 116.

despezas.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 313, HEINNEC. loc. cit. Cap. 4 §. 32 pag. 38 citando a ORDEN. CAMB. DE LEIP-SICK §. 5, de BRUNSWICK art. 36. Vide a ORDEN. CAMB. de DANTZICK §. 12, e de BRANDENBURGO de 1684 §. 9 referidas por BALDASSERONI ibidem.

commisso.) BALDASSERONI ibidem pag. 308, que se re fere

tar-lhe indemnização; e pagar-lhe a comissão devida.  
§. 22.

Reciprocamente, o possuidor da Letra de Cambio deve entregar ao honrador o instrumento de Protesto: mas de nãenhuma sorte lhe responde pelo recebido.

a ORDENAN. d'AUGSBURGO §. 9, de BRESLAW §. 11, de DANT-  
" ZICK §. 14, de BRANDENBURGO §. 9, e de MASSA e CARRARA  
§. 24, PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 19, e 22 pag. 48.

§. 22.) Nos seguintes Titulos 4, e 8, fallaremos do que é particular ao Accelte, e ao Pagamento por honra.



TITULO 4.º

DO

ACCEITE DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA.

§. 1.

Vimos o que era commum ao Acceite e Solução por honra. Segue-se o tractar do que é privativamente proprio do Acceite das Letras de Cambio por honra.

§. 2.

O possuidor da Letra de Cambio admite ou recusa a seu arbitrio o Acceite por honra; com tanto que obre de maneira, que não possa arguir-lhe culpa aquelle, de quem houve a Letra; salvo nos Lugares, em que se acha estabelecido por Direito particular, que deve *necessariamente* admitir-se aquelle, que offerta o Acceite por honra. O que todaxia nem respeita aos ja obrigados na Letra; excepto se em separado se lhes ordenou, que a honrassem; nem aos demais; cuja inhabilidade de pagar é patente.

§. 1.) Vide sobre a materia deste Titulo o cit. HAYES loc. cit. Sect. 20 desde pag. 112.

§. 2.) Vide a nota ao §. 3 do Tit. precedente. *necessariamente.*) BALDASSERONI cit. pag. 282, STATUT. de GENOVA L. 4 Cap. 14. Nas Praças do dominio d'El Rei de Sardenha observa-se o mesmo segundo o §. 9 Cap. 3 Tit. 16 L. 2 das LEIS E CONSTIT. DE SARDENHA. O mesmo em ANVERS art. 5 dos DIREIT. E COST. de C.; ORD. CAMB. d'HAMBURGO §. 9, ORD. CAMB. d'AUGSBURGO §. En neuvième lieu, ORD. CAMB. de Breslaw de 28 de Novembro de 1672 §. 11, de DANTZICK de 8 de Março de

## §. 3.

Em regra devem ser admittidos ao Accete por honra o Saccado; aquelle a quem a Letra vem recommendada em caso de necessidade; e o que idoneamente a afiança.

## §. 4.

Em todos os Lugares o Accete por honra se restringe com segurança a parte somente de dinheiro comprehen-

1721 art. 11. Finalmente na PRUSSIA observa-se o mesmo, §. 9 da ORDEN. de 1684.

Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 6, e 13. A Legislação d'Inglaterra é diversa; CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 255 escreve assim: "It is said that the holder of a Bill  
" must receive an acceptance *supra protest*, if offered by a  
" responsible person, it being of no importance to him, whe-  
" ther it be accepted simply or under a protest, as the accep-  
" tor pay the charges, unless he had orders from the remitter  
" not to admit of such an acceptance. But this dictum seems  
" to be erroneous; for it has been adjudged that the holder  
" need not acquiesce in any case."

§. 3.) Cit. PHOONSEN ibidem Cap. 12 these 6, e 13. Alem das doutrinas, que trasladamos no Tit. precedente, pertence a este lugar, e em geral à materia de que tractamos as seguintes expressões de CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 254: "The  
" drawee though he may not choose to accept on account of  
" him in whose favour he is advised the Bill is drawn, may  
" nevertheless accept for the account and honour of the drawer,  
" or in case he do not choose to accept on account of the  
" drawer, he may accept for the honour of the indorser; in  
" which latter case he should immediately send the protest  
" on which he made the acceptance to the indorser. It is said  
" that if the holder be dissatisfied with the acceptance *supra*  
" *protest*, and insist on a simple acceptance, and protest the  
" Bill for want of it, the acceptor should renounce the accep-  
" tance he had made, and should insist that it be cancelled."

dição da Letra, todas as vezes que o honrador, promette a somente parte pelo Saccado, toma sobre si o resto.

## §. 5.

Feito o Aceite por honra, elle aproveita ao Saccador, e Indossantes tanto, quanto o Aceite livre. Todavia nem os desonera plenamente antes da solução; nem livra o primeiro honrador, que cedeu ao seguinte.

## §. 6.

O Aceite por honra obriga o honrado a indemnizar o interveniente dos resultados desse acto.

## §. 7.

Finalmente, o que aceita por honra fica ligado em todo o rigor Cambial; ainda mesmo que o Aceite fosse tardiamente feito; e não interviessem as solemnidades

§. 5.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 145. Entretanto se o Aceite é feito por honra d'algum Indossante, o Saccador não se exime de prestar caução, PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 15 pag. 47. Assim como o que aceita por honra do Saccador não tem direito algum contra os Indossadores, ORDEN. cit. por PHOONSEN loc. cit. these 24 pag. 49, et Cap. 18 these 10 pag. 79.

(o primeiro honrador.) HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 17: "And yet remain obliged for his first acceptance."

§. 6.) Sobre a doutrina deste §. diz CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 257: "A person accepting a Bill *supra protest* either for the honour of a drawer or of an indorser, although without his order or knowledge, has, as it is said, his redress and remedy against such person, who must indemnify him from any damage he may have sustained, the same as if he had acted entirely by his direction." A mesma doutrina quasi por iguaes palavras se acha em HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 22 pag. 18.

§. 7.) Assim o §. 5 dos DIREITOS e COSTUMES do Cambio d'ANVERS, ORDEN. de CAMB. d'HAMBURGO §. 9, d'AUGSBURGO §. En neuvieme lieu, de BRESLAW de 28 de No-

necessarias para lhe responsabilizar aquella a quem fez  
ra honra.

vembro de 1672 §. 11., de DANTZICK §. 11, de BRAN-  
DENBURGO §. 9, de SARDENHA COD. CAROL. L. 2 tit. 16  
Cap. 3 §. 28, de MASSA e CARRARA Regiment. de 1782  
§. 29. BALDASSERONI loc. cit. pag. 302, PHOONSEN Ibid.  
Cap. 12 these 5 e 18, LOVELASS loc. cit. pag. 80: "These  
" acceptances *supra* protest will oblige the acceptor as 'ab-  
" solutely to the payment, as if no protest had interve-  
" ned." E as palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag 257  
" são estas: " An acceptance *supra* protest is as obligatory  
" on the acceptor, as if no protest had intervened, it being  
" immaterial to the holder of a Bill on whose account it is  
" accepted." O mesmo diz HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 18  
pag. 117.



## TITULO 5º

DA

## REMESSA DO PROTESTO DE NÃO-ACCEITE.

## §. 1.

Feito o Protesto, o instrumento delle deve remetter-se para o lugar, para onde a Letra de Cambio deve rever-ter no caso de não-paga.

## §. 2.

Deve fazer a remessa do Protesto aquelle, da quem foi feita a remessa da Letra; ou que é dono della; ou que a cumprio por honra: o que a Lei envolve neste caso de- baixo da palavra *Portador*.

## §. 3.

O Portador da Letra de Cambio protestada por falta d'Acceite deve notificar o Passador, ou Indossadores

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 13 these 1.

§. 2.) PHOONSEN loc. cit.

por honra.) Nesta hypothese querem os Jurisconsultos, que a remessa seja determinadamente feita ao *honrado*, assim CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 254, e 256.

Sobre o §. diz HAYES loc. cit. Sect. 9 n.º 1 pag. 59: "He  
" that hath a protested Bill for non-acceptance, whether he  
" be the true and real owner, or only a third person whom it  
" is sent to, to procure acceptance, must, if it be not accepted  
" supra protest, advise the person thereof who sent him it to  
" get accepted, and must give or send to the said person  
" either the protest alone, or both the Bill and Protest  
" together."

§. 3.) As palavras deste §. são as palavras do Assento da Junta do Commercio de 25 de Setembro de 1789 man-

dentro em tres dias sendo estes domiciliarios na mesma Praça: fora della, nas mais do Reino a um, ou outros pelo primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a distancia, alem dos tres dias, a razão de seis legoas por dia: para as Praças estrangeiras, para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro, que se seguir depois de tirado o Protesto; e para os Portos Ultramarinos, e Colonias Estrangeiras pelos primeiros tres Navios, que para elles se expedirem.

## §. 4.

Passados estes prazos, o perigo da cobrança fica por conta dos Portadores, extincta a acção, que lhes competia para haverem o seu embolço dos Passadores e Indossadores: salvo se o Portador provar legitimo impedimento.

## §. 5.

Tirado o Protesto de não-acceite, basta remette-lo, sem remetter a Letra de Cambio.

dado guardar como Lei no ALVARA de 19 d'Outubro do mesmo anno. BALDASSERONI loc. cit. pag. 177 e 184, HEINNECIO loc. cit. Cap. 4 §. 33 pag. 38.

seis legoas.) Tal vez se houve em vista o EPICTO de COMMERÇ. DE FRANÇ. de 1673 Tit. 5 art. 13: *à raison d'un jour pour cinq lieues.*

Com a doutrina expressa da nossa Lei se torna desnecessario expender o que escreverão os Jurisconsultos a este respeito.

§. 4.) Doutrina do cit. ALVAR. de 19 d'Outubro de 1789. BALDASSERONI loc. cit. pag. 184 e 185 discute a grande questão entre os Jurisconsultos sobre a gravidade da mora, e negligencia do Portador para effeito de torna-lo devedor dos damnos: entre nos o cit. Alvara calou a questão.

§. 5.) Assim a ORDEN. d'HAMBURGO §. 3, a d'AUGSBURGO §. 1, a de DANTZICK, §. 9, e 12, de BRANDENBURGO §. 10, de BRESLAW de 1672 §. 10, e a de BILBAO Cap. 13 art. 19



## TITULO 6º

DA

## CAUÇÃO POR FALTA D'ACCEITE.

§. 1º

Se a qualquer constar da falta d'Acceite somente por Carta d'Aviso, nada so por esta pode exigir d'outrem. Porem logo que chega o instrumento do Protesto, o que deu a Letra de Cambio é obrigado a prestar uma segurança sufficiente à somma devida pela Letra, no caso de reverter não-paga.

(§. 1º.) PIRONSEN, loc. cit. Cap. 18 these 7 pag. 50, BALPASSERONI *ibidem* pag. 170, 273, 274.

Protesto.) *scilicet*, feito em tempo, *arg.* PIRONSEN loc. cit. Cap. 20 these 12 pag. 87.

Se a Letra foi aceita por honra do Saccador não é este obrigado a prestar caução; não assim se foi aceita por honra d'algum Indossador, PIRONSEN *ibidem* Cap. 12 these 5; e Cap. 20 these 12 pag. 67.

Sobre a materia deste §. ha entre os Francezes Legislação expressa; tal é o art. 120 do seu *COX. DE COMMERC.* que diz assim: "Sur la notification du protêt faite d'acceptation, les endosseurs et le tireur sont respectivement tenus de donner caution pour assurer le paiement de la Lettre de change à son échéance, ou d'en effectuer le remboursement avec le frais de protêt et de rechange." Este artigo

contem quasi a doutrina deste Titulo. Nos dizemos em nosso Texto: *o que deu a Letra*, e o Codigo expressou o Saccador, e Indossadores; por que estes são Saccadores a respeito de seus respectivos Indossatarios, como ja vimos: eis-ahi por que o Codigo diz *respectivamente*. PARDESSUS diz a este respeito



## §. 3.

Se o tempo o permite, é bastante o dar uma outra boa Letra de Cambio, em que va inserta a clausula de entregar a primeira, se o Credor não quizer dar caução de restituir a mesma Letra.

Cap. 13 these 9. PARDESSUS loc. cit. n.º 382 diz: “Lors-  
 “ que cette personne donne une caution que le porteur accepte,  
 “ ou que le Tribunal déclare solvable, le porteur n’a plus,  
 “ jusqu’à l’échéance, de droits à exercer ni contre elle, ni  
 “ contre les autres signataires de la Lettre pour exiger qu’ils  
 “ donnent un semblable cautionnement, ou qu’ils remboursent;  
 “ parceque l’obligation des co-débiteurs étant alternative de  
 “ payer ou de donner caution, l’un d’eux étoit libre de  
 “ choisir le mode d’exécution qui lui convenoit, et qu’ayant  
 “ fourni la caution, il a acquitté la Lettre, et par conséquent,  
 “ éteint l’obligation au profit de tous.”

(§. 3.) BLANSSARDNE loc. cit. pag. 275. (contra oba: Letra.) PUDONQUE ibidem. Cap. 18, these 10.  
 Notem-se as theses: 11, 12, 13, 14, 16 e 17, e de aconselha  
 ao Saccador; que neste caso retire as mesmas Letras protestadas.

Sobre este §.º diz HAYES loc. cit. (Sact. 9. N.º 10. “The  
 “ drawer, or indorser, give sufficient security, if they give  
 “ other Bills to the remitter payable to his order, for the  
 “ same sum, and due at the same time, that are drawn or en-  
 “ dossed by any merchant that frequents the Exchange, and  
 “ is by all men accounted sufficient.” N.º 11. “The remitter  
 “ is not obliged to take such Bills, unless the Drawer pro-  
 “ mises to pay the charges of protest and postage, and if not  
 “ all, yet at least half provided for this new trouble  
 “ of the correspondent, and demanding acceptance; but if  
 “ the drawer appoints any other, at the time and place of  
 “ payment to satisfy his Bill supra protest, and in the inte-  
 “ rim gives sufficient security, then he need not allow any  
 “ provision at all, but only the charges of protest, and pos-

## §. 4.

Porém se o dador da Letra antes quizer rescindir o contracto, e restituir ao tomador o dinheiro de cobrado, pode fazê-lo, consentindo ambos.

“ tage. N.º 12. “ The Drawer or Endorser of a Bill pro-  
 “ tested for non-acceptance, must be very cautious in giving  
 “ the Remitter or Presenter of the Bill any others Bills,  
 “ without the re-delivery of the first Bill and the protest ;  
 “ or that the Remitter give sufficient security for the restitu-  
 “ tion thereof, or of the value, in case the said Bill should  
 “ be satisfied.”

§. 4.) BALDASSARONI loc. cit. pag. 276; PROOVET ibidem  
 Cap. 13 these 15 diz : “ Lorsqu’une Lettre de Change est  
 “ revenue protestée faute d’acceptation, et que le Teneur, en-  
 “ core assez de tems pour donner ordre au paiement de sa  
 “ Lettre à l’échéance, s’ils veulent tous deux rétracter et  
 “ annuler de partie il faut qu’ils comptent le réchange au plus  
 “ juste, savoir au cours qu’on peut avoir ce jour, à les meil-  
 “ leurs Lettres de la Bourse sur la Place, sur laquelle l’autre  
 “ étoit tirée, et payables dans le tems qu’elle devoit échoir.”

A determinação abrangida neste §. acha-se igualmente com-  
 prendida na disposição do cit. art. 120 do Cod. de COMMERS.  
 DE FRANÇ. nas palavras, *ou d’en effectuer le remboursement* :  
 “ Cette disposition (diz LOCRÉ a este art. pag. 83) permet au  
 “ tireur et aux endosseurs de rompre le contrat de Change ;  
 “ car il est de l’essence de ce contrat que le porteur ne puisse  
 “ être contraint de recevoir le paiement avant l’échéance.  
 “ Mais la force des choses ne permettoit pas de statuer diffé-  
 “ remment ; car il est possible que le tireur ou l’endosseur ne  
 “ puisse pas trouver de caution suffisante, et alors le rembourse-  
 “ ment est le seul moyen qui reste pour donner arreté au por-  
 “ teur. Au surplus, il est indemnisé de l’exécution du contrat,  
 “ par le paiement qu’on lui fait des frais de réchange.”  
 HAYES loc. cit. n.º 14 diz o seguinte a pag. 62 : “ When a Bill  
 “ with protest is presented to the drawer, and these two can

## §. 5.

Se a Letra de Cambio voltar junta com o Protesto, chegado o vencimento, deve satisfazer-se com prompto pagamento ao dador do valor. Se ha tempo de fazer com que a Solução se effeitue no lugar destinado, prestada a caução, o tomador é obrigado a reenviar a Letra a esse fim.

## §. 6.

Esta satisfação tal qual as Leis Cambiaes precisamen-

agree for the re-exchange, then he may freely and safely disannul the contract with the remitter, and satisfy him upon the delivery of the first Bills with protest. N.º 15. "When a Bill is returned with protest for non-acceptance, though there be yet a sufficient time for ordering the payment, according to the tenor of the Bills, yet if the remitter or drawer agree to make the Bills and contract void, then the re-exchange should be equally adjusted, and that should be reckoned at the price that the best Bills on Exchange were negotiated at, payable at the same time; and over and above this, the remitter must demand half provision at least, and brokerage, together with the charges of protest, and postage."

§. 5.) PHOENIX loc. cit. Cap. 13. chap. 8; HARRIS loc. cit. SECT. C pag. 54. diz assim: N.º 8. "When a Bill had yet so much time (remaining before the day of payment) that the Drawer or Endorser can order the payment at the appointed place and day, then the remitter is obliged (having got security) to return the Bill and Protest to the place where the payment is to be made, to demand payment of the acceptant; and if he procures payment, then the postage and charges must be demanded of him; and if he procures neither of them, protest must then be made for non-payment, and then the drawer is obliged to satisfy the re-exchange and charges."

§. 6.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 277 e a pag. 180:

te ordenão, tal o uso entre os Commerciantes das Praças regulares observa; de forma que nem ainda se esquivava a ella o devedor notoriamente abonado.

referé a ORDEN. de ROTTERDAM de 9 de Outubro de 1660 art. 5, d'ANVERS §. 2, d'HAMBURGO art. 7, d'AUGSBURGO art. 8, de BRESLAW §. 10 e 13, de DANTZICK §. 8, e enfim de BRANDENBURGO §. 28, que ate em caso de repugancia impoem prizão ao dador da Letra. Entretanto actualmente em Inglaterra parece, que no caso de não ser a Letra accetta, o portador pode insistir *imediatamente* pelo pagamento *oparte* as partes responsaveis, e interpor a competente accção: vide CHITTY loc. cit. Cap 5 pag. 244, MAXWELL loc. cit. pag. 19 verbo-Action.



continua a leitura do texto original, que está muito deslegível devido à baixa qualidade da imagem.

o texto principal da página continua a ser ilegível devido à baixa qualidade da imagem. Apenas algumas palavras e estruturas de frases são visíveis, mas não são legíveis.

## TITULO 7º

DO

PROTESTO DAS LETRAS DE CAMBIO POR FALTA  
DE PAGAMENTO.

## §. 1.

Não prestado o pagamento das Letras de Cambio em tempo devido, é necessario o Protesto para conservar o direito regressivo, posto que o Aceitante ainda sem Protesto seja obrigado.

## §. 2.

Daqui se segue, que as Notas Promissorias, ou as Letras saccadas sobre o Passador não tem mister de Protesto; salvo para conservação do regresso achando-se indossadas a outrem.

## §. 3.

Pelo que respeita porem às Letras de Cambio, deve reiterar-se o Protesto por aquelle, em cujo nome foi in-

§. 1.) COD. DE COMMERC. DE FRANC. art. 163, HEINNECIO loc. cit. Cap. 4 §. 40 pag. 41, DUPUY Cap. 14 n.º 2 pag. 95, POTHIER loc. cit. n.º 133 pag. 82. BALDASSERONI ibidem pag. 360, e a pag. 362 diz: "Se si trattasse di dovere unicamente agire contro l'accettante sarebbe inutile un atto simile, per la ragione che essendo egli obligato a pagare la Cambiale in forza della sua accettazione, l'atto del Protesto non accresce forza alla di lui già contratta obbligazione." PHOONSEN loc. cit. Cap. 10 these 20 pag. 36. É necessario não perder de vista quanto dissemos no Titulo 1º desta Secção, em que tractamos do Protesto em geral.

§. 2.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 13 pag. 76.

§. 3.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 372, POTHIER ibidem

terposto por falta d'Acceite, se elle reteve a Letra ate o vencimento.

abbiaravib r eloc e §. 4.

Pagando-se somente parte do dinheiro devido pela Letra, carece-se de Protesto pelo resto; posto que precedesse Acceite parcial.

§. 5.

É licito receber pagamento parcial; excepto se o mandante o prohibe expressamente.

---

pag. 86 n.º 138, COD. DE COMM. DE FRANÇ. art. 162. HAYES loc. cit. Sect. 23 n.º 6 pag. 128: "Payment of Bills that are not accepted, neither simply nor under protest, may be demanded at the day when they fall due; and if it be refused, a new protest must be made for non-payment, and both Bill and protest may be returned."

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 19 pag. 77, e these 80. HAYES loc. cit. Sect. 23 n.º 8 pag. 128 diz o seguinte: "If the Acceptor pays a part of a Bill, and promises to pay the rest in a few days, within the days of grace; if he does not in that time satisfy the whole, the possessor may protest for the whole, and is not obliged to return what he hath received to the Remitter, but he must demand of the drawer &c. the re-exchange and charges for the remainder, that was not satisfied." O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. art. 156 diz: "Les paiemens faits à compte sur le montant d'une Lettre de Change sont à la décharge des tireur et endosseurs. Le Porteur est tenu de faire protester la Lettre de Change pour le surplus."

§. 5.) HAYES loc. cit. Sect. 23 n.º 9 pag. 128: "If an Acceptor is unable, or unwilling to pay his accepted Bill, and the possessor is obliged to protest against him, and he returns answer, that he is willing and ready to pay part, and that the possessor for the rest may protest and return the Bill, if he pleases; the possessor is to blame, if he refuses this offer, be it more or less; but yet he must protest for the whole." Cit. art. 156 do COD. DE COMM. DE FRANÇA.

§. 6. *Letras pagaveis em Feiras interpoem-se este*  
*diversos tempos segundo a diversidade*

§. 7.

*Para de Feiras, nas Letras, que gozão de dias de gra-*  
*deve interpor-se o Protesto no ultimo desses dias;*  
*alias no dia do vencimento.*

§. 8.

*Por este dia se entende todo o dia civil inteiro: ex-*  
*ceptuão-se os Lugares, aonde ha certa hora determinada,*  
*passada a qual se não admittem mais Protestos alguns.*

§. 6.) Não pode dar-se a este respeito regra alguma, porque  
 cada Feira pode dizer-se que tem um costume particular.  
 Vide a Taboada do APPENDIX 1.º

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 8.ª e 9.ª pag.  
 74. Cumpre sobre este §. ter em vista quanto dissemos nos  
 Tit. 4, 5, e 6 da Secção 3, e Tit. 1 desta Secção.

§. 8.) PHOONSEN ibidem these 7.ª pag. 71. e seguintes.  
 CHITTY refere a pratica particular de Londres no lugar cit.  
 Cap. 6 n.º 3 pag. 320, e seguintes. Consulte-se o cit.  
 APPENDIX 1.º



## TITULO 8º

DO

## PAGAMENTO DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA.

## §. 1.

Faltando o pagamento livre, qualquer pessoa, excepto o Aceitante, pode intervir pagando a Letra por honra.

§. 1.) Pertencem a este lugar as doutrinas expendidas nos Tit. 3, e 4 desta Secção.

Sobre este §. diz PARDESSUS loc. cit. n.º 405: “ Lorsque celui sur qui la Lettre étoit tirée a refusé de la payer, et que son refus a été constaté juridiquement par l’acte qu’on nomme *protêt*, toute personne, quoique non-obligée ou garant du défaut de paiement, peut l’acquitter; c’est ce qu’on appelle *paiement par intervention*. E logo depois pag. 481: “ Le droit de payer par intervention n’est restreint qu’autant que l’exige la nature des choses. Ainsi celui qui a accepté la Lettre tirée sur lui, ne peut la payer par intervention; car, puisqu’il doit pour lui-même et pour son propre compte, il ne peut pas payer pour le compte d’autrui. Mais hors ce cas, quiconque veut payer y est admis.” PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 thes. 1, e 2 pag. 78 falla no mesmo sentido. CHITTY no lug. cit. Cap. 6 in fin. sus-tenta a mesma doutrina, mas com um acrescramento digno de notar-se: diz-elle a pag. 329: “ Payment of a Bill, whether foreign or inland, being refused, any third person, not party to the Bill, as he might have accepted, so he may pay it, for the honour of the drawer, or any of the indorsers; which payment, as it is always made after protest, is called payment *supra protest*; but the acceptor, if he

## §. 2.

O possuidor da Letra de Cambio é obrigado a admitir a Solução por honra; ainda nos termos, em que lhe é licito oppor-se ao Acceite por honra.

## §. 3.

Havendo ja Acceite por honra, não se cascoe d'interpor novo Protesto em respeito da Solução por honra. Entre tanto contra a falta da Solução livre é necessario Protesto, como se haveria d'interpor não pagando ninguém.

## §. 4.

Feita a Solução por honra, extingue-se a obrigação de

“ have previously made a simple acceptance, cannot pay in  
 “ honour of an indorser, because as acceptor, he is already  
 “ bound in that capacity; he may, however, when he has  
 “ accepted a bill without having effects of the drawer in his  
 “ hands, and no provision has been made by the drawer for  
 “ payment, suffer the bill to be protested, and then pay  
 “ supra protest; in which case he will have a remedy on the  
 “ Bill against the drawer.”

Tem a mesma doutrina LÖVELLASS loc. cit. Cap. 4 Sect. XI pag. 87.

§. 2.) Vide Tit. 3 nesta Secção.

§. 3.) Cumpre não confundir estes dous protestos. O protesto por falta de pagamento livre sempre se da; dahi vem o pagamento por honra, pagamento *supra* protesto, ou sobre protesto, de que temos fallado. PARDESSUS da a razão no lug. cit. n.º 405 pag. 481: “ Une condition essentielle est que  
 “ la Lettre de Change ait été protestée: sans cela, comme  
 “ nous l'avons vû, n.º 403, le paiement seroit présumé à la  
 “ décharge du tiré, et ne créeroit point en faveur de celui  
 “ qui l'a fait, la subrogation dont nous parlerons plus bas;  
 “ c'est ce qui sert à distinguer le payeur par intervention, du  
 “ simple gérant d'affaires.”

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 20, e 21 pag. 81.

todos aquelles, que do honrado *houvessem causa*; os quaes de ambas sortes se obrigão para com o honrador. E reciprocamente, o honrado se desengara dellos; e se podem obrigad para com o honrador como cobrador, ou Portador a restituir-lhe o capital pago, as despezas feitas, e a commissão do costume.

## §. 5.

O possuidor da Letra de Cambio, entregada ao que paga por honra; e *em abundanti* lhe cede, ainda depois de feita a Solução, as accens contra o honrado e os seus autores: não lhe responde porem pelo recebido,

O art. 159 do COD. DE COMM. DE FRANC. diz: "Si le paiement par intervention est fait pour le compte du tireur, tous les endosseurs sont libérés. S'il est fait pour un endosseur, les endosseurs subséguens sont libérés." (commissão.) Ordenanças citadas por BADASSERONI loc. cit. pag. 308. HEINNECIO loc. cit. Cap. 6 §. 9 pag. 64. POTHIER loc. cit. art. 110 pag. 67.

§. 5.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 3 pag. 78; e na these 7 diz: "Le Porteur d'une Lettre de Change qui en reçoit le paiement sous protest est obligé de céder et transporter le droit qu'il avoit comme Porteur de la Lettre sur le Tireur et sur les Endosseurs à celui qui la lui paye."

Sobre a ultima hypothese deste §. cumpre notar uma excepção, que aponta PARDESSUS loc. cit. n.º 407 pag. 483; e mais compridamente LOCRÉ commentando o art. 159 do Cod. de Commercio de França a pag. 238: "Comme les droits du porteur avant l'acceptation ne sont que contre le tireur et les endosseurs, parce qu'avant ce temps-là une Lettre de Change n'oblige point celui sur lequel elle est tirée, il s'ensuit que celui qui a acquitté par honneur une Lettre de Change non acceptée n'a recours que contre le tireur, et les endosseurs, par ce qu'il n'a pas plus de droits que le porteur lui-même. Si la Lettre a été

§. 6. Finalement, o que paga por honra adquire o direito de pedir, o que pagou, contra aquelles que acceptou illicitamente; e contra todos os autores do honrado, como devedor primario.

acceptés, celui qui l'acquitte ainsi par honneur a droit de s'en servir aussi contre l'accepteur; mais il n'a aucun droit contre celui à qui il paye pour répéter de lui la somme payée, si ce n'est dans ce cas où celui sur qui la Lettre étoit tirée auroit eu des moyens pour se dispenser de payer au porteur, comme s'il étoit son créancier de somme pareille, ou plus grande que celle portée en la Lettre; au quel cas, celui qui a ainsi acquitté une Lettre par honneur, peut exercer les mêmes droits que celui sur qui la Lettre est tirée, et agir contre le porteur, pour lui faire rendre la somme qu'il a reçue mal-à-propos."

§. 6.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 5, e these 11 pag. 79, CHITTY no lug. cit. Cap. 6 in fin. pag. 329 diz:

"A party paying a Bill supra protest, which has already been accepted by another, may sue such first acceptor."

No art. 159 du Cod. DE COMMERC. DE FRANC. diz-se: "Celui qui paie une Lettre de Change par intervention est subrogé aux droits du Porteur, et tenu des mêmes devoirs pour les formalités à remplir."

Acerca da segunda parte do §. diz PARDESSUS loc. cit. n.º 405 pag. 481: "Chacun des signataires de la Lettre de Change étant obligé de la payer, l'intervenant est le maître de déclarer qu'il paye pour tel ou tel qu'il indique; et par ce moyen, il acquiert, comme nous le dirons par la suite, une action contre celui, dont il a payé la dette, et tous les droits de cette personne contre ceux qui lui doivent des garanties."

## TITULO 9º

REMESSA DO PROTESTO E DA LETRA NA FALTA  
DE PAGAMENTO

## §. 1.

Interposto o Protesto por falta de pagamento, o Portador da Letra de Cambio deve avisar o Saccador, ou Indossadores da sorte da Letra com remessa do Protesto, e della, nos mesmos prazos, em que dissemos devia participar da falta d'Acceite; passados os quaes o perigo da cobrança fica por conta de Portador, extinta a accção, que lhe competia para haver o seu embolço do Passador e Indossadores.

## §. 2.

Esta remessa é sempre necessaria; ainda mesmo que o Possuidor da Letra de Cambio houvesse primeiramente instaurado accção contra o Acceitante.

§. 1.) HAYES loc. cit. Sect. 25 n.º 1. PHOONSEN loc. cit. Cap. 19 these 3, e 6 pag. 83. Na these 7 pag. 84 elle quer que o Portador seja obrigado a mandar immediatamente o Protesto, porem que pode reter a Letra ate o Correio seguinte.

*extincta.*) Cit. PHOONSEN Cap. 20 these 1 pag. 85.

Vide o que dissemos no Tit. 5 desta Seccão, que nos desobriga de repetiçoens: as mesmas regras e os mesmos resultados tem aqui lugar.

§. 2.) Os art. 165, 166, 167, 168, 169, e 170 do Cod. DE COMMERC. DE FRANÇ. estabelecem, alem do tempo, em que deve fazer-se a remessa, o periodo dentro do qual deve instaurar-se a accção. Desta fallaremos nos Titulos seguintes. Vide CODE DE COMMERC. avec des Notes explicatives, re-





autores; o qual regresso é um acto, pelo qual o senhor da Letra voltada com legitimo Protesto pede ao seu, e

“ se presenteroit à l'époque et au lieu indiqués, rempliroit,  
 “ pour constater le refus du paiement les formalités prescrites  
 “ par la Loi, et se conformeroit, dans sa conduite ulterieure, à  
 “ tout ce qu'elle ordonne. Lorsque le porteur n'a pas exécuté  
 “ cet engagement, il doit en supporter la peine.”

Não basta contudo que o Protesto fosse feito, e mandado nas epochas estabelecidas pela Lei: a natureza do contracto, de que tractamos exige alguma cousa mais; é necessario que o recebedor do Protesto e Letra peça immediatamente o embolço, e denegado instare immediatamente a acção. O art. 188 do COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. marca as diligencias segundas as distancias. Para conhecer-se cabalmente a razão desta doutrina é necessario trasladar o artigo do Codice, e o respectivo Commentario. Diz o art. 188: “ Si le porteur exerce  
 “ le recours individuellement contre son cédant, il doit lui  
 “ faire notifier le protêt, et à défaut de remboursement, le  
 “ faire citer au jugement dans les quinze jours qui suivent la  
 “ date du protêt, si celui-ci reside dans la distance de cinq  
 “ myriamètres.” (1) Segue LOUË: “ La rédaction de la  
 “ section portoit: « L'Ordonnance de 1673, au contraire,  
 “ exigeoit cumulativement la notification du protêt et les  
 “ poursuites. De là cette question: La notification du  
 “ protêt, qui est faite nécessairement dans les vingt-quatre  
 “ heures, ne doit-elle pas suffire, et être seule requise? On a  
 “ dit: Le protêt conserve le recours: on ne voit donc pas  
 “ des motifs qui décideroient à remplacer la notification par  
 “ les poursuites, ou à les exiger cumulativement.” “ Quant à  
 “ l'Ordonnance, a-t-on ajouté, le motif qui l'avoit décidé à  
 “ établir le système contraire, paroît avoir perdu sa force.  
 “ Si elle vouloit que le protêt fut suivi de poursuites, ce  
 “ n'étoit que pour empêcher que, conformément au droit com-  
 “ muni, le recours durât trente ans. Or, l'article 189 du code  
 “ rend cette précaution inutile; car il soumet à une prescripti-

a cada um dos precedentes *autores*, por sua ordem, que lhe satisficção.

“ on de cinq ans les actions, qui naissent de la Lettre de  
 “ Change. Il est certain que, si ce motif eût seul déterminé  
 “ né la disposition de l’Ordonnance, on auroit pû se contenter  
 “ de la notification du protêt. Mais l’Ordonnance établissant  
 “ une prescription semblable à celle dont il vient d’être parlé,  
 “ et exigeant cependant des poursuites dans la quinzaine de  
 “ la notification, il étoit évident, que cette dernière disposi-  
 “ tion avoit un autre objet, que celui de ne pas laisser durer  
 “ le recours pendant trente ans. Qu’avoient donc voulu les  
 “ auteurs de l’Ordonnance? Ils avoient voulu empêcher que  
 “ le porteur ne perdît, par le fait, son recours contre le tireur  
 “ et les endosseurs précédens, si, pendant que le porteur dis-  
 “ feroit de l’attaquer, ce tireur et ces endosseurs venoient à  
 “ tomber en faillite. C’est sur ce rapport que la disposition de  
 “ l’Ordonnance a été maintenue. Cependant, comme le por-  
 “ teur peut être payé sur la simple notification du protêt,  
 “ que, dans le fait, c’est ce qui arrive le plus souvent, et  
 “ qu’alors les poursuites deviennent utiles, la disposition n’a  
 “ d’effet, que lorsque le porteur n’a pas été remboursé sur la  
 “ notification du protêt.” Tal é a Lei, e taes as razões,  
 que a motivação, e as quaes são universalmente recebidas.  
 Se pois o Portador não prefaz no *tempo preciso* a apresenta-  
 ção da Letra; se a não protesta *tempestivamente* por falta de  
 pagamento; e se *em tempo* não instaura acção perde todo o  
 direito contra os Indossadores, art. 168. do Cod. de Com.  
 de França. Igual direito perdem respectivamente os Indos-  
 sadores não instaurando a acção *em tempo*, art. 169 cit. Cod.  
 O mesmo perde o Portador e Indossadores contra o Saccador,  
 justificando este que tinha fundos no vencimento em mão do  
 Saccado; no qual caso o Portador só conserva acção contra  
 aquelle sobre quem era saccada a Letra, art. 170 do cit.  
 Código. A este ultimo respeito deve essencialmente  
 ler-se o seu Commentador. A face desta Legislação,

## §. 2.

Compete este direito regressivo ao senhor da Letra, ou pagasse o valor da Letra; ou convencionasse o solvelo paga que fosse a Letra. Não assim ao mandatario.

## §. 3.

Compete este regresso todas as vezes que se fez o Protesto por falta de pagamento total, ou parcial; quer resultasse de culpa do que foi *nosso autor*, ou do Saccado; quer do acaso. Não assim se culpa do credor impedio a solução, ou o acaso a cobrança.

que é quasi geralmente o Direito seguido na Europa, pensamos, que ninguem se lembrará de applicar a acção em garantia a prescripção ordinaria da ORD. Liv. 4 Tit. 3 §. 1, e Tit. 79.

§. 2.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 20 thes. 3 pag. 85.

§. 3.) PHOONSEN ibidem Cap. 20 thes. 12 e 14 pag. 87. PARDESSUS loc. cit. n.º 428 tem a seguinte doutrina: “Si, par imprudence, ou de toute autre manière, celui qui a présenté la Lettre à l’acceptation a voit souffert, que l’accepteur changeât les termes du paiement, ou rendit impossible la subrogation à ses droits, le porteur perdroit son recours contre le tireur qui prouveroit que la provision existoit. Il le perdroit, à plus forte raison, contre les endosseurs antérieurs à cette acceptation, et ne le conserveroit qu’envers ceux qui, ayant reçu la Lettre avec ces modifications, ont garanti, en la cédant, qu’elle seroit payée conformément aux indications qu’elle contenoit.” E no número 436 diz: Indépendamment de ces exceptions légales que le garant a droit d’opposer au porteur, il peut en exister d’autres qui naissent uniquement de la convention des parties, ou du fait du porteur lui-même. Ainsi, lorsque la Lettre impose au porteur quelque obligation particulière qu’il n’a pas remplie, l’équité ne permet pas qu’il exerce son recours; ou du moins celui qu’il pour-

Da-se o direito regressivo contra aquelle, de quem o possuidor da Letra de Cambio a recebeu; e contra todos os dadores precedentes, uma vez que subscreverem a Letra; ou a cessão della, ou saccando, ou indossando; posto que remetterssem por conta d'outrem.

§. 5.

Não se dá por tanto o regresso contra o mandador do saque feito pelo que é nosso autor; posto que nomeado na Letra; nem contra o dador do valor, apesar de nomeado por outrem na Letra, ou no Indosso; salvo se a

~~garantia~~  
~~suit peut faire valoir, contre lui l'exception résultant de cette infraction au contrat."~~

(2) BALDASSERONI loc. cit. pag. 260 § 1.º POTHIER Soc. cit. nº 159 pag. 103 SAVARY Parl. Negoc. L. 1.º Cap. 6. §. 1.º. Celui qui accepte, a seguintes pag. 100, Phosphor. lib. 1.º Cap. 10. these 2.º pag. 83. O art.

de Com. de Comercio de Franca é concedido nestas condições: "Le porteur d'une Lettre de Change protestée faute de paiement peut exercer son action en garantie, ou individuellement contre le tireur et chacun des endosseurs, ou collectivement contre les endosseurs et le tireur. La même action existe pour chacun des endosseurs à l'égard du tireur ou de l'endosseur qui le précède."

Case. de Commerc. de Fr. art. 118. diz: "Le tireur et les endosseurs d'une Lettre de Change sont garans solidaires de l'acceptation et du paiement à l'échéance."

O art. 114 diz: "Le paiement d'une Lettre de Change indépendamment de l'acceptation et de l'endossement peut être garanti par un aval. Eis aqui os obrigados pela Letra: nenhum dador de contrario responsabilidade de sobre-la, embora

nenhum se mencione o seu nome. Eis a garantia: "Quando il demeure du croire."

## §. 6.

Cada um daquelles, contra quem este direito regressivo competê, é obrigado *in solidum*, ate que inteiramente se satisfaça o conteúdo na Letra; e não gozão por tanto do beneficio da divisão.

## §. 7.

Deve todavia reverter-se gradualmente do ultimo para o primeiro. Nem o seguinte tem direito d'enviar para o precedente o possuidor da Letra, que requer o pagamento:

## §. 8.

O possuidor da Letra pode reverter de cada um, que lhe não satisfaz promptamente para os seus precedentes; nem é obrigado a executar os ultimos, nem a excuti-los.

§. 6.) COD. DE COMMERC. DE FRANCE art. 140, PHOONSEN loc. cit. Cap. 20 these 2 pag. 85, BILBASTARDNI ibidem pag. 260, e 381, DUBUY ibidem Cap. 16 n.º 1º pag. 122. ENCYCLOPEDIE PORTATIVE DE COMMERC. tom. 2. verbo *Lettre de Change* maxim. 44 pag. 201, SAVARY Parf. Negocii L. 3 Cap. 6 P. 1 §. L'action que le Porteur pag. 167, ROUSIER loc. cit. n.º 160 pag. 103. Sobre o effeito da solidariedade de dez LOCRÉ sobre o cit. art. 140 do Cod. de Com. de Fr. "On sait que l'effet de la solidarité entre le débiteur donne au créancier le droit de s'adresser à celui d'entre eux qu'il veut choisir, sans que celui-ci puisse lui opposer le bénéfice de division, c'est-à-dire, offrir de payer la part contributive de la dette, et renvoyer le créancier à se pourvoir contre ses co-débiteurs pour le surplus."

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 19 these 3, des 4 pag. 83.

§. 8.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 21 these 12 pag. 90. CHITTY loc. cit. Part. 2 Cap. 19 diz: "Whenever the holder of a BIL &c. has a remedy against several parties to it, he may commence and proceed in several actions against each of those parties at the same time, and an action commenced against one, will not preclude any other remedy

**É-lhe bastante o tirar o Protesto.** Pode saltar d'uns a outros; por que lhe é dada a escolha, e acção simultanea contra todos.

**§. 9.** O regresso tem por fim a restituição do primeiro Cambio, com os juros; e todos os interesses, que devem ser determinados ou por convenção, ou por arbitrio de Juiz-galear; e por isso não se deve abranger o dano interfe-gente, mas o lucro cessante: devendo fazer-se a restituição o mais breve possível.

**§. 10.**

Daquí de segües, que também deve pagar-se o recam-bio sob os termos de substituição e indenização de todos os prejuizos que se houverem causado, e a satisfação de todos os outros que se houverem causado, e a satisfação de todos os outros que se houverem causado.

“against the others; but as the different persons liable on the Bill are debtors to the holder in respect of the same debt, satisfaction by any one will discharge the others.”

§. 9.) PAVSEN loc. cit. Cap. 20, thes. 8, pag. 85, e thes. 4, e següites pag. 86, ERIOT DE COMMERCE DE FRANÇA de 1673 Tit. 6 art. 7, BALDASSERONI loc. cit. pag. 244, 391, POTHIER loc. cit. n.º 62 pag. 38, BARRON Cap. 3, n.º 33 pag. 17; DE TURRIS de Camb. Disput. 2. Quest. 13, n.º 10, pag. 158. As palavras de HAYES loc. cit. Sect. 24, n.º 2, pag. 130 são as següites: “The Drawer or Indorser, is obliged, at the producing of the protest (if it be in all circumstances rightly made, and in the right time, according to the Laws and Customs of the Place where the payment was to be made to give present satisfaction, which consists in the re-pay-ment of the value, the re-exchange and charges, as brocke-rage, Provision, and for the protest and postage.” Vide CHITTY loc. cit. Part. 2. Cap. 5. per totum desde pag. 413.

§. 10.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 248, ERIOT de COMMERCE de FRANÇA de 1673 Tit. 6 §. 4, 5, 6, e 7, ORD. de CAMB. de AUGUSTA §. 8, ORD. CAMB. de BRESLAW de 28 de Novembro de 1672 §. 14, de DANTZICK de 8 de Março de

bio, quando effectivamente o houver, em bono e justiça

1701 §. 28, de BRANDENBURG de 1684 §. 28, e 29, Cod. de SACCADIA de 1770 L. 2 Tit. 16 Cap. 504, 229, 230 e 26. Ord. de DINAMARCA de 31 de Março de 1686 L. 61 Cap. 14 §. 23, FORTIER, loc. cit. n.º 64 pag. 40. PAVANARI ibidem, Cap. 18, these 23, pag. 81, e Cap. 20 these 2, e 3 pag. 82.

Cumpra dar algum esclarecimento mais à doutrina deste, e dos seguintes. Diz o art. 177 do Cod. de COM. de FRANÇA: "O recambio effectua-se por um ressaque." Art. 178: "O ressaque é uma nova Letra de Cambio por meio da qual o Portador se embolça sobre o Saccador, ou sobre um dos Indossadores do principal da Letra protestada, despesas, e novo cambio, que paga." Art. 180: O ressaque é acompanhado de uma conta de retorno." Art. 181: "A conta de retorno comprehendendo o principal da Letra de Cambio protestada, os gastos de protesto, e outras despesas legitimas, taes como a commissão do Banco, corretagem, sellos e portes da Carta, e esta conta enuncia o nome daquelle sobre quem o ressaque é feito, e o preço do Cambio, por que foi negociada, traz certidão de um agente de Cambio: e não ha, a não ha, certificação dos Negociantes. A conta vem acompanhada da Letra de Cambio protestada, e do protesto ou certidão do autor d'elle. Quando o ressaque é feito sobre um dos Indossadores, vem além d'isso acompanhado de uma certidão, que comprava o curso do cambio do lugar donde a Letra era pagavel a respeito do lugar do saque." Art. 182: "Não podem fazer-se muitas contas de retorno a respeito d'uma mesma Letra de Cambio. Esta conta é embolçada do Indossador e do Saccador respectivamente, e definitivamente pelo Saccador." Art. 183: Não podem accumular-se os recambios. Cada Indossador supporta somente um, bem como o Saccador. Art. 184: Deve-se o juro do principal da Letra de Cambio protestada por falta de pagamento, a contar do dia do protesto." Art. 185: Os juros das despesas de protesto, recambio, e

do não pagamento da Letra, cuja prova incumbem ao  
 credor, e não ao devedor.

“Outros gestos legítimos consistem somente do dia da sus-  
 “cunção do papel.” Também a Legislação de França, e  
 de quasi toda a Europa, e a qual comprehende em sub-  
 stancia quanto se acha espalhado pelos Autores que escreve-  
 rão sobre esta materia. Suscita-se neste objecto uma ques-  
 tão ponderosa, e vem a ser: Se quando o portador recebe  
 o meio do resgate em vez d'intentar immediatamente a  
 acção regressiva, como dissemos na nota a §. 1.º do tit. incere,  
 a respeito dos Indossadores, na perda do direito estabelecida  
 na doutrina do art. 168 do citado Código Local, commen-  
 tando o art. 177 resolve a questão a pag. 300 nestas palavras:  
 “Les articles 165 et 168 n'exceptent pas de la règle que les  
 “établissent le porteur qui use de son retrait. Mais ce por-  
 “teur n'est pas placé dans l'alternative d'abandonner son  
 “moyen ou son action. Rien ne l'empêche de poursuivre  
 “le garant, quoiqu'il ait subi lui-même l'art. 168 sup.  
 “posé qu'il le fera toujours. Si le retrait est accepté il les  
 “poursuites sont étouffées comme devant être sans objets, et  
 “créancier n'y a obtenu satisfaction.” (II. §

“Os Inglezes seguem com poucas differenças estas mesmas  
 doutrinas sobre recambios: veja-se Gordon Universal Account  
 tant. 2.º vol. pag. 367; Straymon on Bills of Exchange, 5.º  
 ed. 5.º Cap. 1.º loc. cit. Part. 2.º Cap. 5.º pag. 420; Bill and  
 Lex mercatoria pag. 461; (Lovelass loc. cit.) Cap. 9  
 §. 1.º pag. 233. HAYES loc. cit. Sect. 25.º n.º 6.º pag. 913.  
 MAXWELL loc. cit. verbo *Re-exchange*. etc. etc. etc. etc.  
 Resta dizer duas palavras sobre o que nos é particular.  
 Quando são tomadas Letras nas Ilhas dos Açores (sobre as  
 Praças deste Reino) e voltão protestadas por falta d'acrei-  
 to e pagamento, o passador dellas deve tornar ao tomador  
 no meo da corrente das mesmas Ilhas a buquantia declarada  
 nellas, como cambio, que recebem, e o mais o recambio con-  
 tinnado n'aquelles Portos segundo o.º Alva. de 28.º de No-  
 vembro 1746, e as despezas do protesto segund'o a.º Reso.º

Portador; a quem é dado ou repetir o recambio; ou o valor da Letra com os juros e mais despesas legítimas.

## §. 11.

Pedindo-se por qualquer razão o recambio não se deve outtro algum interesse de lucro cessante, ou d'ama-

Leção de 16 d'Abril de 1787. Declarou-se que esta Resolução fundada naquella Alvara comprehende também o caso, em que o Passador da Letra não recebeu o cambio do dinheiro effectivamente, mas tempo; isto é, por haver recebido o importe da Letra antes de a passar; por que sempre deve pagar o cambio, além do recambio e despesas visto, que se utilizou do dinheiro pelo tempo, que deixou de passar a Letra, Assento de 18 de Setembro de 1792. Declarou-se nullamente, que este Assento é transcendente aos Portos do Reino, e todas as Ilhas, e a todas as Praças das Nações Estrangeiras, Decretos da Junta do Commercio de 7 de Junho de 1790, e de 19 de Dezembro de 1793 citados por ESTUARDES THOMAS no REPERTORIO GERAL das Leis Extravagantes do Reino de Portugal tom. 2 pag. 14 e 15.

§. 11.) O recambio entende-se o directo da Praça de Saque sobre o Aceite; ou directo a respeito do Indosso respectivo, PARRONER loc. cit. Cap. 80 thes. 8 pag. 86. O mesmo segue HAYES doc. tit. Sett. 124 n. 7. 5. pag. 131. "The Drawer of a Bill payable to order is no further obliged (though the Bill were protested) to order is no further obliged (though the Bill were endorsed in several places and returned the same ways) than in the payment of the re-draught from the place where the Bill was to be paid, directly to the place where it was drawn, and at such a price as it was at in the time of protesting; and so the endorsers are no further obliged, than in the price of re-exchange from the place when it was to be paid to the place directly where it was endorsed from by them." Esta mesma doutrina foi abraçada pelo Co. de Commercio de Br. art. 179. "Le réchange se règle, à l'égard du tireur, par le cours du change du Lieu où la Lettre de Change étoit payable pour le

emergente. A substituição do recambio importa a compensação de todo o outro interesse.

§. 12.

Em todo o caso porem se devem restituir as despesas feitas por falta do cumprimento da Letra; taes por exemplo as feitas no Protesto; em portes de Cartas; ou n'uma jornada necessaria; a commissão; e a corretagem.

§. 13.

Pago tudo isto, o Possuidor da Letra de Cambio é obrigado a restituí-la ao seu autor, côm os demais instrumentos competentes; e a ceder-lhe a sua acção.

“ lieu d'où elle a été tirée. Il se régle, à l'égard des endosseurs, par le cours du change du lieu où la Lettre de change a été remise ou négociée par eux sur le lieu où le remboursement s'effectue.” Vide a nota ao § precedente.

§. 12.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 21 these 5.<sup>a</sup>, e seguintes pag. 89. COD. DE COMM. DE FRANCE art. 181: “ Les frais de protêt et autres frais légitimes, tels que la commission de Banque, courtage, timbre et ports de Lettres.” Locrá. ibidem pag. 306 acrescenta estas palavras; “ Après le remboursement de la dette principale viennent les déboursés et ceux que l'article énumère, il convient d'ajouter les frais de voyage, pourvû, dit POTHIER, que le Porteur affirme, s'il en est requis, qu'il a fait le voyage pour recevoir le paiement de la Lettre, et qu'il ne l'eut pas fait s'il eût su qu'elle ne fût pas payée. Les articles 184 et 185 supposent aussi qu'on lui pajera l'intérêt de ses créances tant principales qu'accessoires.” Vide a nota ao §. 10. h. Tit.

§. 13.) PHOONSEN ibidem Cap. 20 these 16 pag. 88 diz assim: “ Celui qui rembourse la valeur d'une Lettre qui a été acceptée et protestée dans le tems convenable, soit Teneur ou Endosseur, doit se faire donner du Porteur un acte de Cession du droit qu'il avoit sur l'Accepteur, à fin que par ce moyen il puisse agir lui même contre l'Accepteur.”

## §. 14.

O que de este modo obtem a Letra desonera-se, e desonera todos aquelles, que delle havião causa. Aquelle, que lhe paga succede no seu direito contra todos aquelles, por cuja via a Letra chegou ate elle. E de igual direito gozão os demais, ate que o primeiro autor os indemnice a todos.

§. 14.) *PAYMENTS* loc. cit. n.º 442 diz assim: "Quicon- que a été, par l'effet des poursuites dirigées contre lui, obligé de rembourser la Lettre dont il étoit endosseur ou garant par aval, ou qui se trouve assigné à cet effet, peut agir contre celui ou ceux des signataires que la nature, et l'ordre des négociations obligent à le garantir, sans qu'il puisse en résulter de retard dans l'exercice des droits du porteur." E no n.º 443 diz: "Il peut aussi exercer un recours contre son cédant, contre tous les endosseurs qui le précédent, et contre le tireur. Toutes ces actions sont fondées sur les mêmes droits, sujettes aux mêmes exceptions, et par conséquent soumises aux règles que nous avons expliquées dans la Section précédente, puis qu'elles dérivent des mêmes principes; chaque endosseur étant, pour l'exercice de son recours en garantie, considéré comme le véritable porteur." Veja-se *LOCKE* sobre o cit. art. 164 do Cód. de Commerc. de Franç. pag. 270.



## TITULO 11º

DO REGRESSO CONTRA O ACCEITANTE

## §. 1.

Resta fallar do Aceitante, o qual também é obrigado a qualquer possuidor da Letra de Cambio; não só Portador, mas ainda Remittente e Saccador.

## §. 2.

A cada um delles pois compete a escolha ou d'haverem o importe da Letra do Aceitante, ou de reverter contra aquelles, por cuja via a Letra veio a subpoder

O Aceitante pode ser compellido a pagar apenas chegar o vencimento. Elle não goza do beneficio da excussão, que alias compete aos obrigados *ex constituto*.

§. 1.) Compete ao Portador contra o Aceitante a *Actio ex constituto pecunia*, MULLER. ad STRUVIUM Exercit. 25 these 44 pag. 1756. E entre o Aceitante e o Saccador da *Actio Mandati* directa e contraria, cit. Muller loc. cit. pag. 1760.

§. 2.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 393, DUPUY loc. cit. Cap. 16 n.º 1 pag. 122, COD. CAROL. L. 2 tit. 16 Cap. 3 §. 25. REGULAMENT. de MASSA & CARRARA §. 60 e 61, ORDEN. d'ANVERS §. 4, ORDEN. d'HAMBURGO §. 3 e 4, ORDEN. d'AVESBURGO §. 3 e 4, ORDEN. de DANTZICK de 8 de Março de 1701 §. 28 e 29, PHOONSEN loc. cit. Cap. 21 these 1 pag. 88.

§. 3.) Vide LOVELASS loc. cit. Cap. 9 §. 4 n.º 4 pag. 227, 231, 232. CHITTY loc. cit. desde pag. 202 n.º 4 Cap. 5. Vide supra Secção 3 Tit. 3.

## §. 4.

Nem a solução pedida, ao Aceitante; nem a acção contra elle intentada extingue o direito do Portador de reverter ao proximo, ou aos demais autores; com tanto que fossem avisados em tempo do successo da Letra. É licito o reverter para o Aceitante alternadamente d'aquelles, por quem houvemos a Letra, como do Indossante, e do Saccador.

## §. 5.

O Aceitante é em todo o caso precisamente obrigado à solução; de sorte que nem prestando caução certa

Vide as doutrinas do Tit. precedente, de que este §. se suscita. *Garria* loc. cit. P. 2. Cap. 1. pag. 361. diz:

“Whenever the holder of a Bill has a remedy against several parties to it he may commence and proceed in several actions against each of those parties at the same time; and an action commenced against one will not preclude any other remedy against the others.”

§. 5.) A doutrina deste §. deriva de quanto dissemos sobre o Aceite, e seus effeitos. Pouco mais basta a sustenta-lo restrictamente neste lugar. Sobre isto diz *LOVELASS* loc. cit. Cap. 4. §. 8. n.º 3. pag. 80. “However with respect to every one besides the drawer, the acceptor is considered as the original debtor: he is bound to pay though there be no effect or consideration; and in order to have recourse to him it is not necessary for the holder to show notice given him of non-payment by any other person.” *Locat.* sobre o art. 121 do Cod. de Comm. de Franç. diz a pag. 87: “L'acceptation étend le contrat de change à l'accepteur, l'associe à l'engagement pris par le tireur de faire payer la somme au lieu et au tems convenus, et complete ainsi cet engagement.” Daqui resulta a doutrina deste §. e a razão da determinação do art. 118 do cit. Cod. de Comm. quando diz: “O Saccador e Indossadores d'uma Letra de Cambio são garantes solidarios do aceite, e do pagamento

do litigio, que haja de mover-se contra o Saccador, se desonosa:

§. 6.

Exceptua-se quando o Saccador é o mesmo que lhe move a acção, e se acha incurso em culpa: por que o Aceitante não é obrigado para com este, salvo se mandou ao Saccador que saccasse; ou aceitou a Letra, e

no vencimento. Logo o Aceitante é devedor precisamente obrigado á solução.

§. 6.º) PARDUSSUS loc. cit. n.º 442 diz: "On sent parfaitement que le tireur n'a aucun droit de recours ou de garantie contre les endosseurs, puisque tous sont successivement acquereurs d'une créance dont il a le premier garanti et assuré l'existence. Il n'a de droits contre l'accepteur qu'autant qu'il lui auroit fait provision. La simple acceptation ne suffit point: elle peut avoir été donnée par complaisance pour lui, sur son crédit, et n'a pas pu lui créer des droits contre l'accepteur, qu'autant qu'il auroit été réellement son créancier." Esta doutrina deriva da Legislação estabelecida no art. 117 do COD. DE COMERC. DE FR., que diz: "L'acceptation suppose la provision. Elle en établit la preuve à l'égard des Endosseurs. Soit qu'il y ait ou non acceptation, le tireur seul est tenu de prouver, en cas de dénégation, que ceux sur qui la Lettre étoit tirée avoient provision à l'échéance; sinon il est tenu de la garantir, quelque le protêt ait été fait après les délais fixés." Esta Legislação alterou o ORDEN. de 1673 Tit. 5 art. 16, que impunha essa obrigação aos Indossadores; sobre o que diz o seu Commentador LOCAL al pag. 73: "La troisième question est résolue par ce texte: On vient de voir, dans ce qui a été dit sur la seconde question, qu'il étoit aussi juste d'obliger indéfiniment le tireur à prouver la provision, puis qu'il a reçu les fonds, que d'y assujettir les endosseurs qui ont déjà fourni le prix de la Lettre. En un mot, voici le système que le Conseil d'Etat a voulu adopter: le porteur

era seu dexedor; ou recebeu fendas antes de vencimento; ou consentio em condiçoens offerecidas, e presentadas pelo Saccador.

**Se o Aceitante sem algum previo regresso contra o**

est autorisé à se pourvoir, même après le délai du protêt, à moins qu'on ne lui justifie qu'il y a eu provision. Lorsque la Lettre de Change est acceptée, la preuve de la provision est faite, et les endosseurs n'ont plus rien à vérifier. Le tireur, au contraire, n'est pas affranchi de cette obligation. En conséquence, on a voulu exprimer très positivement qu'il est tenu de faire la provision, soit qu'il y ait, soit qu'il n'y ait pas acceptation, et que les endosseurs n'y sont obligés, que dans ce dernier cas." (§. 7.) L'Accepteur d'une Lettre de Change protestée faute de paiement est obligé d'en rembourser la valeur avec l'augmentation du rechange, de la Commission, des frais et de l'interêt lorsqu'elle revient sur lui avec un second Protêt; mais il n'est point obligé à autre chose, FUGONNES loc. cit. Cap. 21 these 5 pag. 89. "Le Change se compte en pareil cas au prix qu'il étoit à vue le jour du Protêt de la Place, où la Lettre étoit payable sur celle d'où elle étoit tiré; et si le remboursement ne s'en fait pas dans la dernière Place, on augmente la somme de la Lettre de la commission et des frais réduisant le total au prix au quel on fait à vue pour la Place, où la Lettre retourne; le quel total l'Accepteur est obligé de payer, soit que la Lettre de Change ait été négociée ou non, Idem ibid. these 6. " Par la Commission mentionnée ci-dessus il faut entendre double commission; savoir celle du change qui est lorsqu'on envoie le premier Protêt, et celle du rechange qui est lorsqu'on renvoie la Lettre sur l'Accepteur avec le second Protêt, Idem these 7 et 8. Les dépens et frais que l'Accepteur est obligé de payer sont ceux que ceux du Protêt et des ports de Lettres; mais si

autores do Portador é compellido a pagar, resarce todo o damno e despezas, e juros da mora.

§. 8.

Tendo assim pago, devem entregar-se-lhe, e elle tem direito d'exigir todas as vias das Letras, e os mais instrumentos; e por isso se assim não obra paga a seu risco as segundas vias, se as primeiras se reenviarão com o Protesto.

---

“ par sa lenteur à payer il oblige le Porteur d'agir contre lui à la rigueur par voye de justice, il est obligé d'en payer les dépens; mais s'il n'y a que des frais de voyage, ou autres semblables il n'est pas obligé d'en rien payer, Idem these 8. “ L'Accepteur est obligé de payer l'intérêt lorsqu'il ne paye pas promptement la Lettre, qui revient sur lui à Protêt; et cet intérêt se compte du jour de l'arrivée de la Lettre, qui revient sur lui jusqu'à ce qu'il la paye, Idem ibidem these 9 pag. 90.”

Sobre a doutrina deste §. diz CHITTY loc. cit. P. 2 Cap. 5 pag. 423 o seguinte: “ But the liability to pay re-exchange does not extend to the acceptor of a Bill: he is only liable for the principal sum, together with interest, according to the legal rate of interest where the Bill is payable.” Vide HAYES loc. cit. Secção 25 n.º 6, e 7 pag. 135.

Entre os Inglezes é doutrina julgada, que se o Portador d'uma Letra não-paga no vencimento intentar acção ao mesmo tempo contra todos os figurantes della, o Acceitante é a unica pessoa responsavel pelas custas de todas as acçoens, MAXWELL loc. cit. verbo *Acceptor* pag. 15. Cit. CHITTY loc. cit. P. 2 Cap. 3 pag. 381.

§. 8.) Vide o que dissemos supra Secção 3. Tit. ultimo §. 23, pelo que se deve entender este §.; por que o essencial é recobrar a Letra, em que estava exarada a Acceitação.



of the ... of the ... of the ...

... of the ... of the ... of the ...

... of the ... of the ... of the ...

# APPENDICES.

... of the ... of the ... of the ...

... of the ... of the ... of the ...

... of the ... of the ... of the ...

... of the ... of the ... of the ...



# 1 2 3 4 5 6 7

## 1 2 3 4 5 6 7

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

# APPENDIX Iº

---

## TABOADA

DE

USANÇAS, DIAS DE GRAÇA, E VENCIMENTOS . . .

DAS

PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA.

SEGUNDO O DICCIONARIO UNIVERSAL DE COM-  
MERCIO, POR UMA SOCIEDADE DE NEGOCIANTES JURIS-  
CONSULTOS E PESSOAS EMPREGADAS NA ADMINISTRAÇÃO,  
*Edição de 1805*, E DICCIONARIO COMMERCIAL  
POR JOSHUA MONTEFIORE, *Edição de 1803*.

---

### A

**ABBEVILLE.** Letras de Cambio 10 dias de graça :  
as à *vista* devem ser pagas ou protestadas na appre-  
sentação, ou ao mais tardar em 24 horas; bem como  
as a dia *prefixo*: Notas, valor recebido em di-  
nheiro, 10 dias. Em fazendas, 1 mez; e 2 mezes  
para as diligencias; isto é, o Portador tem 3 mezes  
para se apresentar.

**ADGE.** v. Aix.

**AGEN.** Id.

**AIRE.** v. Arras.

**AIX.** O Portador pode protestar no dia seguinte  
do vencimento, ou esperar 10 dias nas Letras de

## A

Cambio, e Notas valor recebido em dinheiro; e 3 mezes nas Notas valor em fazendas.

ALAIS. Id.

ALBY. Id.

ALENÇON. v. Paris.

AMBLETEUSE. Id.

AMBOISE. v. Tours.

AMIENS. Id.

AMSTERDAM. (\*) A usança é do mez tal qual é, e não de 30 dias. Amsterdam sacca ordinariamente sobre Dantzick a 40 dias data. — Francfort a usança de 14 dias vista, ou em feira. — Konigaberg a 41 dias data. — Lila a usança de um mez da data. — Breslaw a 6 semanas da data. — Cadiz, Genova, Leorne, Madrid, Veneza a usança de 2 mezes, ou 60 dias data. — Genebra a 2 usanças de 30 dias data. — Londres, Paris, o mesmo. — Hamburgo a algumas Semanas da data. — Viena a usança de 14 dias vista. — Leipsic em Feira.

ANCONA. v. Leorne.

ANGERS. v. Abbeville. Em Feira, nada de dias de graça.

ANGOULEME. v. Abbeville. Notas, valor em fazendas,

(\*) AMSTERDAM. A usança desta Praça é para as Letras d'Allemanha, e Suissa, excepto Genebra, 14 dias vista. Dantzick, Konisberg e Riga, um mez da vista. Antuerpia, Genebra e Londres, e toda a França um mez da data. Italia, Hespanha, e Portugal, 2 mezes da data. Letras desta Praça são saccadas sobre Italia, Hespanha, e Portugal, geralmente a 2 mezes, ou a usança. Sobre França, Genebra, Londres, e Hamburgo, a 1 ou 2 usanças. Sobre Dantzick 40 dias data. Breslaw e Viena a 6 Semanas. Ha ali 6 dias de graça. — J. MONTERRONE.

## A

10 dias de graça somente: todavia o Portador tem 3 mezes.

APT. v. Aix.

ARCHANGEL. v. Petersburgo.

ARLES. v. Aix.

ARRAS. Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, 10 dias. Notas, valor em fazendas, 1 mez.

ATH. v. Valenciennes.

AVAILON. v. Dijon.

AMBUSSON. v. Limoges.

ALGEMER, OU AUGUSTA (\*) Todas as Letras de Cambio se pagão por escripturas, como as sobre Liffão, paguam-se em pagamento: estas compensações fazem-se todas as terças feiras de cada Semana no dia seguinte paga-se em dinheiro, ou por assignação do saldo das partidas, de que não pode faltar-se o cabotiro. As Letras com vencimento em terças feiras, so tem um dia de graça; por que devem pagar-se no dia seguinte quarta feira. As que se vencem na quarta feira tem 8 dias de graça; por que so se pagão na quarta feira da semana seguinte. As Letras a usança devem ser accellus na appresentação; porém as a 2,

(\*) ALGEMER OU AUGUSTA. 15 dias. 1 e meia usança de 20 dias. 2 usanças são 30 dias depois da vista. O pagamento das Letras faz-se todas as terças feiras, e o que neste dia não se termina por saldo deve pagar-se na seguinte quarta feira. Assim Letras vencidas n'uma terça feira tem so um dia de graça; e Letras vencidas na quarta feira tem 8 dias de graça, sendo somente pagas na quarta feira seguinte. Letras saccadas a pagar n'um dia determinado, ou a vista devem pagar-se em 24 horas depois da appresentação. — J. MONFRIERE.

## A

3, e 4 usanças somente o são 15 dias antes do vencimento.

**AVESNES.** Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro; Notas, valor em fazendas, são exigíveis 6 dias depois do vencimento.

**AVINHÃO.** v. Bordeaux.

**BRUNEL.** v. Rennes.

**AURILLAC.** v. Paris.

**AUTUN.** v. Dijon.

**AUXERRE.** v. Paris.

**AUXONNE.** v. Dijon.

**B**

**BAPAUME.** v. Arras.

**BARCELONA. (\*)** A usança das Letras de Barcelona é reputada de 60 dias data.

**BARFLEUR.** v. Ruão.

**BAR-SUR-AUBE.** v. Troyes.

**BAR-SUR-SEINE.** v. Dijon.

**BASILEA.** v. Berne e Genebra.

**BAVEY.** v. Avesnes.

**BAYEUX.** v. Paris.

**BAYONA.** Nada de dias de graça; porem é uso conceder 10 dias a toda a casta de obrigaçoens.

**BEAUCAIRE.** Como em Tolosa. As obrigaçoens pagaveis em Feira so podem exigir-se ou protestar-se no derradeiro dia da Feira.

**BEAUJEU.** v. Paris.

**BEAUMONT. (Hainaut)** v. Valenciennes.

**BEAUMONT. (Oise)** v. Paris.

---

(\*) **BARCELONA.** v. Hespanha.—**J. MONTEFIÒRE.**

## B

- BEAUMONT-LE-ROGER.** v. Ruão.
- BEAUVAIS.** v. Paris.
- BESANÇON.** v. Dijon.
- BERGAMO.** Nada de dias de graça. Os protestos devem ser feitos no Banco de Jurisdição de Commercio. Bergamo sacca com as mesmas usanças que Veneza. A usança das Letras de Cambio saccadas de Veneza e Milão sobre Bergamo é de 20 dias: as saccadas de Zurich, de 15 dias depois do accete.
- BERLIN. (\*)** A usança de Berlin é para a maior parte das Praças de 15 dias vista. Todas as Letras sobre Berlin tem 3 dias de favor: tira-se o Protesto no 3.º
- BERNAY.** v. Ruão.
- BÉRNE.** Regula-se por Ginebra.
- BETHUNE.** v. Arras.
- BEZIERS.** v. Tolosa.
- BLAYE.** v. Bordeaux.
- BLOIS.** v. Chartres.
- BOLOGNE-SUR-MER.** v. Paris.
- BOLONHA (Italia).** (+) A usança das Letras de Cam-

---

(\*) **BERLIN.** A usança para Letras saccadas sobre esta Praça é de 14 dias vista. Ha 3 dias de graça. Berlin sacca sobre Amsterdam, Breslaw, Hamburgo e Leipsic a 4 ou 5 semanas data, e á vista. Sobre Londres e Paris 2 mezes data.—J. MONTEFIORE.

(+) **BOLONHA.** Em todas as partes da Italia a usança é de 8 dias vista, exclusivo o dia do pagamento ou accete. De Palermo, e Messina 1 mez vista. De Flandres, França e Hollanda; 2 mezes data. De Londres e Le-

## B

bio sobre Bolonha é de 8 dias depois do accéite, não comprehendido o do accéite, nem o do vencimento. No caso de dia feriado, so se paga no dia seguinte.

**BOUCHAIN.** v. Avesnes.

**BORDEUX. (\*)** Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, Notas, valor em fazendas, 10 dias, que o Portador pode conceder, ou recusar: é d'uso concedê-los. O Protesto d'uma Nota, valor em fazendas, pode ser differido por 3 mezes sem prejudicar á garantia. As Notas pagaveis n'um dia fixo de Feira devem, rigorosamente, ser pagas, ou protestadas no mesmo dia: todavia é uso, guardar os protestos até o derradeiro dia da Feira. As Notas pagaveis indefinidamente em Feira não são exigiveis, nem podem ser protestadas, se não no ultimo dia da Feira. Podem-se tãobem conceder 10 dias de graça às Notas a dia fixo: a garantia subsiste.

*(Segue-se neste lugar uma larga deliberação do Tribunal de Commercio, que omittimos, visto que pelo Codigo de Commercio de França se abolirão os dias de graça para todas as Letras pagaveis em França, o que deve igualmente ter-se em vista a respeito de todas as Praças de França de que falla esta Taboada.)*

---

vante 3 mezes data. Letras saccadas a dia fixo ou a poucos dias data, devem ser apresentadas no dia seguinte ao vencimento, e então pagas, ou protestadas.

Letras saccadas sobre Estrangeiros estantes ahi, são postas na mão do Notario geral, com cuja intervenção deve fazer-se o pagamento; e se o Aceitante não apparece em deuido tempo, protestão-se. — J. MONTEFIORE.

(\*) **BORDEUX.** v. Paris.

## B

BREMEN, (\*).

BRESLAW. (†) 6 dias de graça.

BREST. v. Rennes.

BRIOUDE. v. Arras.

BRUXELLAS. v. Lilla.

BURGES. v. Paris.

## C

CAEN, e Cidades circunvizinhas. v. Abbeville.

A Feira de Caen começa no 1.º floreal (21 de Abril).

Os pagamentos fazem-se no dia 14; e os protestos no 15.º v. Guibray.

CADIZ. (†) A usança das Letras saccadas de Cadiz sobre

(\* BREMEN. A usança desta Praça para as Letras d'Allemanha é de 14 dias vista: de Londres 1 mez data. Ha ali 8 dias de graça; porem as Letras saccadas, *quando pedidas*, à vista, a 2, 3, 4 dias vista, não tem dias de graça, ainda que é costume have-los.

Amsterdam, Londres e Paris saccão geralmente a 2 mezes data, ou 2 usanças. A Allemanha a usança, e às vezes a 1, 2, ou 3 mezes data.—J. MONTEFIORE.

(†) BRESLAW. 14 dias da vista. Meia usança, 8 dias. Letras saccadas nesta Praça, e não pagaveis em Feiras tem 5 dias de graça; porem as pagaveis em Feiras são pagas no dia do ajuste geral. BRESLAW sacca sobre Amsterdam a 5 semanas data, ou mais de vista.— Sobre Berlin, Francfort, Konigsberg a 8, e 12 dias da data, ou à vista.— Sobre Hamburgo a muito tempo da vista, ou 4 semanas data. Sobre Londres e Paris a 2 ou 3 mezes.—J. MONTEFIORE.

(†) CADIZ. De todos os Paizes estrangeiros a usança é de 60 dias: ha 6 dias de graça. Cadiz sacca sobre Amster-

## C

Amsterdam, Londres, Paris, Genova, e Leorne é de 2 mezes da data, e sobre Lisboa de 15 dias vista, A usança das Letras de Cambio do estrangeiro, sobre Cadiz é de 60 dias da data da Letra, e não de 2 mezes taes quaes acconteção. Os 60 dias contão-se do da data até o sexagesimo. 6 dias de graça, que começão no dia seguinte do vencimento, e acabão no sexto.

CAHORS. v. Tolosa.

CADAISSON. Paris.

CAMBRIAIA. 6 dias de graça para toda a çasta de obrigaçoens.

CARCASSONNA. Faculdade de protestar no vencimento ou esperar 10 dias nas Letras de Cambio e Notas, valor recebido, e 3 mezes nas Notas, valor em fazendas.

CASTELNAUDARY. v. Tolosa.

CASTRES. Id.

CHALONS-SUR-MARNE. v. Abbeville. Obrigaçoens pagaveis em Feira devem ser pagas ou protestadas no ultimo dia da Feira.

CHALONS-SUR-SAONE. v. Dijon.

CHARLEVILLE. v. Troyes.

CHARTRES. v. Paris.

CHATEAU-GONTIER. v. ANGERS.

CHATELLERAULT. Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, Notas, valor em fazendas, 10 dias; nestas pode esperar-se 3 mezes sem perder o recurso. Não se protesta na vespera de Feriado.

dam, Londres, e Paris a 1 ou meia usança, e a 2 e 3 mezes; e a 60 e 90 dias sobre Genova. — Lisboa, Leorne, Napoles e Veneza a tantos dias vista; — Hamburgo a 90 dias data. — J. MONTEFIORE.

## C

- CHAUMONT. ( Champagne ) v. Troyes.
- CHERBURGO. v. Ruão.
- CLAMECY. v. Paris.
- CLERMONT-FERRAND. Id.
- COGNAC. v. Angoulême.
- COMPIEGNE. v. Paris.
- CONDÉ. ( Hainaut ) v. Avesnes.
- COPENHAGUE. (\*) Esta Praça sacca sobre Amsterdã e Hamburgo a 15 dias vista; e sobre Londres a 2 mezes data. As Praças, que sacca sobre Copenhague fazem-no a dia certo. Ha 8 dias de favor depois dos quaes se protesta. As Letras á vista pagão-se ou protestão-se na appresentação.
- CORMEILLES, perto de Lisieux. v. Ruão.
- COSNE. v. Paris.
- CREVECŒUR. v. Amiens.
- D
- DAMERY. v. Troyes.
- DANTZICK. (+)

---

(\*) COPENHAGUE. Não ha usança, e as Letras saccadas sobre esta Praça são fixadas a pagar à vista, em certo dia, ou á tantos mezes da data. Copenhague sacca sobre Altopa, Amsterdã, e Hamburgo a 14 dias vista, e 2 mezes data. — Londres e Paris a 2 mezes data ou vista. Ha ali 8 e 10 dias de graça. — J. MONTEFIORE.

(+) DANTZICK. 14 dias do Aceite; e ha 10 dias de graça. Letras à vista, e as appresentadas depois de passados os dias de graça, devem pagar-se ou protestar-se dentro em 24 horas da appresentação; porem as saccadas a poucos dias vista, ou abaixo de 14 dias tem so 3 dias de graça. Nesta Praça a Lei prohibe negociar Letras em Paizes estrangeiros.

## D

**DECISE.** v. Nevers.

**DIEPPE.** v. Ruão.

**DIJON.** Letras de Cambio e Notas, valor recebido, 10 dias, Notas por fazendas, 1 mez. Protesta-se no Domingo e Feriados, e não na vespera. Obrigaçoens pagaveis em Feira vencem-se no ultimo dia da Feira.

**DANAN.** v. Rennes.

**DOL.** (Bretanha) Id.

**DOUAI.** v. Cambraja.

**DOURDAN.** v. Paris.

**DREUX.** Id.

**DUNKERQUE.** 10 dias para todas as obrigaçoens.

Protesta-se no decimo dia prefixo, nem mais cedo nem mais tarde, Domingo ou Feriado que seja.

**ELBEUF.** v. Ruão.

**EPERNAY.** v. Paris.

**ETAMPES.** Id.

**EU.** v. Ruão.

**EVREUX.** Id.

## F

**FALAISE.** v. Ruão.

**FECAMP.** Id.

---

Dantrick sacca sobre Amsterdam a 40 dias data, e sem assim a 70 dias data, e á vista: — sobre Hamburgo a 3 e 6 semanas data; — sobre Londres a tres mezes.— J. MONTIFIORRE.

## F

## FLORENÇA. (\*)

FONTENAI-LE-PEUPLE. v. Poitiers.

FRANCFORT-SOBRE-O-MEIN. (†) Todas as Letras de Cambiô sobre Francfort devem ser pagas em *Carolinos*, salvo havendo outra estipulação. A usança das Letras sobre esta Praça é de 14 dias da vista, que começam no dia do aceite. As Letras a usança, e a alguns dias vista tem 4 dias de graça, em que se não comprehendem nem os Domingos, nem os Feriados. As Letras à vista não tem dias de favor.

## G

GENEVA. (‡) Sacca sobre Amsterdam a 2 usanças.—Au-

(\*) FLORENÇA. O mesmo que em Leorne, excepto nas Letras de Veneza e Roma, que é 14 dias — de Bolonha 8 dias vista. Florença sacca sobre Bolonha, Leorne e Milão a 3 e 8 dias vista; e sobre Napoles, Roma, e Veneza a tantos dias vista, ou data. Não ha dias de graça nesta Praça.—  
J. MONTEFIORE.

(†) FRANCFORT-SOBRE-O-MEIN. 14 dias depois d'acite, inclusos Domingos, e dias-sanctos. As Letras saccadas à vista, ou a poucos dias vista, não tem dias de graça: porem as de maior periodo vista ou data tem 4 dias de graça, exclusivos Domingos e dias-sanctos. Francfort sacca sobre Amsterdam, Augsburgo, e Hamburgo a tantos dias vista, a usança de 14 dias vista, e a 3 mezes data. — Leipsic a 14 dias vista, e também pagavel na Feira. — Lyão também pagavel na Feira. — Bordoux a 1 meza de data. — Paris, e Londres 2 mezes. — Bremen e Vienna tantos dias vista, a usança de 14 dias, e 2 mezes. — J. MONTEFIORE.

(‡) GENEVA. Nas Letras da Hollanda, Inglaterra e

## G.

gusta, Nuremberg, Francfort, Leipsic, a 14 dias vista, ou em Feira. — Leorne e Milão a 8 dias vista. — França, à vista, a poucos dias, a usança, e em pagamento. Todas as Letras sobre Genebra devem ser pagas em dinheiro corrente, salvo tendo-se estipulado outras especies. Tem 5 dias de graça, comprehendido o Domingo. A usança de Genebra é de 30 dias. Se ha garantia a exercer contra Negociantes de Genebra, por rasão de Letras de Cambio saccadas ou indossadas por elles, e protestadas em Genebra, é necessario notificar os Protestos nos termos seguintes: — 8 dias aos que morão na Cidade, — um mez aos de Lyão, Suissa, e Sãvoia, — 3 mezes aos de Inglaterra, Suecia e Dinamarca, — e 4 mezes aos de Hespanha e Portugal. Se as Letras são protestadas fora da Cidade, as diligencias para recorrer contra um habitante de Genebra são as mesmas acima, tudo a contar da data do Protesto; faltando o que, os Portadores perdem o recurso contra os Saccadores e Indossadores.

GENOVA. (\*) 30 dias de graça.

— França, a usança é de 1 mez de 30 dias. Da Allemannha e Italia 15 dias vista. Não sendo a Letra paga no pagamento, protesta-se no 5.º dia seguinte, exclusivo o Domingo. Genebra sacca sobre Amsterdam, Paris, e Londres, a 3 mezes, ás vezes a 2 mezes data. — Genova, Leorne, Milão e Turin a 8 dias vista. — Lyão à vista, e tão bem na Feira. — J. MONTEFIORE.

(\*) GENOVA. Nas Letras saccadas sobre esta Praça, de Londres e Lisboa a usança é de 3 mezes: — d'Amsterdam, Hespanha e Sicilia 2 mezes: — de França, 1 mez da data; d'Ancona, Civita Vecchia, Napoles e Trieste, 22 dias vista;

## G

**GENÈVE.** v. Auxerre.  
**GISORS.** v. Ruão.  
**GOTHENBURGO.** v. Stockolmo.  
**GOURNAY.** v. Ruão.  
**GRANDVILLE.** Id.  
**GRASSE.** v. Arles.  
**GENOBE.** v. Carcassonna.

**GUIBNAU.** As obrigações pagáveis em Feira valor em fazendas, ou d'outra sorte são exigíveis no 8.º dia da Feira prefixo, não comprehendidos os Períodos. A Feira abre-se no 1.º do Fructidor (19 de Agosto) e os pagamentos fazem-se a 8, e os Protestos a 9. Os Negociantes, que não querem esperar o fim da Feira, podem depositar o seu dinheiro no *Pavilhão*, donde ha permanentemente um Juiz para decidir as diferenças, e donde existe uma Repartição para receber estes depositos.

**HAMBURGO. (\*)** Sacca ordinariamente sobre Amsterdã

— de Bergamo, Brescia, Roma e Veneza, 15 dias vista: — de Augsburgo e Vienna, 14 dias: — de Florença, Leorné, Milão e Turin, 8 dias vista. Genova sacca da mesma maneira sobre as mencionadas Praças respectivamente; porem sobre Palermo a 20 dias vista.

O governo concede 30 dias de graça ao Aceitante d'uma Letra; porem o Portador não é obrigado a esperar tanto tempo, e pode protestar a Letra no dia seguinte ao vencimento.

Em geral esperão até o dia da partida do Correo. — **J. MOSTEPIRE.**

(\*) **HAMBURGO.** As Letras saccadas d'Allemanha sobre

## H

a 1, ou 2 mezes, a tantos dias ou semanas da data. — Augusta e Nuremberg a 33 dias data. — Breslaw, Praga, e Vienna a 4 semanas data. — Copenhague a tantas semanas data. — Francfort-sobre-o-Mein e Leipzig em Feira, e a algumas semanas data. — Cadiz, Lisboa e Veneza a 2 mezes de usança, isto é 60 dias data. — Paris, e Londres a 2 usanças de 30 dias data. — Para o pagamento das Letras de Cambio em Hamburgo 12 dias de graça: protesta-se na vespera se o duodecimo é feriado. A maior parte dos Negociantes não se aproveitão dos dias de favor, e pagão no dia do vencimento. As Letras à vista, acceitas, e as a alguns dias da vista gosão de dias de graça. As Letras sobre Hamburgo a usança, ou mez da data vencem-se em data igual á em que são saccadas. O Banco se fecha uma vez no anno a 31 de Dezembro, e torna a abrir-se a 14 de Janeiro.

As Letras, que se vencem a 31 de Dezembro, ou

esta Praça são a 14 dias vista: — d'Inglaterra, Hollanda e França, 1 mez data: — d'Italia, Hespanha e Portugal, 2 mezes data. — Ha ali 11 dias de graça, de que os Negociantes poucas vezes se aproveitão. Hamburgo sacca sobre Amsterdam a pouco tempo da vista, e a 8 e 14 dias vista, a 1, 2, ou 3 mezes: — Sobre Breslaw, 6 Semanas data: — Augsburgo e Nuremberg, 33 dias data: — Praga e Vienna a tantos dias vista, e 6 Semanas data: — Paris e Bordetux, 1, e 2 usanças, de 1, ou 2 mezes, e à vista: — Copenhague pouco tempo da vista, e 2 mezes data: — Lisboa, Hespanha e Veneza, 1, e 1 e  $\frac{1}{2}$  usança, ou 2, ou 3 mezes: — Londres pouco tempo da vista; 1, 2,  $2\frac{1}{2}$ , e 3 mezes. — J. MONTE-FIORE,

## H

alguns dias antes, devem ser pagas antes de fechar-se o Banco, e não gozão de nenhum dia de favor; as que se vencem a 2, 4 ou 6 de Janeiro, só podem ser pagas a 14, e então não gozão de nenhum dia de graça.

**HAVRE.** (le) v. Ruão.

**HENNEBON.** (lv) Rennes.

**HESPAÑHA** (\*) As Letras são saccadas sobre Hespanha a

**HONFLEUR.** (v) Ruão.

**HOUDAN.** (v) Chartres.

**ISIGNY.** (v) Caca.

**ISSOUDON.** (v) Burges.

**JOIGNY.** v. Sens.

**JOINVILLE.** v. Paris.

---

(\*) **HESPAÑHA.** As Letras são saccadas sobre Hespanha a 60 dias data: — as Letras Francezas somente 1 mez. As Letras saccadas em Hespanha tem 8 dias de graça; e as Letras saccadas no Estrangeiro sobre Hespanha tem 14 dias de graça. As Letras á vista devem ser pagas quando apresentadas, alias protestadas. Letras não-acceptas não tem dias de graça, e protestão-se no vencimento. Cadiz concede 6 dias de graça. Hespanha sacca sobre Amsterdam, Genova, Hamburgo, Lisboa, Leorne, Londres, Napoles, Paris, e Veneza a 2, e 3 mezes. Cadiz sacca sobre todas estas Praças a 90 dias data, excepto sobre Amsterdam, que é a 2 mezes data somente.—J. MONTEFIORE.

## L

- LACHARITÉ-SUR-LOIRE.** v. Nevers.
- LALIGÉ.** v. Ruão.
- LANBALLE.** v. Rennes.
- LANDRECIÉS.** v. Avesnes.
- LANGRES.** v. Paris.
- LAOS.** Id.
- LAROCHELLE.** Os protestos fazem-se somente no décimo dia nas Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, e valor em fazendas, com distincção, que nestas ha 3 mezes para fazer as diligencias.
- LAVAL.** v. Arras.
- LAVOUR.** v. Tolosa.
- LAUSANNA.** Usança 30 dias. 5 dias de graça, não comprehendidos os Domingos.
- LEIPSIC.** O acceite das Letras de Cambio saccadas em Feira faz-se ordinariamente no segundo dia depois d'abertura: é todavia permittido demorar o acceite até a semana dos pagamentos, que se começa depois da Publicação do fim das Feiras, e dura até o quinto dia seguinte inclusivamente: os saques devem protestar-se durante este tempo: pôde isso fazer-se até ás 10 horas da tarde do quinto dia: mais tarde não se admittê. A usança de Leipsic é de 14 dias da vista, que se se conta do dia seguinte do acceite. Se o dia do vencimento é Domingo, a obrigação é pagavel no Sabbado.
- LENS.** v. Arras.
- LEORNE.** (\*) Em Leorne, e em algumas outras Praças da Italia, como Milão, não ha tempo regulado para...
- 
- (\*) LEORNE, D'Amsterdam, Antwerpia, Cadiz, Colonia, Hamburgo, e Madrid, 2 mezes datar — Bergamo, Brescia, Creb

## L

ra os dias de graça : o Portador tem liberdade de esperar algum tempo, se quer, ou fazer protestar no vencimento. Cumpre contado observar, que as Letras se pagão, segundo o uso da Praça, nas segundas, quartas e sextas feiras. Uma Letra, que se vencesse no Sabbado, não pôde ser apresentada, e protestada senão na segunda feira seguinte.

**LILDA.** 6 dias para toda a casta de obrigações, e davia um Protesto feito no 10<sup>o</sup> dia é bom. Letras à vista, 6 dias depois do da data do acceite: recusado o acceite, protesta-se por falta de pagamento 6 dias depois do Protesto por falta d'acceite. O mesmo nas Letras a muitos dias vista. As Letras a dia prefixo tem 6 dias de graça.

**LILERS.** v. Arras

mona, Mantua, Napoles, Placencia, Reggio, e Venezia, 20 dias data: — Bari, Leob, Trenta, 27 dias vista: — Bologna, Ferrara, Florença, Lucca, Pisa e Sienna, 3 dias vista: — Genova, Milão, Massa e Tuvia, 8 dias vista: — Pisaro e Rimini, 10 dias vista: — Augsburgo e Vienna, 22 dias data: — Ancona, 10 dias vista: — Avinhão, 45 dias data: — Lyão, 3 dias depois do acceite: — Lisboa e Londres 3 mezes data: — Paris, 1 mez data: — Perugia, 5 dias vista: — Roma, 10 dias vista, ou 15 dias data: — Sardenha, 1 mez vista: — Suissa, 8 dias vista: — Sicilia, 1 mez vista, ou 2 mezes data. Leorne sacca sobre as Praças acima mencionadas nos mesmos termos, excepto as seguintes: Ancona, a 22 dias vista: — Augsburgo, 15 dias vista: — Genebra, 1 mez data: — Messina e Palermo, 45 dias data: — Milão, 15 dias vista: — Napoles 34 dias data: Roma, 21 dias data: Turin, 15 dias vista: — Veneta, 5 dias vista. Não ha dias de graça nesta Praça. — J. MONTEFIORE.

## L

LIMOGES. v. Carcassonna.

LISBOA. (\*) As Letras acceitas em Lisboa tem 6 dias de favor; as saccadas de Portugal tem 15. Não ha dias de graça nas não-acceitas, e devem protestar-se no mesmo dia do vencimento.

LIZIEUX. v. Ruão.

LOCHES. v. Tours.

LODEVE. v. Tolosa.

LONDRES (+). 3 dias de graça; se o vencimento cahe no Domingo, protesta-se na vespera.

LORIENTE. v. Rennes.

(\*) LISBOA. De Hespanha, 15 dias; de Londres, 30 dias vista: — d'Hollanda, e Allemanha 2 mezes: Italia, e Irlanda (desde 1794) 3 mez da data. França, 60 dias data. Lisboa sacca geralmente sobre Amsterdam e Hamburgo a  $1\frac{1}{2}$ , e  $1\frac{1}{2}$  e  $\frac{1}{2}$  usança: — Genova e Leorne a 1 usança: — Paris, a 60 dias data: — Londres, a 30 dias vista. Ha ali 15 dias de graça nas Letras saccadas das Províncias; ou das Colónias d'alem-mar; e 6 dias somente nas Letras saccadas de Paizes Estrangeiros.

Se a Letra não é acceita, não gosa de dias de graça e deve protestar-se no vencimento. — J. MONTEFIORE.

(+) LONDRES. D'Allemanha, Hollanda e Flandres, 1 mez data: Hespanha e Portugal, 2 mezes data: Italia, 3 mezes data. Londres sacca sobre Hamburgo e Altona geralmente a  $2\frac{1}{2}$ , e 3 usanças, e muitas vezes a um periodo mais curto, e a tantos dias vista. Sobre Amsterdam e Rotterdam, a 2 usanças, e à vista. Sobre Paris e Bordeaux, a 2, e 3 mezes. Sobre Bilbáo, Cadiz e Madrid, a 1, e a  $\frac{1}{2}$  usança, e a 30 dias data. Sobre Lisboa e Porto a 30 dias vista. Ha 3 dias de graça para todas as Letras, excepto as à vista, que devem ser pagas na appresentação. — J. MONTEFIORE.

## L

LOUDUN. v. Chatellerault.  
 LOUVIERS. v. Ruão.  
 LUÇON. v. Niort.

**LYÃO.** Havião quatro *pagamentos* com os *antigos* das Feiras, que os precedião: as *Letras* devião ser acceitas nos 6 primeiros dias de cada *pagamento* depois dos quaes podião protestar-se por falta de acceitação. Todavia o uso era esperar até ao 30<sup>o</sup> para dar tempo ao *Saccador* a remetter os fundos. No 16<sup>o</sup> dia depois da abertura da Feira começavão-se as *Es-crituras d'encontros de partidas* entre os *Negociantes*, e no 1<sup>o</sup> do mez seguinte os *pagamentos em dinheiro* das *partidas*, que não tinham sido encontradas. No 3<sup>o</sup> ao pôr do sol devia fazer-se protestar as *Letras em pagamento*, alias ficavão a risco dos *Portadores*. As *Letras sobre Lyão fóra dos pagamentos*, devião ser pagas no mesmo dia do vencimento; nesta Gidade não havia dia algum de graça e em Lyão somente havia obrigação d'acceitar as *Letras em pagamento*; todas as demais de vencimentos diversos não se acceitavão. Oje as *quatro pagamentos* não existem e os *Negociantes* arrogarão-se o direito de nunca acceitar *Letras de Cambio*.

Não ha dia algum de graça; nem para as *Notas à ordem*; nem para as *Letras de Cambio*. Os *Negociantes de Lyão* também não fazem contas de retorno por simples *Notas à ordem*.

---

(\*) LYÃO. v. PARIS. — J. MONTEFIORE. & C.

## M

**MACON.** Nada de dias de graça. Faculdade de protestar ou no dia seguinte do vencimento, ou nos 10 dias, à escolha do Portador.

**MADRID. (\*)** A usança das Letras saccadas de Paris, Londres, e Genova sobre Madrid é de 60 dias data; a de Letras de Roma é de 3 mezes data, prefixo. As Letras que Madrid sacca sobre Alicante, Valença, Barcelona, Carthagená, Cadiz, e Sevilha, bem como as que estas 6 Praças saccão sobre Madrid são a usança de 8 dias vista, e gosão umas e outras de 8 dias de graça. As Letras de Madrid sobre Bilbáo, e as de Bilbáo sobre Madrid gosão de 19 dias de graça, quando são a dias marcados; mas as Letras à vista devem ser pagas na appresentação.

As Letras de Amsterdam, Londres, Paris, e Genova sobre Madrid gosão de 14 dias de graça, que começam no dia seguinte do vencimento; e faltando o pagamento devem ser protestadas no 14.º dia de graça. As de Roma não tem dia algum de graça, e devem ser pagas no dia prefixo do vencimento; bem como as Letras à vista, que devem sê-lo n'appresentação. As Letras, a que se recusou accite, não gosão dias de graça, e devem ser protestadas no mesmo dia do vencimento.

**MAYENNE.** v. Arras.

**MANS. (le)** v. Châtellerault.

**MARIEMBOURG.** v. Valenciennes.

**MARSEILHA.** As Letras de Cambio, e Notas, valor recebido em dinheiro, ou em fazendas, não tem precisamente 10 dias de graça: ao Portador é livre con-

---

(\*) **MADRID,** v. Hespanha.

## M

cede-los, ou protestar n'um dos 10 dias; bem como pode esperar 3 mezes n'uma Nota, valor em fazendas. Quando as obrigaçoens tem a palavra *prefixo* o Portador so tem 24 horas para fazer protesta-las.

**MAUBEUGE.** v. Avesnes.

**MEAUX.** v. Paris.

**MESSINA.** v. Palermo.

**METZ.** O pagamento das Letras de Cambio, e Notas, valor recebido em dinheiro, pode ser exigido em qualquer dos 10 dias, que se seguem ao vencimento. As Notas por fazendas podem protestar-se no dia seguinte, ou um mez depois, mas não alem.

**MÉZIÈRS.** v. Paris.

**MILÃO.** Nada de dias de graça. Todavia o Portador de Letras de Cambio pôde conceder alguns dias, com tanto que faça pôr o *appointamento* por um Notario.

**MIREBAU.** v. Châtellerault.

**MONTARGIS.** v. Paris.

**MONTAUBAN.** Todas as obrigaçoens commerciaes go-são de 10 dias de graça. Os Protestos so se fazem no ultimo dos 10 dias.

**MONTELMAR.** v. Grenoble.

**MONTPELLIER.** Não ha dias de graça adquiridos por costume ou lei: o Portador tem direito de protestar no dia seguinte do vencimento, bem como tem a faculdade de não o fazer senão nos 10 dias nas Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, e mesmo em 3 mezes nas de valor em fazendas.

**MORLAIX.** v. Arras.

**MOSCOW.** v. Petersburgo.

**MOULINS.** v. Paris.

## N

**NANCY.** A usança é a mesma que em Paris; mas as Letras de Cambio, e Notas valor em dinheiro ou em fazendas não gosão de nenhum dia de graça: os Portadores são obrigados a faze-las protestar no dia do vencimento, ou na vespera, se cahe em Domingo ou feriado.

**NANTES.** v. Châtellerault.

**NAPOLÉS. (\*)** Ha muitos Bancos em Napoles: os principaes são o do Espirito-Santo, dos Pobres, Monte Pio, Sancto Elizeu, &c. Os pagamentos das Letras de Cambio, e geralmente de todas as demais dividas acima de 10 ducados, devem fazer-se n'um destes Bancos, pena de nullidade: a esse fim todos os Ban-

(\*) **NAPOLÉS.** Sobre Bari e Lecce é de 15 dias vista: — Génova, 22 dias vista: — Leorne e Roma, 20 dias data: — Veneza, 15 dias depois do accete. A usança de Letras sacadas sobre Napoles é, de Roma, Génova, Leorne, Veneza, Sicilia, 20 dias depois do accete. Das Praças no Reino de Napoles, as usanças são de 15 dias depois do accete. O accete sempre se faz no proximo seguinte sabbado depois da chegada do correio, e não pode protestar-se antes deste dia. As Letras á vista devem pagar-se 24 horas depois d'appresentadas. Letras da vista, ou data devem accetar-se no dia d'appresentação, e pagar-se no vencimento, sem se esperar pelo proximo Sabbado. Letras sacadas a 2 usanças são pagaveis 37 dias depois do accete; a razão é, que de facto a usança era de 15 dias, e não de 22; porem os Negociantes concordarão em acrescentar 7 dias ao periodo da cada Letra. Assim: 2 usanças são 30 dias, e 7 dias mais fazem 37 para usanças: por tanto Letras a tres usanças vencer-se-hião 52 dias depois do accete.

— J. MONTEFIORE.

## N

queiros, Negociantes e demais pessoas depositão os fundos competentes n'um destes Bancos, que lhes entrega uma folha de papel em branco, rubricada e sellada com o sello do Banco, na qual se menciona a somma depositada.

Esta folha chama-se *mandrefêde*, e pode ser olhada como uma conta corrente, por que é tida em debito-credito.

Como estes Bancos não pagão senão no Sabbado de cada semana, as Letras de Cambio e mais obrigaçoens, que se vencem nos outros dias da semana são pagas por Cédulas sobre o Banco. Estas Cédulas devem expressar o porque se passam: deve haver cuidado em faze-las assignar no Banco, e então entregão-se as Letras de Cambio, e demais obrigaçoens. As Letras á vista sobre Napoles não tem dias alguns de graça, e as demais tem tres.

**NARBONNA.** v. Carcassona.

**NÉRAC.** v. Bordeaux.

**NEVERS.** v. Paris.

**NIORT.** v. Châtellerault.

**NISMES.** v. Montpellier.

**NOYON.** v. Paris.

## O

**ORLÉANS.** v. Châtellerault.

## P

**PALERMO** (\*).

---

(\* ) PALERMO E MESSINA. De Napoles, Ancona, Roma, e

## P

**PARIS. (\*).** Letras de Cambio, Notas, valor em di-

Veneza é 21 dias vista; e de qualquer outra parte d'Italia, 15 dias vista: de França, 30 dias data: d'Amsterdam, Antwerpia, Hamburgo, Portugal e Hespanha, 2 mezes data; e d'Inglaterra, 3 mezes data. Não ha dias de graça. Palermo e Messina sacca sobre Leorne e Genova a usança de 1 mez do acceite, e a 2 mezes da data, ou a tantos dias de vista, ou data. Sobre Londres a 3 mezes ou 90 dias data. Sobre Napoles, Roma e Veneza de 8 a 15 dias vista.—J. MONTEFIORE.

(\*) **PARIS, BORDEUX E LYÃO.** A usança de França é para as Letras saccadas em Hespanha e Portugal 60 dias, e dos outros Paizes 20 dias. Ha ali 10 dias de graça, em que se não incluye o do vencimento. Paris e Bordeaux sacca sobre Amsterdam, Cadiz, Madrid, Genova, Hamburgo, Leorne e Londres a 60 dias data: Marseilha, o mesmo; excepto sobre Genova a 30 dias, e sobre Leorne e Napoles, a 45 dias data. Ha 4 Feiras em Lyão, em que geralmente se vencem todos os pagamentos de Letras sobre esta Praça. O tempo, em que as Letras devem ser pagas chamão-se *pagamentos*, e começão em

- |               |              |
|---------------|--------------|
| 1. Feira..... | 1. de Março  |
| 2. Feira..... | 1. Junho     |
| 3. Feira..... | 1. Setembro  |
| 4. Feira..... | 1. Dezembro. |

O acceite de todas as Letras pagaveis nestas Feiras deve obter-se desde o 1.º do mez até o 6.º dia; e depois deste dia pode protestar-se de não-acceite, ou esperar até o ultimo dia do mez, e então protestar a um tempo de não-acceite, e de não-paga. Desde o dia 16.º do mez da Feira os Negociantes saldão as suas contas por *encontros*; o que dura até o fim do mez; e o que então se não salda, ou balança deve ser pago em dinheiro 3 dias depois da Feira, ou no ultimo dia do mez.—J. MONTEFIORE.

## P

nheiro, ou em conta, ou recebido, 10 dias de graça. (a) Notas, valor em fazendas, 1, ou 3 mezes á vontade do Portador. Letras, ou Notas a dia fixo, ou prefixo, nada de dias de graça.

**PARTHENAY.** v. Châtellerault.

**PAU.** v. Carcassonna.

**PÉRIGUEUX.** v. Bordeaux.

**PERPIGNAN.** v. Arras.

**PETERSBURGO (\*).**

**PEZENAS.** v. Tolossa.

**PHILIPPEVILLE.** v. Valenciennes.

**POITIERS.** v. Châtellerault.

**PONT-À-MOUSSON.** v. Metz.

**PONT-de-l'ARCHE.** v. Ruão.

**PONTHIEU.** v. Abbeville.

**PONTIVI.** v. Rennes.

**PONTOISE.** v. Paris.

**PONTORSONI** v. Ruão.

(a) Havia; porem o Codigo os abolio.

(\*) **PETERSBURGO, MOSCOW, E ARCHANGEL.** — Sacoão sobre Amsterdam e Hamburgo a 65 dias e sobre Londres a 3 mezes data. Letras saccadas sobre a Russia, e que geralmente o são a tantos dias data tem 10 dias de graça: as a tantos dias vista tem somente 3 dias; as à vista, ou a poucos dias vista não tem dias de graça; porem Letras, que são apresentadas depois de vencidas tem os 10 dias de graça por inteiro. Na Russia ainda se observa o velho estilo; por tanto devem acrescentar-se 12 dias à data das Letras dali saccadas. Não ha Cambio directo sobre Petersburgo; porem as Letras do Imperio geralmente se pagão no Sahbado depois de vencidas. — J. MONTEFIORE.

## Q

- QUINTIN. v. Rennes.  
 QUIMPER-CORENTIN. Id.  
 QUESNOI. (Le) v. Avesnes.

## R

- REIMS. v. Paris. Em Feira. Protesta-se no ultimo dia da Feira.  
 RENNES. v. Arras.  
 RETHEL-MAZARIN. v. Reims.  
 RIGA (\*).  
 RIOM. v. Paris.  
 ROCHEFORT. v. La Rochelle.  
 ROMA (†).  
 ROMANS. v. Grenoble.  
 ROTTERDAM (‡). A usança sobre Rotterdam é de 30 dias. As Letras á vista devem ser pagas n'appresentação. As demais gosão de 6 dias de graça.

- (\*) RIGA. Sacca sobre Amsterdam e Hamburgo a 36 e 65 dias data. Sobre Londres a 3 mezes data: e para o resto tem as mesmas regras que a Russia.—J. MONTEFIORE.  
 (†) ROMA. As Letras são a 15 dias vista, quer saccadas desta Praça, quer sobre ella. O pagamento é sempre feito n'um Sabbado: de sorte que se uma Letra é appresentada nesse dia da Semana deve ser paga somente 3 Semanas depois; e se acceita n'uma sexta feira terão de correr 21 dias. Roma sacca sobre Londres a 3 mezes data: Paris, a 35, ou 40 dias data: Amsterdam, Hespanha e Portugal, a 2 mezes data: Florença, Genova e Veneza, a 10 dias vista. Não ha dias de graça.—J. MONTEFIORE.  
 (‡) ROTTERDAM. v. Amsterdam.—J. MONTEFIORE.

## R

**RUÃO.** As Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, protestão-se no decimo dia; e as Notas, valor em fazendas nos tres mezes. Não se tem attenção alguma á palavra prefixo. Este derradeiro uso é particular a esta Cidade.

## S

**SAINT-AIGNAN.** v. BURGES.  
**SAINT-BRIEUX.** v. Rennes e Morlaix.  
**SAINT-CLAUDE.** v. Besançon.  
**SAINT-FLOUR.** v. Clermont-Ferrand.  
**SAINT-GALL.** (\*)  
**SAINT-JEAN-d'ANGELY.** v. Saintes.  
**SAINT-LO.** v. Ruão.  
**SAINT-MAIXENT.** v. Niort.  
**SAINT-MALO.** v. Paris.  
**SAINT-OMER.** v. Arras.  
**SAINT-PAUL.** Id.  
**SAINT-QUENTIN.** Id.  
**SAINT-VALLERY.** (Seine inférieure) v. Ruão.  
**SAINT-VALLERY.** (Somme) v. Abbeville.  
**SAINTEs.** v. Ruão.  
**SANCERRE.** v. Burges.

---

(\*) **SAINT GALL.** A usança é a mesma que em Augsburgo, 15 dias depois do accete. Não ha dias de graça. As Letras devem ser pagas dentro em 24 horas depois de vendidas. Saint Gall sacca sobre Amsterdam e Londres a 2 e 3 mezes data: — França, a 2 mezes: — Genova e Milão, 1 mez data: — Augsburgo, 15 dias: — Botzen e Francfort sobre-o-Mein, pagavel na Feira.—J. MONTEFIORE.

## S

- SAULIEU. v. Dijon.  
 SAUMOUR. v. Angers.  
 SEDAN. v. Paris. Protesta-se indifferentemente nos Domingos e feriados, ou na vespera.  
 SEEZ. v. Ruão.  
 SEIGNELEY. v. Paris.  
 SEMUR-AUXOIS. v. Dijon.  
 SENLIS. v. Paris.  
 SENS. Id.  
 SEVILHA. 14 dias de graça.  
 SOISSONS. v. Paris.  
 SPA. Nada de dias de graça. Protesta-se no dia seguinte do vencimento.  
 STOCKOLMO. (\*)

## T

- THIERS. v. Clermont-Ferrand.  
 THIONVILLE. v. Metz.  
 THONARS. v. Châtellerault.  
 TOLOSA. v. Carcassona.  
 TONNERRE. v. Paris.  
 TOUL. v. Metz.  
 TOURS. v. Châtellerault. Quando o vencimento cahe em dia feriado, o pagamento exige-se na vespera.

---

(\*) STOCKOLMO, e GOTHEMBURGO. A usança na Suecia é 1 mez da vista. Todas as Lettras excepto as á vista, ou a 2 e 3 dias vista, tem 6 dias de graça. A Suecia sacca sobre Amsterdam, a 35, 40, 65 e 70 dias data. — Hamburgo 37 e 65 dias, ou 1 e 2 mezes data. — Londres 45, e 70 dias data. — Hespanha, França, Lisboa e Leorne a 2 e 3 mezes data. — J. MONTEPIORE.

## T

**TREGUIER.** v. Rennes.

**TROYES.** v. Paris.

**TULLES.** v. Clermont-Ferrand.

**TURIN. (\*)** As Letras de Cambio á vista sobre Turin devem pagar-se n'appresentação.

Contão-se as usanças nas Letras, que vem do Estrangeiro ; a saber 3 mezes as d'Inglaterra, 2 mezes as d'Hollanda, e 1 un mez as de França. Para todas as outras Praças o termo para o pagamento das Letras começa do dia, que se appresentão para o acceite, e expira no numero de dias, que é necessario para a remessa das Letras, e respostas pelo correio. Commummente regulão-se assim as usanças : — de Genebra, Milão, e Genova a 8 dias vista , — de Veneza, Florença, Leorne, e Roma a 10 dias vista , — de Vienna, Augusta, e das outras Praças d'Allemanha a 15 dias vista. So ha dous mezes depois da data para appresentar as Letras de Cambio, cujo vencimento é marcado, da mesma sorte que para pedir o pagamento d'aquellas, que são pagaveis á vista ; d'outra sorte julga-se não se ter feito as diligencias devidas. O dia da data das Letras conta-se por um dia dos do vencimento. O Portador d'uma Letra de Cambio pode faze-la protestar no dia do vencimento, ou no quinto dia depois do termo fixado por essa Letra. Se este quinto dia é feriado, remette-se o Protesto ao dia seguinte. As Letras á vista, e dia a marcado não goão de dias de graça.

---

(\*) **TURIN.** As Letras são saccadas de França a 1 mez da data : da Inglaterra, a 3 mezes : da Hollanda, Paizes-Bai-

## U

As Letras de Cambio saccadas do Estrangeiro sobre Turin devem ser pagas no dia seguinte do seu vencimento.

UZES. v. Tolosa.

## V

VALENCIA. (Isère) v. Grenoble.

VALENCIENNES, e tudo o que antes era Hainaut. Todas as obrigações de Commercio são pagaveis 6 dias depois do vencimento. As usanças contão-se por mezes ordinarios, e não de 30 dias.

VANNES. v. Paris.

VARZY. v. Auxerre.

VENDOMA. v. Paris.

xos, Hamburgo, Bremen, Hespanha e Portugal, a 2 mezes data: de Roma, Napoles, Sicilia, e Ancona, a 21 dias vista: de Bergamo, Bolonha, Veneza e Toscana, 15 dias vista: de Genova e Milão, 8 dias vista: de toda a Allemanha, 15 dias vista. Uma Letra da data, ou d'um periodo fixo deve appresentar-se ao menos dentro de 2 mezes da data, alias reputa-se falta no Portador, e deve soffrer as consequencias. A mesma regra é adoptada para as Letras da vista. Concedem-se 5 dias á escolha do Portador para esperar pelo Protesto; se o 5.º dia cahe em dia-sancto so pode pedir o pagamento no seguinte dia, ou ter a Letra protestada. É costume pagar na quinta Feira as Letras vencidas nos primeiros 3 dias da semana; e na segunda Feira as que se vencem nos ultimos 3 dias da semana.—J. MONTEFIORE.

## V

**VENEZA.** (\*) 6 dias de graça não comprehendidos Domingos e feriados.

**VERDUN.** v. Metz.

**VERNEUIL.** v. Ruão.

**VERNOU.** Id.

**VERSAILLES.** v. Paris.

**VIENNA.** (†) (Austria) A usança das Letras sobre Vienna é de 14 dias, que se contão desde o dia do

(\*) **VENEZA.** Letras d'Hamburgo, Hollanda, Paizes-Baixos e Hespanha são a 2 mezes data: de Lisboa e Londres, 3 mezes: de Milão, Bergamo, Cremona, Reggio, Brescia, Ceneda, Cornilhiano, Este, Lodi, Mantua, Modena, Vicenza, Verona, Udina, 20 dias data: de Padua, Parma, Placencia, e Ostia, 20 dias vista: d'Allemanha, Turin, Genebra, Genova, Napoles, Sicilia, Suissa, Nocera, Navarra, Otrando, Roveredo, e Lauriano, 15 dias vista: Roma, Ancona, Toligno, Fano 10 dias vista: Florença, Leorne, Bolonha, Ferrara, Lucca, Pisa, Sienna 5 dias vista; e 6 dias de graça.—J. MONTEFIORE.

(\*) **VIENNA** — É de 14 dias depois do acceite: ha 3 dias de graça excepto nas Letras saccadas a menos de 7 dias vista. Vienna sacca sobre Amsterdam e Hamburgo a 6 Semanas, e a 2 mezes data: Sobre Augsburg, Genova, Leorne, Milão e Veneza a 4 Semanas data: — Constantinopla, a 31 dias vista: — Londres a 2 ou 3 mezes data: — Paris, a 6, 7, ou 8 Semanas data: cada qual por costume paga os seus acceites com Letras vencidas; e muitas vezes acontece correrem as Letras 4, 6, e 8 Semanas alem do seu prazo. Apenas uma pessoa tem uma tal Letra 24 horas no seu poder, o ultimo que a entrega em pagamento não é mais responsavel pela solução, e o Portador deve somente atter-se ao Acceitante.—J. MONTEFIORE.

## V

acceite. Todas as Letras pagaveis a meio uso, a uso, a dous usos, e a algumas semanas da data tem 30 dias de graça. As á vista, e a poucos dias, e a um dia prefixo não tem dias de graça.

VIENNA. ( Isere ) v. Grenoble.

VIMOUTIER. v. Caen e Ruão.

VIRE. v. Paris.

VITRÉ. v. Rennes.

VITRI-le-Français. v. Paris.

◆

NOTA SOBRE O APPENDIX 1.º

O Leitor pode confiar nesta Taboada feita originariamente por Mr. GORNEAU em 1785 para uso das *Jurisdicções Consulares, e Pessoas empregadas no Commercio*; por que elle se munio para organiza-la de Certidoens dos Juizes de Commercio, e d'outras pessoas qualificadas para dar uma opinião fundada, e digna de confiança. Mr. BAILLEUL refez vinte annos depois este trabalho com as mudanças, que o tempo introduzio; dahi passou para o DICCIONARIO, donde foi trasladada.

O Codigo de Commercio abolio os *dias de graça*, e fixou a *usança* em França; porem nem alterou, nem podia alterar nada no Estrangeiro, ainda a respeito da França. E por isso neste respeito esta Taboada conserva intacta a sua utilidade.

Ajuntamos por Nota a Taboada de MONTEFIORE como a mais completa, que encontramos entre os Autores Inglezes: a fim de que servisse em parte como exposição, e em parte como supplemento da Taboada, de que fizemos Texto; e mostrasse na parte, em que discrepava, os pontos, que ha ainda a determinar nesta materia, que concluiremos com a

Tabella, que vem no SUPPLEMENTO DA ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA (*Edição de 1824*) vol. 4 pag. 226, verbo *Exchange*, como singular no arranjo, ainda que não izenta de erros, e como comprehensiva de algumas Praças alem das mencionadas acima.

## TABELLA.

(Abbreviaturas. *m|d.* mez da data. *m|v.* mez da vista.  
*d|d.* dias da data. *d|v.* dias da vista. *d|a.* dias do accete.)

Londres sobre	Usança.	Dias de graça.	Londres sobre	Usança.	Dias de graça.
Amsterdam	1 m d.	6	Gibraltar	2 m v.	14
Rotterdam	1 m d.	6	Leone	3 m d.	0
Antuerpia	1 m d.	6	Leipsic	14 d a.	0
Hamburgo	1 m d.	12	Genova	3 m d.	30
Altona	1 m d.	12	Veneza	3 m d.	6
Dantzic	14 d a.	10	Vienna	14 d a.	3
Paris	30 d d.	10	Malta	30 d d.	13
Bordeux	30 d d.	10	Napoles	3 m d.	3
Bremen	1 m d.	8	Palermo	3 m d.	0
Barcelona	60 d d.	14	Lisboa	30 d v.	6
Genebra	30 d d.	5	Porto	30 d v.	6
Madrid	2 m v.	14	Rio de Janeiro	30 d d.	6
Cadiz	60 d d.	6	Dublin	21 d v.	3
Bilbao	2 m d.	14	Cork	21 d v.	3

N. B. Nem em Paris nem em Bordeaux ha dias de graça, por que os não ha em França. Não é possível que as Letras de Londres sobre o Rio de Janeiro sejam saccadas a 30 d|d. Talvez seja erro *data* em vez de *vista*. E seja dicto em geral sobre toda a materia, que quanto a *usanças*, as alteraçoes diarias tornão impossivel appresentar com exactidão o derradeiro estado: o essencial na materia é conhecer com precisão *vencimentos*, *dias de graça*, e consequentemente *regularidade* nos Protestos: nesta parte são de serviço as Taboadas.





## APPENDIX II.

---

### LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

SOBRE

### LETRAS DE CAMBIO.

---

Numero 1.º

*Alvara de 25 d'Agosto de 1672.*

**EU o PRINCIPE, como Regente e Governador do Reino de Portugal e dos Algarves, faço saber aos que este Alvara de Lei virem, que por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas a dous mezes e mais além dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introdução ficarião obrigados á satisfação daquelle damno, muito contra o que se observa nas Letras de Flandres; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, se não podem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobra-las, na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes de que no presente anno se me queixarão as Camaras das mes-**

2. L

mas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do credito, e fé da mercancia, a exemplo do estilo observado nas Letras que vem de Norte: Hey por bem de declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo que vierem a pagar, sem que as partes se possam ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que até agora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livres de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua ommissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria, e particulares interesses, se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilaçoens exorbitantes, quem deo seu dinheiro, e acceitou por elle a Letras debaixo da confiança e verdade, que na mercancia se deve obrar. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça publicar na Chancelleria, e enviar a Copia della sobre o meu Sello as Commarcas do Reino, para que todas as Justiças a fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contém. Lisboa 25 de Agosto de 1672.



## Numero 2.º

*Alvara de 21 d'Agosto de 1688.*

**EU ELREI** faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Lei que mandei promulgar em quatro de Agosto de presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados antes da publicação della, se hão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem, e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e Vasallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavam passadas fóra do Reino para se pagarem neste em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, em que as Letras se saccarão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos resultava consideravel prejuizo aos Saccadores, das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passarão. E mandando ver, e considerar com toda a attenção esta materia, fûi servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas Letras, que, ao tempo da publicação da dita Lei, se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem acceitas, e principiadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se accitarão as ditas Letras. Com que nesta parte hey por declarada a dita Lei: e para que

daqui em diante assim se observe, mando ao Doutor Joaõ de Roxas e Azevedo, do meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração; o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando á todos os Desembargadores, Corregedores, e mais Julgadores destes meus Reinos, o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. Lisboa 21 de Agosto de 1688.



*[The following text is extremely faint and illegible, appearing to be a continuation of the document or a separate page of text.]*

## Numero 3º

*Alvara de 15 de Junho de 1714.*

EU ELREI faço saber, aos que este Alvará de Lei virem que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representarão por sua petição que no anno de 1672 fora eu servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão sobre as Letras que vinhão das Ilhas para esta Cidade, e mais Portos destes Reinos, comminando-lhes o tempo de quinze dias depois do em que vinhão a pagar para seus donos as cobrar, ou tirarem seus protestos, pena de que não o fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem *ter regresso contra os Passadores*; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos que se causavão á terceiros com a ommissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses dos particulares dilat assem os pagamentos da fazenda alheia e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas quem deo o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e por que de não menos utilidade era o haver Lei particular sobre as Letras, que vinhão das nossas Conquistas, como India e Angola, lugares de todo o Brazil, e Ultramar para esta Cidade, e tambem do Reino do Algarve *com tempo determinado depois de vencidas*, pois militava a mesma razão de se evitarem damno, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de Negocio na pontual satisfação, e verdade do Commercio em razão, de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas erão de summa importancia: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Lei, que as Letras que

viesses da dita India, Angõla, Brazil, e todas as mais partes do Ultramar não tivessem depois de vencidas mais que *trinta dias, dentro dos quaes* seus donos poderiam fazer seus protestos, e passados elles não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem *regresso contra os Passadores*; e nas Letras, que viessem do *Reino* e do *Algarve*, na mesma forma o tempo de *oito dias*, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Brito, Corregedor do Cível da Corte, e resposta do Procurador de minha Coroa, a que se deu vista: Hey por bem fazer mercê aos Supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672, que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás conquistas do Brazil, e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei, para melhor cõservação do Commercio, de que muito depende a Republica; com a declaração que *no ultimo dia* dos quinze assignados na dita Lei, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, sob meu Sello e seu Signal, ás Commarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém. Lisboa 15 de Junho de 1714. (\*)

---

(\*) FERNANDES THOMAS no seu REPERTORIO GERAL das Leis Extravagantes do Reino de Portugal cita a esta mesma Lei com a data de 1715; e alguns ha que a citão como de Julho em vez de Junho.

## Numero 4º

*Alvara de 28 d'Octubro de 1718.*

EU ELREI faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda a controversiã que se moveo entre os Corretores do numero e Homens de Negocio, assim Naturaes como Estrangeiros sobre os casos, em que devião, ou não, intervenir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem Certidões dos Contractos, que ajustavão; sobre o que tudo forão huns e outros ouvidos de seu direito: e por evitar estas, e similhantes contendas, que nesta materia pôdem sobrevir no futuro, conformando-me com os Alvarás dos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em similhantes duvidas, como tambem com o parecer de pessoas doudas, que mandei ouvir sobre este particular: Hey por bem, e mando que as *primeiras* compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fora do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou de Commissão, serão ajustadas com intervenção dos Corretores, e sem ella serão nullas, e de nenhum effeito, nem poderão deduzir em Juizio as acções, que dellas nascerem, assim como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem com o Corretor dos Cam-

bios, quanto à nullidade: porem as *segundas* compras e vendas, e as mais que se seguirem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção sómente das partes, sem intervenção dos Corretores, como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras, e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de Navios, e compra e venda de escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares, e Posturas do Senado da Camara: e os Zangãos, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negocios, que constarem desta minha Resolução se não podem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo que não possam Custodias dos negocios, que ajustarem, para o melhor expediente do Comercio e evitar o prejuizo que se segue aos Homens de Negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir, ao menos duas horas de manhã das nove em diante; e o que faltar, será suspenso do Officio, por tempo de tres mezes pela primeira vez; e pela segunda seis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua Nova a requerimento da parte em de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e Juizes de Justiça, cumprão e guardem e fação cumprir e guardar este Alvará como nellé se contém. Lisboa, 28 de Outubro de 1718.

## Numero 5.º

*Alvará de 19 d'Abril de 1728.*

**EU ELREI** faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por me representar Luis Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado, para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade publica do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei extravagante, que o próhibe; do que resulta saccarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no credito, por não haver noticia, das que tem passado: e visto o mais que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Cível da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Coroa, é o que sobre tudo me consultou a Meza do Desembargo do Paço: Hey por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei extravagante de 28 de Outubro de 1718, para se não admittir em Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus Protestos, sem constar por Certidão tirada do Livro do Corretor delles, que forão negociadas com a sua intervenção; e além destas penas incorrerá, quem passar as taes Letras ou as aceitar, sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras na forma, e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22 de Novembro de 1684, expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto se o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Juizes, e mais Justi-

bios, quanto à nullidade: porem as seguras e vendas, e as mais que se seguirem, e negociado, poderão ser ajustadas por vontade das partes, sem intervenção dos mesmos Mercadores, e res poderão comprar para seu tarem, sem intervenção do Corpras e vendas das madeiras prão para repartir pelos mestiveis, Seguros, Campra é venda de e terá lugar a mesma

rá o que em cada nado por Alvar da Camara: e intronetterer minha Resção de O. contra e dos de do Ce Homreto ao te P

Novembro de 1746.

Graça de Deos, Rei de Portugal

quem e d'além mar, em Africa, Sen Conquista, Navegação, Commercio

Arabia, Persia e da India etc) Eago

minha Lei virem, que sendo de pte

contendas, que o se movez contra os

Negocio sobre ficarem com não em toda a

que acptaio Letras Mercantis e q

dellas, ainda que depois lhes venha a noticia

ao tempo, em que as aceitarão, e para mo

Passador, como tambem sobre ach, ou não

nomeação de Navio, em que se corra o risc

Recambio das Letras protestadas do Brazil para e

ou deste Reino para o Brazil, para effeito de se

cobrar dos Passadores o tal Recambio, e que

estes pontos tem havido muitas demandas com

contrarios por falta de Lei especifica; e mostrasim

que por não haverem Recambios, e pp satisfação do int

teresses: nras Letras protestadas no Reino para o d

Reino, ao menos no caso, em que alguém pede que recob

o dinheiro em uma terra, passando Letra, para se

pagar em outra, sobre pessoa, que não accetta, e tal

vez nem razão tinha para a accetta, succede muitas

vezes, que para o Crédor recuperar o dinheiro, que deu *na fé da dita Letra*, padece muito trabalho, e dilacões, perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro; e querendo dar nestas materias a providencia necessaria, para o que fui servido manda-las ver, e consultar no meu Desembargo do Paço, e visto o que se me considerou, e informações que precederão, sendo ouvido o meu Procurador da Coroa: Hey por bem ordenar, que daqui em diante *todo o que aceitar Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della,* ainda que ao tempo, em que a aceitou, ou depois de aceitar *fallecesse, ou faltasse de crédito o Passador,* assim e na mesma forma, que se observa nas Praças do Norte; e que nas Letras protestadas do Brasil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reino, ou para ellas, ou seffo seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumeado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco desse avanço, que sempre deve ser certo e independente de risco: e que nas Letras, que se passão de humas Terras do Reino para outras por pessoas, que receberão logo todo ou parte do dinheiro da sua importancia, sejam estas obrigadas no caso de virem protestadas as Letras, a pagar a quem lhes doo o dinheiro, além do seu Capital, e gastos do protesto, cinco por cento de todo o seu desembolso, à similhaça de juro, mas por simples Recambio, ficando salvo ao Crédor qualquer direito, que pretenda ter para o mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado de Brazil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se

contém, e na forma delle julguemhos caços occurrentes. E p'ora que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mandando ao meu Chanceller, Mórtaq foy logo publicar na Chancellaria, e enviar a Copia della sob Mex. Sello, e seu signal para todas as Conquistas de Lisboa 28 de Novembro de 1746.

**Numero 77**

**Decreto de 28 de Novembro de 1769**

As vinte e oito dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e nove, na Mesa grande dos Aggraves, e presenca do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justicas, se propoz, que tinham succedido alguma lealdade, e que com brio, e abuso se pretendera violentar a Ordenação do Livro terceiro Titulo sincoenta e nate que obriga a celebrar por Escripura publica os contractos sobre divida, que excedem a quantia de secenta mil reais, até o excessos de se intentar comprehender nesta Ordenação os contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio cujos Bilhetes de debito e credito, *assim como as suas Letras seguras qu de Cambio por elles passadas e indossadas* pelo Direito das Gentes usos, e costumes geraes de todas as Nações polidas nem tem ou pode ter outros limites, que não sejam a maior ou menor extenção do credito, que na commum opinião das Praças Commerçiantes estabelecem, e conservão os Passadores, e Indossadores dos sobreditos Bilhetes e Letras, nem se poderião reduzir a Escripturas publicas, sem os

intoleráveis empates do Commercio, que são incompatíveis com o seu livre e successivo giro, e por hum permittido descredito dos que manifestassem ao Publico o estado das suas casas e negociações, pela celebração das referidas Escripturas, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada um depois de extrahir dellas as Certidões, que lhes parecem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar.

Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do Livro terceiro Titulo sincoenta e nove, não podia, nem pôde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas obrigações, Procurações, e formas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem somente regular pelas Leis Maritimas, e Commercias da Europa Iluminada, pelo Direito das Gentes, e costumes usavel e geralmente praticados pelas Nações Commerciantes da mesma Europa, como já expresso, e literalmente está determinado pelo §. 9. da providentissima Lei de 18. de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida se tomou o presente Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Mesa assignarão. — Arcebispo Regedor. — Cunha; — Seabra; — Guião. etc.



cisões, de Textos, ou Authoridades de alguns Escrip-  
tores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis  
patrias, e usos dos meus Reinos, legitimamente appro-  
vados tambem na forma abaixo declarada: E Mando  
pela outra parte, que aquella *boa razão*, (que e so-  
bretudo) preambulo determinou, que fosse na praxe de  
julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authori-  
dade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Di-  
reito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordân-  
cia de outros, mas sim e tão somente, ou aquella *boa*  
*razão*, que consiste nos principios primitivos, que con-  
tém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que  
a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e  
que os Direitos Divino e Natural formalisarão para  
servirem de regras moraes e civis entre o Christianis-  
mo (e) aquella *boa razão*, que se funda nas outras  
regras, que de universal consentimento estabeleceu o  
Direito das Gentes para a direcção, e governo de to-  
das as Nações civilisadas: e em aquella *boa razão*, que  
se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercan-  
tis, e Marítimas, que as mesmas Nações tem promul-  
gado com manifestas utilidades do socorro publico,  
do estabelecimento da reputação, e do augmento dos  
cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sa-  
bias e proveitosas Leis vivam felizes á sombra dos  
Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respecti-  
vos Monarcas, e Principes Soberanos: sendo muito  
mais razoavel e coerente, que nestas interessantes  
materias se recorra antes *em caso de necessidade* ao  
*subsídio proximo dos sobreditas Leis das Nações*  
*Christãs e illuminadas, e polidas*, que com ella es-  
tão resplandeendo na boa, e deprimida, e não Jurispru-  
dença, em muitas outras erudições utpis, e necessarias,  
e na felicidade, do que ir buscar *seja boas razões*,  
ou sem razão digna de attender-se, e depois de mais de

dezesete Sculos o soccorro das Leis de huns Gentios, que, nos seus principios moraes e civis, forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o definirão; que do Direito Divino he certo que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia do Estado, que hoje fazem tão importantes objetos dos Governos Supremos não chegarão a ter o menor conhecimento.



Numero 9.  
 Alvara de 15 de Maio de 1770.  
 EU REI. Faço saber aos que este Alvara de  
 Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me pre-  
 ceito em Consulta da Junta do Commercio destes Rei-  
 nos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas  
 pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil  
 setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas  
 Regras para a decisão das preferencias no Concurso,  
 ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo trinta  
 e hum até o Paragrafo quarenta e quatro della: E não  
 podendo duvidar-se de que havendo-se, em beneficio  
 da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo trinta  
 e cinco da referida Lei contemplado, para a preferen-  
 cia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem con-  
 corrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se  
 refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações;  
 com igual razão devião ser contemplados aquelles Cré-  
 dores, que dando dinheiros a risco para o Commercio  
 da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais  
 importantes ramos do dito Commercio: Para por este  
 principio, não só não serem preferidos por outros Cré-  
 dores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem  
 para lhes serem havidas *as suas respectivas Letras de  
 Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas  
 as Nações Commerçiantes, como Escrituras publicas;*  
 e para não entrarem na Regra da exclusão das Senten-  
 ças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e  
 tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobre-  
 ditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e  
 Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas  
 Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as me-

lhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei, e as repugnantes e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados, o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza, a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas Fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras: as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras publicas com clausula hypothecaria, e especialissi-

ma a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira acima declarada.

**III.** E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras publicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos que em contrario se tenham passado, ou introduzido; por que todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a

Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quinze de Maio de mil setecentos setenta e seis. (\*)

---

(\*) Trasladamos esta Lei, por que ella menciona *Letras de Cambio*: porem como Escriptor não podemos deixar de dizer, que a Lei entendeu fallar, e fallou somente das *Letras de Risco*, isto é do instrumento do Contracto de Risco. Destas é justa a preferencia sobre as fazendas de que são preço, ou que lhe são hypotheca. Applicar porem semelhante preferencia, como muitas vezes vimos no Foro, indistinctamente a todas as *Letras de Cambio*, e da Terra, nem foi, nem podia ser a tenção do Legislador, sem que quizesse transtornar as ideas geralmente recebidas sobre hypothecas, e sobre *Letras*.



## Numero 10.º

*Decreto de 6 d'Abril de 1789.*

SENDO-ME presente, que na causa de assignação de dez dias, que Rondel Rei Cet e Filho Laption, Negociantes da Praça de Nantes, intentarão no Juizo da Conservatoria Hollandeza contra Jorge Dormant, obrigando-o pelas Letras, que este passou sobre Tourtor e Ranés de Paris por não serem acceitas e virem protestadas: havendo o Juiz Conservador condemnado justamente ao Rèo por não provar no decendio cousa, que o relevasse, cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggravos, depois por meio de huns sofisticos embargos, auxiliados de huma Attestação capciosa, e inadmissivel se revogara o primeiro Accordão e a dita condemnação, podendo seguir-se deste Aresto prejuizo á boa fé do Commercio, que interessa na prompta e summaria execução nas Letras Mercantis, que *sendo não acceitas e protestadas devem ser pagas pelo Passador*, ao qual não he admissivel defeza alguma fora dos unicos dous casos *de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer de falsas*, principalmente quando, como neste caso são passadas a favor de terceiro: Sou servida annular e cassar o dito ultimo Acordão para que subsista, e se observe o primeiro, que não deo provimento no Aggravo interposto da dita condemnação. E para que similhante ponto não entre mais em duvida, o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça nella ler, e registrar esta minha Real Determinação, recomendendo a mais exacta observancia da Ord. Liv. 3. Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha assim en-

tendido, e o faça executar, mandando juntar este aos autos. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. Com a Rubrica de Sua Magestade.

Numero 11.º

*Alvara de 19 de Outubro de 1789.*

**EU A RAINHA** Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o Assento, que nella se tomou do theor seguinte:

“Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e oitenta e nove, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum requerimento de Caetano Reina, veio em duvida: *Se o Portador de huma Letra de Cambio acceita, e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento, depois de guardar em si pelo espaço de sete semanas o protesto de não-paga, tem acção de reclamar do Passador, ou Endossador a importancia da mesma Letra?* E unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral estylo, Leis, e Estatutos das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illuminadas, como pela practica actualmente observada entre os princi-

“ paes Homens de Negocio da Praça desta Cidade:  
 “ *Que o Portador da Letra de Cambio protestada*  
 “ *por falta de acceite, ou de pagamento, he obriga-*  
 “ *do logo, e immediatamente, a notificar o dito pro-*  
 “ *testo áquelle, contra quem lhe compete pedir o*  
 “ *seu embolço*: E para que esta materia não venha  
 “ mais em duvida, e se removão todas as que se pu-  
 “ derem suscitar a este respeito em Juizo, e fóra  
 “ delle; se assentou, outro sim, que a presente deci-  
 “ são se reduza aos termos de huma regra certa, e  
 “ invariavel, para Sua Magestade a authorizar com  
 “ força, e vigor de Lei, na fórmula seguinte: *Que os*  
 “ *Portadores de Letras de Cambio protestadas por*  
 “ *falta de acceite, ou de pagamento, devem notificar*  
 “ *os Passadores, ou Indossadores dellas, dentro do*  
 “ *prefixo termo de tres dias, sendo domiciliarios na*  
 “ *mesma Praça; fóra della, nas mais do Reino, pelo*  
 “ *primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a*  
 “ *distancia além dos tres dias, a razão de seis le-*  
 “ *goas por dia; para as Praças estrangeiras para on-*  
 “ *de ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primei-*  
 “ *ro que se seguir depois de tirado o protesto; e*  
 “ *para os Portos Ultramarinos deste Reino, ou das*  
 “ *Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros*  
 “ *tres Navios, que para elles se expedirem; e passa-*  
 “ *dos os prazos acima prescriptos, o perigo da co-*  
 “ *brança fica por conta dos Portadores, extincta a*  
 “ *acção, que lhes competia para haverem o seu em-*  
 “ *bolço dos Passadores, e Endossadores das mesmas*  
 “ *Letras*: Do que tudo se fez este Assento, que assignou  
 “ o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo  
 “ Mór Presidente, com os Ministros, que forão  
 “ presentes — Visconde Mordomo Mór P. — Theotonio  
 “ Gomes de Carvalho — Marcello Antonio Leal Ar-  
 “ naut — José Mauricio da Gama e Freitas — Anto-

“ nio Joaquim de Pina Manique — Anacleto José de  
 “ Macedo Portugal — Domingos Vandelli — Gerardo  
 “ Wencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Bran-  
 “ co — João Roque Jorge — Jacome Raton — Doutor  
 “ Luiz Machado Teixeira. — ”

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se estender a mais do que á *simples attestação da practica, e estylo do Commercio*, definindo, e regulando os termos, que parecerão prudentes, e justos, para a *participação, ou notificação dos protestos*, e não *acceptação das Letras de Cambio*, exigia por isso, que por Mim fosse *authorizado, e roborado, para ter ob-servancia, e execução*: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se contém, para que mais não venhão em duvida as questões nelle decididas; tendo se entendido, que o dito Assento *authorizado, e roborado* por este Alvará tem toda a *authoridade, e força de Lei*.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio; Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos; e seus Domínios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardandõ-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do

Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezenove de Outubro de mil setecentos oitenta e nove.

Numero 12º

*Alvara de 6 de Setembro de 1790.*

**EU A RAINHA** faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas e opportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em publico Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem à venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não pódem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E por que este importante objecto se faz muito digno da Minha Real consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conforman-

do-me com o parecer da mesma Real Junta : Sou servida de declarar, e ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspecção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos publicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Hasta Publica para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16 da Lei de vinte de Julho de mil setecentos setenta e quatro; como tambem para fazer observar, e cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos, que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduziu em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem nos dias do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se acha declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, confirmados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e sete.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantis, que os Arrematantes accetão para pagamento das importancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Aceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a *acceitação* com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, *ficando todos collectivamente obrigados como Aceitantes.*

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as appresentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Aceitantes na fôrma, que dispõem o sobredito Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, appresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de vinte e quatro horas uteis depois do dia do seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras *na falta do pagamento dos Aceitantes, terão recurso contra os Passadores;* e com estes se procederá na fôrma do citado Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Aceitantes das sobreditas Letras venhão a appresentar-se na Real Junta do Commercio fallidos de credito; por que neste caso ficará em

seu vigor, e se praticará, como até agora, o que se acha determinado pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e pelas mais Leis que a elle dizem respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos seis de Setembro de mil setecentos e noventa.

#### FORMULA DAS LETRAS.

Lisboa — de — de — São R.<sup>s</sup>      ②

A ——— dias pagará V. m. por esta minha unica Letra a ——— ou á sua ordem, a quantia de ——— pelo valor de ——— das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio ——— Capitaõ ——— que arrematou na Alfandega da Casa da India em publico Leilaõ de ——— e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

*Ao Senhor —*

*Negociante em Lisbou.*



Num-

## Numero 13.

*Assento de 2 de Dezembro de 1791.*

AOS dous dias do mez de Dezembro de mil setecentos e noventa e hum, na Mesa Grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa Conde de Pombeiro, do Conselho de S. Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, participando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Presença hum requerimento *sobre dever, ou não aproveitar o beneficio do Senatus-Consulto Velleiano á Mulher que commerceia*, lhe fora remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para o propor á Assento, que se não lançaria com tudo no Livro delles, sem que fosse presente á mesma Senhora pela dita Secretaria: ordenou aos ditos Ministros que examinando a referida questão, assentassem na resolução della. E posto que a alguns delles parecesse que se não devia negar o dito beneficio á Mulher, que commerceia; pois que sendo adoptado das Leis Romanas pela Ord. do Liv. 4.<sup>o</sup> tit. 61, com exclusão de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas pelos Commentadores dellas; o Commercio, posto que muito privilegiado {se não comprehendera nas excepções {da dita Ordenação, nem na razão das mesmas excepções: Pareceo com tudò, que a Mulher Commerciante não devia gosar do dito beneficio; pois que devendo-se interpretar muito restrictamente o mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que exigem a mais exacta observancia das Convenções celebradas indistinctamente pelas pessoas de hum e outro sexo, a que he permittida a livre disposição dos seus bens; com maior razão se deve restringir a respeito das Mulheres Com-

merciantes, pe'a igualdade e boa fé, que particularmente deve haver no Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas, que nelle se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commerciantes, que ainda conservão o dito beneficio: principalmente quando em duvida se deveria recorrer á pratica das ditas Nações, como se previnio na Lei de 18 de Agosto de 1769. Quanto mais que esta restricta interpretação, ou excepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação; não só por que a utilidade do Commercio he mais geral, e interessante á Monarquia, que a dos dotes, e da liberdade, a qual com tudo exclue o dito beneficio, pelas excepções dos §§. 1.º 2.º; se não tambem porque no §. 4.º elle se exclue dos casos, em que a Mulher se obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos similhantes, quaes parecem ser o das fianças contrahidas no giro do Commercio, e *especialmente nos das Letras de Cambio*, accendendo os que as endossão á obrigação contrahida pelos Passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Commerciantes: Ao que finalmente accresce o argumento da excepção, que d'outro beneficio do Senatus-Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito Liv. 4. tit. 50. §. 3. a bem do Commercio.

Porém discordando os mesmos Ministros conformes nesta intelligencia em ser ella absoluta a respeito da Mulher que commerceia, ou restricta sómente aos casos do seu Commercio; prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozava do beneficio. E para não vir mais em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que nelle votarão — Conde Regedor — Valle — Velho — Azevedo — Castello-Godinho etc.

Num-

## Numero 14.º

*Alvará de 16 de Janeiro de 1793.*

**EU A RAINHA** faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte:

“ Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos oitenta e nove na presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum Requerimento de João Carlos Morão Pinheiro, Advogado do Numero da Casa da Supplicação, veio em duvida: *Se a acceitação posta em huma Letra da Terra á Ordem, assim chamada, por ser o Acceitante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma força, e obrigação, que a acceitação, posta em qualquer Letra de Cambio a favor do Terceiro endossado, e possuidor, que a appresenta?* E unanimemente se assentou: Que as sobreditas Letras, pagaveis à Ordem, ou ao Portador, em razão de serem negociaveis, e girarem no Commercio, são as Letras Mercantis, de que falla o Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, nas palavras: — Hei por bem ordenar, que daqui — em diante todo o que acceitar Letra de Cambio, — ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no — tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar

— falecesse, ou faltasse de credito o Passador; assim,  
— e na mesma fórma, que se observa nas Praças do  
— Norte. — “ *E que nos termos desta Lei se deve*  
“ *reger, e decidir a acceitação posta nas Letras cha-*  
“ *madas da Terra. E para que esta materia não ve-*  
“ *nha mais em duvida, e assim se observe em Juizo, e*  
“ *fôra delle, se tomou este Assento, para subir à Real*  
“ *Presença de Sua Magestade, e ser authorizado com*  
“ *a sua Real Aprovação. E outro sim se assentou, que*  
“ *para mais consolidar a boa fé, e segurança das so-*  
“ *breditas Letras, tão necessarias, como uteis no gi-*  
“ *ro do Commercio, seja Sua Magestade servida de*  
“ *estabelecer, como regra fixa, e invariavel: Que as*  
“ *Letras passadas, e acceitas dentro da mesma Praça,*  
“ *sejão consideradas, e reputadas com a mesma força,*  
“ *e vigor, que tem as Letras de Cambio, assim pa-*  
“ *ra se retirarem os protestos por falta de acceita-*  
“ *ção, ou pagamento nos seus devidos tempos, como*  
“ *para todos os mais recursos, privilegios, e acções,*  
“ *que por Direito competem aos Portadores das Le-*  
“ *tras de Cambio. De que tudo se lavrou o presen-*  
“ *te Assento, que o Excellentissimo Visconde Presi-*  
“ *dente assignou com os Ministros do Tribunal. —*  
“ *Visconde Mordomo Mór Presidente. — Theotonio*  
“ *Gomes de Carvalho. — Marcello Antonio Leal Ar-*  
“ *naut. — José Mauricio da Gama e Freitas. — Anto-*  
“ *nio Joaquim de Pina Manique. — Jacyntho Fernan-*  
“ *des Bandeira. — Doutor Luiz Machado Teixeira. —*  
“ *João Roque Jorge. — Domingos Vandelli. — Jacome*  
“ *Ratton.* ”

E attendendo a que no genuino, e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, se acha comprehendido o caso do referido Assento, que não estando especificamente declarado para se practicar co-

mo regra fixa, e invariavel nas Praças destes Meus Reinos, e Dominios, exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Aprovação, para ter inteira observancia: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como Ordeno, que com authoridade e força de Lei se cumpra, e guarde, para que não venha em duvida a *Questão* nelle decidida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpãro, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezeseis de Janeiro de mil setecentos noventa e tres (\*).

---

(\*) O Assento inserto nesta Lei tem duas distinctissimas questões. Esta Lei suppoem *um so caso*, e *uma so questão* decidida. Não poderia ainda duvidar-se da falta de decisão da ultima hypothese do Assento? Fora bem para desejar, que tal decisão não houvesse; pois que não havendo

---

na Letra da Terra o que constitue a essencia da Letra de Cambio: não havendo remessa de Praça-a-Praça, nem consequentemente cousa alguma daquellas, que derão existencia ao Contracto de Cambio, igualar umas e outras em *recursos, privilegios, e acçoens*, é no rigor de Direito Cambial um absurdo.



Num-

## Numero 15.

*Decreto de 29 d'Outubro de 1796.*

Havendo-me sido presente pelo meio o mais demonstrativo, e evidente, por huma parte que as indispensaveis despezas do Estado tem nestes ultimos precedentes tempos excedido às importancias das suas Consignações, e dado justo motivo da demora nos pagamentos do Meu Real Erario, à qual se faz necessario occorrer com prompta e oportuna providencia; e pela outra parte, que as contribuições Ecclesiasticas, que louvavelmente Me forão offercidas; a Decima dos rendimentos das Commendas das Ordens Militares em geral; e o Quinto dos Bens da Coroa, que possuem os Donatarios della, não podem produzir hum effeito tão prompto, que vença o detrimento daquella demora, e haja de supprir ao mesmo tempo as muito mais indispensaveis: E querendo aos ditos respeitos dar a mais efficaz e effectiva providencia: sou servida authorizar, como authorizo, com todos os poderes plenos, e necessarios, o Marquez Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, para que nelle mande acceitar todo o dinheiro, que se offercer por via de emprestimo, até à quantia de dez milhões de cruzados, a Juro de cinco por cento em cada hum anno, contado desde o dia, em que no mesmo Real Erario entrarem os respectivos cabedaes: Dando-se aos Proprietarios delles Apolices de cem mil reis cada huma, e desta quantia para cima, as quaes sendo extrahidas do Livro da Receita do Thesoureiro Mór, e authorizadas com a Rubrica do mesmo Marquez Presidente, constituão divida da Minha Real Fazenda, com hypotheca especial nas sobreditas consignações, e Direitos, debaixo das Condições seguintes; a saber: Primeira, *Que as referi-*

*das Apolices poderão correr como Letras de Cambio com os seus competentes endossos, para os seus Capitães serem pagos pelos rendimentos hypothecados, quando houver lugar; assim, e do mesmo modo, que por elles hão de ser satisfeitos os respectivos Juros infallivelmente a Semestres nos mezes de Março, e de Setembro successivos ao vencimento delles, à Pessoa, ou Pessoas, às quaes pelas mesmas Apolices, e endossos dellas haja de competir: Dispensando para todos os sobreditos fins, e por esta vez sómente, em todas as formalidades dos Regimentos, e Ordenações da Fazenda em tudo o que respeita ao modo de se titularem semelhantes dividas, e se processarem os pagamentos dellas: Segunda, Que querendo os Crédores do meu Real Erario por dividas contrahidas nestes ultimos tempos, ou similhantemente os Proprietarios de Folhas de Generos fornecidos para os provimentos dos Reaes Arsenaes da Marinha, e Exercito, receber o pagamento das suas Acções em Apolices, se lhes pagará por ellas com vencimento de Juros, como se effectivamente houvessem recebido por huma parte as suas respectivas quantias, e por outra parte houvessem feito real entrega dellas: Terceira, que além do Juro que fica declarado, se dará ao Proprietario de cada Apolice, que entregar dinheiro effectivo, hum por cento mais, e isto por tempo de quinze annos; o qual hum por cento poderá guardar, ou vender separadamente da sua Apolice, como bem quizer; bem entendido que o dito hum por cento será indefectivelmente pago no mesmo tempo, em que os Juros se hão de satisfazer: Quarta, Que as Pessoas que concorrerem com quarenta contos de reis em dinheiro, e dahi para sima, e não quizerem acceitar aquella Annuidade, serão por Mim attendidas com gratificações de honra, quaes Eu costumo fazer, a quem procede com zelo, e amor ao Meu Real Serviço. E*

para que venha à noticia de todos esta Minha Real Resolução, se publicará logo por Editaes impressos em todas as Cidades, e Villas do Reino. O mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis.—Com a Rubrica do Principe.

Numero 16.º

*Portaria de 18 d'Agosto de 1769.*

O CONDE de Oeyras, Ministro e Secretario de Estado, Inspector Geral do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade, etc. Faço saber à Meza de Inspeccão da Capitania da Bahia que: Por quanto sua Magestade, pelos justissimos motivos, que derão occasião à Lei de cinco do corrente mez de Agosto, foi servido haver por acabado, e ordenar que para sempre ficasse extincto o Contracto dos Direitos dos Escravos e Marfim do Reino de Angola; mandando que assim aquelles Direitos, como tambem o Estanco do dito Marfim fossem administrados por conta da Fazenda Real pela Junta de Administração, e Arrecadação della, estabelecida naquelle Reino; mandando outro sim o mesmo Senhor, que as Mezas de Inspeccão dos Portos do Brazil tivessem a seu cargo assim as cobranças das Letras, que os despachantes hão de passar no dito Reino de Angola pelos direitos, que não poderem alli pagar com *dinheiro presente*; como tambem os pagamentos das Le-

tras da Fazenda Real, que a referida Junta da Administração della deve passar sobre as ditas Mezas d'Inspeção, a encontro dos mesmos direitos; como finalmente a recepção, e a remessa para Lisboa de todas as partidas de Marfim, que a dita Junta da Fazenda lhes ha de remetter: Se faz necessario, que a mesma Meza de Inspeção da Bahia, execute, e faça executar, pela parte que lhe toca, o disposto nas ordens que a respeito deste importante negocio se expedem à dita Junta da Administração da Fazenda Real de Angola com data de quatorze do mez corrente: das quaes Ordens se remette com esta hum extracto assignado pelo Contador Geral Manoel Pereira de Faria com os paragrafos, em que se envolve materia concernente às obrigações das Mezas de Inspeção. Igualmente se remette à dita Meza hum exemplar das condições, com que foi arrematado o Contrato de Angola em 6 de Março de 1758, as quaes se ficam observando em tudo o em que são applicaveis a huma Administração feita por conta da Real Fazenda: E ha Sua Magestade por muito recommendado à mesma Meza da Inspeção da Bahia, que na execução da dita Condição e Ordens, e nas mais diligencias, que são obvias em huma boa Administração mercantil, se haja com todo o zelo que da mesma Meza se espera. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado, Inspector Geral do seu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade. Lisboa aos 18 de Agosto de 1769.

Num-

*Ordens de 14 d'Agosto a que se refere a Portaria precedente.*

§. 6. As avenças que até agora costumavão praticar os Administradores dos contratos com os Mestres, ou Capitães das Embarcações, para estes se obrigarem à satisfação dos Direitos de todos os escravos, que conduzião, passando as Letras; e tomando sobre si a fallencia dos mais carregadores, mediante hum premio de 3, ou 4 por cento, segundo se ajustavão; não devem ser admittidas daqui em diante; mas tão sómente se praticará fazer cada hum dos particulares o despacho dos escravos que carregar, passando elle mesmo as Letras dos Direitos, que dever, quando não poder paga-los com dinheiro presente.

§. 7. Para as Letras, que os Despachantes devem passar pelas importancias dos Direitos, quando não poderem satisfaze-los de outro modo vão remettidos à Junta da Administração de Fazenda, Formulas impressas, as quaes deverão encher nos claros os mesmos Despachantes com os numeros, datas, quantias, e nomes que necessario forem, do mesmo modo em que para exemplo vão cheios alguns exemplares, os quaes pareceo que comprehendião todos os casos, em que as ditas Letras se costumão passar. Succedendo porém occorrerem outros casos, facil será encherem-se as mesmas Letras com regularidade, e exactidão que ellas pedirem.

§. 8. Todas as ditas Letras devem ser *numeradas* com o mesmo numero *em todas as tres vias*; começando-se em numero hum nos principios dos annos: E subindo-se pela ordem numeral, até onde chegarem no ultimo dia do mez de Dezembro. Bem entendido que para hum dos costumados Portos da America, ha-de haver distincção de Livros, e em cada hum delles nume-

ros separados de hum por diante; a fim de ficar mais expedita e clara qualquer averiguação, e conferencia que se fizer necessaria. E para esse fim vão distinctamente *encadernadas as terceiras vias*, que são as que hão de ficar servindo de Registos.

§. 9. Ainda que haja mostrado a experiencia ser muito segura, e facil a Navegação de Angola para os Portos de America; e ainda que pela prevenção acautelada na Condição 15 de serem obrigados os Navios a darem entrada a qualquer hora que chegarem aos Portos do Brazil em caza dos Administradores, (o que agora deverão fazer perante as Mezas da Inspeção) para que se não possam fraudar os direitos, pareça estar assás prevenida a segurança das Letras pelo producto dos Escravos, com tudo como por este novo methodo ficão admittidos a passar Letras pelos direitos dos escravos que embarção, todos os Contra-mestres, Calafates, e até os Marinheiros dos Navios, e outros passageiros destituídos de bens e de estabelecimento, os quaés muitas vezes costumão embarcar tão sómente dous ou tres escravos, e talvez hum só, que facilmente podem morrer na viagem, fugindo os Despachantes delles por evadirem os pagamentos das Letras que tem passado: se faz indispensavel que em similhantes casos, e em todos aquelles, em que possa duvidar-se da segurança das Letras, os Passadores *dellas prestem caução* perante a Junta da Administração da Fazenda, com que segurem os ditos direitos: Diligencia que não deve parecer gravame ao Commercio, sendo, como he praticada em todas as Alfandegas, onde se dá fiança pelos direitos, que se não pagão logo, ou se vão pagar em lugar differente.

§. 10. Ficando assim determinado o modo de depositarem os direitos nos cofres da Meza da Inspeção da America, resta determinar-se igualmente o modo de se

valer delles a Junta da Administração da Fazenda Real, para supprir a todas as suas despezas, e para remetter ao Real Erario o rendimento excedente a ellas.

§. 11. Para esse fim deve a Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Real passar Letras sobre os Presidentes e Deputados das Mezas da Inspeção dos Portos da America, *pagaveis aos Portadores dellas* a sesenta dias vistas; e destas para serem concebidas nas palavras das outras Formulas, que para ellas se remettem, vão logo encadernados tantos Livros quantas são as Mezas da Inspeção, sobre quem se devem passar as referidas Letras no decurso de hum anno.

§. 12. Quando se passar alguma destas Letras, se encherão uniformemente dous transumptos, que vão em cada meia folha: E cortando-se pelo meio a folha, de sorte que fique em ambas as Letras igual parte da tarja do meio, que as divide, será huma das ditas Letras entregue ao Portador, e ficará no Livro a outra, servindo de Registo, para que, em qualquer caso de duvida a respeito da falsificação, se possa pela união da mesma Letra ao lugar, onde foi extrahida, certificar a verdade, ou falsidade que possa intentar-se.

§. 13. Para que o dito Livro do Registo não fique inteiramente disforme, pôdem as ditas Letras ser dadas alternadamente as partes de huma folha, a da parte de baixo: e até esta alternativa de ficar parte da tarja da parte de cima, em humas, e da parte de baixo em outras das ditas Letras concorrera mais a evitar a falsificação dellas.

§. 14. Estas Letras passadas pela Junta de Administração da Fazenda Real sobre as Mezas da Inspeção com authoridade Regia: *representando valores fisicos e realmente existentes nos cofres* das ditas Mezas da Inspeção, contém exuberantemente quantos requisitos de segurança se pôdem desejar em *Bilhetes*.

*de Banco, para poderem girar como moeda corrente no Reino de Angola, onde até agora por hum intoleravel abuso e crassissima ignorancia giravão na mesma figura as quimericas Livranças dos Contractadores, e seus Prepostos. E para que as ditas Letras possam fazer o referido giro em beneficio do Commercio, houve Sua Magestade por bem Ordenar, que se passassem pagaveis á quem fosse o Portador dellas, na forma que fica referida.*

§. 15. *Aquelle giro porém de nenhum modo contém obrigação da parte de Sua Magestade; mas sómente permissão a bem do Commercio. De maneira que todo o Portador que quizer logo immediatamente depois de receber huma Letra hir, ou manda-la apresentar na Meza sobre que for passada terá logo no praso da mesma Letra o pagamento certo. E para melhor se facilitar o dito giro das Letras, deverá passa-las a mesma Junta por sommas grossas, e miudas, conforme as occurrencias, e vontade das pessoas que as tomarem. E até será util ajustarem-se alguns pagamentos com diversas Letras miudas, a fim de poderem melhor servir na circulação do Commercio.*

§. 16. *Para que aquella indispensavel punctualidade não possa faltar em cazo algum, se começa primeiro a accumular nos cofres das Mezas da Inspecção hum fundo muito excedente ao necessario, principiando-se pela remessa dos cabedaes existentes nos cofres da Fazenda Real de Angola em Livranças dos Administradores dos Contractos, os quaes na forma da referida Lei novissima de cinco do corrente mez de Agosto devem realis-las: o que não pôdem deixar de fazer em grande parte por Letras, que hão de passar sobre os Administradores ou Procuradores do Contracto na America, as quaes Letras a Junta deve mandar passar pagaveis às Mezas de Inspecção. E continuando a remetter-se às ditas*

Mezas o valor dos direitos em Letras, como fica ordenado, não poderão deixar de existir alli os referidos fundos mais que competentes, para que as Letras da Junta não tenham no seu pagamento a minima demora.

§. 17. Em cada hum dos Navios, que sahir de Angola para qualquer dos Portos da America, além de ser obrigação da Junta da Administração da Fazenda mandar às Mezas de Inspeção respectivas as Letras dos Despachantes com avisos competentes, para que as ditas Mezas tenham o devido cuidado na cobrança dellas: Mandará de mais indispensavelmente a dita Junta huma Relação às referidas Mezas de todas as Letras que sobre ellas tiver passado, com a declaração do valor de cada huma pelo seu numero. E ordenará que as ditas Mezas de Inspeção lhe mandem igualmente em cada hum dos Navios, que daquelles Portos forem para Angola, huma Relação exacta das Letras da Fazenda Real, que houverem pago, para o Governo da Junta a respeito de todas, e com especialidade para a respeito das da Fazenda Real, notar nos mesmos numeros do Livro do Registo, como aquellas Letras se achão extinctas, citando nesta nota a Relação, em que assim consta, a fim de estar sciente a todo tempo dos numeros, e valores das que andarem girando ainda no Commercio.

§. 18. Porquè muitas das Letras, passadas pela dita Junta da Administração da Fazenda Real, pódem voltar aos cofres della em pagamentos de direitos, ou de quaesquer outras dividas, não deve haver a menor duvida em se acceitarem como moeda: Porém, recolhendo-se no cofre as ditas Letras, que assim se receberem, formar-se-hão Listas dellas com separação das que são relativas a cada huma das Inspeções, como he costume formarem-se dos Bilhetes das Alfandegas, e de novo se hirão distribuindo as mesmas Letras nos pagamentos futuros, de sorte que finalmente vão a

ter o seu ultimo effeito na Meza da Inspeção sobre que forão passadas.

§. 19. Pelo que respeita ao Marfim, não sómente ficará pertencendo ao cuidado da Junta da Fazenda Real a arrematação dos seus Direitos, como se acha acima ordenado, mas tambem a Administração do estanco deste genero, cuja extracção deve promover, e animar com todas as providencias possiveis, devendo observar-se com a maior exactidão a Condição outava, com que se arrematou o Contrato em 6 de Março de 1758. E os pagamentos das compras do mesimo genero fará a dita Junta em Letras sobre as Mezas da Inspeção muito mais seguramente do que até agora a fazião os Contractadores com suas chamadas Livranças,

FIM.









